



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	40
1ªSECAM - Pautas	40
1ªSECAM - Atas	40
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	66
2ªSECAM - Pautas	66
2ªSECAM - Atas	66
2ªSECAM - Acórdãos	66
ATOS DE RELATORIA	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	69
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	73
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	74
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	76
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	76
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	76
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	76
Auditora MURYEL HEY	76
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	76
CORREGEDORIA-GERAL	77
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	77
OUIDORIA DE CONTAS	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	77
ATOS DIVERSOS	77
Resenhas de Distribuição	77
Editais	78
Despachos	78
Informações	82
Atos de Alerta Municipais	82
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	83
ATOS NORMATIVOS	83
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	83
GP - Despachos	83
GP - Termo de Ajuste de Gestão	84
GP - Portarias	84
LICITAÇÕES E CONTRATOS	84
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	85
Tribunal Pleno	85
Primeira Câmara	85
Segunda Câmara	85
Corregedoria-Geral	85
Ministério Público de Contas	85
Conselheiros – Diretores de Gabinete	85
Auditores – Coordenadores de Gabinete	85
Inspetorias de Controle Externo	85
Administrativo	85

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP INFORMA QUE EM RAZÃO DO FERIADO, A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10 SERÁ PUBLICADA NO DIÁRIO COMPLEMENTAR DO DIA 05/04/23.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 10 DE ABRIL DE 2023 ATÉ 13 DE ABRIL DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPÁ BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 290840/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

DENÚNCIA

Processo: 399682/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSE CARLOS BARALDI, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Processo: 392815/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR), (Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497434/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 474551/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 14142/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

Processo: 13430/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 371504/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 441613/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33589/23 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE COLOMBO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 290551/20 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 27/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 117128/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE (Procurador(es): VINICIUS ELLIAS HAUAGGE), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCOS

AUGUSTO IURCK (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 26103/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CARMEM LUCIANE ANDREOLA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 541861/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERGIO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): RAFAEL DA SILVA STOGAR), TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

Processo: 699341/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA)
Interessado: GAZOLA E PLIXO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 191272/23
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 830483/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588453/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA)

Processo: 310017/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA

Processo: 776806/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

Processo: 166190/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 351767/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 181183/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), FELIPE SANTIAGO GONZALEZ (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LOURENCO KURTEN (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Processo: 629030/21
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI

MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 309845/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 615216/17 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JACQUELINE ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO

(Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SERGIO RENATO BUENO BALAGUER (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO)

Processo: 48370/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/03/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 724616/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 195153/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/02/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 39718/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/03/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 721129/19 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

CONSULTA

Processo: 35624/17 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 111352/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 528209/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: AMILTON TIAGO DE SOUZA, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, Miguel Antonio Coco, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, VERANICE ELIANE FARRAPO

Processo: 826328/13 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 497990/17 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA

NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 183027/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 340360/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 368124/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 130451/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268162/22
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 316428/16
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 482547/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608610/21
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 360565/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 213887/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 679626/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 277458/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES (Procurador(es): GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR)

Processo: 472959/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSULTA

Processo: 724523/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 402144/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 414150/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 503516/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 39234/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CRISTIANO ZELONH, MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, ROSANGELA DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 786295/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250859/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 564079/22
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Processo: 618624/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 779865/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE

SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 130222/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 596257/15
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, CLAUDIA PRADO MARCON, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, CLAUDIA PRADO MARCON, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 468911/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 664637/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTOS S.A. (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO), MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 711694/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO), LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS), SILVIO CARLOS NARDELLI

Processo: 352754/17 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO (Procurador(es): MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 503249/21 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 487096/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON (Procurador(es): PAULO DELAZARI)

Processo: 629699/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: RILTON BOZA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 537546/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), JULIO CESAR LEME DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 389930/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

CONSULTA

Processo: 93617/22
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 256059/22
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 432929/21 Adiado para análise de voto divergente desde 27/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372385/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, Luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARDO NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 569774/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 310304/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): ADRIANO HUBER JUNIOR), KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO (Procurador(es): THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA), MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA (Procurador(es): DIEGO MANTOVANI), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 490850/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 427735/20 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

Processo: 711638/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/03/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 650306/21 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 977080/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 731615/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONCALVES, GENIVAL DE SOUZA

Processo: 470279/22

Entidade: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193138/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES

Processo: 282815/22

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 404007/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 38152/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620035/18 Adiado para análise de voto divergente desde 27/03/2023
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON DARLEI BASSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 320927/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-114273/20
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 424/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Colaboração entre a Administração Pública e OSCIPs. Questionamentos concernentes aos instrumentos de cooperação passíveis de serem formalizados, nos termos das Leis Federais nº 9.790/1999 e nº 13.019/2014. Pelo conhecimento e resposta.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Londrina, representado pelo respectivo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, em que apresentou a esta Corte de Contas cinco questionamentos a respeito dos instrumentos de cooperação passíveis de serem formalizados entre a Administração Pública e OSCIPs, nos seguintes termos:

1. Além do Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/1999, uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, poderá estabelecer outras espécies de parcerias com o Poder Público?

2. É vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento?

3. Caso a resposta ao item 2 seja pela vedação, esta alcançaria os Termos de

Convênios (instrumento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.019/14, que passou a vigorar no Município em janeiro de 2017)?

4. Caso a entidade qualificada como OSCIP possa firmar Termos de Colaboração ou Termos de Fomento nos termos da Lei nº 13.019/14, estaria ela obrigada, ainda, a obedecer aos ditames da Lei nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99 para execução deste objeto?

5. O Decreto nº 3.100/1999 que regulamenta a Lei nº 9.790/1999 em âmbito federal é aplicável aos Municípios?

Após redistribuição do feito, motivada pela declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho nº 173/2020 – GCFAMG), a Consulta foi recebida pelo Despacho nº 256/20 (peça 8), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 25/20 (peça 10), em que relacionou algumas decisões em processos de consulta que apenas tangenciaram o tema.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3337/21 (peça 12), em que opinou pelo oferecimento das seguintes respostas:

(I) Uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP poderá estabelecer com o Poder Público apenas o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/1999;

(II) É vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento;

(III) A vedação do item retro não alcança os Termos de Convênios, desde que observado o art. 83, § 1º e § 2º, inciso I da Lei nº 13.019/2014, bem como o art. 91, § 1º e § 2º, incisos I e II, do Decreto nº 8.726/2016, bem como a devida motivação do ato;

(IV) O Decreto nº 3.100/1999 que regulamenta a Lei nº 9.790/1999 em âmbito federal é aplicável aos Municípios.

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 12/22 (peça 13), divergindo da unidade técnica, propôs o oferecimento das seguintes respostas:

1) Entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas como OSCIP, não estão restritas ao regime jurídico da Lei nº 9.790/1999, ou seja, elas poderão firmar outros instrumentos com o Poder Público, como convênios, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, sujeitando-se, em cada caso, à disciplina normativa peculiar de cada instrumento.

2) Eventuais termos de colaboração ou termos de fomento assinados por entidades qualificadas como OSCIP serão disciplinados pelo regime jurídico da Lei nº 13.019/2014, não sendo obrigatória a aplicação das exigências arroladas no Decreto Federal nº 3.100/1999.

3) É recomendável a aplicação, pelos Municípios, do Decreto Federal nº 3.100/1999 aos termos de parceria regidos pela Lei nº 9.790/1999, em caso de ausência de ato local que regulamente a matéria.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico.

No mérito, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, deve prevalecer, em parte, o entendimento partilhado pelo Município Consulente e pelo Ministério Público de Contas, conforme análise individualizada dos quesitos, realizada a seguir.

2.1. Além do Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/1999, uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, poderá estabelecer outras espécies de parcerias com o Poder Público?

Sustentou o Município de Londrina que o conceito de Organização da Sociedade Civil – OSC contido no art. 2º, I, “a”, da Lei Federal nº 13.019/2014 é abrangente a ponto de abarcar as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de modo que estas, além do Termo de Parceria previsto na Lei Federal nº 9.790/99, poderiam celebrar os instrumentos previstos na Lei nº 13.019/2014, como o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação, sem prejuízo da possibilidade de ainda ser utilizado o Termo de Convênio, desde que motivadamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, diversamente, manifestou o entendimento de que a Lei nº 9.790/99 reservou um vínculo jurídico específico à OSCIP e de que “não há na legislação pátria qualquer previsão acerca de outro instrumento jurídico, que não o Termo de Parceria para formalizar o liame jurídico entre Administração Pública e OSCIP”.

Acerca do Termo de Convênio, expôs que sua utilização implicaria um retrocesso, por se tratar de instrumento empregado, em geral, anteriormente à vigência da Lei nº 9.790/99, que teve por finalidade facilitar a cooperação entre o Poder Público e entidades do Terceiro Setor com vistas ao melhor atendimento ao interesse público. Já as parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 seriam reservadas apenas às Organizações da Sociedade Civil, com o que corroboraria a revogação do respectivo art. 4º pela Lei nº 13.024/2015, que previa sua aplicação subsidiária às relações da Administração Pública com as OSCIPs.

Em que pese os relevantes fundamentos formulados pela unidade técnica, o opinativo do Ministério Público de Contas proporcionou o melhor entendimento acerca da matéria.

Expôs a d. Procuradora-Geral que a Lei nº 13.019/2014, ao estabelecer as normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, não constituiu uma nova qualificação jurídica, mas apenas definiu as entidades que poderiam ser abrangidas pelo conceito de OSC para efeito de aplicação do regime jurídico nela instituído, independentemente de qualquer requerimento ou certificação, em especial (no que interessa para a Consulta em exame), aquelas entidades enquadradas art. 2º, I, “a”, daquela lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na

consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

De maneira semelhante, estabelece o art. 1º da Lei nº 9.790/99 que podem ser qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as seguintes entidades:

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Apesar da semelhança na descrição das entidades passíveis de serem enquadradas em ambos os dispositivos legais, extrai-se dos termos da Lei nº 9.790/99 que o status de OSCIP consiste numa qualificação jurídica outorgada pelo Ministério da Justiça (art. 5º),[1] mediante requerimento, para a qual poderão se habilitar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, desde que satisfeitas as exigências quanto às áreas de atuação (art. 3º)[2] e aos atos constitutivos (art. 4º),[3] e cuja obtenção é requisito indispensável para a formalização dos Termos de Parceria com a Administração Pública (art. 9º).[4]

Assim, e em consonância com o exposto pelo Município de Londrina e pelo Órgão Ministerial, depreende-se que a Lei nº 9.790/99 é de menor abrangência, incidente especificamente às entidades formalmente qualificadas como OSCIP, enquanto a Lei nº 13.019/2014, que consolidou o chamado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), buscou garantir um tratamento mais abrangente e igualitário às entidades do terceiro setor (vide também as entidades indicadas nas alíneas "b" e "c", do inciso I, do artigo 2º),[5] dispensando a necessidade de obtenção de uma qualificação jurídica específica para sua colaboração com o Poder Público. Consequentemente, mostra-se natural a conclusão do Ministério Público de Contas de que "as entidades do terceiro setor habilitadas a pleitear a qualificação de OSCIP (nos termos do art. 1º, caput e §1º, da Lei nº 9.790/1999) podem também ser consideradas OSC (nos termos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019/2014). Isso porque a ostentação da qualificação de OSCIP não desvirtua, compromete ou afasta a natureza originária da instituição, qual seja, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que não distribui dividendos aos seus integrantes e que reverte suas sobras financeiras às suas atividades finalísticas."

Em outras palavras, pode-se verificar que a OSCIP constitui uma qualificação jurídica especial, passível de ser obtida por entidades que já se enquadram no conceito de OSC e que como tal também devem ser reconhecidas.

Tal qualificação, diante da ausência de qualquer vedação legal, não constitui óbice para que a entidade qualificada como OSCIP possa firmar outros instrumentos, mesmo que à sua condição lhe seja reservado um vínculo específico, na medida em que, enquanto OSC, também lhe são franqueados os instrumentos previstos na Lei nº 13.019/2014, e, no caso específico de atuação na área de saúde de forma complementar ao SUS, o Termo de Convênio (com fulcro nos arts. 85 e 84-A, c/c art. 3º, IV, daquela lei, e art. 199, §1º, da Constituição Federal, conforme abordado adiante).

Ademais, expôs o Órgão Ministerial que a própria Lei nº 9.790/99 não estabeleceu qualquer proibição à formalização de outros instrumentos pelas OSCIPs (vedando apenas, em seu art. 18,[6] o acúmulo de qualificações legais distintas, a exemplo da manutenção concomitante da qualificação de Organização Social, disciplinada pela Lei nº 9.367/98), o que reforça a conclusão pela possibilidade de formalização de vínculos diversos do Termo de Parceria.

Outrossim, e divergindo do entendimento apresentado pela unidade técnica, tem-se que a revogação do art. 4º[7] da Lei nº 13.019/2014 e a inclusão do inciso VI no respectivo art. 3º[8] pela Lei nº 13.024/2015 não excluiu as OSCIPs do conceito de OSC, mas, apenas, afastou a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 13.019/2014 aos Termos de Parceria regidos pela Lei nº 9.790/99, garantindo a efetiva distinção entre ambos os regimes legais de cooperação entre o Poder Público e as entidades do terceiro setor.

Especificamente quanto aos Termos de Convênio anteriores à Lei nº 13.019/2014, regidos pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, releva atentar que, como bem alertado pela unidade técnica, sua manutenção somente foi admitida até o decurso do prazo previsto no art. 83 daquela lei,[9] com as alterações e inclusões realizadas pela Lei nº 13.204/2015, limitado a até um ano após a entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014, após o que esses instrumentos devem ser substituídos pelos instrumentos previstos naquela lei ou rescindidos unilateralmente pela Administração Pública, nos termos do respectivo § 2º.

Considerando, contudo, que a entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014 se deu a partir do decurso de 540 dias de sua publicação oficial e, no caso específico dos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2017 (nos termos do respectivo art. 88),[10] tem-se que já decorreu mais de um ano desde sua entrada em vigor para todos os entes federativos, de modo que, em regra, não mais se mostra possível a celebração de Termo de Convênio baseado na Lei nº 8.666/93 com as entidades enquadradas como OSC.

Vale observar, em acréscimo, que em que pese o Município de Londrina e o Parecer Jurídico por ele acostado hajam sustentado que a Instrução Normativa nº 29/2010 da Advocacia-Geral da União, com a redação alterada pelo art. 2º da Portaria nº 57/2014,[11] posteriormente à edição da Lei nº 13.019/2014, manifestou entendimento favorável à possibilidade de celebração de Termo de Convênio com as OSCIPs, tal entendimento não mais deve prevalecer, tendo em vista que o limite temporal definido pelo art. 83, § 2º, daquela lei, é ainda posterior, pois somente foi incluído pela Lei nº 13.204/2015.

A Lei nº 13.204/2015 igualmente incluiu os arts. 85 e 84-A na Lei nº 13.019/2014,[12] que foram ainda mais explícitos ao definir que, a partir da vigência desta lei, somente serão celebrados convênios entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos em serviços

de saúde de forma complementar ao SUS, nos termos do inciso IV, do art. 3º, daquela lei, e do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Em corroboração a esse entendimento, o Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamentou a Lei nº 13.019/2014, reiterou, em seu art. 91,[13] a impossibilidade de manutenção de convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor daquela lei após o decurso do prazo previsto no mencionado art. 83, §2º.

Desse modo, deve ser apresentada ao primeiro quesito a resposta oferecida pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, apenas com a exclusão da parte em que indicava a possibilidade de celebração de Convênios, nos seguintes termos: Entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, não estão restritas ao regime jurídico da Lei nº 9.790/1999, ou seja, elas poderão firmar outros instrumentos com o Poder Público, como termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, sujeitando-se, em cada caso, à disciplina normativa peculiar de cada instrumento.

Em acréscimo à fundamentação supra, mostra-se necessário contrapor as considerações constantes do voto divergente apresentado pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 31, do dia 9 de novembro de 2022, segundo as quais a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e do Tribunal de Contas da União, seria "no sentido de que a OSCIP poderá estabelecer com o Poder Público apenas e tão somente o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/1999".

Da leitura do primeiro julgado, oriundo dos autos de Representação nº 754501, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, observa-se que ele se limitou a declarar a irregularidade do pagamento de taxa de administração pelo parceiro público a OSCIP, sem, contudo, adotar qualquer posicionamento acerca da possibilidade ou não de tais entidades celebrarem outros instrumentos para além do Termo de Parceria.

As duas decisões seguintes, Acórdãos nº 1039/2008 e nº 2741/2014, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, são anteriores à vigência da Lei Federal nº 13.019/2014, de modo que, naturalmente, não cogitam a possibilidade da celebração por OSCIPs dos instrumentos nela previstos. Ademais, a passagem citada da primeira decisão, ao tratar das formas de controle das entidades qualificadas como OSCIP, apenas fez alusão à impossibilidade de equiparação dos ajustes com elas celebrados àqueles de natureza contratual, com vistas a aquisições de bens, obras e serviços. Já a segunda decisão diz respeito à impossibilidade de participação de OSCIPs, nessa condição, em procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e a consequente inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93 à seleção das entidades assim qualificadas, para efeito de afastar, no caso concreto, imputações de descumprimento de disposições da Lei Geral de Licitações.

Finalmente, o derradeiro enunciado de decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União citado (em realidade veiculado no Boletim de Jurisprudência nº 197, de 20 de novembro de 2017, Acórdão nº 2433/2017), limitou-se a manifestar o entendimento daquela Corte pela ilegalidade da celebração de ajustes com OSCIPs ou outras entidades sem fins lucrativos tendo por finalidade a intermediação de mão-de-obra, e a reafirmar a ausência de natureza contratual do Termo de Parceria, novamente, sem fixar orientação a respeito da possibilidade de celebração de outros instrumentos de cooperação entre o Poder Público e entidades qualificadas como OSCIP.

Diante desses esclarecimentos, conclui-se que a resposta ora proposta para o primeiro quesito não conflita com os precedentes de outros Tribunais de Contas invocados no voto divergente.

2.2. É vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento?

Considerando que os fundamentos e a resposta apresentados ao quesito anterior já reconheceram a possibilidade de participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, submetendo-se aos seus termos e afastando-se a aplicabilidade da Lei nº 9.790/99 ao ajuste, o segundo quesito formulado deve ser respondido nos seguintes termos:

Não é vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, sujeitando-se, nesse caso, à sua disciplina normativa.

Em atenção à reserva manifestada no voto divergente apresentado pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, no sentido de que o reconhecimento da aplicabilidade da Lei nº 13.014/2014 para as OSCIPs se daria mediante interpretação analógica e levaria a uma "combinação de leis que criaria um tertius genus (terceiro gênero), de difícil ou impossível previsão legal", cumpre reiterar que a fundamentação da resposta ao quesito anterior decorre da constatação de que as entidades qualificadas como OSCIPs igualmente se enquadram, por sua natureza originária, no conceito de OSC e como tal também devem ser reconhecidas, havendo, portanto, incidência direta da Lei nº 13.014/2014, e não interpretação analógica.

Isso não implica, contudo, a combinação das duas leis nem a criação de um terceiro gênero, tendo em vista que, como exposto na fundamentação e na resposta do tópico anterior, a Lei nº 13.024/2015 excluiu a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 13.019/2014 aos Termos de Parceria regidos pela Lei nº 9.790/99, de modo que cada instrumento deverá ser regido por sua disciplina normativa própria.

2.3. Caso a resposta ao item 2 seja pela vedação, esta alcançaria os Termos de Convênios (instrumento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.019/14, que passou a vigorar no Município em janeiro de 2017)?

Não obstante a forma como o quesito foi redigido pudesse levar à conclusão de que ele restaria prejudicado pelas respostas anteriores, tem-se que, diante da resposta e da fundamentação apresentadas para o primeiro quesito, há necessidade de resposta nos seguintes termos:

Em que pese não seja vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, referida lei vedou a possibilidade de celebração ou manutenção de Termos de Convênios baseados na lei anterior, posteriormente ao decurso de um ano da sua entrada em vigor, de modo que atualmente tais instrumentos somente podem ser celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos em atuações na área de saúde de forma complementar ao SUS, nos termos dos arts. 85 e 84-A, c/c art. 3º, IV, daquela lei, e art. 199, §1º, da Constituição Federal.

2.4. Caso a entidade qualificada como OSCIP possa firmar Termos de Colaboração ou Termos de Fomento nos termos da Lei nº 13.019/14, estaria ela obrigada, ainda, a obedecer aos ditames da Lei nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99 para execução deste objeto?

Muito embora a resposta negativa a esse quesito pudesse ser extraída, a contrario sensu, da fundamentação da resposta ao primeiro, em que se expôs que o afastamento da aplicabilidade subsidiária da Lei nº 13.019/2014 aos Termos de Parceria regidos pela Lei nº 9.790/99 (pelo já citado art. 3º, VI, daquela lei) teve por finalidade garantir a efetiva distinção entre ambos os regimes legais de cooperação, não é demais explicitar essa conclusão, igualmente partilhada pelo Ministério Público de Contas, que assim se manifestou a respeito daquele dispositivo legal: A norma esclarece que os termos de parceria poderão ser elaborados de acordo com os estritos termos da Lei nº 9.790/1999, inexistindo submissão automática daquele instrumento aos ditames da Lei nº 13.019/2014. Ambos os regimes, portanto, estão devidamente mantidos no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, inexistente óbice legal à pessoa jurídica de direito privado, qualificada como OSCIP, vir a firmar os instrumentos disciplinados pela Lei nº 13.019/2014, sujeitando-se, nesse caso, à sua disciplina normativa.

(...)
 Em se tratando de vínculo estabelecido sob a égide da Lei nº 13.019/2014, não será obrigatória a aplicação dos ditames do Decreto Federal nº 3.100/1999, ainda que a entidade signatária seja qualificada como OSCIP. Isso porque a Lei nº 13.019/2014 estabelece regime jurídico próprio para as parcerias formadas pelo Poder Público, inexistindo previsão legal que determine a mescla de normativas para a hipótese de relacionamento instituído com OSCIP.

Em acréscimo, cabe mencionar que a própria Lei nº 13.019/14, em seu art. 41, estabeleceu que a adoção do regime nela previsto passou a ser a regra para as cooperações entre a Administração Pública e as entidades do terceiro setor referidas no inciso I do art. 2º:

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.

Assim, o quesito deve ser respondido nos seguintes termos:

Em caso de celebração por entidades qualificadas como OSCIP dos instrumentos previstos pela Lei nº 13.019/2014, a cooperação será integralmente disciplinada pelo regime jurídico daquela lei, afastando-se a incidência da Lei nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99 para a formalização e a execução do ajuste, que, por sua vez, permanecem aplicáveis unicamente aos Termos de Parceria celebrados com base nesta última lei.

2.5. O Decreto nº 3.100/1999 que regulamenta a Lei nº 9.790/1999 em âmbito federal é aplicável aos Municípios?

Sustentou o Município Consulente que o Decreto Federal nº 3.100/1999, diferentemente da Lei nº 9.790/99, não tem caráter nacional, o que, ainda assim, não impediria que o Município editasse um decreto em que se utilizasse subsidiariamente de seus ditames.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, diversamente, manifestou o entendimento de que o Decreto nº 3.100/1999 seria aplicável a qualquer ente da federação, observado o alcance de cada Termo de Parceria pactuado, com o que corroborariam decisões deste Tribunal de Contas pautadas pela aplicação do decreto, como a seguinte (grifou-se):

III. Realização de despesas à título de custos Operacionais

- Infração: artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei nº 9.790/1999, artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/1999, artigo 9º [inciso I] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 - Sanções: recolhimento do valor de R\$ 207.413,14 [duzentos e sete mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos], corrigido e de forma solidária (...) c) Recolhimento do valor de R\$ 207.413,14 [duzentos e sete reais mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal (...).

(...)
 Compulsando os autos, são claras as ofensas a diversos dispositivos de lei. Quanto às tarifas bancárias, afrontaram-se os artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011; já acerca dos custos operacionais, ocorreram infrações no artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei nº 9.790/99; no artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99; no artigo 9º da Resolução n.º 28/2011; e no artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011.

(...)
 (Acórdão nº 1862/20 – Segunda Câmara, de relatoria deste Conselheiro) Sustentou, ademais, que “a ausência de regulamentação municipal não afasta a aplicação do princípio da simetria das normas, que deveras estabeleceu um padrão a ser seguido pelos entes federados quando da elaboração das normas, ou seja, eventual regulamento municipal deve refletir o regulamento federal.”

Novamente assiste razão à d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas ao esclarecer que o Decreto nº 3.100/1999 é o regulamento federal da Lei nº 9.790/99, de aplicabilidade obrigatória, portanto, aos Termos de Parceria firmados pela União, podendo os Estados e Municípios, por força do princípio federativo, que atribui autonomia política a todos os entes da Federação, editar seus próprios atos regulamentares, desde que obedecida a atribuição conferida por lei ao Ministério da Justiça para a concessão do título de OSCIP.

Expôs que, não obstante isso, o art. 19 da Lei nº 9.790/99 pressupõe sua normatização pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias.[14] motivo pelo qual, na ausência de ato regulamentar em âmbito municipal, “entende-se como prudente e adequada a utilização do Decreto Federal nº 3.100/1999, em analogia, para suprir tal lacuna”.

Esta Corte de Contas já manifestou entendimento semelhante acerca da necessidade de normatização da Lei nº 9.790/99 em âmbito local, conforme se depreende do Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (grifou-se):

(...)
NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.100/99. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EMANADA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE PODE ADOTAR O DECRETO FEDERAL COMO PARADIGMA

(...)
 A Lei nº 9.790/99 previu, ainda, que ao Poder Executivo incumbe editar regulamentação. Daí surgiu o Decreto nº 3.100/99, que, por ser de autoria do presidente da República, aplica-se exclusivamente à União, e não é extensível aos demais entes federativos. Tanto é assim que a mencionada lei utilizou a expressão “Poder Executivo”, não “União”, quando determinou a competência para regulamentação da matéria:

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias. Assim, na falta de lei local, é imprescindível que o Poder Executivo Municipal publique ato normativo próprio que especifique como se dará a seleção de OSCIP, mesmo que esse ato se limite a reproduzir na íntegra o Decreto nº 3.100/99.

No entanto, e divergindo parcialmente do precedente acima, tendo em vista a imprescindibilidade de regulamentação da Lei nº 9.790/99 para sua aplicação, tem-se que eventual lacuna normativa deverá, necessariamente, ser suprida por meio da utilização, por analogia, do Decreto Federal nº 3.100/1999 (não sendo meramente recomendável sua aplicação, como proposto pelo Órgão Ministerial), de modo que a resposta oferecida pelo Ministério Público de Contas precisa ser adaptada para os seguintes termos:

É necessária a aplicação por analogia, pelos Municípios, do Decreto Federal nº 3.100/1999 aos termos de parceria regidos pela Lei nº 9.790/1999, em caso de ausência de ato local que regulamente a matéria.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

3.1. Entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, não estão restritas ao regime jurídico da Lei nº 9.790/1999, ou seja, elas poderão firmar outros instrumentos com o Poder Público, como termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, sujeitando-se, em cada caso, à disciplina normativa peculiar de cada instrumento;

3.2. Não é vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, sujeitando-se, nesse caso, à sua disciplina normativa;

3.3. Em que pese não seja vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, referida lei vedou a possibilidade de celebração ou manutenção de Termos de Convênios baseados na lei anterior, posteriormente ao decurso de um ano da sua entrada em vigor, de modo que atualmente tais instrumentos somente podem ser celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos em atuações na área de saúde de forma complementar ao SUS, nos termos dos arts. 85 e 84-A, c/c art. 3º, IV, daquela lei, e art. 199, §1º, da Constituição Federal;

3.4. Em caso de celebração por entidades qualificadas como OSCIP dos instrumentos previstos pela Lei nº 13.019/2014, a cooperação será integralmente disciplinada pelo regime jurídico daquela lei, afastando-se a incidência da Lei nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99 para a formalização e a execução do ajuste, que, por sua vez, permanecem aplicáveis unicamente aos Termos de Parceria celebrados com base nesta última lei;

3.5. É necessária a aplicação por analogia, pelos Municípios, do Decreto Federal nº 3.100/1999 aos termos de parceria regidos pela Lei nº 9.790/1999, em caso de ausência de ato local que regulamente a matéria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido) Respeitosamente ao entendimento do ilustre Relator, entendo de modo diverso a matéria, e acompanho parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelas razões que passo a expor.

Proponho as seguintes respostas:

Questão 1: Além do Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/1999, uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, poderá estabelecer outras espécies de parcerias com o Poder Público?

Diversamente do Ministério Público, a CGM entendeu que uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP poderá estabelecer com o Poder Público apenas e tão somente o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/1999. E voto acompanhando a instrução técnica.

Neste sentido colaciono jurisprudência do TCE MG (processo 754501 – Rel. Cons. Adriene Andrade 20/09/2016) e do TCU (Acórdão 1039/2008 - Plenário, que analisou justamente o Município de Londrina), de que o entendimento deve ser restritivo e não ampliativo:

(...) Neste particular, considero oportuna a transcrição de excertos do Voto proferido pelo Ministro Augusto Nardes [...] (Acórdão 1403/2007-TCU-Plenário), que, ao apreciar o relacionamento entre OSCIPs e o Poder Público na operacionalização de programas de saúde financiados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, abordou todos os aspectos da questão relativa ao controle das entidades desta natureza:

Na verdade, a natureza extremamente especial das OSCIPs cobra um desenho diferenciado para o controle a ser exercido sobre essas entidades. Em primeiro lugar, o rólulo visa apenas a permitir que a sociedade civil, com seus meios próprios, já atuantes ou com potencial de atuação, desenvolva atividades consideradas de interesse público em áreas restritas da ação estatal, notadamente de caráter social. Para essas atividades, o legislador não quis ramificar a administração pública, como poderia fazê-lo explicitamente. Preferiu atrair determinadas organizações da sociedade vocacionadas para a tarefa, mediante simples concessão de qualificação habilitatória para a função pública. Esse vínculo pode ser rompido a qualquer tempo, mediante o devido processo legal (arts. 7º e 8º da Lei 9.790/1999). Com essa configuração, não faria sentido que o legislador pretendesse submeter as OSCIPs a todos os rigores dos procedimentos e controles inerentes ao serviço público. Por isso, entendo que a zona de interseção das OSCIPs com a administração pública compreende precipualemente os resultados da atuação daquelas entidades, sem envolver seus procedimentos internos de gestão e obtenção de recursos [...]. A jurisprudência desta Corte tem-se dirigido inegavelmente nessa direção. De fato, no que tange às compras, obras e serviços, esta Corte já decidiu, pelo Acórdão 1777/2005-TCU-Plenário, que as OSCIPs contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de termos de parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/1999. No entanto, o gasto público realizado nessas entidades não pode ser equiparado completamente às transferências de cunho eminentemente contraprestacional que se verifica, por exemplo, nas aquisições de bens, obras e serviços para a administração. Nos serviços singulares prestados pelas OSCIPs predomina a incerteza acerca do seu

real valor. Além disso, é defesa a obtenção de vantagens pessoais. Por isso, entendo que, com relação a esse tipo de gastos, esta Corte deve reter a plenitude de sua competência, inclusive a de determinar a abertura de processo de desqualificação da entidade, o que deriva implicitamente de sua missão constitucional. Porém, até pela possibilidade de desfazimento do vínculo com a administração pública, há que direcionar a atividade controladora preferencialmente para a apuração dos erros e fraudes apontados nas fiscalizações ou em denúncias advindas do controle social a que se amolda o sistema OSCIPs não sendo necessário nem conveniente compelir as entidades a modificar seus procedimentos usuais de administração interna de modo a observar toda a legislação aplicável ao serviço público. Acórdão: 9.1. com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...] 9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Londrina que, ao lançar concursos para seleção de projetos, com vistas à assinatura de termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), nos termos do art. 23 do Decreto nº 3.100/1999, para execução do Serviço de Atendimento de Urgência (SAMU), normatizado pelo Decreto nº 5.055/2004, observe o disposto no art. 30 daquele decreto, bem como o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999;

Noutra decisão do TCU, assentou-se de forma mais incisa a restrição e a exclusividade do termo de parceria, verbis:

Acórdão 2741/2014-Plenário 15/10/2014 RELATOR RAIMUNDO CARREIRO. ENUNCIADO É vedado às OSCIPs, nessa condição, participar de processos licitatórios promovidos pela Administração, sob pena de desvirtuamento do objetivo primordial para o qual foram criadas, qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público, mediante a celebração de termo de parceria. Assim, a Lei 8.666/1993 não se aplica à seleção de OSCIPs. Entretanto, o gestor público não está livre para contratar tais entidades da maneira que lhe convier, devendo observar a Lei 9.790/1999 e o Decreto 3.100/1999, que estabelecem diretrizes para a elaboração do Termo de Parceria a ser celebrado com essas entidades.

A lógica jurídica na restrição da participação da OSCIP, excetuada o que prevê a lei, é detectada na possível fuga à licitação também anotada pelo Tribunal de Contas da União quando formulou o seguinte enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência 70 de 02/03/2015:

"Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato."

Diante do exposto, e seguindo os passos da jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e, especialmente, do Tribunal de Contas da União, acompanho a manifestação da CGM no sentido de que a OSCIP poderá estabelecer com o Poder Público apenas e tão somente o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/1999, até pelo princípio da legalidade proveniente do art. 5º inciso II e do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Questão 2. É vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento?

Nesse item, a unidade técnica (CGM) respondeu que é vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento;

Resposta que acompanho, uma vez que utilizar-se da interpretação analógica e ampliativa da Lei 13.019/2014 para as OSCIPs não nos parece, juridicamente possível.

Com efeito, há lei específica para as OSCIPs, o que não se lhe permite analogia iuris e mais, a combinação de leis que criaria um tertius genus (terceiro gênero), de difícil ou impossível previsão legal.

Ademais a Lei 13019/2014 foi criada exclusivamente para as OSC – Organizações da Sociedade Civil, e sua aplicação para as OSCIPs restou afastada com a revogação do artigo 4º da mencionada lei, pela Lei 13204/2015. Não sendo, portanto, aplicável às OSCIPs.

Portanto, nesse passo, acompanho integralmente a manifestação da CGM, pela impossibilidade.

Questão 3. Caso a resposta ao item 2 seja pela vedação, esta alcança os Termos de Convênios (instrumento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.019/14), que passou a vigorar no Município em janeiro de 2017?

Em análise, a CGM entendeu que a vedação não alcança os Termos de Convênios, desde que observados o art. 83, § 1º e § 2º, inciso I da Lei nº 13.019/2014, bem como, o art. 91, § 1º e § 2º, incisos I e II, do Decreto nº 8.726/2016, e a devida motivação do ato, pelo que, também acompanho a resposta lançada, pois está estritamente de acordo com os ditames normativos que regem a matéria.

Questão 4. Caso a entidade qualificada como OSCIP possa firmar Termos de Colaboração ou Termos de Fomento nos termos da Lei nº 13.019/14, estaria ela obrigada, ainda, a obedecer aos ditames da Lei nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99 para execução deste objeto?

Ante a resposta constante das questões 2 e 3, entendo como vedada a possibilidade de OSCIP firmar Termos de Colaboração ou Termos de Fomento nos termos da Lei nº 13.019/14, restando portanto prejudicada a resposta a esta questão.

Questão 5. O Decreto nº 3.100/1999 que regulamenta a Lei nº 9.790/1999 em âmbito federal é aplicável aos Municípios?

Nessa questão entendo-se que o Poder Executivo, deve editar norma municipal, dependendo da lei orgânica, pode ser Decreto, por meio do qual se explicita a utilização do regramento federal (Decreto 3.100/1999 e alterações) na referida matéria, pois a utilização analógica sem uma disciplina também pode gerar insegurança na aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a presente consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
I.1 - Entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, não estão restritas ao regime jurídico da Lei nº 9.790/1999, ou seja, elas poderão firmar outros

instrumentos com o Poder Público, como termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, sujeitando-se, em cada caso, à disciplina normativa peculiar de cada instrumento;

I.2 - Não é vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 por meio de Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, sujeitando-se, nesse caso, à sua disciplina normativa;

I.3 - Em que pese não seja vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, referida lei vedou a possibilidade de celebração ou manutenção de Termos de Convênios baseados na lei anterior, posteriormente ao decurso de um ano da sua entrada em vigor, de modo que atualmente tais instrumentos somente podem ser celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos em atuações na área de saúde de forma complementar ao SUS, nos termos dos arts. 85 e 84-A, c/c art. 3º, IV, daquela lei, e art. 199, §1º, da Constituição Federal;

I.4 - Em caso de celebração por entidades qualificadas como OSCIP dos instrumentos previstos pela Lei nº 13.019/2014, a cooperação será integralmente disciplinada pelo regime jurídico daquela lei, afastando-se a incidência da Lei nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99 para a formalização e a execução do ajuste, que, por sua vez, permanecem aplicáveis unicamente aos Termos de Parceria celebrados com base nesta última lei;

I.5 - É necessária a aplicação por analogia, pelos Municípios, do Decreto Federal nº 3.100/1999 aos termos de parceria regidos pela Lei nº 9.790/1999, em caso de ausência de ato local que regulamente a matéria.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido) não acompanhou o voto do Relator. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

(...)

2. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)

3. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

4. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

5. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

(...)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

6. Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

7. Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações de administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

8. Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

9. Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

10. Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
11. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE FIRMAR TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPS), OBSERVADA, RESPECTIVAMENTE, A REGRA DO CONCURSO DE PROJETOS OU DO CHAMAMENTO PÚBLICO. A OPÇÃO PELO TERMO DE PARCERIA OU DO CONVÊNIO DEVE SER MOTIVADA. APÓS A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO, NÃO É POSSÍVEL ALTERAR O RESPECTIVO REGIME JURÍDICO, VINCULANDO OS PARTICIPES
12. Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
13. Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.
§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública federal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.
§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:
I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou
II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública federal, com notificação à organização da sociedade civil parceria para as providências necessárias.
§ 3º A administração pública federal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014.
§ 4º Para a substituição de que trata o inciso I do § 2º, a organização da sociedade civil deverá apresentar os documentos previstos nos arts. 26 e art. 27 deste Decreto, para fins de cumprimento dos arts. 33, art. 34 e art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.
§ 5º A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 2º observará o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.
§ 6º Excepcionalmente, a administração pública federal poderá firmar termo aditivo da parceria de que trata o § 2º, a ser regida pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, desde que seja limitada sua vigência até 23 de janeiro de 2017.
§ 7º Para atender ao disposto no caput, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.
14. Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

PROCESSO Nº:-281002/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARGUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 599/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.. EXERCÍCIO DE 2021. ART. 16, I, DA LC Nº 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., sob responsabilidade do Sr. MOACIR CARLOS BERTOL.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que apontou que no exercício financeiro de 2021 foram identificados os seguintes achados:

Achado 01 – Valores pagos em favor de empresa contratada para executar a modernização da UTE de Figueira indevidamente registrados na conta de adiantamentos a fornecedores e apropriados ao patrimônio da Copel GET sem a devida comprovação de que os equipamentos e serviços foram efetivamente entregues;

Achado 02 – Equipamentos e serviços relativos à modernização da UTE de Figueira pagos para o fornecedor Uni-Systems foram novamente pagos para novos fornecedores contratados para concluir a obra;

Achado 03 – Investimentos relativos à implantação da PCH Cavernoso II, registrados como adiantamento a fornecedores desde 2014, reconhecidos em 2021 como despesa comprovada exclusivamente por recibos;

Achado 04 – Incorporação ao patrimônio em 2021 de bens que foram adquiridos em 2011, mas que já haviam sido incorporados em 2015;

Achado 05 – Inconsistências nos procedimentos de concessão de adiantamento de numerário para fornecedores;

Achado 06 – Valores indevidamente mantidos na conta de adiantamento a fornecedores mesmo após o recebimento das aquisições objeto da antecipação de recursos;

Achado 07 – Negativas da empresa de auditoria independente contratada em fornecer documentos à contratante Copel GET;

Achado 08 – Diferenças de saldos após circularizações e registro de pendências nas conciliações contábeis;

Achado 09 – Desconformidades nos critérios de classificação das provisões;

Achado 10 – Travas no sistema SAP que impedem baixas parciais de adiantamentos;

Achado 11 – Registro desconforme de contas do passivo não circulante dispostas no grupo do ativo imobilizado;

Achado 12 – Controles avaliativos de 2ª e 3ª linhas não especificados adequadamente para a atividade de baixa de ativo imobilizado.

A unidade esclareceu as medidas que pretendia adotar para cada um dos achados, sendo alguns submetidos à proposição de Tomada de Contas Extraordinária e outros encaminhados para homologação de recomendações (Instrução 612/22 – CGE, peça 22). A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório à entidade para que se manifeste acerca dos aspectos pontuados pela Inspeção de Controle Externo (Instrução 612/22, peça 22). Após a prorrogação de prazo, foi apresentada resposta às peças 36 e anexados documentos às peças 37.

Instada a se manifestar sobre as respostas apresentadas, a 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu que os achados consignados estão sendo tratados de forma específica em Tomada de Contas, Representação ou Processo de Homologação de Recomendações, restando desnecessário nova análise das anomalias/irregularidades no presente feito (Informação 43/22 – 4ICE, peça 39). A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, considerando as ponderações da 4ª ICE concluiu pela regularidade das contas (Instrução 907/22, peça 40). O órgão ministerial (Parecer n.º 1144/22-4PC, peça 41) não se opôs ao julgamento de regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

No mérito, os achados mencionados na manifestação da 4ª ICE não terão o condão de macular as contas em análise, porquanto estão sendo tratadas de forma específica em feitos autônomos e com a adequado tratamento.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 907/22-CGE e Parecer 1144/22 – 4PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. MOACIR CARLOS BERTOL

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. MOACIR CARLOS BERTOL

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de março de 2023 – Sessão por Videoconferência n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-240616/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, MARIANA TOME PEDROSO, NATHALIA OZÓRIO BET

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 604/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Programa de Alimentação. Pagamentos equivocados. Irregularidade sanada. Perda do objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Aurélio Cesar Savi dos Santos, em virtude de supostas irregularidades na promulgação da Lei Municipal n.º 686/2022, que "instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador no Âmbito do Poder Executivo do Município de Morretes".

Relata o denunciante que, embora o benefício tenha sido previsto apenas para os servidores públicos efetivos, empregados públicos e temporários, estaria sendo concedido também aos comissionados e aos agentes políticos.

Quanto à remuneração do prefeito e do vice-prefeito, aduz que o pagamento do benefício possui vício de iniciativa, uma vez que a lei teve origem no Poder Executivo. Ainda, alega que não foi observada a Lei Orgânica do Município, a qual dispõe que a remuneração do prefeito e do vice-prefeito deve ser fixada no último ano de cada legislatura, vigorando para a seguinte.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica opinou pelo recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 5242/22 (peça 13).

Assim, pelo Despacho 1196/22 (peça 14), o expediente foi recebido quanto aos seguintes pontos: (i) pagamento de auxílio alimentação a servidores comissionados e agentes políticos sem previsão legal; (ii) possível vício de iniciativa da lei, "no caso de extensão do pagamento ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal"; e (iii) suposta irregularidade no pagamento "do benefício ao Prefeito e ao Vice-Prefeito na mesma legislatura, em face do que dispõe o art. 18 da Lei Orgânica do Município".

Por conseguinte, foram citados o Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Sebastião Brindarolli Junior (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 19/21 e 23/26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 392/23 (peça 29), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, "considerando a perda superveniente do objeto".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, não se opôs à extinção da Denúncia sem julgamento de mérito, nos termos do Parecer n.º 106/23 (peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o cerne da demanda diz respeito ao pagamento de auxílio-alimentação a servidores comissionados e agentes políticos sem previsão legal, haja vista que a Lei Municipal n.º 686/2022 apenas autorizou o benefício aos servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Município de Morretes. Confira-se o artigo 1º da mencionada lei:

Art. 1º Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, compreendendo todos os **servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários** que estejam no exercício da atividade no mês de benefício.

Parágrafo único. O Programa, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador.

Em defesa, a municipalidade confirmou a irregularidade na extensão do auxílio a todos os agentes políticos, aduzindo que o pagamento ocorreu por lapso do sistema. Apontou que o erro foi prontamente identificado, sendo efetuado o respectivo desconto do benefício na folha de pagamento do mês subsequente.


Compulsando os autos, observa-se, de fato, que o Município de Morretes, tão logo tomou conhecimento do equívoco, adotou providências para ressarcir o erário, consoante o Ofício n.º 03/2022 abaixo (peça 25):

Prezados(as) Senhores(as),

Ao cumprimentá-los, informamos que neste mês de março consideramos na folha de pagamento equivocadamente a verba de Auxílio Alimentação para todos, inclusive para o Sr. Prefeito, Sr. Vice Prefeito, Secretários e Procuradora Geral, em desconformidade com o art. 39, § 4º da CF/88.

Não havendo tempo hábil para a necessária correção, visto que o pagamento mensal está sendo creditado nesta data, informamos que os valores pagos indevidamente serão descontados na folha de pagamento do mês de abril de 2022.

Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração.


João Soares Miranda
Secretário Municipal de Administração

Analisando as folhas de pagamento acostadas à peça 26, nota-se que os pagamentos indevidos foram realizados em março de 2022, sendo os valores ressarcidos já no mês de abril de 2022, acrescidos de correção monetária.

Ainda, conforme confirmado pela unidade técnica, "Em consulta ao Portal da Transparência do Município, constata-se que o auxílio não voltou a ser pago nos meses seguintes" (peça 29).

Nesse contexto, considerando que a irregularidade foi sanada pela municipalidade, bem como que não houve qualquer prejuízo ao erário, entendo cabível o encerramento da demanda por perda de objeto, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial. Assim, restam superados todos os pontos da Denúncia. Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Denúncia, diante da perda superveniente de seu objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento da presente Denúncia, diante da perda superveniente de seu objeto;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 301194/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 631/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio. Contrato nº 05/2016. Pagamento por serviços não prestados. Acordo de não persecução cível firmado no âmbito do MP-PR. Parcial perda superveniente do objeto. Pela procedência parcial, sem aplicação de sanções, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia que relata irregularidades no Contrato nº 005/2016, firmado entre o Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio e a Publis Informática e Sistemas Ltda, decorrente do Pregão nº 004/2016, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em locação de softwares de gerenciamento administrativo. Dentre os itens contratados constam: "4 – Locação de software de gerenciamento de ponto" e "5 – Locação de software de marcação de ponto via web".

De acordo com o denunciante, não obstante o contrato tenha sido assinado em 2016 e prorrogado até 23/06/2020, e que tais itens tenham sido pagos mensalmente, a sua efetiva utilização ocorreu somente em 2019.

A denúncia foi recebida pelo Despacho nº 431/22 – GCFAMG (peça 16), que determinou a citação do Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio, da Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello (Presidente da Câmara de Cornélio Procópio gestão 2015/2016), do Sr. Edimar Gomes Filho (Presidente da Câmara de Cornélio Procópio gestão 2019/2020) e do Sr. Helvécio Alves Badaró (Presidente da Câmara de Cornélio Procópio gestões 2017/2018 e 2021/2022).

Na peça 30 figura manifestação do Sr. Helvécio Alves Badaró informando os valores gastos mensalmente, a partir de junho de 2016, com o sistema de gerenciamento de ponto e de marcação de ponto via web e que o ponto eletrônico passou a ser utilizado efetivamente a partir de março de 2019. Alega a inexistência de má-fé em virtude de que nos aditivos e nas notas de pagamentos constavam apenas o valor global da contratação, sem discriminação específica de cada módulo contratado.

A Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello juntou defesa na peça 33, alegando, em síntese: a) não observância de requisitos formais pelo denunciante (apresentação de documentos pessoais); b) ocorrência de prescrição pelo contrato ter sido firmado em 22/06/2016, havendo o transcurso do prazo de cinco anos previsto no Prejulgado nº 26; c) que seu mandato como presidente da Câmara cessou em 08/12/2016, tendo tomado medidas para operacionalização do sistema, tais quais treinamento de servidores e compra do equipamento para marcação do ponto; d) que não atestou as notas fiscais emitidas nesse período, bem como não figurar em tais notas os módulos objeto da denúncia; e) que o período de junho/16 até dezembro/16 foi conturbado em virtude da cassação do então Prefeito. A defesa veio acompanhada das peças 34/42. O denunciante juntou seus documentos pessoais nas peças 44/46.

Na peça 49 a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a realização de diligência, a fim de que fosse efetuada nova tentativa de citação do Sr. Edimar Gomes Filho, considerando que o AR juntado aos autos não foi assinado pelo interessado. Tal diligência restou indeferida pelo então Conselheiro Relator, que entendeu que o ofício foi encaminhado a um endereço de cadastro fidedigno e devidamente recebido (Despacho nº 721/22 – GCFAMG, peça 50).

Na Instrução nº 4030/22-CGM (peça 51), a unidade técnica opinou pela prescrição da responsabilidade em relação à Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello; pelo afastamento das sanções em relação ao Sr. Edimar Gomes Filho, considerando que a implantação do sistema ocorreu em menos de noventa dias do início do seu mandato; e pelo ressarcimento ao erário do valor de R\$ 25.800,88 (vinte e cinco mil, oitocentos reais e oito centavos) pelo Sr. Helvécio Alves Badaró, tendo em vista o pagamento pela locação de softwares não utilizados pelo Poder Legislativo, aplicando-lhe também uma multa do artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

No Parecer nº 804/22 – 4PC (peça 52), o Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da CGM por entender que, embora possa haver prescrição da pretensão sancionatória em face da Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, não há prescrição da pretensão ressarcitória, acrescentando às conclusões da unidade técnica o opinativo pela restituição de R\$ 6.294,90 em face da interessada Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, além do ressarcimento e multa ao interessado Helvécio Alves Badaró já previstos na instrução da CGM.

Foi juntado ofício do Ministério Público do Estado do Paraná requerendo informações acerca do andamento deste feito na peça 56.

Na peça 61, o Sr. Helvécio Alves Badaró informou que tramita na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio o Inquérito Civil nº 0043.22.000489-9 que busca averiguar os mesmos fatos tratados nesta Denúncia, no qual foi firmado o Acordo de Não Persecução Cível nº 1/23, em que se comprometeu a ressarcir o dano e ao pagamento de multa civil, conforme pode ser visto na peça 63.

Em virtude da juntada de tal documento, os autos foram encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas sobre eventual perda superveniente do objeto desta Denúncia.

No Parecer nº 124/23 – 4PC (peça 65) o MPC aduziu que, em virtude do acordo de

não persecução abranger somente o Sr. Helvécio Alves Badaró, mantinha o opinativo anterior no tocante à determinação de restituição do valor de R\$ 6.294,90 em face da interessada Angélica Carvalho Olchaneski de Mello.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há irregularidades no recebimento desta Denúncia, consoante os argumentos já expostos pelo então Conselheiro Relator no Despacho nº 431/22-GCFAMG (peça 16). Como se não bastasse, o denunciante juntou posteriormente seus documentos pessoais nas peças 44/46, o que afasta qualquer argumento de inobservância de requisitos formais.

De acordo com os dados do SICAD, no período em que a irregularidade ocorreu (junho de 2016 até março de 2019), figuraram como presidentes da Câmara Municipal de Cornélio Procopio:

- Sr. Edimar Gomes Filho (01/01/2019 até 31/12/2020)

- Sr. Helvécio Alves Badaró (01/01/2017 até 31/12/2018)

- Sr. Fernando Vanuchi Peppes (16/12/2016 até 31/12/2016)

- Sra. Angelica Carvalho Olchaneski De Mello (01/01/2015 até 15/12/2016)

Em relação ao Sr. Edimar Gomes Filho, acompanho o entendimento da CGM e do MPC de que o curto período entre o início de seu mandato até a implementação dos sistemas de ponto (março/19) torna possível afastar a responsabilização do interessado, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé. Inviável também a responsabilização em relação ao Sr. Fernando Vanuchi Peppes, considerando o curto prazo do seu mandato, além de não ter figurado como interessado nestes autos.

No tocante ao Sr. Helvécio Alves Badaró, após a instrução conclusiva da unidade técnica e a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas foi juntada informação sobre a celebração de Acordo de Não Persecução Cível nº 1/2023 entre este interessado e o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio.

O Acordo figura na peça 63 deste feito e estabeleceu o seguinte:

CONSIDERANDO que está em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procopio o Inquérito Civil nº 0043.22.000489-9, para fins de defesa do patrimônio público, em razão de suposta improbidade administrativa e suposto dano ao erário decorrente do aluguel e pagamento de softwares de "gerenciamento de ponto" e de "marcação de ponto via web", objeto do Pregão Presencial nº 04/2016 (Contrato nº 05/2016 firmado com a empresa Publis Informática e Sistemas Ltda-ME) sem que tais produtos tenham sido efetivamente colocado em funcionamento e utilizados pelos servidores públicos

(...)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 301194/22, apurou através da Coordenadoria de Gestão Municipal, o suposto dano ao erário no Biênio 2017/2018, sob responsabilidade do investigado, no valor de R\$25.800,88 (vinte e cinco mil e oitocentos reais e oitenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que esse valor apontado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos fracionados mensais que apontou, quando devidamente corrigido e acrescido de juros, chega-se ao valor de R\$ 53.386,77 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos).

(...)

1) Para fins de ressarcimento integral do dano patrimonial, fica estipulado o valor de R\$ 53.386,77 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a ser depositado em conta bancária a ser indicada pelo Município de Cornélio Procopio como recursos livres, cujo pagamento será realizado em 30 (trinta) parcelas iguais de R\$ 1.779,56 (mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a primeira com vencimento para 30 (trinta) dias após a cientificação do investigado da homologação judicial, sendo as demais no mesmo dia dos meses seguintes;

2) Para fins de sanção, fica estipulada a multa civil ao investigado, no equivalente ao valor do dano, no importe de R\$ 53.386,77 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a ser depositado em benefício do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Cornélio Procopio, cujo pagamento será realizado em 30 (trinta) parcelas iguais de R\$ 1.779,56 (mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a primeira com vencimento para 30 (trinta) dias após o pagamento da última parcela do ressarcimento do dano ao erário, sendo as demais no mesmo dia dos meses seguintes;

Assim, considerando que em relação ao Sr. Helvécio Alves Badaró já houve a delimitação da restituição de valores e aplicação de multa civil, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem entendo que houve a perda superveniente do objeto da Denúncia no tocante ao referido interessado.

Em relação à Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas na peça 65, o Acordo de Não Persecução Cível não abrangeu o período em que a interessada era gestora da Câmara Municipal, ou seja, o período de menos de seis meses entre a data de assinatura de contrato (22 de junho de 2016) até o término de seu mandato, em 15 de dezembro de 2016.

Verifico a ocorrência da prescrição sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 deste TCE-PR, considerando que a citação da Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello foi determinada em 3 de maio de 2022 (peça 16) e seu mandato encerrou-se em 15/12/2016, conforme dados disponíveis no SICAD.

Entretanto, divergindo da unidade técnica, acompanho o Ministério Público de Contas no entendimento de que a prescrição sancionatória não se confunde com a prescrição ressarcitória. Convém mencionar neste sentido que no Tema nº 899[1] o STF não deliberou acerca da prescrição da pretensão ressarcitória pelos Tribunais de Contas, mas tão somente do título executivo formado por suas decisões, como restou claro nos embargos de declaração opostos naquele leading case (Recurso Extraordinário 636.886)[2].

Analisando o feito, restou incontroverso que no período em que a Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello era presidente da Câmara não havia a utilização do ponto eletrônico pelos servidores. Todavia, entendo que não restou evidenciado, em relação à interessada, a ocorrência de erro grosseiro o qual, conforme a jurisprudência do TCU:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem

médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. (Acórdão 63/2023 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Isso porque o objeto do Pregão consistia na locação de software de gerenciamento administrativo e suporte técnico abrangendo 10 itens distintos[3], sendo que destes somente dois referiam-se ao controle de ponto. Constatado que o contrato previa um valor global pela locação de todos os softwares, sem precificá-los individualmente. Mais ainda, o contrato possui erro em sua elaboração, posto que a cláusula primeira não detalhou corretamente o seu objeto, como se vê (peça 9, fl. 98 e peça 29, fl. 98):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS

1.1 - Este instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de software de gerenciamento administrativo incluindo conversão dos dados pré-existentes e implantação dos sistemas, conforme especificação detalhada:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E REAJUSTE

3.1 - O preço para a execução do objeto deste contrato é o apresentado na proposta da CONTRATADA, devidamente aprovada pelo CONTRATANTE, sendo que o valor global é de R\$108.720,00 (cento e oito mil setecentos e vinte reais).

A interessada conseguiu comprovar, por meio das notas fiscais juntadas (peças 36/41), que não havia nelas referência aos softwares de sistema de ponto, e sim aos demais módulos, por exemplo:

Ref. Manutenção de informática na contabilidade, lrf, loa, folha de pagamento, compras e licitação, frotas, patrimônio e portal de transparência ref – 07/2016 (peça 36, fl. 4)

Como se não bastasse, a fiscalização do contrato também atestava que os serviços vinham sendo prestados regularmente conforme o contrato, como se vê nas peças 36/41.

Assim, considerando a redação defeituosa do Contrato nº 005/16, que não individualizou corretamente os itens contratados, constando também no instrumento tão somente o valor global contratado; o curto período em que a interessada foi gestora do órgão durante a vigência do contrato; e o regular atesto dos serviços pela fiscalização do contrato, entendo que não houve uma grave inobservância do dever de cuidado por parte da então gestora a ponto de ensejar a aplicação de sanções.

Todavia, necessária se faz a expedição de recomendações ao Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopio para que passe a exigir a apresentação de notas fiscais pelos fornecedores em que constem a descrição detalhada dos serviços e produtos, informando a quantidade e o valor unitário, evitando a apresentação somente do valor global.

Além disso, devem ser registrados nos contratos firmados, com clareza e precisão, o seu objeto e elementos característicos, quantitativo e valores unitários.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial procedência da Denúncia, sem aplicação de sanções administrativas, nos termos da fundamentação, com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopio:

- Detalhe, nos instrumentos contratuais, o objeto e seus elementos característicos, individualizando cada item, seu quantitativo e valor unitário;
- Exija a apresentação, por parte dos contratados, de notas fiscais em que constem a descrição detalhada dos serviços e produtos, informando o quantitativo e o valor unitário, evitando a apresentação somente do valor global.

Encaminhem-se cópia desta decisão à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, considerando o teor do ofício à peça 56.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial procedência, sem aplicação de sanções administrativas, nos termos da fundamentação, com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopio:

- Detalhe, nos instrumentos contratuais, o objeto e seus elementos característicos, individualizando cada item, seu quantitativo e valor unitário;
- Exija a apresentação, por parte dos contratados, de notas fiscais em que constem a descrição detalhada dos serviços e produtos, informando o quantitativo e o valor unitário, evitando a apresentação somente do valor global;

II - encaminhar cópia desta decisão à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, considerando o teor do ofício à peça 56;

III - após, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

2. EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício julgante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescricibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. (EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS, Rel. MIN. ALEXANDRE DE MORAES)

3. 1. Locação de software de CONTABILIDADE PÚBLICA; 2. Locação de software de PLANEJAMENTO PÚBLICO; 3. Locação de software de FOLHA DE PAGAMENTO; 4. Locação de software de GERENCIAMENTO DE PONTO; 5. Locação de software de MARCAÇÃO DE PONTO VIA WEB; 6. Locação de software de COMPRAS LICITAÇÃO; 7. Locação de software de PATRIMÔNIO PÚBLICO; 8. Locação de software de CONTROLE DE PROTOCOLO VIA WEB; 9. Locação de software de PORTAL DE TRANSPARÊNCIA; 10. Locação de software de CONTROLE DE FROTAS

PROCESSO Nº:-510601/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 637/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades na contratação direta de profissionais, sem licitação, concurso público ou processo de seleção simplificado. Pela Procedência Parcial do pleito com recomendação, multa e comunicação ao MPE-PR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formalizada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, na qual alega possíveis irregularidades na contratação direta de diversos profissionais, sem licitação, concurso público ou PSS (Processo de Seleção Simplificado) na gestão do atual prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade. Aduz o Representante que houve contratação por RPA (Requisição de Pagamento Autônomo), pelo chefe do executivo, de terceiros como autônomos sem a devida previsão legal, ou seja, na ausência de concurso público ou mesmo processo de seleção simplificado (PSS) (peça 3).

Alega haver inúmeros casos de contratações de "autônomos", contrariando a Constituição Federal e os Princípios da Administração.

Informou que no ano de 2021, foram identificados alguns pagamentos de RPAs seguidos e reiterados mensalmente, contratados sem concurso público conforme abaixo:

Adriana Feliciano dos Santos, Aline Deisy Lucena da Silva, Amanda Honório de Oliveira, Bruno Francisco Batista Pereira, Claudia Regina Taviano Donato, Claudio Fock, Edina Pereira de Matos Alcântara, Elenice Adriana Rodrigues de Lima, Erick Garcia Pereira, Jeferson Antonio Siqueira, João Pereira Santana, José Aparecido Sampaio, José Carlos da Silva, Kelvin Fernando Gonçalves, Lucas Gabriel Azevedo da Silva, Luis Ribeiro Gandra, Marcelos Santos da Silva, Marcia Aparecida Fontanez, Marino de Araújo, Otaviano Pereira dos Santos, Pamela Guido Villela, Ragna Cristina Picolo, Severino Alves da Silva, Thiago Brito Azevedo dos Santos e Valdir do Nascimento.

Asseverou que o Controle Interno do Município alertou o Prefeito, por meio da Recomendação Administrativa nº 004/2019, para não realizar a contratação via RPA: "(...) recomenda ao Prefeito Municipal que se abstenha de fazer qualquer tipo de contratação de pessoal sem que seja realizado um concurso público ou um processo licitatório para possíveis terceirizações, se abstando de realizar qualquer tipo de contratação através de RPA como vem ocorrendo".

Afirma que não existe registros de que tenha sido realizado concurso público, tendo continuado o ente a contratar por meio de RPA.

Expôs que em 2020 e 2021, o Controle Interno do Município por meio das Recomendações Administrativas nº 003/2020 e nº 001/2021, reiterou as recomendações ao Município de Porecatu, entretanto a pratica foi mantida, levando a uma 4ª notificação enviada pelo Controle Interno em 30/03/2021, Recomendação Administrativa nº 002/2021.

O Representante juntou aos autos vários documentos (peças 4 a 120).

Por meio do Despacho n.º 711/21-GCFAMG (peça 122), o Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a presente Representação, determinando a inclusão do Prefeito Fabio Luiz Andrade no rol interessados e sua citação para apresentar documentos e defesa.

Em manifestação, o Prefeito de Porecatu Fabio Luiz Andrade (peça 136) alegou que, o Representante é seu adversário político, e que desde que assumiu o mandato de vereador do Município tem formalizado denúncias contra sua administração, inclusive uma delas tramitando por meio de Notícia de Fato nº 0114.21.000272-0 perante o Ministério Público da Comarca de Porecatu.

Da mesma forma, informou que um pedido de abertura de Comissão Processante foi aberto na Câmara de Vereadores de Porecatu, restando arquivado por entenderem as necessidades das contratações.

Alega que o Município de Porecatu conta com um índice de gasto de pessoal no percentual de mais 54%, o que ultrapassa o limite permitido, razão pela qual, afirma a impossibilidade da realização de concurso público ou processo seletivo para suprir a falta de funcionários.

Com relação às contratações e pagamentos realizados por RPA, elencadas pelo Representante, apresentou a justificativa individual de cada um desde 2017 a 2021 (peça 136, fls. 3 a 22).

No que tange às ações do Município para baixar o índice de gasto com pessoal, asseverou que o ente vem realizando diversas diligências como uma emenda à Lei Orgânica, que prevê a aposentadoria como motivo de vacância do cargo, e o processo de PDV (Pedido de Demissão Voluntária) em trâmite na Câmara dos Vereadores.

Os documentos e manifestação apresentados foram recebidos por meio do Despacho nº 942/21 – GCFAMG (peça nº 139). Além disso, o d. Relator determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5074/21 (peça 140), opinou pelo "encaminhamento de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu

e 2ª Promotoria de Justiça de Porecatu – atuantes na fiscalização da administração pública – solicitando informações sobre a Notícia de Fato nº 0114.21.000272-0, em especial, quanto ao objeto de apuração e o andamento já dado naqueles autos".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 962/21 (peça 142), acompanhou a Unidade Técnica. Pontuou que, após apresentadas as informações e emitido novo parecer técnico, oportunamente a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá: "(i) apresentar o histórico de evolução de gastos com pessoal do Município de Porecatu; (ii) indicar a existência de procedimentos nesta Corte de Contas envolvendo gastos com pessoal do Município em liça; bem assim (iii) arrolar o valor total despendido com contratações diretas remuneradas por RPA, certificando se a classificação contábil adotada está adequada aos termos da LRF e se as funções desempenhadas pelos contratados se amoldam à modalidade de contratação adotada, ou se deveriam ser precedidas de Testes Seletivo/Concurso Público, considerando como marco inicial dos levantamentos o exercício de 2017, primeiro ano da gestão do Representado, Sr. Fábio Luis Andrade".

Por meio do Despacho nº 141/22- GCFAMG (peça nº 143), o d. relator, entendeu não ser cabível o simples arquivamento e informou que foi verificada em consulta ao site do Ministério Público do Estado em 15/02/2022 que a Notícia de Fato nº 0114.21.000272-0 foi arquivada. Desta forma devolveu os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 789/22 (peça 144), opinou pela procedência da Representação, com a intimação do Representado para informar o nome do beneficiário, data de pagamento, valor do pagamento, natureza dos serviços pagos e a natureza da vinculação do beneficiário com o município, apontando, caso haja, o instrumento jurídico correspondente, para fins de apuração do dano ao erário.

O d. Relator, através do Despacho nº 176/22 – GCFAMG (peça 145), antes de decidir a diligência proposta pela Unidade Técnica, determinou o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 277/22 (peça 146), acompanhou a Unidade Técnica pela intimação do Município de Porecatu, acrescentando que o ente deverá arrolar o valor total despendido com contratações diretas remuneradas por RPA, desde o exercício de 2017, bem assim a classificação contábil adotada.

Pelo Despacho nº 272/22 – GCFAMG (peça 147), o d. relator, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo- DP para intimação do Sr. Fabio Luiz Andrade, Município de Porecatu.

Em resposta (peça 151), o Sr. Fabio Luiz Andrade, requereu a juntada dos relatórios gerados dos anos de 2017 a 2021 referentes aos pagamentos realizados por RPA's (peças 152 a 156).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4233/22 (peça 161), opinou pela procedência da Representação com aplicação de multas ao gestor Fábio Luiz Andrade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 907/22 (peça 162), alegou ausentes as informações: "referentes à data dos pagamentos descritos, à natureza dos serviços pagos e à natureza da vinculação do beneficiário com o município, bem assim não foram acostados os instrumentos jurídicos correspondentes que regulamentaram os vínculos estabelecidos, fixando o número de horas contratadas, as condições de trabalho e a quantia acordada. A classificação contábil das despesas, igualmente, também não restou informada".

Desta forma, requereu pela intimação do Município de Porecatu e do Sr. Fábio Luiz Andrade para esclarecimentos, informando se foram realizadas contratações via RPA no exercício em curso (2022), e encaminhando, em caso positivo, descrição contendo a natureza dos serviços prestados, bem como se foram realizados estudos recentes para verificar a viabilidade da realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos vagos, especialmente diante da constatação de que o índice de despesas com pessoal não é impeditivo para a adoção da medida, elucidando, por fim, como têm sido realizadas as reposições de pessoal, tendo-se em vista os dados apresentados no opinativo.

Pelo Despacho nº 862/22 – GCFAMG (peça 163), o d. relator, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo- DP para intimação do Sr. Fabio Luiz Andrade, Município de Porecatu.

Em resposta (peça 167), o Prefeito informou que a contratação por RPA para prestação de serviços ocorreu somente para suprir as necessidades emergenciais do município, com a finalidade de atender às demandas urgentes da administração, primando sempre a prática dos princípios da eficiência e efetividade, quando se tenta alcançar a alta produtividade, agilidade, qualidade, segurança e máxima perfeição do trabalho, as adequações dos atuais serviços são as metas visadas pela administração das atividades para o apoio operacional.

Afirmou que em razão do Município por um longo período apresentar impossibilidade de efetuar contratação através de teste seletivo ou concurso público, devido ao índice com pessoal que extrapolava o limite permitido, a contratação dos referidos serviços tem sido o meio mais adequado para alcançar a meta desejada, buscando dessa forma o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, bem como, um elevado padrão na satisfação do interesse público.

Apresentou tabela de pagamentos RPA's no período de 2017/2022 (peça 168).

Pela Instrução nº 5796/22 (peça 175), a Coordenadoria de Gestão Municipal, concluiu remetendo-se à Instrução nº 4233/22 (peça 161), reiterou o parecer opinativo pela procedência da Representação com aplicação de multas ao gestor Fábio Luiz Andrade, acrescentando:

(i) Pela intimação do Município, para que complemente a listagem encaminhada com os dados faltantes em relação a outros pagamentos realizados por intermédio de RPAs, conforme acima demonstrado, notadamente no que tange aos nomes faltantes e contratos relativos à contratação por intermédio de RPAs de todos os profissionais listados, conforme já determinado nestes autos;

(ii) Pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal, para que adote, com urgência, providências no que tange à realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados, buscando atender as necessidades do Município, bem assim a efetivação dos instrumentos jurídicos adequados a fim de conferir regularidade nas contratações diretas que se fizerem necessárias, em atendimento ao que dispõe a Lei n.º 8.666/93 e Constituição Federal, notadamente a considerar a conduta reiterada do Município em relação a irregularidades já constatadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1184/22 (peça 176), considerou que "permanecem ausentes dados imprescindíveis para afastamento do dano anteriormente levantado, como os instrumentos jurídicos que

regulamentaram os vínculos estabelecidos (incluindo-se aí cópias dos documentos pessoais dos contratados) e a respectiva comprovação do controle de jornadas". Razão pela qual deve ser mantida a conclusão exposta no Parecer 907/22(peça 162). Pontou ainda o parquet, que o Prefeito se limitou a justificar a manutenção da impropriedade no exercício de 2022, estando ausentes as informações que comprovem que o Município retornou ao limite de gastos com despesa de pessoal em 12/2021 (48,09%), permanecendo assim até 06/2022 (48,63%).

Assim requereu pela expedição de determinação ao Município, com fixação de prazo para cumprimento, para que se abstenha de realizar contratações profissionais via Recibo de Pagamento Autônomo, determinando-se, igualmente, que realize estudos e planejamentos com o fito de providenciar a deflagração do competente concurso público para provimento efetivo das vagas de seu quadro de pessoal.

Além do exposto, pugnou pela comunicação ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização.

O Sr. Fabio Luiz Andrade, retornou aos autos (peça 179), a fim de informar que dispensem todos os prestadores de serviços pagos por meio de RPA, regularizando a situação referente às contratações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge a presente demanda formalizada pelo Vereador do Município de Porecatu Sr. Alex Tenan, na qual alega possíveis irregularidades na contratação direta de diversos profissionais, por intermédio de RPA, sem licitação, concurso público ou PSS (Processo de Seleção Simplificado), na gestão do atual Prefeito do Município de Porecatu Fabio Luiz Andrade.

Como regra geral, a admissão dos servidores públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se dá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O Representado elucidou apresentando justificativa individual das contratações e pagamentos realizados por RPA desde 2017 a 2021, alegando que as referidas contratações de serviços, se deram para suprir as necessidades emergenciais do município, bem como em razão do índice com pessoal que extrapolava o limite permitido, foi a solução mais adequada para alcançar a meta desejada, buscando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, de encontro ao interesse público.

Tais contratações contrariam as normas Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme decisão junto a esse Tribunal de Contas através do Acórdão nº 203/20-STP, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: O Tribunal de Contas, de forma reiterada, tem decidido no sentido de que as contratações por RPA só poderão ocorrer dentro de um contexto de excepcionalidade absoluta. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº. 203/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: As atividades típicas e inerentes à atuação administrativa devem ser prestadas, em regra, por servidores do quadro próprio da administração, admitidos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por meio de aprovação em concurso público, ressalvados os cargos comissionados. O texto constitucional prevê, ainda, tanto a contratação por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX), a ser realizada por teste seletivo simplificado que atenda aos princípios da impessoalidade e moralidade, nos termos definidos em lei, quanto a realização de procedimento licitatório (art. 37, XXI) para a prestação de serviços que admitem terceirização, devendo ser observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Da mesma forma, o Acórdão nº 4625/17 – Tribunal Pleno, em Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tijuca do Sul, Sr. José Antônio dos Santos, sobre Recibos de Pagamento de Autônomo:

1. Se é possível o pagamento à pessoas físicas que executam serviços de natureza contínua junto à Administração Pública Municipal, por intermédio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA; Não é possível, uma vez que a natureza contínua dos serviços pressupõe a existência de um vínculo empregatício com a Administração, o que, por si só, refuta a possibilidade de pagamento à pessoas físicas por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA.

Na mesma esteira, o Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerron do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Relatório de Auditoria Governamental – TCE-RJ nº 202.130-9/21, argumenta: "No que tange à modalidade de contratação levada a efeito, qual seja, a de pessoa física para prestação de serviço, com remuneração via RPA, registre-se ser a mesma adequada à arregimentação de profissionais liberais, sendo viável, apenas, quando atender, dentre outros, os seguintes requisitos: serviços de natureza eventual, prazo determinado, inexistência de hierarquia entre contratante e contratado, inexistência de controle de frequência e horário do contratado e não pagamento de salário".

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência Representação, com a aplicação de multa ao gestor, Fábio Luiz Andrade, acrescentando ainda pela intimação ao Município a fim de complementar informações faltantes em relação a outros pagamentos realizados por meio de RPA. Opinião ainda, pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal para adoção de providências quanto à realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados em atendimento à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez considerou que os dados permaneciam ausentes, dados imprescindíveis para afastamento do dano anteriormente levantado, como os instrumentos jurídicos que regulamentaram os vínculos estabelecidos, mantendo assim a conclusão exposta no Parecer 907/22 (peça 162), da mesma forma considerou ausentes as informações para comprovar que o Município retornou ao limite de gastos com despesa de pessoal em 12/2021 (48,09%), permanecendo assim até 06/2022 (48,63%).

Desta forma requereu pela expedição de determinação ao Município, para que se abstenha de realizar contratações profissionais via Recibo de Pagamento Autônomo, determinando-se, igualmente, que realize estudos e planejamentos com o fito de providenciar a deflagração do competente concurso público para provimento efetivo das vagas de seu quadro de pessoal e ainda pugnou pela comunicação ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, posto que as contratações por RPA demonstradas pelo Município estão fora das possibilidades admissíveis por não serem de natureza eventual e por não ter havido o devido procedimento licitatório e

realização de concurso público, deixando de atender o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre as formas de acesso aos cargos públicos, atentando contra os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Por oportuno, informo o Sr. Fabio Luiz Andrade que dispensou todos os prestadores de serviços pagos por meio de RPA, regularizando a situação referente às contratações, razão pela qual deixo a cargo de Recomendação ao Município para que nas demais contratações seja observada a adoção de realização de concurso público e processo seletivo simplificado (PSS).

III. VOTO

Assim, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade.

Ainda:

a) Recomendação à Prefeitura Municipal para que seja observada nas próximas contratações, a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados em atendimento à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal;

b) Multa administrativa ao gestor, Fábio Luiz Andrade, previstas nos arts. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 87, inciso V, alínea "a", da mesma Lei;

c) Comunicação ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização ao Prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a esta Representação formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do Município de Porecatu, Fabio Luiz Andrade.

Ainda:

a) Recomendar à Prefeitura Municipal para que seja observada nas próximas contratações, a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados em atendimento à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal;

b) Aplicar multa administrativa ao gestor, Fábio Luiz Andrade, previstas nos arts. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 87, inciso V, alínea "a", da mesma Lei;

c) Comunicar ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização ao Prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: -557470/21

ASSUNTO:-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEIO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 640/23 - TRIBUNAL PLENO

Medida Cautelar Inominada. Descumprimento do Acórdão nº 1328/21-STP. Continuidade da execução contratual cuja suspensão fora determinada pelo TCE-PR. Pela aplicação de multa. Ausência de litigância de má-fé.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Medida Cautelar Inominada, instaurada a partir do Despacho nº 1270/21-GCIZL (peça 2), que determinou a formalização deste procedimento para o fim de verificar o cumprimento da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº

1328/21-Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 3), proferida nos autos do Recurso de Agravo nº 18.942-0/21. A decisão proferida em sede cautelar determinou:

I. Dar provimento ao recurso de agravo e conceder a cautelar pleiteada, para fins de suspender o certame[1] e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços;

II. Caso já tenha sido iniciada a execução contratual, decide-se modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada

A Sanepar e seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, intimados para comprovarem o cumprimento da medida cautelar, informaram que notificaram a Construtora CIM, que havia vencido o certame suspenso, sobre a necessidade de revogação do contrato, bem como elaborou quantitativo para contratação do serviço em caráter emergencial (peça 23).

No Despacho nº 1019/21-GCFAMG (peça 25), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães constatou que a medida cautelar não determinou a revogação do contrato e sim a suspensão do certame e dos atos decorrentes, mantendo-se os serviços já iniciados até a prolação da decisão, em razão pela qual determinou o esclarecimento sobre a rescisão contratual.

Em nova manifestação, os interessados juntaram informação comprovando a manutenção do Contrato nº 43862, firmado com a Construtora CIM Ltda, oriundo do certame então suspenso (processo licitatório nº 385/20), como se vê nas peças 36 e 37.

Considerando que a informação apresentada comprovava o descumprimento da determinação proferida no Acórdão nº 1328/21-TP, o Despacho nº 113/22-GCFAMG (peça 38) ampliou o objeto destes autos para tratar do descumprimento da decisão pelo Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da Sanepar, determinando sua intimação para defesa e juntada das ordens de serviços emitidas em favor da Construtora CIM Ltda, decorrentes da Licitação nº 385/2020, com a apresentação das datas de início da prestação dos serviços pela referida empresa.

Na peça 43 foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes pela Sanepar em virtude de suposta contradição entre o Acórdão nº 1328/21-TP e a decisão judicial proferida nos autos nº 18223-48.2021.8.16.0000, que possibilitou o prosseguimento do procedimento licitatório; bem como alegada contradição entre os despachos proferidos pelo então Conselheiro Relator sobre a possibilidade ou não de manutenção dos serviços e, em razão da impossibilidade da paralisação dos serviços, solicitou a definição "em forma de recomendação" dos procedimentos para atender as decisões do Poder Judiciário e deste Tribunal de Contas.

Os embargos de declaração não foram recebidos, diante da ausência dos pressupostos de cabimento, conforme fundamentação trazida no Despacho nº 203/22-GCFAMG, destacando que o Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno não deixou de apreciar a decisão liminar judicial e foi claro em seu dispositivo sobre a suspensão do certame e de todos os atos decorrentes, inclusive contratos e execução dos serviços; além disso, considerou o então Relator que eventual contratação emergencial realizada "não poderia, sob hipótese alguma, recair sobre a empresa contratada, sob pena de descumprimento material da decisão cautelar acima referida e da consequente responsabilização daqueles que a tiverem dado causa" (peça 45). No referido Despacho foi determinada, novamente, a ampliação do objeto destes autos para análise de possível litigância de má-fé por parte do Sr. Claudio Stabile, bem como a sua intimação e a da Sanepar para se manifestarem sobre o descumprimento de decisões exaradas por este Tribunal de Contas e a prática de ato de litigância de má-fé.

O Sr. Claudio Stabile juntou defesa na peça 60, alegando que: a) a liminar proferida no Acórdão nº 1328/21-TP possibilitou a continuidade dos serviços e que os serviços prestados posteriormente pela Construtora Cim Ltda. possuíam vínculos com os serviços inicialmente prestados, razão pela qual foram observados os termos da liminar; b) o Diretor-Presidente não poderia ser responsabilizado pela ratificação de decisões tomadas de forma conjunta pela Companhia, nem ser responsabilizado pessoalmente ante a ausência de culpa ou dolo em sua conduta.

A petição foi acompanhada dos documentos peças 61/79 em que constam as ordens de serviço emitidas em favor da Construtora CIM Ltda. decorrentes da Licitação nº 385/2020, bem como atos referentes ao trâmite do certame licitatório.

Por sua vez, a Sanepar peticionou, reiterando a defesa apresentada (peça 81).

Pelo Despacho nº 744/22-GCFAMG, foi determinada a manifestação da 2ª ICE, da CGE e a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (peça 82).

Na Instrução nº 18/22-2ICE (peça 84), a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou o descumprimento da decisão cautelar, posto que a Sanepar manteve a contratação da CIM Ltda. desde 11/06/2021 até a data de elaboração daquela Instrução (26/09/2022), sendo ela beneficiada, inclusive, com três reajustes contratuais (peças 85/86). Observou, também, um tumulto processual efetuado pela Sanepar ao misturar institutos de suspensão e revogação; e que a Companhia não finalizou o processo de contratação emergencial, continuando a execução do contrato enquanto o processo licitatório nº 385/2020 ainda estava em andamento; e que, apesar de as ordens de serviço terem sido emitidas antes do Acórdão, os serviços se desdobraram em outros que não estavam vinculados aos que haviam sido iniciados previamente ao Acórdão. Dessa forma, concluiu a 2ª ICE que houve descumprimento da decisão desta Casa e caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso I do CPC[2].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 711/22-CGE, peça 87) também entendeu ter ocorrido descumprimento da decisão cautelar, ante a informação de ausência de interrupção dos serviços e pela impossibilidade de se aceitar a alegação de que todos os serviços executados possuíam vínculo com os serviços prestados antes da concessão da cautelar, considerando que a manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário poderia ser realizadas por contratação emergencial até que a representação fosse definitivamente julgada, desde que não recaísse sobre a empresa contratada.

No tocante à litigância de má-fé, a CGE entendeu não ter sido caracterizada, diante da falta de prova contundente de dano processual e que houve interposição de embargos de declaração apenas uma ocasião, não constatando a utilização do processo de forma desleal. Assim, opinou pela aplicação de uma multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do TCE-PR ao Sr. Claudio Stabile.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 945/22-PPC (peça 88), seguiu o entendimento trazido pela 2ª ICE pela existência de descumprimento da medida

liminar e pela caracterização de litigância de má-fé, todavia por fundamento diverso, qual seja, o do art. 536, §3º do CPC[3], opinando pela aplicação, ao Sr. Claudio Stabile, das multas do artigo 87, III, "f" e IV, "h" da LC nº 113/2005.

Ademais, requereu que os reajustes autorizados no Contrato nº 43862/21 fossem objeto de análise por parte da 2ª ICE, deflagrando-se Tomada de Contas Extraordinária caso se mostrassem abusivos.

Pelo Despacho nº 20/23 - GCFC (peça 90), observei que naquela ocasião, 25/01/2023, a Licitação nº 385/20 ainda não havia sido concluída, pois a Ratificação do Resultado da Licitação, publicada em 16/05/2022 e juntada à peça 76, fls. 19/20, foi novamente anulada, conforme publicação efetuada em 17/09/2022 no Diário Oficial, razão pela qual determinei a intimação da Sanepar e do Sr. Claudio Stabile para informarem do andamento da Licitação nº 385/2020 e se o Contrato nº 43862, firmado com a Construtora CIM Ltda, permanecia em execução mesmo sem a conclusão do processo licitatório.

Na peça 94 os interessados reiteraram a ausência de descumprimento da liminar deste TCE-PR, pois as ordens de serviço foram assinadas antes da publicação do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno, destacando que a prestação dos serviços que compõem o Sistema Gerencial de Manutenção (SGM) são contínuos e não permitem paralisação. Apresentaram, ainda, um histórico dos atos praticados na Licitação nº 385/20, informando que a homologação do certame ocorreu em 22/02/2023, retroagindo os efeitos à data de início da execução contratual até 10/06/2021, quando iniciadas as 6 ordens de serviços (OS) constantes da peça 70 dos presentes autos.

Por fim, oportuno mencionar que a Representação nº 11344-0/21, na qual foi interposto o Agravo nº 18942-0/21, que originou o presente feito, já foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 422/22-STP, determinando a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes no procedimento licitatório nº 385/20, o que foi observado pela Sanepar como se vê nas peças 71 e 94 destes autos.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem apontado pelas Instruções da 2ª ICE, da CGE e parecer ministerial, restou evidenciado o descumprimento do Acórdão nº 1328/21-TP.

Relembro que a cautelar descumprida determinava o seguinte:

I. Dar provimento ao recurso de agravo e conceder a cautelar pleiteada, para fins de suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços;

II. Caso já tenha sido iniciada a execução contratual, decide-se modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada

Não obstante o Contrato nº 43862, oriundo do processo licitatório nº 385/20 (que havia sido suspenso pela referida cautelar), ter sido celebrado em 28/05/2021 - antes da data de julgamento do Acórdão nº 1328/21-TP (publicado em 24/06/2021) - restou autorizada na decisão somente a execução "dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada".

Os interessados, inicialmente, comunicaram que efetuariam a revogação do contrato e elaborar uma contratação em caráter emergencial para a prestação dos serviços (peça 23), todavia esta contratação não chegou a ser realizada, conforme figura da peça 61, fl. 1[4].

O que efetivamente ocorreu foi a manutenção do contrato, que não chegou a ser suspenso em nenhum momento, conforme INF nº 20/22 da Gerência Regional de Cascavel (peça 37):

O contrato 43862, LC 385/20, com a Construtora CIM Ltda para prestação de serviços de Manutenção de Redes e Ramais na GRCA foi iniciado no dia 11/06/2021. Os serviços estão em andamento em todos os municípios e não foram interrompidos em nenhum momento desde o início. Já foram cumpridos 26,45% do contrato, estando dentro do cronograma físico-financeiro. (...)" (destaquei)

Tal fato é corroborado pelos documentos juntados nas peças 62/69, que demonstram o início da execução de diversos serviços em datas posteriores à suspensão determinada por esta Casa, em diferentes cidades e logradouros distintos daqueles que já contavam com serviços iniciados.

Verifico que o gestor tentou ampliar indevidamente o conceito de "serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão" previsto na liminar a fim de englobar toda a execução contratual, por considerar que as ordens de serviço juntadas na peça 70 foram assinadas antes do Acórdão nº 1328/21-TP desta Casa, o que tornaria a cautelar proferida sem nenhum efeito prático, levando a uma incongruência de execução do contrato de uma licitação que sequer estava finalizada, conforme bem destacado pela 2ª ICE e pelo Ministério Público de Contas. A decisão deste TCE-PR foi literal no sentido de ressaltar somente os serviços já iniciados faticamente e consta das peças 62/69 a demonstração de diversas prestações de serviços em datas posteriores. Exemplificativamente, em relação ao Recurso 027[5], nenhum serviço havia sido faticamente iniciado na cidade de Lindoeste antes de 25/06/2021. Todavia, em tal data foi efetuado, dentre outros, o Serviço MOS 092501 (peça 64, fl. 3), desrespeitando a decisão desta Casa. Da mesma maneira em relação aos Municípios de Três Barras do Paraná e Rio do Salto, cujos primeiros serviços nessas cidades foram efetuados em 08/07/2021 e 22/07/2021, respectivamente (peça 64, fl. 4), posteriormente à publicação do Acórdão que concedeu a cautelar (24/06/2021).

Outro exemplo foi trazido pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 84):

Ocorre que, apesar das 6 (seis) Ordens de Serviço terem sido emitidas antes do acórdão objeto desta demanda, em 10/06/2021, os serviços delas decorrentes se desdobram em diversos outros, que não necessariamente estão vinculados.

Como exemplo, podemos citar o serviço realizado em Santa Tereza do Oeste, na Rua Internacional, iniciado em 17/01/2022, que não se relaciona com o serviço executado na mesma cidade em 21/06/2021, na Rua Araçongas, razão pela qual se refutam as argumentações trazidas pelos demandados.[6]

A responsabilidade do Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da Sanepar, restou configurada, considerando que ele foi identificado da situação e não adotou medida concreta apta a cumprir a decisão desta Casa. Por conta disso, ante o descumprimento da liminar, impõe-se a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Orgânica ao Sr. Claudio Stabile.

Em relação à litigância de má-fé, acompanho o entendimento da CGE pela não ocorrência, visto não vislumbrar, nos autos, uma das hipóteses previstas pelo art. 80

do CPC[7]. No tocante ao parecer ministerial, que fundamenta a litigância de má-fé no art. 536, § 3º do CPC[8], entendo que a multa do art. 87, III, "F" da Lei Orgânica considera a mesma situação de fato do Código de Processo Penal, cuja hipótese legal de incidência para aplicação da sanção também seria o descumprimento da determinação desta Casa, portanto, não podendo servir de fundamento também para uma multa distinta por litigância de má-fé.

Por fim, em relação ao requerimento efetuado pelo Ministério Público de Contas para que os reajustes autorizados nos valores do Contrato n.º 43862/21 fossem objeto de análise pela 2ª Inspeção de Controle Externo, deflagrando-se Tomada de Contas Extraordinária caso se revelem abusivos, entendo desnecessário, considerando que foi a própria 2ª ICE que trouxe a estes autos a informação dos reajustes, os quais seguiram a fórmula prevista no contrato, como se vê nas peças 85/86.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de:

a) Aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea "F" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao senhor Claudio Stabile, pelo descumprimento da medida cautelar proferida por intermédio do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno;

b) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea "F" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Claudio Stabile, pelo descumprimento da medida cautelar proferida por intermédio do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo licitatório nº 385/20 promovido pela SANEPAR que tem por objeto a "contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital".

2. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

3. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

(...)

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

4. "A GRCA elaborou um processo para uma possível contratação emergencial de serviços de manutenção, eprotocolo 18.281.110-6 (em anexo) atendendo a decisão do TCE. Informamos que este processo de contratação emergencial não foi efetivado" (destaque)

5. Melhorias Operacionais de Água. Compreende as substituições, remanejamentos e execuções emergenciais de redes de água, recomposição de solos e pavimentos oriundos destes serviços (conforme peça 94, fl. 4).

6. Serviços descritos nas páginas 8 e 165 do relatório contido na peça 62.

7. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

8. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

(...)

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº:-12599/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 643/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de dezembro de 2022. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2022.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos

recursos do Fundo no período em exame (Parecer 01/23, peça nº 18), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 11/23 (peça nº 19), opinou no sentido de que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de dezembro de 2022."

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 43/23 (peça nº 20), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 47/23 (peça nº 21), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de dezembro de 2022, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2022, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2022, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

II- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-171943/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON DE SOUZA, JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, OSNI ANTUNES MONTEIRO, VIRGÍNIA TONIOLLO ZANDER LAROCA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 644/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Despesa com pessoal. Extrapolação do limite legal. Procedência parcial. Multa.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa em face do Município de Ponta Grossa, aduzindo que houve nomeação ilegal de servidores comissionados (inicialmente, de 2016 a agosto de 2019), pois o Município estaria acima do limite prudencial de gastos com pessoal. Ao final, defendendo que por força do inc. IV do parágrafo único do art. 22 da LRF as nomeações em período de vedação seriam nulas, o denunciante requereu a adoção das medidas cabíveis.

Considerando-se que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 01/2019 a 12/2019), a despesa estava em 53,46% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, acima do limite prudencial de 51,3%, o Município Denunciado foi intimado a apresentar justificativas e documentos (Despacho nº 341/20, peça 14).

Em resposta desacompanhada de documentos (peças 18/19), ele afirmou que não haveria efetivo aumento de despesa, mas, a substituição de ocupantes de cargos comissionados e nomeações pontuais (por necessidade, sob pena de engessamento da máquina administrativa, mormente quando do início da gestão em 2017). Mais precisamente, argumentou que ocorreram 376 exonerações a partir de novembro de 2016 e 406 nomeações para um total de 304 cargos em comissão, equivalente a 3% dos mais de 9.000 cargos efetivos. No mais, ponderou que estaria tomando medidas para reduzir os gastos com pessoal, tanto no controle da despesa como no aumento das receitas, tendo fechado o exercício de 2019 em 53,54%, abaixo do limite máximo. Na sequência (em 05/05/2020), complementando sua narrativa inicial, o Denunciante sustentou que, a despeito da propositura desta Denúncia, o Município denunciado continuou nomeando novos cargos em comissão e alterando as respectivas remunerações depois de julho de 2019 (peças 21/27).

Acrescentou que, além da extrapolação do limite prudencial (LRF, art. 22, parágrafo único), houve, desde 2016, a extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal estabelecido no art. 20 da mesma lei, o que também atrairia a aplicação do art. 23 da LRF e do art. 169 da Constituição da República.

Em razão desse complemento do denunciante (de que as supostas irregularidades também ocorreram em 2020), oportunizou-se nova manifestação do Município Denunciado (Despacho n. 476/20, peça 28).

Ató contínuo, no intuito de corroborar os apontamentos formulados, o

Denunciante apresentou manifestação e documentos[1] (peças 34/37), notadamente o alerta realizado pela Controladoria Geral do Município Denunciado em relação à ultrapassagem do limite prudencial, com indicação de medidas para sua redução.

Na sequência (peças 47/48), o Município Denunciado reiterou sua manifestação anterior (peça 19), ponderando que as exonerações e nomeações realizadas eram necessárias para que os serviços se adequassem às demandas sociais. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ela opinou (Instrução n. 693/22, peça 52) pelo recebimento da Denúncia, com a citação do Prefeito Municipal (gestões de 2013 a 2020), tendo em vista o aumento do número de cargos comissionados providos, mesmo diante da extrapolação do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

Pelo Despacho GCIZL n. 278/22 (peça 53), a Denúncia foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Município de Ponta Grossa, do atual Prefeito e do Prefeito à época, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (gestão 2013/2020).

Citados, eles apresentaram suas defesas (peças 62/66 e 73/74). Em instrução conclusiva (peça 75), a CGM opinou pela procedência desta Denúncia, sugerindo a aplicação de multa administrativa ao então Prefeito, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 938/22 – 3PC, peça 76). É o relatório.

2. Esta Denúncia procede apenas em parte.

Uma vez que, ordinariamente, o limite da despesa com pessoal compõe o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Prefeitos, o exame desta Denúncia deve levar em conta, necessariamente, o conteúdo das respectivas prestações de contas (2016 a 2020).

Nesse intento, detalho adiante a situação das respectivas contas.

2016 (PCA n. 231000/17): embora a questão tenha sido cogitada pela instrução técnica inicial, o ponto não foi objeto de enfrentamento específico no Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 34/2020, de modo que, em sede subsidiária, ele deve ser enfrentado nesta Denúncia;

2017 (PCA n. 304745/18): a questão foi especificamente enfrentada no Acórdão de Parecer Prévio S1C n. 445/2020, sendo, inclusive, um dos motivos que ensejaram a recomendação de irregularidade das contas, razão pela qual a análise do ponto nesta Denúncia resta prejudicada, até para evitar decisões conflitantes;

2018 (PCA n. 214871/19): embora a questão tenha sido cogitada pela instrução técnica inicial, o ponto não foi objeto de enfrentamento específico no Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 238/2020, de modo que, em sede subsidiária, ele deve ser enfrentado nesta Denúncia;

2019 (PCA n. 271875/20): a questão foi especificamente enfrentada no Acórdão de Parecer Prévio S1C n. 273/2021, sendo que o não retorno das despesas ao limite legal foi objeto de ressalva, razão pela qual a análise do ponto nesta Denúncia resta prejudicada, até para evitar decisões conflitantes;

2020 (PCA n. 265810/21): embora a questão ainda não tenha sido apreciada em sede de Parecer Prévio (as contas ainda não foram apreciadas), sua análise nesta Denúncia também resta prejudicada. Como a questão integra o escopo de análise das contas anuais (tanto que já abordada na respectiva instrução técnica preliminar), ela deve ser enfrentada, ordinariamente, naquela sede, remanescendo ao campo das Denúncias eventual análise subsidiária, mas nunca como sucedâneo da via principal. Não por outro motivo, o inc. III do art. 346 do Regimento Interno dispõe que os expedientes que contenham fatos compreendidos no escopo de análise da prestação de contas do mesmo exercício ensejam a prevenção.

Nesse contexto, resta prejudicada a análise, nesta Denúncia, de eventual inobservância do limite das despesas com pessoal nos exercícios de 2017, 2019 e 2020.

Por outro lado, inexistindo manifestação deste Tribunal quanto aos exercícios de 2016 e 2018, passo a examiná-los[2].

2.1. Limites Objetivos do Processo:

Partindo do pressuposto de que esta Denúncia trata apenas de despesas com cargos comissionados, o Município sustenta (peça 74) que mesmo que não possuísse nenhum comissionado em seus quadros, ainda assim, ficaria acima do limite alerta e do limite prudencial.

Em outras palavras, o Município argumenta que eventual extrapolação do limite legal das despesas com pessoal não se deu, necessariamente, em razão da contratação de comissionados, mas, por outros motivos.

De fato, da leitura do pedido inicial (peça 3) e do pedido de emenda à inicial (peça 22), seria possível concluir que a causa de pedir desta Denúncia orbita na questão da contratação de servidores comissionados.

No entanto, é evidente que o intuito do pedido é de que este Tribunal exerça o controle externo dos limites legais da despesa com pessoal e, conseqüentemente, que eventual inobservância injustificada desses limites seja reprimida, com a responsabilização de quem a causou ou não a evitou.

Logo, ainda que, hipoteticamente, a despesa com servidores comissionados não seja suficiente para alterar o resultado da apuração da despesa com pessoal do município, subsiste a necessidade de apreciação de eventual extrapolação dos limites legais dessa despesa.

2.2. Mérito:

Segundo a alínea 'b' do inc. III do art. 20 da LRF[3], o total das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da RCL.

No caso presente, conforme apurado pela CGM (peça 52, p. 6), no exercício de 2016, as despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa somaram R\$ 353,5 milhões, correspondendo a 54,85% da RCL.

Em função disso, a Unidade Técnica ponderou inexistir dúvidas de que o Município extrapolou não apenas o limite prudencial, mas também o limite máximo estabelecido pela LRF para as despesas com pessoal.

Corroborando tais conclusões técnicas, no exercício de 2016 este Tribunal expediu 02 (dois) alertas ao Município de Ponta Grossa.

O primeiro (processo n. 850092/16, Acórdão S2C n. 694/17), porque a despesa tinha atingido 52,53% da RCL, extrapolando o limite de 95% do limite máximo de 54% da RCL (ou seja, extrapolando o limite prudencial de 51,3% da RCL), previsto no art. 22[4] da LRF.

O segundo (processo n. 989694/16, Acórdão S2C n. 1599/17), porque a despesa tinha atingido 54,25% da RCL, extrapolando o limite máximo de 54% da RCL, previsto na alínea 'b' do inc. III do art. 20 da LRF.

Relativamente ao exercício de 2018, a CGM apurou (peça 52, p. 6) que as despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa somaram R\$ 425,7

milhões, correspondendo a 55,62% da RCL.

A exemplo de 2016, a Unidade Técnica entendeu que em 2018 o Município igualmente extrapolou não apenas o limite prudencial, mas também o limite máximo estabelecido pela LRF para as despesas com pessoal.

No mesmo sentido, a Controladoria Geral do Município, pelo Memorando n. 84/2019 (peça 36), afirma que desde 2017 vinha "alertando e orientando a administração sobre a necessidade de redução dos gastos com pessoal". No entanto, registra não ter obtido a redução, "pelo contrário, o exercício de 2018 encerrou-se acima do limite máximo de pessoal em 55,67%".

A despeito dos alertados realizados tanto por este Tribunal quanto pela própria Controladoria local, ao invés de adotar medidas voltadas a conter os gastos, a exemplo da redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (CF, art. 169, § 3.º), o Poder Executivo, segundo a documentação constante dos autos, contratou (não necessariamente em reposição) 931 servidores em 2016 e 379 em 2018 (cf. peça 75, p. 6).

A esse respeito, embora a defesa tenha argumentado que as contratações realizadas decorreriam de aposentadorias e falecimentos de profissionais das áreas de saúde, educação e segurança (e, portanto, estariam amparadas exceção prevista no inc. IV do art. 22 da LRF[5]), não há qualquer evidência nos autos que sinalize nesse sentido.

Primeiro, porque a defesa não se desincumbiu de demonstrar, analiticamente, quais aposentadorias/falecimentos teriam sido repostas pelas novas contratações/nomeações.

Isso não bastasse, segundo a documentação apresentada pela própria defesa (peças 37 e 65), houve contratações de agentes administrativos, assistentes de administração, auxiliares de serviços gerais, encarregados, escriturários, motoristas e telefonistas, cargos que, nitidamente, não se amoldam à exceção prevista na LRF.

Ainda que tais considerações bastem para se concluir que o Poder Executivo de Ponta Grossa extrapolou, injustificadamente, as despesas com pessoal nos exercícios de 2016 e 2018, passo a analisar cada uma das teses defensivas apresentadas pelo Município e pelo Prefeito à época.

2.2.1. Defesa do gestor à época (peças 19 e 63):

Segundo o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (gestão 2013/2020), além de as contratações se enquadrarem na exceção do inc. IV do art. 22 da LRF, elas decorreriam do interesse público de se cobrir uma deficiência nas áreas de educação, saúde e segurança.

Conforme já mencionado, não consta dos autos qualquer elemento que abone o enquadramento das contratações no permissivo constante do inc. IV do art. 22 da LRF.

Aliás, a alegação genérica de que as contratações serviram para cobrir uma deficiência de pessoal é insuficiente para atrair a incidência da exceção legal. Em outras palavras, para que a hipótese se enquadrasse na ressalva legal, seria imprescindível que a alegação de deficiência de pessoal estivesse minimamente demonstrada, por exemplo, com a prova de que o provimento dos cargos, as admissões e/ou contratações se deram em reposição a servidores anteriormente desligados (cuja demonstração não ocorreu).

O argumento de que a denúncia trataria apenas de cargos em comissão, de escolha pessoal do gestor, também não justifica a extrapolação do limite legal simplesmente porque não há qualquer previsão normativa que exclua os cargos em comissão do cômputo de gastos para fins de limite de despesas com pessoal.

Pelo mesmo motivo, a menção de que o número de cargos em comissão seria irrisório em relação ao de efetivos igualmente não justifica a inobservância das balizas impostas pela lei para as despesas com pessoal.

No mais, o ex-prefeito sustentou que, no intuito de reduzir o percentual de gastos com pessoal: as nomeações ocorreram em sede de substituição de servidores, sem que houvesse a criação de novos cargos; os cargos em comissão foram reduzidos; três entidades municipais foram extintas; e a receita foi ampliada.

Ocorre que, independentemente da existência de indícios que amparem tais alegações, o fato é que, nos exercícios de 2016 e 2018, as despesas com pessoal extrapolaram tanto o limite prudencial, quanto o limite máximo fixados pela LRF.

A esse respeito, a CGM ponderou que "o Município aumentou o número de cargos comissionados providos, mesmo com as despesas com pessoal, no período de 2016 a 2019, acima do limite prudencial de 95%" (peça 52, p. 7, in fine).

Além de ignorar os alertas de que as despesas com pessoal deveriam observar os limites legais, os cargos em comissão foram providos (peça 6, p. 25/36) para diversos setores da administração, não necessariamente ligados às áreas da saúde, educação e segurança.

Invocando a Uniformização de Jurisprudência n. 11 deste Tribunal, alega o Sr. Marcelo Oliveira aduz (peça 63) que não há ilegalidade na extrapolação do limite de despesa com pessoal para reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.

De fato, tanto o inc. IV do art. 22 da LRF, quanto a Uniformização de Jurisprudência n. 11 deste Tribunal, admitem o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal para a reposição por aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Ocorre que, conforme já mencionado, a defesa não se desincumbiu de demonstrar, analiticamente, quais aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões teriam sido repostas pelas novas contratações/nomeações.

Isso não bastasse, houve contratações de agentes administrativos, assistentes de administração, auxiliares de serviços gerais, encarregados, escriturários, motoristas e telefonistas, cargos que, nitidamente, não se amoldam à exceção prevista na LRF e na Uniformização de Jurisprudência citada.

Por fim, a tese de que a não reposição de servidores engessaria a Administração também não justifica a extrapolação dos limites da despesa com pessoal.

Como bem se sabe, os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal objetivam garantir o equilíbrio das contas públicas, impondo ao administrador uma gestão responsável e planejada.

Em outras palavras, o intuito da LRF é justamente de que o administrador realize um planejamento minucioso das contas públicas, notadamente para evitar que os limites

das despesas sejam extrapoladas.

No caso presente, a instrução processual sugere que a conduta do gestor não se pautou em um planejamento adequado para evitar o desequilíbrio das contas. Pelo contrário, revela uma atuação pouco comprometida com os limites da despesa pública, tanto que em 2016 e 2018 o limite máximo foi violado.

Logo, diferentemente do que sustenta a defesa, a proibição do aumento da despesa com pessoal decorre, justamente, da extrapolção dos limites legais dessa despesa, de modo que o alegado 'engessamento' da administração traduz apenas uma consequência de um planejamento deficitário da gestão. Vale dizer, justamente por ser uma consequência da inobservância das balizas legais, o 'engessamento' não pode ser adotado como uma justificativa para se abonar a quebra do perímetro imposto pela lei.

As alegações do Sr. Marcelo Oliveira, portanto, não justificam a extrapolção identificada.

2.2.2. Defesa do Município (peça 74):

Representado pela atual Prefeita, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, o Município de Ponta Grossa arguiu que sua despesa de pessoal teria sido elevada principalmente pelo aumento da demanda de mão-de-obra, decorrente da implantação do ensino em tempo integral no Município, e não necessariamente em razão da contratação de servidores comissionados.

Embora a tese seja cativante, o fato é que, em casos de extrapolção do limite da despesa de pessoal (como no caso presente), o inc. IV do art. 22 da LRF e a Uniformização de Jurisprudência n. 11 deste Tribunal, conforme já mencionado, só admitem o provimento de cargos públicos, admissões e/ou contratações de pessoal em reposição a servidores anteriormente desligados.

Vale dizer, mesmo que o pessoal se destine às áreas da educação, saúde e segurança, ainda assim, a administração deve respeitar as balizas impostas à despesa com pessoal (limitando-se a repor eventuais servidores desligados), sob pena de se frustrar o equilíbrio fiscal buscado pela LRF.

Logo, mesmo que o pessoal tenha se destinado à educação, a Administração não estava autorizada a violar os limites da despesa pública.

Nesse ponto, o planejamento assume especial relevância, pois competiria ao gestor, ao implantar o ensino em tempo integral, providenciar o necessário equilíbrio das contas com a correspondente redução de despesa ou incremento da receita.

Assim, o argumento trazido pelo Município também não abona a violação dos limites legais.

2.3. Considerações Finais:

Uma vez não justificada a quebra dos limites legais da despesa com pessoal nos exercícios de 2016 e 2018, a procedência desta Denúncia é inevitável nesse particular.

Aliás, a ausência de justificativa para o descumprimento desses limites sujeita o gestor responsável, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito de 2013 a 2020), à multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, letra 'g', da LC 113/2005, que sanciona justamente a prática de ato contrário à norma legal, notadamente diante da existência de dois (02) alertas emitidos por este Tribunal e de um (01) emitido pela própria Controladoria do Município acerca da extrapolção da despesa.

Por fim, ainda que a questão da despesa com pessoal íntegra, ordinariamente, o escopo de análise das contas anuais, em prestígio à insurgência do denunciante e à eficiência da atividade de controle, especialmente porque as contas do exercício de 2020 ainda não foram apreciadas por este Tribunal (PCA 265810/21), proponho que estes autos sejam encaminhados ao Gabinete do respectivo Relator, Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Denúncia, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa, e, conseqüentemente:

3.1. aplique ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa (gestão 2013/2020), a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, letra 'g', da LC 113/2005, por ter, nos exercícios de 2016 e 2018, promovido o provimento de cargos públicos, admissões e/ou contratações de pessoal à revelia do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e

3.2. independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhe os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Ponta Grossa (exercício de 2020), para ciência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa e conseqüentemente:

a) aplicar ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa (gestão 2013/2020), a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, letra 'g', da LC 113/2005, por ter, nos exercícios de 2016 e 2018, promovido o provimento de cargos públicos, admissões e/ou contratações de pessoal à revelia do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e

b) independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminha-se os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Ponta Grossa (exercício de 2020), para ciência.

II- após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Procedimentos administrativos ns. 16886/2019 e 350389/2019.*

2. *A distribuição por dependência aos D. Relatores das respectivas contas anuais resta prejudicada pois, conforme mencionado acima, elas já foram apreciadas em sede de Acórdão de Parecer Prévio, de modo que o risco de decisões conflitantes deixou de existir.*

3. *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

(...)

III - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

4. *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. *Art. 22...*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROCESSO Nº:-325190/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 646/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela irregularidade das contas. Manutenção da irregularidade das contas. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Fontes de recursos com saldos a descoberto. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Bertoldo Rover, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara (peça 55), que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do recorrente, em virtude dos seguintes itens:

a) – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e nos registros de repasses de municípios a esses consorciados; e

b) – Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos) - utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

O recorrente (peça 61), de início, assevera que o Município de Lunardelli, indicado pelo acórdão como um dos órgãos repassadores, não é ente consorciado.

Quando aos demais consorciados, aduz ter solicitado relatórios de pagamentos efetuados, para cotejar com a receitas contabilizadas, esclarecendo não ter encontrado diferenças financeiras e, sim, contábeis, em decorrência da maneira como a entidade contabilizou suas receitas.

Em resumo, segundo o recorrente, no momento do rateio das despesas, a entidade efetuava um lançamento em Receita Orçamentária para a conta "Caixa" e, em contrapartida, outro na conta "Realizável" para a baixa do valor. Quando do repasse pelo município, o valor do "Realizável" era baixado em contrapartida na conta "Banco".

Desta forma, justifica o recorrente, "[...] o lançamento da receita ficava em data diferente à do pagamento efetuado pelos municípios."

O recurso buscou esclarecer cada uma das divergências indicadas, juntando, para tanto, cópias da razão da "Receita Orçamentária" e do "Realizável" referentes aos municípios envolvidos (peça 63).

Quanto às fontes de recursos com saldos a descoberto, argumenta que em 2013 "[...] houve uma grande mudança nos sistemas de contabilidade das entidades, buscando adequação ao novo formato da contabilidade pública, segundo o novo PCASP e para atendimento ao novo SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Nesse contexto, considerando que na contabilidade da entidade não havia saldo negativo e que o sistema SIM-AM não possuía regra de validação de fontes, passou despercebida a remessa de informações equivocadas para esta Corte de Contas.

Entretanto, o recorrente informa que as fontes "[...] possuíam saldos positivos no final do exercício de 2013, bem como suas contas bancárias vinculadas possuíam saldos financeiros positivos."

Para comprovar suas alegações, apresenta cópias dos extratos bancários vinculados às fontes de recursos que foram apontadas com saldo negativo.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 590/18 – GCFC (peça nº 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 3718/21 (peça 71), complementada pela de nº 5863/21 (peça 79), opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1216/22 (peça 82), em derradeiro opinativo, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de

consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados: De acordo com a Instrução nº 5213/16, da unidade técnica, que lastreou o acórdão recorrido, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 46 – fls. 03/04), foram detectadas inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Entidade	v/Repassado (a)	v/Arrecadado (b)	Diferença (a - b)
FERNANDES PINHEIRO	151.044,37	151.396,60	-352,23
GUAMIRANGA	190.103,68	190.543,97	-440,29
IMBITUVA	630.845,08	680.736,74	-49.891,66
INÁCIO MARTINS	306.997,41	362.856,37	-55.858,96
IRATI	1.015.655,60	1.001.042,63	14.612,97
LUNARDELLI	2.967,86	0,00	2.967,86
MALLET	168.656,80	184.062,78	-15.405,98
REBOUCAS	186.238,79	228.523,67	-42.284,88
RIO AZUL	292.685,73	304.219,24	-11.533,51
TEIXEIRA SOARES	374.922,52	291.313,13	83.609,39

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o recurso, por intermédio da Instrução nº 3718/21 (peça 71), tratou as diferenças individualmente para cada município.

Para os municípios de Fernandes Pinheiro, Guamiranga e Lunardelli, a unidade entende que o apontamento foi regularizado.

Em relação aos municípios de Imbituva, Rebouças e Rio Azul, ainda restaram pendentes de comprovação as diferenças de R\$ 1.047,33, R\$ 792,51 e R\$ 7153,79, respectivamente.

Já no tocante aos municípios de Inácio Martins, Irati, Mallet e Teixeira Soares, as divergências não foram regularizadas.

Porém, considerando que, em consulta ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2014, da mesma entidade (processo nº 338711/15), observei que este item também foi objeto de apontamento, e, naquelas contas, em apertada síntese, a defesa trouxe, basicamente, as mesmas justificativas que ora apresentam, relativamente à forma de contabilização dos valores, juntando, da mesma forma, cópias do razão do "Realizável", do exercício de 2013, referentes aos municípios envolvidos, e a coordenadoria conclui pela regularidade naqueles autos, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, através do Despacho nº 689/22 – GCIZL (peça 76), determinei o retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclarecesse, fundamentadamente, o motivo pelo qual os esclarecimentos e/ou documentos não foram suficientes para propor a regularidade do apontamento nestes autos e foram nas contas de 2014, ou, alternativamente, se assim entendesse, para reanálise do apontamento à luz do entendimento adotado no exercício de 2014.

Desta forma, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, bem como para melhor vislumbre da situação ora delineada, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na Instrução nº 5863/21 (peça 79), para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação:

As peças nºs 25 a 32 do processo nº 338711/15 são para demonstrar o direito a receber escriturado na contabilidade do Consórcio face aos municípios consorciados, que passou do exercício de 2013 para o de 2014. O Consórcio tem por método escriturar sua receita em contrapartida com a conta patrimonial Créditos a Receber e, uma vez efetivada a transferência financeira, o valor é baixado desta conta. Se restar saldo, este seria a comprovação de que o Consórcio possui um direito a receber contra o município consorciado. Porém, quando se trata de receita pública, convém lembrar que o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 estabelece o regime de caixa, ou seja, a receita efetivamente arrecadada. A abordagem que a Instrução 3718/21-CGM, peça processual nº 71, faz é em relação às diferenças da receita arrecadada em 2013 e não em relação aos direitos a receber.

IMBITUVA (Irregularidade parcial a maior)

A peça nº 25 do processo 338711/15 traz as mesmas informações da peça processual nº 63 pág. nº 08, ou seja, os lançamentos a débito e a crédito da conta Créditos a Receber do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e o saldo no final do exercício no valor de R\$329.957,85, representando o direito de o Consórcio receber do Município de Imbituva do ponto de vista contábil. A análise técnica da Instrução 3118/21-CGM, peça 71, foi ponto de vista financeiro: quanto de dinheiro efetivamente foi repassado pelo Município e quanto foi contabilizado. A diferença apontada na primeira análise foi de R\$49.891,66 contabilizada a maior no Consórcio. Na pág. 08 da peça processual nº 71 foi identificado que o valor de R\$50.938,39 registrado como receita em 2013 no Consórcio foi efetivamente recebido em janeiro/2014, no entanto, restou explicar uma divergência de R\$1.047,33, resultante da diferença de R\$50.938,39 e R\$49.891,66.

INÁCIO MARTINS (Irregularidade total a maior)

A peça nº 26 do processo 338711/15 traz as mesmas informações da peça processual nº 63 pág. nº 11, ou seja, os lançamentos a débito e a crédito da conta Créditos a Receber do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e o saldo no final do exercício no valor de R\$55.858,96, representando o direito de o Consórcio receber do Município de Inácio Martins do ponto de vista contábil. A análise técnica da Instrução 3118/21-CGM, peça 71, foi ponto de vista financeiro: quanto de dinheiro efetivamente foi repassado pelo Município e quanto foi contabilizado. A arrecadação a maior de R\$55.858,96 não foi suficientemente esclarecida, por isso a manutenção da restrição.

IRATI (Irregularidade total a menor)

As peças nºs 27/28 do processo 338711/15 trazem as mesmas informações da peça processual nº 63 págs. nºs 13/14, ou seja, os lançamentos a débito e a crédito da conta Créditos a Receber do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e o saldo no final do exercício no valor de R\$34.476,71, representando o direito de o Consórcio receber do Município de Irati do ponto de vista contábil. Porém neste caso a análise inicial identificou que o Consórcio contabilizou a menor o valor de R\$14.612,97 em 2013. A alegação da defesa foi de que este valor foi lançado no realizável de 2012 e baixado quando da efetivação da receita em 2013, mas na pág. 14 da peça 71 esta tese foi refutada pelo motivo de que o saldo do realizável referente ao Município era zero em 2012.

MALLET (Irregularidade total a maior)

A peça nº 29 do processo 338711/15 traz as mesmas informações da peça processual nº 63 págs. nºs 18/19, ou seja, os lançamentos a débito e a crédito da conta Créditos a Receber do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e o saldo no final do exercício no valor de R\$15.494,62, representando o direito de o Consórcio receber do Município de Mallet do ponto de vista contábil. Na pág. nº 17 da peça processual nº 71 foi consignado que o Consórcio não apresentou nenhum comprovante do recebimento financeiro. Vale lembrar que a instrução da prestação de contas reportou uma arrecadação a maior. E não foi esclarecida a origem do valor a maior.

REBOUCAS (Irregularidade parcial a maior)

A peça nº 30 do processo 338711/15 traz as mesmas informações da peça processual nº 63 pág. nº 22, ou seja, os lançamentos a débito e a crédito da conta Créditos a Receber do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e o saldo no final do exercício no valor de R\$42.284,88, representando o direito de o Consórcio receber do Município de Rebouças do ponto de vista contábil. Neste caso a Instrução 3718/21-CGM entendeu que haveria apenas uma diferença de R\$792,51 a ser esclarecida. A instrução inicial da prestação de contas detectou uma contabilização a maior de R\$42.284,88. Esta diferença foi atribuída pela defesa, conforme dito na análise à pág. 19 da peça 71, à apropriação da receita pelo regime de competência em 2013 e cujo repasse financeiro ocorreu em 2014.

RIO AZUL (Irregularidade parcial a maior)

A peça nº 31 do processo 338711/15 traz as mesmas informações da peça processual nº 63 pág. nº 25, ou seja, os lançamentos a débito e a crédito da conta Créditos a Receber do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e o saldo no final do exercício no valor de R\$18.687,30, representando o direito de o Consórcio receber do Município de Rio Azul do ponto de vista contábil. Na pág. 22 da peça processual nº 71 foi registrado que a defesa demonstrou que havia créditos a receber no exercício seguinte de R\$ 18.687,30 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). A Unidade Técnica identificou que, de fato, tal valor tem relação com a diferença inicialmente apontada, tendo em vista que foi possível comprovar que na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2014 houve o registro de uma "falta" de receita contabilizada neste mesmo montante, conforme demonstrado abaixo (autos nº 338711/15, Instrução nº 1716/17 – COFIM, peça nº 34, página nº 4). Entretanto, ao deduzir o valor de R\$ 18.687,30 da diferença inicialmente reportada de R\$ 11.533,51, se chega a uma nova diferença de R\$ 7.153,79, diferença esta que não foi esclarecida pela defesa no recurso de revista apresentado.

TEIXEIRA SOARES (Irregularidade total a menor)

A peça nº 32 do processo 338711/15 traz as mesmas informações da peça processual nº 63 pág. nº 28, ou seja, os lançamentos a débito e a crédito da conta Créditos a Receber do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e o saldo no final do exercício no valor de R\$29.838,37, representando o direito de o Consórcio receber do Município de Teixeira Soares do ponto de vista contábil. Na pág. nº 25 da peça processual nº 71 foi dito que apesar de a defesa ter apresentado documentação e esclarecimentos, não foi esclarecida a diferença de R\$83.609,39 contabilizada a menor no Consórcio. Esta diferença é a que apontada na análise inicial da prestação de contas.

Feitas estas considerações, opina-se pela manutenção integral da Instrução nº 3718/21-CGM, peça processual nº 71.

2.2. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos):

Depreende-se do acórdão recorrido que a entidade encerrou o exercício financeiro com fontes de recursos que apresentavam saldos negativos.

O quadro abaixo transcrito, extraído da instrução da unidade técnica, que subsidiou a decisão colegiada, demonstra a situação encontrada (peça 46 – fls. 02):

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
324	CAPS - Ex. corrente	-318,92
332	CONTRIBUICAO CAPS	-157.817,70
495	Atenção Básica	-376,23

Ainda, segundo o acórdão, "[...] o saldo financeiro das fontes de recursos 324, 332 e 495 permaneciam negativos ao término do exercício de 2016: (...)."

Em sua análise conclusiva, de nº 3718/21 (peça 71 – fls. 27/29), a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que "[...] os argumentos apresentados são semelhantes aos que já haviam sido apresentados anteriormente através da peça nº 37 e com isso já apreciados pela Unidade Técnica através da Instrução nº 5213/16 – COFIM (peça nº 46)."

Segundo a unidade, as razões recursais levam ao entendimento de que haveria divergências entre a contabilidade da Entidade e as informações remetidas pelo sistema SIM-AM.

No entanto, aduz a coordenadoria, o recurso não trouxe "[...] documentos que atestassem a divergência entre os dois sistemas e que comprovasse que as Fontes 324, 332 e 495 possuíam saldo positivo na contabilidade da entidade."

A CGM destaca que, com base nos extratos bancários juntados na peça 64, que evidenciam os saldos em 31/12/2013, que a conta 44.197-X, agência 0182-1, no Banco do Brasil, com a titularidade de "CONTRIBUIÇÃO CAPS" e anotação de que tais recursos se referiam às fontes 324 e 332, apresentava saldo zero, porém, com Fundo de Investimento de R\$ 244.944,61.

No tocante à fonte 495, relacionada com a conta 32632-1, agência 0182-1, no Banco do Brasil, saldo zero e conta aplicação com saldo de R\$ 117,70.

Contudo, a unidade ressalta que seria "imprescindível" que a Entidade demonstrasse que a sua contabilidade atendia, na íntegra, o estipulado pelo item 01.05.00 (Fonte/Destinação de Recursos) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, válido a partir do exercício de 2013, "[...] com a devida comprovação de convergência de informações contábeis com os extratos bancários apresentados da fonte específica, conforme o caso."

Segundo a coordenadoria, não foi identificada esta correlação nos autos.

Ao final, conclui pela manutenção do acórdão recorrido, permanecendo o entendimento esposado na Instrução nº 5213/16 (peça 46).

De fato, as razões recursais ora apresentadas são similares aos argumentos apresentados quando do contraditório em primeiro grau.

No caso tratado, não há como divergir do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo-se em conta que o recorrente não trouxe elementos suficientes que pudessem correlacionar as contas correntes com as respectivas fontes de recursos que teriam encerrado o exercício financeiro com saldo contábil negativo.

Em outras palavras, apesar de os referidos extratos apresentarem saldos bancários zerados ou positivos, os documentos apresentados não permitem que se tenha plena segurança no sentido que os extratos estão, efetivamente, atrelados às fontes de recursos analisadas, cujo amparo contábil se faz necessário para salvaguardar a fidedignidade das informações fornecidas pela contabilidade da entidade.

Nessa esteira, em corroboração, relativamente à fidedignidade das informações contábeis, convém repisar que a decisão combatida destacou que “[...] o saldo financeiro das fontes de recursos 324, 332 e 495 permaneciam negativos ao término do exercício de 2016: (...)”

Assim, com base nos elementos de convicção até então produzidos, deve se manter inalterado o acórdão recorrido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-360522/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XÁVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRÍCIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, JULIA IMPERIA KOSTER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 647/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro – APAE. Extrapolação de valores do plano de aplicação. Pelo provimento do recurso. Abatimento de valores. Conversão em ressalva do apontamento e afastamento da determinação de restituição parcial de valores. Contas regulares com ressalva.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro – APAE (peça nº 198) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 787/22 – 2ª Câmara (peça nº 194), que julgou procedente Tomada de Contas Especial, a fim de reconhecer a irregularidade das contas prestadas referentes ao Termo de Convênio nº 2120130320/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e a referida APAE, relativo aos exercícios de 2013 a 2016, com previsão de repasses no valor de R\$ 438.365,72 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em razão de irregularidades apontadas na execução financeira.

A decisão recorrida ainda determinou a restituição parcial aos cofres públicos, pela APAE, do montante de R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), devidamente corrigido, além da inclusão dos nomes dos Srs. Nelson Patrício Furtado, João Jacob Fuchs e Marilda Aparecida Lourenço Fernandes no cadastro de agentes com contas irregulares.

Em suas razões recursais, pugnou a recorrente pela desconstituição da irregularidade quanto: (i) à extrapolação da rubrica do INSS no valor de R\$ 25.745,67 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), uma vez que comprovado o erro de lançamento por parte da entidade; (ii) a extrapolação da rubrica do FGTS no valor de R\$ 361,37 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), uma vez que comprovado o lançamento em duplicidade do FGTS no mês 05/2015, no valor de R\$ 477,68 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente às despesas 2448550 e 2570315. Requereu, ainda, que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e recomendação, considerando que os demais valores foram aplicados nos objetivos da parceria e não são significativos para constituir dano ao erário. O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 733/22 - GCNB (peça nº 211).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 886/22 (peça nº 225), em que opinou pela parcial procedência do recurso, unicamente a fim de abater, da condenação à restituição de valores, o montante de R\$ 25.861,98 referente a INSS e FGTS, restando a necessidade de devolução do valor de R\$ 8.546,21, mantendo-se o acórdão recorrido em seus demais termos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo integral provimento do recurso de revista, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a Tomada de Contas Especial seja julgada regular, ressaltando-se o apontamento de extrapolação de valores face ao Plano de Trabalho, no valor de R\$ 8.546,21, diante da baixa materialidade da impropriedade e da inexistência de dano ao erário ou à execução dos objetivos do convênio. É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presente os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, corroborando o parecer ministerial, deve ser dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida a fim de que as contas especialmente tomadas sejam julgadas regulares com ressalva.

Na peça recursal, sustentou a APAE, quanto à extrapolação da rubrica de INSS, que houve um erro de lançamento do montante de R\$ 23.620,87, que deveria ter sido contabilizado mensalmente, de 2013 a 2016, na rubrica “vencimentos e salários”, e que houve um lançamento em duplicidade no valor de R\$ 2.094,80, referente ao mês de 01/2015. Defendeu, assim, que o valor de R\$ 25.745,67 deveria ser abatido do total de extrapolação da rubrica “INSS”.

Por sua vez, no tocante à extrapolação da rubrica de FGTS, alegou que houve um indevido lançamento em duplicidade das despesas nº 2448550 e 2570315, no valor de R\$ 477,68, referentes a 05/2015, requerendo também o abatimento quanto a este ponto. Analisando as alegações e documentos apresentados pela recorrente, entendeu a unidade técnica que restaram demonstrados os equívocos da entidade, devendo ser abatido o valor de R\$ 25.861,98[1] do montante total a ser restituído (equivalente a R\$ 34.408,19, nos termos da decisão recorrida), restando o valor de R\$ 8.546,21 a ser devolvido.

Assim, com base no exame realizado pela unidade técnica, devem as alegações recursais ser acolhidas, a fim de que seja realizado o abatimento do valor questionado em relação à responsabilidade ressarcitória fixada na decisão vergastada.

Ultrapassado esse ponto, quanto ao valor restante de R\$ 8.546,21, entendo cabível o acolhimento do posicionamento ministerial no sentido de que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, afastando-se a determinação de restituição dos recursos. Conforme constou da fundamentação do voto que apresentei quando do julgamento originário da Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas e a consequente determinação de restituição parcial dos valores decorreu da extrapolação de valores em relação ao previsto no plano de aplicação, não tendo restado configurado, em princípio, desvio de valores, ausência de comprovação de sua destinação, ou aproveitamento pessoal dos recursos extrapolados pelos gestores da entidade tomadora.

Apontou o Ministério Público de Contas, ademais, que o valor extrapolado de R\$ 8.546,21 equivale a aproximadamente 2% dos recursos públicos transferidos à APAE pela SEED no âmbito do Termo de Convênio nº 2120130320/2013, e que, além da baixa materialidade, trata-se da impropriedade da qual não resultou dano ao erário ou à execução dos objetivos finalísticos do Termo de Convênio.

Diante desse quadro, entendo que o acórdão recorrido deve ser reformado, a fim de que as contas especialmente tomadas sejam julgadas regulares, convertendo em ressalva o apontamento de extrapolação de valores no montante de R\$ 8.546,21 e afastando a determinação de restituição parcial de recursos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 787/22 – 2ª Câmara, a fim de que as contas especialmente tomadas, referentes ao Termo de Convênio nº 2120130320/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro – APAE, sejam julgadas regulares, ressaltando-se o apontamento de extrapolação de valores do plano de aplicação no montante de R\$ 8.546,21, e afastando-se a determinação de restituição parcial de recursos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 787/22 – 2ª Câmara, a fim de que as contas especialmente tomadas, referentes ao Termo de Convênio nº 2120130320/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro – APAE, sejam julgadas regulares, ressaltando-se o apontamento de extrapolação de valores do plano de aplicação no montante de R\$ 8.546,21, e afastando-se a determinação de restituição parcial de recursos;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Correspondente à soma dos valores de R\$ 25.745,67 e R\$ 477,68.

PROCESSO Nº:-50020/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESPECIAL TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSEK, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANA GUIMARÃES BARBOSA, GIANCARLO AMPESSAN, MARLI JANKOVSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ZILDA APARECIDA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 649/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Apontamento de supostas irregularidades em edital de Pregão Eletrônico objetivando a contratação de serviços de intermediação

de mão de obra. Irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada em 28/01/2022 por New Life Gestão Prisional Ltda. em face em face do Pregão Eletrônico nº 1.148/2020, Protocolo nº 16.804.512-3, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, com critério de julgamento pelo menor preço, que tem por objeto:

o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Servente de Limpeza em Regime de Horas, Assistente Administrativo, Almoxarife, Monitor de Aluno de Transporte Escolar, Inspetor de Alunos em regime de internato, Profissional de Apoio Escolar, Lavador de Roupas, Operador de Máquina de Serraria, Mecânico Agrícola, Motoristas, Motorista (provisão para viagens), Técnico Agropecuário, Trabalhador Agropecuário, Trabalhador Agropecuário em Regime de Horas, Tratorista, Marceneiro, Merendeira, Técnico Florestal, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIs (NR), Materiais de consumo e equipamentos, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica.

Insurgiu-se a Representante contra a suposta inexecutabilidade das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras dos Lotes 1 a 9, alegando que as respectivas planilhas de composição dos custos unitários conteriam insuficiências e omissões relativas a encargos trabalhistas e a tributos federais, não contemplando, assim, diversos custos imprescindíveis à execução dos serviços, em montantes que não seriam passíveis de serem absorvidos pelo lucro nelas previsto.

As supostas insuficiências e omissões apontadas podem ser assim sintetizadas:

1.1. Lote 1 – Licitante Tecnolimp Serviços Ltda.:

1.1.1. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o lucro para o posto corresponde a R\$ 26,08;

1.2. Lote 2 – Licitante UP Eventos EIRELI:

1.2.1. ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 2º, da CCT do SINEEPRES, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

1.2.2. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

1.2.3. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

1.2.4. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 1.116.799,42, sem demonstração de como serão custeados;

1.3. Lote 3 – Licitante Especialy Terceirização EIRELI:

1.3.1. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o somatório do lucro e da taxa de administração para o posto corresponde a R\$ 19,11;

1.3.2. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 40h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o somatório do lucro e da taxa de administração para o posto corresponde a R\$ 14,05;

1.4. Lote 4 – Licitante RCA Produtos e Serviços Ltda.:

1.4.1. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 2º, da CCT do SINEEPRES, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

1.4.2. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

1.4.3. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

1.5. Lote 5 – Licitante Pontual Serviços Terceirizados Ltda.:

1.5.1. ausência dos valores previstos na cláusula 3ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

1.5.2. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

1.5.3. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,41 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

1.5.4. relativamente ao Posto de Merendeira, com cumulação de Cozinha, ausência de indicação da CCT que embasou os valores ofertados;

1.6. Lote 6 – Licitante Producers Serviços EIRELI:

1.6.1. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto;

1.7. Lote 7 – Licitante PH Recursos Humanos EIRELI:

1.7.1. Adoção da CCT do SINDASPEL, quando a empresa possui base territorial vinculada ao SINDEPRESTEM;

1.7.2. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 14ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao benefício Assistência Médica (R\$ 64,00) e na cláusula 21ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 85,00 por posto;

1.7.3. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$

126,81 para 40 horas;

1.7.4. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 5.748.228,89, sem demonstração de como serão custeados;

1.8. Lote 8 – Licitante Soluções Serviços Terceirizados EIRELI:

1.8.1. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto;

1.9. Lote 9 – Licitante UP Eventos EIRELI:

1.9.1. Adoção da CCT do SINEEPRES, quando a empresa possui base territorial vinculada ao SINDEPRESTEM;

1.9.2. ausência dos valores previstos na cláusula 14ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao benefício Assistência Médica (R\$ 64,00) e na cláusula 21ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 85,00 por posto;

1.9.3. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 4.598.500,87, sem demonstração de como serão custeados.

Sustentou que as supostas omissões e insuficiências acima sintetizadas acarretariam o reconhecimento da manifesta inexecutabilidade das propostas, nos termos do art. 4º, XXII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, [1] por não comprovarem, por meio de planilhas, serem fundamentadas em custos coerentes com os de mercado, bem como que poderiam gerar prejuízo financeiro ao Estado do Paraná mediante sua responsabilização subsidiária pelo eventual não pagamento de verbas trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Na sequência, requereu que fosse analisada por esta Corte de Contas a eventual ocorrência de irregularidades similares nas propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 975/2020 e no Pregão Eletrônico nº 1.510/2020, que estariam vinculados à licitação ora em exame (conforme Cláusula 10.2.8 do Edital, peça 07), nos quais supostamente houve os mesmos questionamentos em âmbito administrativo, não providos pela Comissão de Licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 1.148/2020 e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade nas de composição de custos unitários apresentadas pelas empresas vencedoras dos Lotes 1 a 9 da licitação, com a sua consequente desclassificação, e adoção das demais providências que este Tribunal entende pertinentes.

Após a distribuição do feito, pelo Despacho nº 111/22 (peça 52), deixou-se de receber para processamento o pedido de apuração de eventuais ocorrências similares às relatadas nas propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 975/2020 e no Pregão Eletrônico nº 1.510/2020, tendo em vista que não houve comunicação de irregularidades específicas relativamente a esses certames, sem prejuízo da remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Secretaria Representada e das licitantes vencedoras dos Lotes 1 a 9 para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida, no prazo de 05 dias.

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação nº 05/22 (peça 55), em que informou que as licitações Pregão Eletrônico nº 975/2020 e nº 1.510/2020 não foram objeto de seu escopo de fiscalização, e sugeriu que o feito seja encaminhado à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência das informações contidas no Termo de Referência, e em razão de o órgão participante corresponder à Secretaria de Estado de Educação e do Esporte – SEED.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP apresentou sua manifestação preliminar e juntou documentos nas peças 56 a 108.

Consta da documentação juntada a Informação nº 020/2022 – DGC/DOS/SEAP, da Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Operações e Serviços (peça 58), adotada como manifestação preliminar pela SEAP, em que foi realizada a análise individualizada das supostas irregularidades apontadas relativamente a cada um dos lotes, para se concluir pela regularidade das propostas apresentadas no certame em tela.

Intimadas (conforme certidão de peça 53), também apresentaram manifestações preliminares as empresas Producers Serviços EIRELI (peças 109 a 115), RCA Produtos e Serviços Ltda. (peças 116 a 119), PH Recursos Humanos EIRELI (peças 120 a 123), UP Eventos EIRELI (peças 124 a 127), Especialy Terceirização EIRELI (peças 128 a 128) e Soluções Serviços Terceirizados EIRELI (peças 130 a 131), em que defenderam a regularidade de suas propostas e requereram o não acolhimento da medida cautelar.

Deixaram de apresentar manifestações preliminares as empresas Tecnolimp Serviços Ltda. e Pontual Serviços Terceirizados Ltda., conforme certificado na peça 132.

O pedido de suspensão cautelar do certame foi indeferido pelo Despacho nº 155/22 (peça 133), oportunidade em que foi recebida a Representação e determinada a citação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Departamento de Logística para Contratações Públicas, bem como dos respectivos gestores, e das licitantes Tecnolimp Serviços Ltda., UP Eventos EIRELI, Especialy Terceirização EIRELI, RCA Produtos e Serviços Ltda., Pontual Serviços Terceirizados Ltda, Producers Serviços EIRELI, PH Recursos Humanos EIRELI e Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para exercício do contraditório, bem como a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e do respectivo gestor, na qualidade de interessados, para manifestação.

Devidamente citados e intimados, conforme ofícios, avisos de recebimento e certidões de peças 136 a 163, 168, 184 e 187, apresentaram suas defesas e manifestações: a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e o respectivo Secretário, Sr. Renato Feder (peças 164 e 165), a empresa Soluções Serviços Terceirizados EIRELI (peças 166 e 167), a empresa Producers Serviços EIRELI (peças 169 e 170), a Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Departamento de Logística para Contratações Públicas e o respectivo Secretário, Sr. Elisandro Pires Frigo (peças 172 a 179), a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda (peças 180 e 181), a empresa Tecnolimp Serviços Ltda. (peças 182 e 183), e a empresa RCA Produtos e Serviços Ltda. (peças 188 e 189), em que, em síntese, reiteraram o conteúdo das manifestações preliminares e reforçaram a regularidade das propostas, abordando os pontos questionados.

Em seguida, a Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação – FEACONSPAR apresentou a petição de peças 191 e 192, em que requereu seu

ingresso nos autos a fim de obter esclarecimentos acerca do contido no Despacho nº 155/22 quanto à obrigatoriedade do integral cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

A petição foi recebida pelo o Despacho nº 846/22 (peça 194), em que, além de deferir-se o pedido de ingresso da terceira interessada, esclareceu-se que a decisão monocrática de indeferimento da liminar não pode ser interpretada como contrária à obrigatoriedade do integral cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho (questão que inclusive extrapolaria a competência deste Tribunal), mas como mera análise perfunctória sobre o impacto das supostas irregularidades na omissão de custos relativos a benefícios previstos em CCTs para efeito de afastar, no caso concreto, a verossimilhança da alegação de inexistência das propostas formuladas.

Registrrou-se, ainda, que “a decisão contida no Despacho nº 155/22 tomou o cuidado de consignar, em seu tópico final, que eventual omissão de provisionamento de verbas a cujo pagamento a empresa licitante esteja legalmente obrigada ao tempo da formulação de sua proposta constitui um risco da própria empresa (a quem incumbe, evidentemente, conhecer e detalhar os custos de sua própria atividade) e, portanto, não poderá influir no preço pago pela Administração Pública, mesmo porque, as manifestações das próprias empresas demonstraram sua compreensão do contido nas cláusulas 19.2 e 19.3, do Anexo I, do Edital, quanto à sua responsabilidade exclusiva por eventuais equívocos nas planilhas de custos e nos preços apresentados em suas propostas”.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 7ª Procuradoria de Contas que, na Instrução nº 588/22 e no Parecer nº 837/22 (respectivamente, peças 196 e 198), opinaram pela improcedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 1242/22 (peça 199), em atenção ao contido no item 5 do Despacho nº 155/22 (peça 133), determinou-se a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do contido no item 2 do Despacho nº 111/22 e na Informação nº 05/22-5ICE (peças 52 e 55) e eventual manifestação sobre os apontamentos formulados na presente Representação, bem como à 5ª Inspeção de Controle Externo, igualmente para eventual manifestação, caso entendessem pertinente.

Em atendimento, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 33/22 (peça 201) registrou sua ciência e informou que o Pregão Eletrônico nº 1.148/2020 faz parte do escopo de fiscalização do exercício de 2022 especificamente quanto à execução dos contratos firmados pela SEED junto às empresas vencedoras, não sendo identificadas, até aquela data (10/10/2022), situações que ensejassem a abertura de procedimento apartado de Tomada de Contas Extraordinária.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 50/22 (peça 202), informou que que, “reverso do Plano Anual de Fiscalização e os papéis de trabalho desta Unidade (exercícios 2020, 2021 e 2022), verificou-se que a licitação Pregão Eletrônico nº 1.148/2020 não foi objeto do escopo de fiscalização durante esse período”. É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 7ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada integralmente improcedente, conforme análise individualizada dos apontamentos de irregularidade formulados pela Representante, realizada a seguir.

Considerando que os apontamentos se repetem entre os nove lotes do certame, a presente análise será subdividida de acordo com as supostas irregularidades, indicando os itens correspondentes aos apontamentos acima listados, de modo a evitar repetições desnecessárias na fundamentação.

2.1. Dos apontamentos de adoção de Convenção Coletiva de Trabalho equivocada Apontou a Representante que a empresa PH Recursos Humanos EIRELI adotou a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do SINDASPEL, bem como que a empresa UP Eventos EIRELI adotou a CCT do SINEEPRES, quando em razão de suas bases territoriais ambas deveriam haver adotado a CCT do SINDEPRESTEM (supostas irregularidades listadas nos itens 1.7.1 e 1.9.1, acima).

Ademais, nos apontamentos referentes às diferenças de remunerações previstas para os postos de Copeira, de Servente de Limpeza e de Merendeira com cumulação de Cozinha (itens 1.2.2, 1.2.3, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.2, 1.5.3 e 1.7.3, acima listados), tomou por base pisos previstos em CCT diversa das adotadas pelas respectivas empresas licitantes em suas propostas.

A esse respeito, defendeu a SEAP, por meio de sua Divisão de Gestão de Contratos – DGC (peças 58 e 176), com base em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 269/2012 e nº 1.097/2019 – Plenário), que não cabe à Administração Pública determinar, nos editais das licitações, o acordo ou convenção coletiva a ser utilizado pelas licitantes, motivo pelo qual o próprio Anexo I do Edital do certame em tela previu, em suas cláusulas 19.2 e 19.3.[2] a responsabilidade das licitantes pela formulação de suas propostas de preços. Ademais, a cláusula 19.7.1 do Edital[3] vedou a utilização de mais de uma CCT para fins de elaboração da planilha de preços, exceto nos postos de motorista, como forma de evitar que os licitantes indiquem a CCT com o menor piso salarial para cada posto.

A empresa PH Recursos Humanos EIRELI, vencedora do lote 7, na manifestação preliminar de peça 121, sustentou que seu enquadramento sindical decorre de sua atividade preponderante e informou que a CCT utilizada em sua proposta (SINDASPEL) foi firmada pelo SINDEPRESTEM, que detém a representatividade de sua categoria, não havendo irregularidade.

No mesmo sentido, manifestou-se a empresa UP Eventos EIRELI, vencedora dos lotes 2 e 9, na peça 125, em que informou que as convenções mencionadas em suas propostas para cada um dos lotes (SINEEPRES e SINDASPEL) foram firmadas pelo SINDEPRESTEM, que detém a representatividade de sua categoria.

Em corroboração, demonstrou a Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Operações e Serviços da SEAP haver conferido a compatibilidade entre as atividades principais constantes dos respectivos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica e as CCTs por elas eleitas (conforme documentos reproduzidos nas fls. 4 a 6 da peça 176), oportunidade em que ressaltou que eventuais discussões acerca da representatividade e controvérsias relativas a Sindicatos e Convenções Coletivas de Trabalho fogem ao alcance do órgão licitante, por competirem à Justiça do Trabalho. Do mesmo modo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 588/22 (peça 196), esclareceu que não compete a este Tribunal de Contas verificar o real enquadramento sindical das empresas classificadas, nos estritos limites de um processo de Representação, o qual “corresponderá a um código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, representando um determinado grupo

econômico, que abarca interesses e atividades conexas, similares ou idênticas, na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 511, art. 577 e § 2º do art. 581, todos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Convenções Coletivas de Trabalho – CLT (...) que pode sofrer, inclusive, vinculação sindical plúrima (litígio sobre a base sindical respectiva), a depender da atividade preponderante”.

Acerca da responsabilidade da própria empresa por efetivar o adequado enquadramento de seu código CNAE junto aos órgãos trabalhistas e fiscais competentes e da impossibilidade de a Administração Pública determinar, nos editais das licitações, o acordo ou convenção coletiva a ser utilizado pelas licitantes, é pertinente transcrever a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão nº 1097/2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União, invocado pela SEAP (grifou-se):

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações semelhantes à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular.

Desse modo, considerando que o órgão licitante demonstrou haver aferido com razoabilidade a adoção de enquadramentos sindicais correspondentes às atividades econômicas preponderantes das empresas arrematantes, deve ser reconhecida a adequação da condução do certame ao entendimento do Tribunal de Contas da União (constante, também, dos Acórdãos nº 1598/2021, 2601/2020 e nº 2101/2020, todos do Plenário), que, além disso, é pela impossibilidade de prévia fixação, pela Administração Pública, da CCT a ser adotada para a elaboração das propostas.

Ademais, vale reiterar que o Edital, na cláusula 19.7.1, do Anexo I, em face da qual não foi formulada impugnação por parte da Representante, estabeleceu que a licitante somente poderia eleger uma CCT para a elaboração de sua planilha de preços, o que torna inviável o emprego de mais de uma CCT em cada proposta, como pretendido pela Representante nos apontamentos listados como itens 1.2.2, 1.2.3, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.2, 1.5.3 e 1.7.3, acima.

Assim, e considerando que a empresa Representante, nas diversas situações em que apontou o suposto uso de CCT equivocada pelas licitantes vencedoras (itens 1.2.2, 1.2.3, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.2, 1.5.3, 1.7.1, 1.7.3 e 1.9.1), deixou de apresentar prova documental que demonstrasse, extreme de dúvida, a vinculação dessas empresas a CCT diversa da utilizada na elaboração de suas propostas, não deve ser reconhecida procedência desses apontamentos.

2.2. Dos apontamentos de omissão dos valores referentes a Fundo de Formação Profissional, Auxílio Saúde e Benefício Odontológico

Afirmou a empresa Representante, nos itens 1.1.1, 1.2.1, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.1, 1.5.1, 1.6.1 e 1.8.1, acima listados, que as propostas omitiram valores previstos em CCT a título de Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, de Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e de Benefício Odontológico, no montante de R\$ 18,00, por posto.

A Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Operações e Serviços da SEAP, nas peças 58 e 176, sustentou que essas rubricas não se referem a benefícios de caráter personalíssimo, não são encargos trabalhistas ou sociais e não possuem amparo legal, embora previstos em CCT, de modo que, com base no art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo os quais a Administração não está vinculada a essas disposições, o Edital do certame em tela previu, na cláusula 19.6 do Anexo I,[4] que a concessão desses benefícios não seria imposta pela SEAP, embora não fosse vedada a sua inclusão nas propostas.

Expôs, ainda, que a Controladoria-Geral da União (CGU), na Nota de Auditoria nº 2020/01 – SEI/CGU, já recomendou, com base na jurisprudência do TST, a exclusão das despesas com Fundo de Formação Profissional das planilhas vinculadas a um pregão realizado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, bem como a revisão dos contratos que prevejam a inclusão desse custo.

No mesmo sentido, foram as manifestações preliminares apresentadas pelas empresas Produser Serviços EIRELI, PH Recursos Humanos EIRELI, UP Eventos EIRELI, Especialy Terceirização EIRELI, Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, Pontual Serviços Terceirizados Ltda. e Tecnolimp Serviços Ltda. (peças 110, 121, 125, 129, 131, 167, 170, 181 e 183).

As empresas PH e UP acrescentaram que o Decreto Federal nº 9.507/2018, em seu art. 9º, parágrafo único, II, estabelece que “a administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de (...) “matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários”.

Por sua vez, a empresa Especialy destacou que o próprio órgão licitante, nas respostas aos questionamentos (reproduzidas na peça 129, fls. 5 e 6), informou, com efeito vinculante, que “por não serem benefícios de caráter personalíssimo, não cabe à Administração provisionar tais rubricas na elaboração dos custos de cada um dos postos, e, posteriormente, quando da contratação, exigir que tais contribuições sejam efetuadas de forma nominal (por funcionário) para liberação dos pagamentos das faturas. Esta obrigatoriedade atinge as empresas licitantes, não cabendo, portanto, à administração pública interferir na gestão e controle do recolhimento dos fundos e benefícios diversos daqueles que prestam serviços ao Estado”.

Referida empresa, juntamente com as empresas Soluções, Pontual e Tecnolimp, também ressaltou que a cláusula 19.15 do Anexo I do Edital[5] foi expressa ao estabelecer, em relação ao Fundo de Formação Profissional e à Assistência Médica, que, “por não ter caráter personalíssimo, caso seja do interesse do licitante, deverá ser provisionado na Taxa e Administração, conforme o item 19.6”.

Informaram as empresas Especialy, Pontual e Tecnolimp, ainda, que suas taxas de

administração contemplam valores suficientes para o cumprimento das mencionadas cláusulas convencionais (vide peças 129, fls. 4 e 6, 181, fl. 4, e 183, fl. 5)

Em acréscimo, expôs a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 588/22, que “as regras do Pregão 1.148/2020 bem pontuaram que os parâmetros indicados para a formulação do preço não eram de utilização obrigatória pelos licitantes, mas que sempre se exigiria o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante, conforme cláusula 19.6 supra, desde que amparadas legalmente, situação a ser verificada pelo fiscal do contrato, em cada medição mensal, conforme, também, dentre outros fatores, a categoria profissional preponderante”, bem como que “o enquadramento sindical e as condições das Convenções Coletivas de Trabalho devem ser cumpridos pelos licitantes, responsáveis únicos pelos eventuais equívocos nos enquadramentos respectivos, a ser avaliado pelos órgãos da Auditoria do Trabalho, Procuradoria do Trabalho e Justiça do Trabalho, nos termos do art.625 da CLT.”[6]

Transcreve-se, a seguir, os precedentes do TST acerca da matéria relacionados pela SEAP (grifou-se):

Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processos de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial.

(RO nº 264-14.2016.5.08.0000 – TST – Data de Julgamento: 05/06/17, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017.)

A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida. Precedentes. Óbice da Súmula 333.

(RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallman, Data de publicação DEJT 08/06/2018).

O sindicato insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

A decisão regional, em que se julgou inválida a cláusula convencional mediante a qual se instituiu modalidade de contribuição patronal para custeio do sindicato profissional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os precedentes a seguir: [...]

(AIRR-105-37.2017.5.09.0088 – TST, Relator Ministro Cláudio Brandão, Data de Julgamento 27/05/2020).

A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento da invalidez de cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical. A ilustrar, os seguintes precedentes:

[...] Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

(Recurso de Revista TST RR – 1363.14.2015.5.09.004. Decisão Proferida em 26.mai.2021)

Especificamente no caso do Benefício Odontológico, previsto na CCT do SINEEPRES, embora não expressamente citado pelos precedentes invocados, pode-se verificar, a partir da leitura da cláusula 13ª, § 2º daquela CCT,[7] que ele igualmente se amolda ao conceito de “cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional”, vez que consiste na previsão do pagamento de valores exclusivamente à entidade sindical para que ela preste serviços aos seus representados (grifou-se):

OUTROS AUXÍLIOS CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL ODONTOLÓGICO

As entidades sindicais convenientes estabelecem a partir de 01/04/2021, o Benefício Social Odontológico a vigorar nos municípios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho pela representação de categoria e na base territorial do SINEEPRES e do SINDEPRESTEM/PR, cujo benefício deverá ser disponibilizado a todos os empregados efetivos e terceirizados (junto ao tomador de serviços), subordinados à esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: para tanto, todas as empresas abrangidas por esta convenção coletiva, sediadas ou que prestem serviços no estado do Paraná, disponibilizarão aos seus empregados o Benefício Social Odontológico do SINEEPRES, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, cujos serviços de apoio social aos representados consiste no benefício do plano social odontológico, sendo que o sindicato exclusivamente prestará serviços diretamente e/ou por terceiros (Operadoras), sob as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo segundo: as empresas pagarão exclusivamente ao SINEEPRES, a título de benefício social odontológico, o valor mensal de R\$ 18,00 (dezoito reais), por empregado.

Em contraposição, sustentou a Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação – FEACONSPAR, na peça 192, que a validade das cláusulas referentes à Assistência Médica e ao Fundo de Formação Profissional estaria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1046, de 02/06/2022[8] e pela jurisprudência dominante do TST,[9] e que a previsão contida na Cláusula 19.15 do Edital, de que o custo dos benefícios de Vale Alimentação nas Férias, Fundo de Formação Profissional e Assistência Médica deveriam ser provisionados na “Taxa de Administração”, representaria uma fragilidade ou até a inviabilidade ao cumprimento da CCT, pois tais benefícios deveriam ser provisionados com os demais.

Afirmou, ainda, que, diversamente do contido na Cláusula 19.15 do Edital, esses dois

benefícios estariam previstos na CCT desde 1998, e sua redação, desde 2015, estaria em obediência ao acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0001067-12.2014.5.09.0041, movida pelo Ministério Público do Trabalho, homologado em decisão já transitada em julgado, proferida pelo juízo da 21ª Vara do Trabalho de Curitiba (não juntado aos autos) e seriam de caráter personalíssimo, vez que os pagamentos seriam realizados por trabalhador de cada empresa e somente poderiam fazer uso dos benefícios aqueles trabalhadores relacionados pelas empresas, bem como que os respectivos valores seriam destinados a pessoas jurídicas distintas dos sindicatos e geridos de forma autônoma.

Em que pese o exposto pela empresa Representante e pela FEACONSPAR, os apontamentos de supostas omissões nas propostas das licitantes não correspondem a irregularidades passíveis de serem reconhecidas por este Tribunal de Contas, não são aptos a caracterizar risco de dano ao Erário e não foram suficientes para caracterizar sua inexecutabilidade.

Como exposto no Despacho nº 846/22 (peça 194), a exigibilidade dos benefícios em discussão envolve polêmica em matéria eminentemente trabalhista, cuja fiscalização é atribuída por lei ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, conforme arts. 434 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, estranha à competência originária desta Corte de Contas, que, por essa razão, em regra, não emite juízo de mérito acerca da matéria, tanto para efeito de expedição de orientações gerais,[10] quanto para o reconhecimento de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e demais atos administrativos.

No presente caso, releva observar que a omissão das verbas questionadas no orçamento estimativo divulgado no Edital, além de estar minuciosamente fundamentada no próprio instrumento convocatório e envolver polêmica em matéria trabalhista, não era vinculante para as licitantes, que, nos termos das Cláusula 19.2, não estavam obrigadas a replicar os critérios nele adotados, bem como, nos termos da Cláusula 19.15, estavam autorizadas a incluir tais verbas na Taxa de Administração, responsabilizando-se, em ambas as hipóteses, por suas propostas.

Ademais, eventual omissão de provisionamento de verbas a cujo pagamento a empresa licitante esteja legalmente obrigada ao tempo da formulação de sua proposta constitui um risco da própria empresa (a quem incumbe, evidentemente, conhecer e detalhar os custos de sua própria atividade) e, portanto, não poderá influir no preço pago pela Administração Pública, mesmo porque as manifestações das próprias empresas demonstraram sua compreensão do contido nas cláusulas 19.2 e 19.3, do Anexo I, do Edital, quanto à sua responsabilidade exclusiva por eventuais equívocos e omissões nas planilhas de custos e nos preços apresentados em suas propostas, sendo incontestado, portanto, seu dever de supri-los, às suas expensas.

Não bastasse a previsão em edital, a empresa Especialy, na peça 129, bem expôs que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a atuação das empresas contratadas sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima,[11] bem como considera indispensável, para efeito de desclassificação por inexecutabilidade, a realização de uma análise global das propostas, não sendo suficiente a análise de itens isolados,[12] com o que corroborou a unidade técnica deste Tribunal, na Instrução nº 588/22 (peça 196).

Somam-se a isso a ausência de demonstração nos autos da materialidade dessas supostas omissões perante o valor total das propostas, bem como as informações prestadas por parte das empresas vencedoras do certame, no sentido de que suas taxas de administração são suficientes para absorver o custo correspondente, o que inviabiliza o reconhecimento da impossibilidade de adequada execução dos serviços, mesmo que, eventualmente, em condições menos favoráveis às empresas (cuja saúde financeira, aliás, se presume pelo atingimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Edital).

Diante dos esclarecimentos prestados, deve-se concluir que a falta de exigência em Edital e de previsão nas propostas dos valores referentes a Fundo de Formação Profissional, Auxílio Saúde e Benefício Odontológico, especificamente no contexto do caso em exame, não configurou irregularidade passível de reconhecimento por este Tribunal de Contas e não representou prejuízo à Administração Pública ou à exequibilidade dos serviços licitados.

2.3. Dos apontamentos de omissões referentes a Vale Refeição em férias Sustentou a empresa Representante, nos itens 1.1.1, 1.3.1, 1.3.2, 1.6.1 e 1.8.1, acima listados, que as propostas deixaram de provisionar os valores previstos na CCT do SEAC a título de Vale Refeição em férias, equivalentes a no mínimo R\$ 22,91 por posto de Assistente Administrativo.

A Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Operações e Serviços da SEAP, na peça 58, informou que realizou a análise detalhada dos valores contidos nas propostas apresentadas pelas empresas arrematantes dos Lotes 1, 3, 6 e 8 para concluir que os provisionamentos foram realizados corretamente, no valor de R\$ 360,00, com dedução do PAT de 20%, em atendimento às CCTs vinculadas a cada uma das propostas, nenhuma das quais correspondente à CCT do SEAC, indicada pela empresa Representante.

Acrescentou, na peça 176, que “o valor do vale refeição é provisionado ao longo dos 12 (doze) meses para cada posto de trabalho, e, portanto, também cobrem o valor relativo às férias do terceirizado”.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados, no sentido de que as propostas questionadas estavam vinculadas a CCTs diversas da CCT do SEAC, indicada pela empresa Representante, bem como de que a análise das propostas revelou sua adequação aos valores previstos nas CCTs efetivamente adotadas (SINDASPEL/SINDEPRESTEM, no Lote 1, e SIEMACO nos Lotes 3, 6 e 8), deve ser acolhida a análise realizada pela Divisão de Gestão de Contratos da SEAP, ante a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração Pública, e tendo em vista a ausência de apresentação, por ocasião da instrução processual, de qualquer indício de equívoco nessa análise, o que enseja a improcedência das supostas irregularidades apontadas neste tópico.

2.4. Das remunerações previstas para os postos de Copeira, de Servente de Limpeza e de Merendeira com cumulação de Cozinha

Relativamente aos apontamentos de insuficiência nas remunerações previstas para os postos de Copeira e de Servente de Limpeza (itens 1.2.2, 1.2.3, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.2, 1.5.3 e 1.7.3, acima listados), verificou-se, no item 2.1, acima, que a empresa Representante tomou por base pisos remuneratórios previstos na CCT do SEAC, convenção diversa daquelas adotadas pelas empresas licitantes em suas propostas, sem, contudo, demonstrar a vinculação dessas empresas à CCT indicada na peça Inicial.

A Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Operações e Serviços da SEAP, na peça 58, demonstrou, individualmente, os valores das remunerações

previstas nas CCTs vinculadas às propostas apresentadas para cada um dos postos impugnados, e evidenciou detalhadamente sua correta discriminação nas planilhas de custos apresentadas pelas empresas vencedoras, em conformidade com as cargas horárias mensais a serem prestadas (vide fls. 8 a 10, 13 a 16, 16 a 19 e 22 a 23, da mesma peça).

Em relação ao posto de Merendeira com cumulação de Cozinha, item 1.5.4 da listagem acima, demonstrou, nas fls. 19 e 20, que há na CCT nº 751/2021 do SINEPRESS/SINDEPRESTEM, vinculada à proposta da empresa arrematante, a previsão da remuneração das funções de Merendeira e de Cozinha, bem como que a proposta apresentada contemplou o acréscimo de valor correspondente à cumulação das funções, como estabelecido na cláusula 19.34.7, do Anexo I do Edital,[13] e a devida proporcionalidade à carga horária prevista no instrumento convocatório.

Dessa forma, assim como no item precedente, os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante foram suficientes para afastar a caracterização das irregularidades apontadas.

2.5. Dos apontamentos de omissão dos valores relativos ao IRPJ e à CSLL Apontou a empresa Representante, nos itens 1.2.4, 1.7.4 e 1.9.3, acima listados, que as empresas UP Eventos EIRELI e PH Recursos Humanos EIRELI, por serem optantes pela tributação pelo lucro presumido, previram em suas propostas as alíquotas mínimas de PIS e COFINS, porém deixaram de indicar os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, que nesse regime de tributação são calculados sobre o valor da fatura, e de demonstrar como eles seriam custeados, por serem bastante expressivos em face do valor total das propostas.

A Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Operações e Serviços da SEAP, na peça 58, e as mencionadas empresas, nas peças 121 e 125, expuseram que a cláusula 19.5 do Anexo I do Edital[14] vedou a inclusão de custos nas rubricas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por se tratar de entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, substanciado na Súmula nº 254/2010.

Com efeito, a matéria é pacífica na jurisprudência daquela Corte, valendo transcrever, portanto, o teor da mencionada Súmula nº 254/2010:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se constituem em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 38/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, consignou que “é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc.”.

Assim, não restou configurada a irregularidade apontada, por estarem o Edital e as propostas em conformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que o IRPJ e a CSLL não devem ser incluídos no orçamento-base da licitação e, por consequência, não devem ser previstos nas planilhas de custos que integram as propostas apresentadas pelas licitantes, por se tratar de tributos de natureza direta e personalística que não podem ser repassados à contratante, devendo ser suportados pelas contratadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1.148/2020.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1.148/2020, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:
(...)

XXII - Preços manifestamente inexequíveis – preços que os licitantes, após determinação da Administração, não comprovem, por meio de planilhas, serem fundamentados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto a ser contratado;

2. 19.2. Compete somente à licitante a decisão por construir seus próprios parâmetros ou, eventualmente, replicar critérios adotados no orçamento estimativo divulgado neste Edital, adequando-os à sua realidade, contanto que a proposta seja exequível e que atenda a todas as exigências legais. Enfatiza-se que eventual utilização dos mesmos critérios adotados pela SEAP no orçamento estimativo não retira e não reduz a responsabilidade exclusiva da licitante pela elaboração de sua proposta.

19.3. Não serão aceitas alegações posteriores de equívocos na elaboração da proposta, mesmo na hipótese de replicação dos critérios demonstrados no orçamento estimativo, visto que a responsabilidade pela proposta é única e exclusivamente da própria licitante. Tal afirmação tem

fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, conforme os Acórdãos TCU 963/2001 – Plenário, TCU 1.791/2006 – Plenário.

3. 19.7.1. Composição da Remuneração: a licitante deve indicar o salário e as demais verbas devidas aos profissionais, tendo como piso os valores estipulados em lei ou na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT (e/ou acordo coletivo e/ou dissídio) aplicável à categoria. A licitante somente poderá eleger uma CCT para fins de elaboração da planilha de preços, exceto nos postos de motorista, existentes nos lotes 04 e 07, que deverão respeitar o piso de acordo com o sindicato específico.

4. 19.6. Não é vedada a inclusão de benefícios a empregados na composição da proposta da licitante, caso tais benefícios efetivamente venham a ser concedidos, pois é legítimo que as empresas considerem todos os seus custos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas. Ressaltamos, porém, que a SEAP não impõe às contratadas a concessão de benefícios, mesmo que previstos em CCT, cuja obrigatoriedade não tenha amparo legal, tendo em vista o art. 6º da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, bem como a jurisprudência do TST:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A EGÍDE DA LEI 13.015/2014. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE “ASSISTÊNCIA MÉDICA” E “FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL”.

A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida. Precedentes. Óbice da Súmula 333. Recurso de revista não conhecido" (PROCESSO Nº TST-RR-925- 58.2015.5.09.0013).

5. 19.15. Fundo de formação profissional e Assistência médica: por não ter caráter personalíssimo, caso seja do interesse do licitante, deverá ser provisionado na Taxa e Administração, conforme o item 19.6.

6. Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

7. Disponível em: <http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/wordpress-direta/sites/587/wp-content/uploads/2021/06/21110121/CCT-SINEPRESS-SINDEPRESTEM-2021-2022.pdf> - acesso em 09/02/2022.

8. “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou agastamentos de direitos trabalhistas, independente da explicação especificada de vantagens compensatórias desde que respeitados os direitos indisponíveis.”

9. Nesse sentido, reproduziu o seguinte precedente (grifos no original):

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REGIME DE 12X36. LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VALIDADE DA CLÁUSULA. (...) 3. Não se verifica, na cláusula impugnada, a alegada prática de ato de ingerência ou antissindical, hipótese vedada pelo art. 2º da norma internacional, uma vez que a assistência financeira patronal não se destina a manter a organização sindical dos trabalhadores, mas, exclusivamente, à melhoria dos serviços médico e odontológico prestados pelo sindicato profissional. 4. A cláusula em debate concede, ainda que de forma indireta, condição de trabalho benéfica ao trabalhador. Com efeito, o art. 514 da CLT não enumera dentre os deveres do sindicato a manutenção de serviços médico e odontológico, embora seja comum a entidade sindical prestar esse tipo de assistência aos integrantes da categoria. Assim, deixar de validar a cláusula convencional, que traz benefício à categoria profissional, poderá denotar cerceamento da liberdade de negociação e interferência indevida do Poder Judiciário na organização sindical vedada pelo art. 8º, I, da Constituição da República. A previsão convencional não reduziu direito previsto em lei ou conquista da categoria. Ao contrário, prestígio o direito do trabalhador à saúde, promovendo melhoria em sua condição social (arts. 6º e 7º, caput, da Constituição da República). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TST - RO: 365005720095170000, Relator: Waldir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 11/06/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 15/06/2012)

10. Vide, a título exemplificativo, o Despacho nº 1777/18, emitido nos autos nº 744168/18, que deixou de conhecer de Consulta por esse mesmo motivo.

11. REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

[...]
18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

[...]
(Acórdão nº 3092/2014 – Plenário, grifou-se)

12. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS DETECTADAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO COM VISTA À ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

[...]
16. De fato, as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexequíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação.
17. Ainda que entendesse inexequíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos das Súmula TCU 262.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

[...]
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]
9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que:

[...]
9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;
(Acórdão nº 637/2017 – Plenário, grifou-se)

13. 19.34.7 O acúmulo de função está restrito ao posto de merendeira, que compõem valor parcial até o alcance do valor da função de cozinheira. Conforme CCT.

14. 19.5. É vedado incluir na planilha de custos e formação de preços rubrica para pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (súmula TCU nº 254/2010):

“12.43. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula/TCU 254/2010, aprovada na Sessão de 31/3/2010, é no sentido de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco as planilhas de custo direto, por serem tributos de natureza direta e personalística que oneram pessoalmente o contratado, não podendo ser repassados à contratante.”

“12.46. O Acórdão 625/2010-Plenário, que tratou do projeto que resultou na Súmula 254, ao examinar a natureza tributária do IR e da CSLL, destacou a impossibilidade destes integrarem o cálculo do BDI, uma vez que a própria contratada é quem está obrigada por lei ao pagamento desses tributos, não podendo transferir esse encargo para a Administração, pois caso contrário, ter-se-ia uma forma disfarçada e não prevista em lei de incentivo fiscal.”

PROCESSO Nº: 388001/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TDSA COMERCIO DE SOFTWARE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CHANDLER BREITANHA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 650/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Serviços técnicos contínuos de tecnologia da informação. Edital com trechos extraídos do site de determinada licitante. Suposto prejuízo à isonomia, à impessoalidade, à moralidade, à igualdade e à probidade administrativa. Privilégio ou favorecimento não configurado. Concorrência efetiva entre os licitantes. Exequibilidade do orçamento: irrelevância. Proposta vencedora: presunção de exequibilidade preservada. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por TDSA COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, em face da SECRETARIA DA SAÚDE DO PARANÁ, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 440/20022 (protocolo n. 18.343.817-4), que tem por objeto a contratação de empresa para a “prestação de serviços técnicos contínuos de tecnologia da informação para implantação, suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva, e expansão de unidades para a utilização de um Sistema Web Integrado para Gestão dos processos de Ciclo do Sangue para uso no Hemocentro Coordenador do Paraná e Hemorrede Estadual”, pelo valor máximo estimado de R\$ 2.586.461,33 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos).

Ponderando que o Pregão Eletrônico seria realizado às 09h do dia 22/07/2022, a representante aduz ter se habilitado para prestar os serviços pretendidos, que desde 2015 seriam prestados pela empresa SBS Sistemas e Administração Ltda.

Segundo a representante, o Edital possuiria “problemas graves, que indicam possível privilégio e favorecimento” à atual prestadora. A justificar essa afirmação, aduz que o Edital possui trechos extraídos do site da SBS, porquanto “linkados” a ele.

Os trechos do Edital que a representante aduz estarem “linkados” ao site da atual prestadora dos serviços (SBS) são os seguintes, todos do Apêndice I do Instrumento Convocatório:

1. Especificações Técnicas: (...)

- item 1.3 Da Propriedade do Sistema (peça 6, p. 34);

- item 1.4 Unidades da Hemorrede que serão Implantadas (peça 6, p. 35);

- item 1.7 Dos Requisitos Tecnológicos: (...) Para a hospedagem do software na CELEPAR, o sistema deverá permitir... (peça 6, p. 38/39);

2. Da Forma de Operar os Serviços: (...)

2.3 ITEM 3 do Objeto, Suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva:

2.3.1 Serviços de manutenção corretiva:

- 2.3.1.1 Definição do serviço (peça 6, p. 57);

- 2.3.1.2 Especificação do Serviço (peça 6, p. 57);

Mencionou que já havia identificado essa ligação (com o conteúdo do site da SBS) no Edital anterior do mesmo certame, que teria sido cancelado de ofício pela Secretaria.

Asseverou que sua afirmação é factível porque o traslado de textos copiados da internet preserva a referência à origem, notadamente quando não é explicitamente excluída.

Alegou que “todos os critérios que instruem o Edital” questionado “foram extraídos do site” da SBS (que seria concorrente no certame), indicando que tal empresa deteria informações privilegiadas sobre o Pregão.

Fazendo um comparativo com o certame anterior, sustentou que o atual (peça 3, p. 8, in fine):

...acresce serviços não prestados pela referida empresa, o que torna a correlação entre os termos do edital e o link do seu sítio oficial ainda mais estranho!

Vale zigar, que a referida empresa oferece, justamente, serviços de CONSULTORIA na área dos serviços que se visa contratação!

Afirmou que, embora tenha impugnado o instrumento convocatório e sua insurgência tenha sido rejeitada, a resposta da Comissão de Licitação “não encontra qualquer lógica ou fundamentação satisfatória a esclarecer a vinculação do texto do edital com site da empresa SBS” (peça 3, p. 10). Isso porque, segundo a representante, a conversão de textos em “PDF” não provoca ligações aleatórias a “links” de internet.

Além disso, tomando por base a proposta de outras licitantes, argumentou que a SBS apresentou ao HemePar uma proposta de orçamento com preço inexequível, o que traduziria outro indicativo de direcionamento e favorecimento àquela empresa.

No mais, a representante sustentou que, além de prejudicar a isonomia, a vinculação do Edital ao site da SBS viola a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e a probidade administrativa.

Ao final, pediu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a readequação do Edital.

Pelo Despacho n. 773/22 (peça 18), foi determinada a intimação da Secretaria de Estado de Saúde para manifestação preliminar e juntada de documentos.

Intimada, ela apresentou os esclarecimentos prestados pelo Leiloeiro e pela Comissão de licitação, bem como pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná - HemePar (peças 21/24).

Relativamente ao conteúdo do Edital “linkado” com o site da empresa SBS, o Leiloeiro e a Comissão de Licitação mencionaram (peça 23) que o equívoco já havia sido identificado no Instrumento Convocatório anterior, o qual foi cancelado e sucedido

por um novo (que é justamente o questionado nesta Representação).

A esse respeito, afirmaram que após a exclusão dos “hyperlinks” na versão anterior, o editor de textos gerou novos “hyperlinks” em outras partes da atual versão do Edital. Reiterando a resposta dada à Impugnação ao Edital formulada pela Representante, sustentaram que, por um problema de configuração (quando diferentes versões de editor de texto são usadas na edição do documento), algumas partes do Instrumento Convocatório estão destacadas em azul, como se fossem “hyperlinks”. Destacam que, ao clicar nesse “link”, haveria um redirecionamento automático para a página “https://www.sbs.srv.br/sischa/”.

Além disso, mencionaram que “Para retirar esse ‘erro de formatação’ precisa clicar em cima do texto em azul e desabilitar o hiperlink.”

Quanto à competitividade e publicidade do certame, sustentaram que “em momento algum houve por parte desta Comissão Permanente de Licitação a divulgação de informações privilegiadas”, tanto que 04[1] (quatro) empresas participaram do certame, “sendo obtidas 3 (três) propostas válidas e 1 proposta desistida”, num total de 06 (seis) lances.

Por sua vez, o HemePar ponderou que todo o processo que deu início e instrução à licitação consta do e-protocolo n. 18.343.817-4, tanto que a questão dos “hyperlinks” já havia sido justificada no procedimento antes mesmo da insurgência da representante.

Aduziu que tanto não houve direcionamento que “todos os registros dos termos de referência anteriores, inclusive o e-mail solicitando os cuidados em relação aos hiperlinks” e a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado estariam disponíveis no respectivo procedimento.

Consignou que, ao clicar no questionado “hiperlink”, “verificamos a inexistência de qualquer página que indique algum teor que poderia ser utilizado no termo de referência ou edital”, sendo desconhecido o fato gerador dos “hyperlinks”.

A título de exemplo, mencionou que o subitem 6.1.1 do Instrumento Convocatório possui um “hiperlink” ao e-mail institucional de um servidor da PGE/PR, não havendo nos autos qualquer menção, manifestação ou movimentação realizada por ele que justificasse tal ligação.

Defendeu que “todos os requisitos formulados para a elaboração das condições técnicas a serem exigidas das eventuais empresas interessadas foram instruídos e submetidos apenas às áreas internas do HemePar”, “não havendo interferência externa”.

Sustentou que o Memo n. 11, de março de 2021, permitiria que os técnicos diretamente envolvidos no ciclo de sangue apresentassem sugestões de melhorias, ajustes e aprimoramentos nos processos de trabalho (inclusive para complementação de informações), o que desconstituiria a alegação da Representante de que foram acrescidos “serviços não prestados pela referida empresa, o que torna e correlação entre os termos do Edital e o link do seu sítio oficial ainda mais estranho”.

Quanto à alegação de que a SBS apresentou um orçamento com preço inexequível, o HemePar ponderou que o argumento da representante não faz sentido, tanto que ela mesma apresentou um orçamento de R\$ 5.142.000,00 e finalizou o pregão com uma proposta de R\$ 1.828.000,00, totalizando mais de 64% de abatimento.

Em complemento, mencionou que a insurgência tanto não faz sentido que a diferença entre a proposta final da representante (R\$ 1.828.000,00) e a da vencedora (R\$ 1.645.200,00) é de apenas R\$ 182.800,00 (ou 7% do valor máximo estimado para o certame).

Ausente a verossimilhança do direito alegado, a medida cautelar foi indeferida (Despacho n. 827/22, peça 25). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação da representada (Secretaria de Estado da Saúde).

Embora regularmente citada, ela deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo - peça 30).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGE n. 924/22, peça 34), sendo acompanhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 3ICE n. 04/23, peça 35) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7PC n. 33/23, peça 36).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência da representante não prospera.

2.1. Favorecimento à empresa SBS:

Ainda que o Instrumento Convocatório possua “hyperlinks” com uma página de internet da empresa SBS, atual prestadora dos serviços, isso não significa, necessariamente, que ela possuía informações privilegiadas sobre o Pregão.

Como bem se sabe, a realização de licitações públicas e a edição de seus atos não trazem um expediente simples, demandando consultas nas mais diversas fontes.

Não é de se estranhar, portanto, que os agentes envolvidos nesse mister realizem consultas em sites governamentais e não governamentais, notadamente quando o objeto licitado não seja tão usual.

Obviamente, esse trabalho compositivo não pode implicar o favorecimento de quem quer que seja, especialmente de eventuais participantes no certame.

No caso presente, ainda que não se possa afirmar que as ligações do Instrumento Convocatório com o site da empresa SBS tenha sido proposital, os elementos atualmente disponíveis nos autos sugerem, diferentemente do que cogita a representante, que a empresa SBS não foi favorecida.

Corroborando esse raciocínio, vale recordar que 04[2] (quatro) empresas participaram do certame, “sendo obtidas 3 (três) propostas válidas e 1 proposta desistida”, num total de 06 (seis) lances.

Da mesma forma, a insinuação de que a ampliação do objeto licitado indicaria um favorecimento à empresa SBS também não restou minimamente demonstrada.

Com efeito, a existência de um contrato anterior não vincula o objeto da contratação subsequente. Na verdade, a dinâmica das necessidades da sociedade, da realidade do mercado e das atribuições da administração sugere que, não raras vezes, o objeto licitado não será necessariamente o mesmo (notadamente quando se trata de serviços de tecnologia da informação, sujeitos a evoluções diárias).

A esse respeito, convém reiterar o esclarecimento prestado na defesa prévia, no sentido de que o Memo n. 11, de março de 2021, permitiria que os técnicos diretamente envolvidos no ciclo de sangue apresentassem sugestões de melhorias, ajustes e aprimoramentos nos processos de trabalho (inclusive para complementação de informações).

Ratificando esse raciocínio, a CGE entendeu que “não assiste razão à Representante em sua alegação de um suposto favorecimento, uma vez que após a constatação desses hiperlinks, teriam sido adotadas as medidas para sua correção” (peça 34, p. 9).

No mesmo sentido, a 3ª Inspeção assim se pronunciou (peça 35, p. 3): Como bem ponderado pela CGE (...), a existência de “hiperlinks” mostra-se “irrelevante para a lisura do certame”, uma vez que “isso ocorre por um problema de desconfiguração quanto utilizados versões diferentes de editor de texto” e porque a página referida não indica “algum teor que poderia ser utilizado”, sequer existindo. O próprio Representante afirma que no “texto anterior, havia muito mais fragmentos textuais ‘linkados’ com o site da empresa SBS” a demonstrar que o órgão procurou corrigir as falhas existentes, não estando a agir com dolo ou intenção de fraudar, o que corrobora a assertiva de que na “nova edição PE440/2022/D, o editor de textos gerou novos hyperlinks, em outras partes do edital”, a confirmar que o problema é técnico.

Logo, este fato, por si só, não tem o condão de indicar a obtenção de informações privilegiadas por parte da licitante SBS – Sistemas e Administração Ltda., na medida em que se apresenta, isoladamente, como um mero erro material. Ademais, não há qualquer outra prova produzida até o momento que, somada a este fato, leve a conclusão diversa.

Corroborando essa conclusão, o Ministério Público de Contas pontuou que “a presença dos hiperlinks, por si só, é incapaz de comprovar suposto direcionamento a uma das licitantes, visto que antes mesmo da apresentação desta insurgência a Administração já havia adotado medida com o fim de corrigir a falha. Além do mais, a existência de propostas válidas apresentadas por outras três empresas confirma o fato de que foram disponibilizadas condições de participação aos demais concorrentes” (peça 36, p. 3).

Logo, eventual ampliação do objeto licitado e as ligações do Instrumento Convocatório com o site da empresa SBS não traduzem, necessariamente, um favorecimento à citada empresa, sendo improcedente a representação nesse particular.

2.2. Orçamento Inexequível:

O argumento de que o orçamento apresentado pela empresa SBS seria inexequível também não comporta guarida.

Na verdade, o instituto da exequibilidade é aplicável à proposta vencedora do certame, vale dizer, àquela que servirá de base para a remuneração da contratada pela execução dos serviços.

Eventual vício nos orçamentos permitiria, por exemplo, o questionamento do valor máximo estimado para o certame.

No caso presente, a representante sequer sopesou os reflexos do aludido orçamento no valor máximo estimado para o certame, o que bastaria para afastar sua pretensão.

Isso não bastasse, vale destacar a informação prestada em sede de defesa prévia de que a diferença entre a proposta final da representante (R\$ 1.828.000,00) e a da vencedora (R\$ 1.645.200,00) é de apenas R\$ 182.800,00 (ou 7% do valor máximo estimado para o certame).

Em outras palavras, a modesta diferença entre a proposta da própria representante e a vencedora ratifica a presunção de exequibilidade da proposta vencedora, o que, em última análise, superaria eventual dúvida sobre o questionado orçamento.

A 3ª Inspeção chegou à mesma conclusão, pelos seguintes argumentos (peça 35, p. 4):

Primeiro, porque o órgão demonstrou que realizou cotações de preços com 3 (três) fornecedores, dando cumprimento ao art. 16, § 3º, do Decreto Estadual nº 8.943/2018; segundo, porque o estudo de mercado foi verificado, ainda que sob aspecto formal, pela PGE/PR; terceiro, porque o instituto da exequibilidade é aplicável à proposta vencedora e não à fase de estimativas de preços, quando preços díspares, por disposição legal, devem ser desconsiderados; e quarto, porque a “diferença entre a proposta final da Representante (R\$ 1.828.000,00) e a da Vencedora (R\$ 1.645.200,00) é de apenas R\$ 182.800,00 (ou 7% do valor máximo estimado para o certame)”.

Nesse quesito, portanto, a insurgência também não procede.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por TDSA COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, em face da SECRETARIA DA SAÚDE DO PARANÁ, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 440/20022 (protocolo n. 18.343.817-4).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3.º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por TDSA COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, em face da SECRETARIA DA SAÚDE DO PARANÁ, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 440/20022 (protocolo n. 18.343.817-4), acompanhando o posicionamento uniforme das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3.º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-706763/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-EDSON ANTONIO FERRI, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA, WILSON ANTONIO TURECK

ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO EUGÊNIO DO LAGO SANTIAGO DE SALES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 652/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Lance ofertado com erro de digitação e desclassificação da licitante, por inexistência de equilíbrio da proposta. Ausência de máculas no certame. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa OXIVALE GASES OXIGÊNIO LTDA ME em face da Prefeitura Municipal de Luiziana, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 099/2022, que tem por objeto “aquisição de recarga de oxigênio medicinal para manutenção do centro de saúde”. Verifica-se que o certame ocorreu no dia 10/10/2022 (peça 5).

Alega a representante que sua proposta foi desclassificada por ter sido considerada inexequível.

Sustenta que seu intuito seria ofertar um lance de R\$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), mas, por erro material (equivoco na digitação), acabou ofertando R\$ 18.250,00 (dezoito mil e duzentos e cinquenta reais).

Defende que, tão logo percebeu o equívoco, solicitou, sem êxito, o cancelamento do lance, conforme indicação do quadro da peça 5, fl. 2.

Em virtude disso, apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente com base em parecer jurídico juntado na peça 4, que entendeu não haver razão para reabertura da fase de lances, uma vez que a responsabilidade pelo encaminhamento das propostas é exclusiva dos licitantes e, no caso em análise, a licitante (ora representante) não teria diligenciado de modo a adequar sua proposta, em que pese o próprio sistema teria lhe franqueado oportunidade para tanto.

Aduz que, diferentemente do alegado pelo pregoeiro e defendido pelo parecer jurídico municipal (peça 4), a desclassificação foi irregular, tendo em vista que, em resposta à consulta por ela formulada, a BLL COMPRAS (responsável pela plataforma e sistema operacional do certame) afirmou que apenas o pregoeiro poderia cancelar o lance com erro material.

Anota que referido parecer jurídico não teria compreendido adequadamente os fatos, tendo em vista que a BLL COMPRAS não teria oportunizado ao licitante a modificação ou cancelamento do lance, mas tão somente disparado mensagem que, segundo alega, se referiria apenas à “adequação do valor ofertado aos itens individuais da licitação”.

Nesse cenário, afirma ter ficado evidente que o pregoeiro não estava acompanhando de fato a licitação, sendo que referida negligência teria não apenas lhe prejudicado, mas vilipendiado a competitividade do certame.

Acrescenta que, mesmo após o indeferimento do recurso administrativo, procurou esclarecer a questão à comissão licitante, inclusive informando a posição da plataforma BLL COMPRAS (no sentido de que apenas o pregoeiro poderia cancelar o lance), mas que, contudo, não houve nenhuma reconsideração ou juízo de retratação do município.

Afirma que o fundamento utilizado pelo município lhe causou estranheza, notadamente pelo fato de, além das informações prestadas pela plataforma BLL COMPRAS, em diversas outras licitações seria possível verificar que o pregoeiro teria cancelando lances errôneos em poucos segundos. Como exemplo, acosta ao feito ata da sessão pública de licitação realizada pelo município de Mamborê-PR (peça 6). Diante disso, pugnou liminarmente pela suspensão do certame até resolução final da presente representação.

No mérito, requer que sejam anulados os atos praticados após a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 099/2022.

Por meio do Despacho nº 1448/22 (peça 8), foi determinada (i) a intimação do Município de Luiziana e do respectivo atual gestor, para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório; bem como (ii) a intimação da representante para apresentar cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar a esta Corte, nos termos dos arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno.

Em atendimento, nas peças 11 e 12, a representante apresenta cópia de seu ato constitutivo e procuração ad judicium e extra.

Por sua vez, o município manifestou-se nas peças 15 a 28.

Nos termos do Despacho n. 1495/22, a medida cautelar pleiteada não foi acolhida. Contudo, a representação foi recebida e determinada a abertura do contraditório.

Na peça 36, município e pregoeiro, em conjunto, apresentam manifestação de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 40, manifesta-se pela procedência.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, contrariamente, exara parecer pela improcedência, por entender ausente vícios na condução do certame (peça 41).

É o relatório.

2. Assiste razão ao Parecer n. 58/23, de lavra do ilustre Procurador de Contas Michael Richard Reiner.

A 5ª Procuradoria de Contas destacou que a postura do pregoeiro estaria albergada tanto pelas orientações do Comprasnet[1], quanto pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

(...) ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, constitui irregularidade a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de item por preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos; (AC. 1872/18 – Plenário TCU).

O Parquet de Contas bem lembrou, ainda, que, segundo o Decreto n. 10024/19, a responsabilidade pelo ocorrido recairia sobre a própria licitante. Vejamos:

“III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da

1. THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda; SBS Sistemas e Administração S.S. Ltda; TDSA Comércio de Software Ltda ME; e outro.

2. THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda; SBS Sistemas e Administração S.S. Ltda; TDSA Comércio de Software Ltda ME; e outro.

inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;" Ademais, aos fundamentos do Ministério Público de Contas, acrescente-se que da desclassificação da representante, ainda que, apenas por hipótese, se entendesse indevida, o suposto prejuízo para o município seria insignificante, uma vez que o lance vencedor foi de R\$ 118.491,00 (cento e dezoito mil, quatrocentos e noventa e um reais), conforme termo de Homologação e Adjudicação (peça 20) e o lance que a representante alegou pretender ofertar seria de R\$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), ou seja, diferença de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.2.2.5 - Na fase de lances, os itens já estão no encerramento aleatório, um fornecedor encaminhou um lance incorreto e o mesmo entrou em contato com o pregoeiro solicitando a exclusão desse lance. Entretanto, o item foi encerrado antes da exclusão do lance. Como proceder?

R - Não havendo tempo hábil para tal exclusão, se o fornecedor não for honrar o lance ofertado, deve-se rejeitá-lo na fase de aceitação, e iniciar negociação com próximo fornecedor melhor classificado. Cabendo penalidades e sanções previstas na legislação, ao fornecedor que não honrou o lance ofertado.

PROCESSO Nº: -169737/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-ATOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, DIOGO LEITE TORQUATO, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 653/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 101/2022. Aquisição de rolo compactador vibratório. Alto Valor. Risco do bem licitado ficar sem garantia contratual e atendimento pós venda de oficina certificada pela fabricante. Presentes a verossimilhança e o perigo da demora. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 101/2022 do Município de Reserva para a "AQUISIÇÃO DE 01 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO NOVO", em que a empresa ATOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 19.864.034/0001-52, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 620.000,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Homologação publicada em 17/11/2022 (peça 13).

Anota a representante que a mácula do certame residiria em clara violação ao contido no item 7 (peça 15 – fl.9), bem como à minuta do contrato (peça 11), especificamente cláusula décima, incisos II e III, que dispôs como obrigações da contratada "II) Garantir a assistência técnica ofertada pelo fabricante do(s) equipamento(s) durante o período da garantia; III) Fornecer revisões periódicas recomendadas pelo fabricante, em oficinas devidamente certificadas, pelo período da garantia do(s) equipamento(s)".

Anota que teve negado recurso, interposto com os mesmos fundamentos trazidos ao escrutínio desta Corte de Contas, em face da habilitação da empresa ATOS (peça 10).

Narra que a empresa ATOS teria apresentado declaração genérica com intuito de demonstrar relação de autorização (inexistente, segundo defende a representante) de assistência técnica com os produtos da XCMG Brasil.

Contudo, aduz a representante que a licitante vencedora não estaria autorizada a comercializar e a prestar assistência técnica dos produtos da fabricante XCMG (peça 8), uma vez que seria a empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI a autorizada de referida marca no Paraná.

Informa que a XCMG não dá garantia contratual de 12 meses de produtos seus vendidos por empresa não autorizada (declaração juntada à peça 8).

Pontua que, diferentemente da empresa ATOS, é autorizada pela XCMG a comercializar seus produtos (peça 3 – fl. 9), bem como é autorizada a prestar assistência técnica, uma vez que a empresa Yamadiesel, em caráter de exceção, declarou não se opor à prestação de referido serviço pela representante (peça 3 – fl. 10).

Com isso, assevera que as informações trazidas pela empresa vencedora (que forneceria a devida assistência técnica) são inverídicas.

Informou que o contrato nº 389/2022 foi assinado em 22.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata suspensão da execução do contrato nº 389/2022, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que "seja inabilitada a empresa declarada vencedora, diante do descumprimento do edital (anexo I – item

7, alínea II e III | anexo VII – cláusula décima, inciso II e III)", bem como, que "seja anulado o Pregão Eletrônico nº 101/2022 da Prefeitura de Reserva – PR e consequentemente nova licitação para aquisição do objeto".

Nos termos do Despacho n. 332/23 (peça 21), foi determinada a intimação do Município e seu representante legal, para que se manifestassem a respeito.

Devidamente intimado, o Município de Reserva apresentou manifestação preliminar (peça 24), acompanhada de documentação (peças 25-30), asseverando que (i) a representante não teria impugnado o edital; (ii) o termo de referência não teria exigido autorização do fabricante para comercializar o objeto licitado justamente para não restringir a competição; (iii) seria suficiente, com base na cláusula 7.1, itens II e III, a "garantia de assistência técnica ofertada pelo fabricante durante o período de garantia e o fornecimento de revisões periódicas recomendadas pelo fabricante"; bem como que (iv) o certame já foi homologado e (v) o objeto entregue em 10/02/2023, estando o pagamento da Nota Fiscal aguardando apenas a regularização da CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária). O município ainda consigna que a anulação do pregão, além de não atender ao interesse público, traria prejuízos à municipalidade e à contratada.

Em anexo, juntou a íntegra do Pregão 101/2022 (peças 25/28), bem como (i) a cópia do Contrato Administrativo nº 389/2022 (peça 29); (ii) a Nota Fiscal (peça 30 - fl. 12), e (iii) as Notas de Liquidação e Empenho (peça 30 fls. 2-4).

Ao final, requereu o não recebimento da presente representação, com seu consequente arquivamento, por entender que foi respeitada a estrita observância da legalidade durante todo o Pregão 101/2022.

Vieram os autos.

2. A medida cautelar pleiteada comporta guarida.

A manifestação preliminar do município não enfrenta o ponto central do questionamento realizado, qual seja, como se daria a operacionalização da assistência técnica e da garantia do objeto licitado, notadamente diante da (i) Declaração da fabricante XCMG de que a garantia dada por ela em relação a produtos comercializados pela empresa ATOS seriam apenas as legais previstas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não haveria lastro para a garantia contratual de 12 meses (peça 8); bem como da (ii) Declaração da empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI, única autorizada pela fabricante XCMG a prestar a assistência técnica no Paraná, de que não realizará atendimento pós venda a equipamentos comercializados pela empresa ATOS (peça 7).

Com efeito, a afirmação do gestor no sentido de ser suficiente a "garantia de assistência técnica ofertada pelo fabricante durante o período de garantia e o fornecimento de revisões periódicas recomendadas pelo fabricante" conflita com as provas trazidas nesta representação, notadamente diante das declarações da fabricante XCMG e da empresa Yamadiesel acima referidas.

Reitere-se, a propósito, que, diversamente do alegado pelo Município, inclusive, na fundamentação da decisão que indeferiu o recurso, o edital exigiu garantia contratual de 12 meses e prestação da assistência técnica em oficina autorizada da fabricante, o que conflita, de forma clara, com a documentação acostada aos autos, segundo a qual a licitante vencedora não é autorizada pela fabricante a revender nem prestar assistência técnica (atendimento pós-venda) a seus produtos, somada com a declaração da própria fabricante, segundo a qual os produtos comercializados por empresas não autorizadas gozam apenas de garantia legal, o que é corroborado, ainda, pelo fato de que empresa autorizada pela fabricante a prestar assistência técnica a seus produtos declarou que não realizará atendimento pós-venda aos produtos comercializados pela licitante vencedora.

Vale enfatizar, por outro lado, a relevância da prestação da adequada garantia e dos serviços de assistência, de cuja falta ou inadequação poderão decorrer significativos prejuízos ao erário, tanto do ponto de vista financeiro, como operacionais, por ocasião da execução do Contrato Administrativo nº 389/2022, diante da eventual impossibilidade de disponibilização do equipamento adquirido em favor da comunidade.

Por esse motivo, aliás, entendo, por ora, descartada a hipótese de dano reverso com a concessão da medida, justamente, em função do dano ao erário que poderá advir do descumprimento do edital, na parte que previu a necessidade de assistência técnica e garantia em oficina autorizada pelo fabricante.

Nesse sentido, uma vez que o bem licitado já foi entregue, a Nota Fiscal já foi encaminhada pela contratada (peça 30 - fl. 12), e as Notas de Empenho e Liquidação já foram emitidas (peça 30 fls. 2-4), a manutenção da medida cautelar se impõe, vez que ainda pendente o efetivo pagamento à contratada em virtude de pendência da regularização da CRP.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 354/23-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Reserva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 354/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 354/23-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Reserva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 354/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-172249/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-ALBANI FONTOURA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELIAS CHAGAS ANDRADE, FERNANDO MATIAS DA SILVA, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NILSON ANTONIO ZENIDIN, RONERSON EPIFANIO DE OLIVEIRA ADOVADO / PROCURADOR-DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 654/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fraude fiscal. Contratação irregular de médicos através de pregão. Licença sanitária vencida. Contratação de parentes. Contratação de médicos sem comprovação da Necessidade. Contratação onerosa de empresa de transporte. Contratação ilegal de parentes. Superfaturamento e direcionamento de licitação. Procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por NILSON ANTÔNIO ZENIDIN, funcionário público concursado e membro do Conselho Municipal de Saúde, através da qual notícia irregularidades praticadas na condução das políticas públicas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na gestão da Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (período 2017 a 2020).

Sustenta, em síntese: a) fraude fiscal na contratação da empresa Autoposto ABS LTDA, através de superfaturamento no preço do combustível fornecido ao Município; b) contratação irregular, por meio de pregão, da empresa Schmidt Serviços Médicos LTDA., para prestação de serviços médicos de cardiologia e medicina do trabalho, licença sanitária vencida e rol de serviços constantes do contrato social diverso do contratado; c) ausência de estrutura para atendimentos de serviços de saúde de alta complexidade; d) favorecimento na contratação de médicos em razão de parentesco; e) acúmulo indevido de cargo pelo fisioterapeuta do Município; f) contratação de ginecologista sem comprovação da real necessidade; g) contratação onerosa de empresa de transporte; h) realização de viagens para atendimento de interesses particulares; i) contratação ilegal de parentes e; j) superfaturamento e direcionamento da licitação para a construção do asfalto que liga a BR 277 até a localidade de Agai. Através do despacho 669/19 (peça 54), houve o recebimento da Denúncia e a determinação da citação do Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa da sua representante legal, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck.

Devidamente intimado, o Município apresentou defesa (peça 60), aduzindo que: a) os mesmos fatos foram apurados pelo Ministério Público Estadual em inquéritos civis e notícias de fato, sendo que todos os procedimentos foram arquivados; b) a licitação para aquisição de combustíveis e contratação de médicos ocorreu dentro da normalidade, estando ambas inseridas no poder discricionário da administração; c) o Município possui apenas um servidor concursado na área de saúde; d) há previsão para a realização de concurso público para aumento do número de médicos; e) a suposta contratação antieconômica da empresa de transporte foi objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0142.19.000158-6, o qual restou arquivado; f) a contratação de suposto funcionário fantasma e o acesso à informação privilegiada foram objeto dos procedimentos preparatórios nº MPPR 0142.19.000193-3 e 0142.19.000192-5, do qual resultou tão somente a emissão de recomendação por parte do Ministério Público Estadual e; g) inexistiu irregularidade na contratação da nora da Prefeita como Secretária Municipal de Saúde, uma vez que se trata de cargo político. Ao final, pugna pela improcedência da Denúncia.

Em razão das informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 62) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 63), o Conselho Relator, através do Despacho nº 131/21 (peça 64), determinou a intimação do Município de Fernandes Pinheiro, bem como as citações da Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck (Prefeita Municipal) e dos Srs. Fernando Matias da Silva (Secretário Geral), Elias Chagas Andrade (membro da Comissão de Licitação), Albani Fontoura (Secretário de Saúde) e Ronerson Epifânio de Oliveira (Fisioterapeuta), para apresentação de defesa.

A Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck e o Sr. Fernando Matias da Silva apresentaram defesa, reiterando os termos do contraditório municipal (peças 82 e 103).

Conforme se depreende da certidão acostada a peça 105, os Srs. Albani Fontoura, Elias Chagas Andrade e Ronerson Epifânio de Oliveira não apresentaram resposta, esclarecimentos ou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da instrução nº 1901/22 (peça 106), opina pela improcedência das seguintes irregularidades, em razão da ausência de provas: a) superfaturamento no preço do combustível e nos serviços de asfaltamento; b) contratação privilegiada e favorecimento pessoal de profissionais de saúde; c) contratação de ginecologista, e demais profissionais de saúde, sem comprovação da necessidade; d) licença sanitária vencida; e) incompatibilidade entre os serviços prestados pela Empresa Schmidt Serviços LTDA e o seu cadastro junto a Receita Federal (CNAE); f) acúmulo indevido de cargo pelo fisioterapeuta Ronerson Epifânio de Oliveira; g) contratação do Sr. Lucas Matias da Silva (funcionário fantasma); h) contratação irregular de serviço de transporte; i) irregularidade na contratação da Sra. Emanuelle de Mattos (nepotismo).

Quanto aos apontamentos relacionados a empresa para prestação de serviços médicos, a Unidade Técnica salienta a irregularidade do ato, uma vez que a lei não autoriza a contratação de pessoal na área de saúde, por processo licitatório, na modalidade pregão (art. 12, da Lei nº 10.520/2012).

No entanto, como o Município passou a envidar esforços no sentido de realizar diligências para reverter a situação, com a realização de concurso público, opina a Unidade Técnica pela expedição de recomendação para que aquele adeque os seus procedimentos licitatórios de contratação de médicos e preencha as vagas oferecidas no concurso público (Edital nº 01/2022 - consulta site), considerando o

descumprimento do art. 12, caput, da Lei nº 10.520/02 e do art. 37, inciso II da CF/88, através da reiterada prática de terceirização irregular do serviço público de saúde.

No que se refere à contratação do Sr. Mateus Chagas de Andrade e Chaiana Chagas Carneiro, entende a Unidade Técnica que o grau de parentesco teria o condão de frustrar a competitividade do certame, o que afronta o disposto no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93. Por essa razão, opina a Unidade Técnica pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica, a Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeita Municipal, e ao Sr. Elias Chagas Andrade, membro da Comissão de Licitação, na época dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 530/22 (peça 108), manifesta-se pela parcial procedência da Denúncia em razão da comprovação de que o Sr. Elias Chagas Andrade participou como integrante da comissão de licitação que resultou na contratação de seus parentes, Sra. Chaiana Chagas Carneiro e Sr. Mateus Chagas de Andrade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, das instruções da unidade técnica e dos pareceres do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, observa-se que, quanto à contratação irregular de serviços médicos (pregão nº 62/18), em que pese a fundamentação exposta na defesa, a contratação de serviços médicos, pela modalidade pregão, não se configura a via legal adequada.

No entanto, através do Portal da Transparência, verifica-se que após o protocolo da presente Denúncia, o Município implementou medidas tendentes à realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos de Médico, tendo convocado 06 (seis) candidatos, aprovados para o cargo de Clínico Geral.

Dito isso, verifica-se pelos documentos juntados que, a par da inicial existência de emergência e de posterior realização de concurso, o Município de Teixeira Soares utilizou-se reiteradamente da terceirização para contratação de médicos, razão pela qual resta evidente o descumprimento do art. 12, caput da Lei nº 10.520/02 e do art. 37, inciso II da CF/88 pela Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeita Municipal à época dos fatos.

No que se refere a contratação do Sr. Mateus Chagas de Andrade e da Sra. Chaiana Chagas Carneiro, irmão e prima do Sr. Elias Chagas Andrade, funcionário comissionado (peça 32) e integrante da comissão que os contratou (processo de inexigibilidade de licitação nº 49/2018 e pregão presencial nº 68/2019), no que pese tal situação ter sido objeto de procedimento instaurado pelo Ministério Público da Comarca de Teixeira Soares (MPPR0142.19.000192-5), que culminou apenas em recomendação administrativa, entende-se que o Sr. Elias Andrade Chagas era membro da comissão de licitação e, portanto, tinha plenos poderes para influir no procedimento licitatório e/ou repassar informações privilegiadas a seus parentes, o que interfere de modo negativo na lisura do procedimento, afrontando diretamente o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8666/1993, o qual se transcreve:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...);

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio, parente de servidor do órgão contratante, ou membro da comissão, deve ser impedida de participar da licitação.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, entende que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como ocorre no presente caso, cujos contratados eram parentes do servidor envolvido na licitação, na época dos fatos. Vejamos:

b) – grau de parentesco (Sócio-Gerente da Construtora Oeiras (...)) irmão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (...) e primos do Gestor Municipal, Sr. José Nataniel Lopes Reis (...).

9.3 A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, traz alguns princípios a serem observados no processamento licitatório, dentre eles os da moralidade, da igualdade e da impessoalidade. Neste sentido é o art. 9º da mesma Lei nº 8.666/93, que proíbe a participação, direta ou indireta, do autor do projeto básico na licitação, na execução de obra ou serviço ou no fornecimento de bens, quando aquele tiver qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, trabalhista, econômico ou financeiro com membros da comissão de licitação.

9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei nº 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória (grifos nossos) - (Acórdão nº 1160/2008 – Plenário. Relator Valmir Campelo. Processo 018.102/2005-1. Relatório de Auditoria. Data da sessão 18/06/2008. Ata nº 23/2008).

Portanto, ainda que tenha sido expedida recomendação ao Município pelo Ministério Público no procedimento administrativo acima mencionado, considerando a evidente ilegalidade praticada, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determinando a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, a ex-gestora municipal do Município de Teixeira Soares, Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, e ao Sr. Elias Chagas Andrade, membro da Comissão de Licitação na época dos fatos, em razão da contratação ilegal de parentes através de processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

a) pela procedência parcial da presente denúncia, formulada por NILSON ANTÔNIO ZENIDIN em face do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, em razão da prática reiterada de terceirização irregular do serviço público de saúde e da contratação de parentes de membro integrante da comissão de licitação;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, por ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93.

c) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK e ao Sr. ELIAS CHAGAS ANDRADE, membro da Comissão de Licitação, na época dos fatos, ante o descumprimento do artigo 12, caput, da Lei n.º 10.520/02 e artigo 37, inciso II da CF/88.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente denúncia, formulada por NILSON ANTÔNIO ZENIDIN em face do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, em razão da prática reiterada de terceirização irregular do serviço público de saúde e da contratação de parentes de membro integrante da comissão de licitação;

II – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, por ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei n.º 8666/93;

III – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK e ao Sr. ELIAS CHAGAS ANDRADE, membro da Comissão de Licitação, na época dos fatos, ante o descumprimento do artigo 12, caput, da Lei n.º 10.520/02 e artigo 37, inciso II da CF/88;

IV - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-567626/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 655/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Assessor jurídico e procurador geral comissionado. Realização de atividades típicas do procurador efetivo. Desvio de função. Procedência. Multas. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI, procurador municipal, através da qual noticia suposto desvio de função no exercício dos cargos comissionados de assessor jurídico e de procurador geral do MUNICÍPIO DE TURVO, na gestão do Sr. JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO (2017-2020).

Alega o Denunciante, em síntese, que os ocupantes dos cargos comissionados de assessor jurídico e de procurador geral atuam em procedimentos que são de competência exclusiva do procurador municipal e que prestam consultoria jurídica em procedimentos administrativos e judiciais, representando tanto o Município quanto o Chefe do Poder Executivo. Aduz, ainda, que não há descrição em lei acerca das atribuições do cargo de assessor jurídico. Ao final, pugna pela adoção das providências cabíveis ao caso.

Por meio do Despacho n.º 50/20 (peça 47), a Denúncia foi recebida, tendo sido determinada as citações do MUNICÍPIO DE TURVO, da Sra. DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA LEITE, procuradora geral do município, e do Sr. JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, prefeito municipal.

Os Denunciados apresentaram defesa conjunta (peças 48/53), aduzindo, em síntese, que: a) não há ilegalidade na atuação do assessor jurídico e da procuradora geral, visto que as tarefas de ambos não se confundem e não conflitam com as do procurador municipal; b) ambos os cargos foram criados por lei; c) houve a designação do assessor jurídico para, temporariamente, atender eventuais demandas administrativas visando a eficiência dos trabalhos e; d) a procuradora geral, além de coordenar a procuradoria, avoca procedimentos administrativos e judiciais visando a cooperação interna. Ao final, pugna pelo arquivamento da Denúncia.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 378/20 (peça 63), opina pela procedência da Denúncia, em razão da comprovação de que o assessor jurídico e a procuradora geral do município atuaram, de fato, em diversos processos judiciais e administrativos como se procuradores efetivos fossem (vedação prevista no art. 37, inciso V da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 284/20 (peça 64), manifesta-se pela procedência da Denúncia, corroborando integralmente os fundamentos e conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, acrescentando apenas recomendação para que o prefeito, a fim de dar transparência e garantir a eficiência do serviço público, defina mecanismos para aferir e comprovar a produtividade laboral do assessor jurídico já que o mesmo, embora receba remuneração pelo cargo de dedicação exclusiva, reside em outro município e mantém escritório particular.

Mediante as petições intermediárias n.º 253443 (peça 65), 410271/20 (peça 78), 429797/20 (peça 84), 548826/20 (peça 86), 722206/20 (peça 93), 299882/22 (peça 105) e 552022/22 (peça 117), sustentam os Denunciados que: a) o assessor jurídico e a procuradora geral nunca atuaram como se concursados fossem; b) foi nomeado novo procurador mediante realização de concurso; c) denúncia similar tramitou perante o Ministério Público Estadual, tendo sido arquivada; d) foi instaurado processo administrativo disciplinar, através do qual foram apuradas as irregularidades praticadas pelo Denunciado, o que levou a sua exoneração; e) há diversos processos judiciais, tais como o 0014493-38.2018.8.16.0031, 0009728-

24.2018.8.16.0031 e 0022141-35.2019.8.16.003, onde foi reconhecido, pelo Ministério Público Estadual, a legalidade na atuação da procuradora geral como representante do município; f) foram promovidas alterações na estrutura administrativa, com inclusão das funções do assessor jurídico e; g) a nova procuradora concursada ajuizou processo judicial buscando equiparação com o salário do ex-procurador, o que impede a contratação de novos servidores pelo Município nesse momento, dado o risco de ajuizamento de demanda igual. Por fim, pugnam pela improcedência da Denúncia ou, alternativamente, pela procedência, com afastamento das multas imputadas.

Ante a inalteração fática e jurídica, reitera à Coordenadoria de Gestão Municipal o opinativo exarado nas instruções n.º 712/20 (peça 76), 806/22 (peça 103), 2803/22 (peça 114) e 5381/22 (peça 121), destacando a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “h” da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 80, inciso II do CPC/15 ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário e à Sra. Dominique Acirema Schio de Oliveira por afirmarem, falsamente, que tanto ela quanto o assessor jurídico não atuaram em procedimentos administrativos ou em processos judiciais como procuradores jurídicos concursados do Município de Turvo (peça 66).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer conclusivo n.º 1133/22 (peça 123), manifesta-se pela procedência da presente Denúncia, com aplicação das multas, determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, reiterando os termos dos Pareceres n.º 422/20 (peça 77), 334/22 (peça 104) e 767/22 (peça 116).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise dos contraditórios e da vasta documentação juntada pelas partes, verifico que houve efetivo desvio de função dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de procurador geral e assessor jurídico (peças 26/45), na medida em que estes atuaram em procedimentos administrativos e judiciais que são de atribuição do ocupante de cargo efetivo de procurador.

Segundo os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, são conferidas à procuradoria jurídica municipal atribuições semelhantes àquelas da procuradoria do estado e da união.

Neste ponto, vale ressaltar que, ainda que o texto constitucional não tenha tratado especificamente das atribuições da procuradoria jurídica municipal, com ela guardam simetria, razão pela qual não se pode admitir que servidores comissionados exerçam atribuições que são específicas de cargo de provimento efetivo.

Em razão disso, concluo que a procuradoria municipal, cujas atribuições referem-se a serviços típicos de advocacia pública, deve ser integrada por servidores concursados, organizados em carreira e em número suficiente ao desempenho da função, até mesmo para que possa ser prestado, com uniformidade, continuidade e impessoalidade, um serviço público imprescindível para o regular funcionamento do ente municipal.

De outra sorte, o art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, estabelece que os cargos comissionados somente se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento. Assim, há clara distinção entre a representação do município realizada pelo procurador efetivo e o exercício de atividade de consultoria ou assessoria jurídica feita à autoridade superior municipal por procurador ou advogado de provimento em comissão pois, enquanto aquele deve atuar sob os marcos da isonomia e impessoalidade, estes guardam na pessoalidade sua feição estrutural distintiva.

Em acréscimo a isso, verifica-se que da citada pessoalidade deriva outra característica do provimento em comissão, a precariedade, de nevrálgica importância. Como é cediço, ocupantes de cargo em comissão são demissíveis ad nutum, fator que implica objetivamente na mitigação da independência profissional indispensável ao exercício da defesa do interesse público.

Nesta seara, trago à lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do provimento dos cargos comissionados materializado no Tema nº 1010 com repercussão geral (RE 1.041.210):

4 – Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

No mesmo sentido é o Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, ao dispor que o assessor jurídico somente pode exercer cargo de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou Executivo.

Portanto, ainda que ao longo da presente Denúncia o Município tenha buscado resolver as questões que a originaram, considerando a evidente ilegalidade praticada, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e determino a aplicação de multa ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, ex-prefeito, e à Sra. Dominique Acirema Schio de Oliveira, ex-procuradora geral.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos seguintes termos:

a) aplicação, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica deste TCE/PR ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, ex-prefeito, em razão do desvio de função dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de procurador geral e assessor jurídico;

b) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “h” da Lei Orgânica deste TCE/PR c/c art. 80, inciso II do CPC/15 ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, ex-prefeito, e à Sra. Dominique Acirema Schio de Oliveira, ex-procuradora geral, por afirmarem, falsamente, que tanto ela quanto o assessor jurídico não atuaram em procedimentos administrativos ou em processos judiciais como procuradores jurídicos concursados do Município de Turvo, quando existente provas em contrário nos autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE nos seguintes termos:

a) aplicação, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica deste TCE/PR ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, ex-prefeito, em razão do desvio de função dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de procurador geral e assessor jurídico;

b) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "h" da Lei Orgânica deste TCE/PR c/c art. 80, inciso II do CPC/15 ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, ex-prefeito, e à Sra. Dominique Acirema Schio de Oliveira, ex-procuradora geral, por afirmarem, falsamente, que tanto ela quanto o assessor jurídico não atuaram em procedimentos administrativos ou em processos judiciais como procuradores jurídicos concursados do Município de Turvo, quando existente provas em contrário nos autos;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-707251/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MAURO DE OLIVEIRA CARLOS, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 656/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Atualização Monetária em duplicidade. Majoração. Readequação legal. Perda de Objeto. Arquivamento

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, protocolada pelo Observatório Social do Brasil, em face do Município de Apucarana, apontando irregularidades no cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o ano de 2022.

Segundo o Denunciante, o Município, através do Decreto n.º 741/2021, efetuou a contagem dos índices de preços na base de cálculo do IPTU em duplicidade, promovendo a sua majoração.

Aduz que informou a Prefeitura sobre a ilegalidade do ato, assim como solicitou a revogação do referido Decreto, tendo essa quedado inerte.

Afirma que a não modulação da atualização monetária imposta irá gerar um ônus adicional aos contribuintes, estimado em R\$ 3.843.070,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil e setenta reais).

Por fim, requer que sejam tomadas por essa Corte de Contas providências com vistas a coibir tal prática, uma vez que o Município, valendo-se de expediente ilegal, promoveu o reajuste do imposto e não a sua atualização.

Através do despacho 167/22 (peça 13), houve o recebimento da Denúncia e a determinação da citação do Município de Apucarana e do Prefeito, Sr. Sebastião Ferreira Martins Júnior.

Devidamente intimadas (peças 16 e 19), as partes apresentaram defesa em conjunto (peça 21), tendo aduzido que o Decreto n.º 741/2021 foi revogado pelo Decreto n.º 909/2021, publicado em 14/12/2021 (peça 22), o qual readequou a atualização do valor do IPTU do Município de Apucarana com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento). Ao final, requereram o arquivamento da Denúncia, uma vez que o erro avertado foi corrigido.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, através da instrução n.º 2073/22 (peça 24), aponta que o Município de Apucarana editou novo Decreto, promovendo a atualização do reajuste do IPTU para o exercício de 2022, fazendo constar corretamente o período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, excluindo os meses de outubro e novembro de 2020. Desse modo, como as irregularidades apontadas pelo Denunciante foram sanadas, opina pelo arquivamento da Denúncia. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora as conclusões esboçadas pela Unidade Técnica, razão pela qual reitera o opinativo pelo arquivamento. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a presente Denúncia possui como objeto inicial a contagem, em duplicidade, da base de cálculo do IPTU.

Entretanto, durante o trâmite processual, a irregularidade foi sanada pelo Município de Apucarana, mediante revogação do Decreto n.º 741/2021 pelo Decreto n.º 909/2021, publicado em 14/12/2021, o qual readequou a atualização do valor do IPTU com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Assim, tendo em vista a correção do índice que majorava o Imposto Predial Urbano através de Decreto, acompanho o entendimento exarado durante a instrução processual pelo reconhecimento da perda do objeto da Denúncia, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente Denúncia, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, nos termos do art. 398, § 3 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para tomada das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Encerrar a presente Denúncia, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, nos termos do art. 398, § 3 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para tomada das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-561016/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 657/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não conhecimento. Ainda que a insurgência recursal verse sobre despacho de inadmissibilidade de Pedido de Rescisão, não se admite a interposição do Recurso de Revisão pela via do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica, para enfrentar o acórdão proferido em Recurso de Agravo.

I - RELATÓRIO

Versa o presente Recurso de Revisão acerca da irrisignação do recorrente JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS contra o Acórdão 2053/20 – STP, proferido em Recurso de Agravo 464045/20 contra Despacho nº 779/20 do Conselheiro Fábio Camargo, que não conheceu do Pedido de Rescisão nº 444320/20 proposto pelo recorrente.

O recorrente interpôs o Recurso de Revisão adotando como fundamento o art. 74, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Nas razões recursais, o recorrente reafirmou a argumentação já apresentada no Pedido de Rescisão.

No Pedido de Rescisão, o ora recorrente havia suscitado a ofensa à ampla defesa e ao contraditório no julgamento que resultou no Acórdão 312/20–S2C proferido na Prestação de Contas Anual nº 274202/16 e que aplicou de multa ao gestor.

Contudo, o Pedido de Rescisão foi rejeitado monocraticamente pelo Conselheiro Fábio Camargo, em razão da manifesta inadmissibilidade.

Da decisão monocrática foi interposto Recurso de Agravo, no qual foi mantido, pelo Tribunal Pleno, o não conhecimento do Pedido.

O feito foi encaminhado à instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu o opinativo nº 4652/22-CGM pelo desprovemento do recurso, já que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo rescindendo, que tramitou em conformidade com o RITCEPR.

A 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 1068/22 – 6PC com posicionamento convergente com o da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de negar provimento ao Recurso de Revisão.

Sobreveio manifestação em Peça nº 42, do recorrente, por meio do qual apresentou razões em sentido contrário às da instrução, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente busca a admissibilidade direta do Recurso de Revisão, na forma do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Contudo, o acórdão contra o qual se volta o Recurso de Revisão não foi proferido em Pedido de Rescisão, mas sim em Recurso de Agravo, situação que não autoriza a interposição de Recurso de Revisão pela via do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PR.

A pretensão de transitar Recurso de Revisão em face de decisão proferida em Pedido de Rescisão depende de ter, ao menos, sido conhecido o Pedido de Rescisão, para que tivesse sido julgado por decisão colegiada.

Não foi o caso dos autos, já que o Pedido de Rescisão proposto não foi conhecido, por ser manifestamente inadmissível, conclusão que foi mantida pelo órgão colegiado, e que somente poderia ser enfrentada pela via do Recurso de Revisão se tivessem sido suscitadas as hipóteses do art. 74, incisos III e IV da LOTCEPR.

Quanto à intimação das pautas de julgamento e das decisões, os atos são realizados por meio de publicação em Diário Eletrônico. É o que se extrai do art. 381, inciso IV, do RITCEPR.

Desse modo, o Recurso de Revisão interposto não comporta conhecimento.

III - VOTO

Nos termos da fundamentação, voto no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao Recurso de Revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR CONHECIMENTO ao Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-495100/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVARTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 658/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não conhecimento. Irregularidades constatadas que decorrem de vícios graves de ausência de motivação. Inexistência de dissídio jurisprudencial ou de questão legal determinante apta a autorizar o conhecimento da insurgência recursal.

I - RELATÓRIO

O presente Recurso de Revisão foi interposto por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, MARCIO JOSÉ TOZO, NELSON LEAL JUNIOR e OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER para a reforma do Acórdão 541/22 – STP, proferido em Recurso de Revista, integrado ao Acórdão 1218/22 – STP, proferido em Embargos de Declaração, decisões que mantiveram parcialmente o Acórdão 2034/20 – STP, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 814847/17, em relação à entidade Departamento de Estradas do Estado do Paraná.

O Recurso de Revisão foi interposto com fundamento na hipótese de cabimento do art. 74, incisos III e IV. Os recorrentes suscitaram: a) ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; b) dissídio jurisprudencial com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que toca à responsabilidade pessoal do procurador jurídico Edson Luiz Amaral; c) dissídio jurisprudencial com súmula do Tribunal de Contas da União quanto ao mérito dos achados 1 e 2; d) dissídio jurisprudencial com súmula do Tribunal de Contas da União quanto ao mérito do achado 3.

A 4ª Inspeção de Controle Externo opinou, por meio da Informação nº 34/22 – AICE, pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 1057/22 pugnando pela improcedência do recurso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revisão interposto não merece ser admitido.

Os recorrentes pugnam pela admissibilidade do recurso com fulcro no art. 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ou seja, negativa de vigência à legislação e dissídio jurisprudencial.

Contudo, no que toca à alegação de negativa de vigência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não está demonstrada a presença da questão legal federal entre os fundamentos determinantes do julgado. Não houve a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, nem o julgado recorrido deixou de apreciar a responsabilidade de cada gestor a quem tenha sido aplicada penalidade, de forma delimitada e específica. No mais, houve a devida apreciação fática acerca do erro grosseiro, nos casos em que essa circunstância foi relevante para a responsabilização pessoal do administrador, pelo que reputo inexistente qualquer vilipêndio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O dissídio jurisprudencial também não foi demonstrado. Os administradores foram condenados em razão de fatos que expressam irregularidades flagrantes e, sobretudo, em razão de não terem declarado a necessária fundamentação para as escolhas assumidas no procedimento que foi objeto de fiscalização em sede de Tomada de Contas Extraordinária, e a tese defensiva não demonstrou o saneamento das impropriedades.

Desse modo, é incorreto inferir que o julgado recorrido aderiu a uma ou de outra tese interpretativa das normas em relação às quais haja dissídio jurisprudencial.

Como exemplo, o precedente paradigma citado pelos recorrentes, o Acórdão 849/2014 – TCU, 2ª Câmara, assenta que: “É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto”. O referido entendimento, contudo, não interfere de forma determinante no caso em tela, já que a irregularidade foi identificada em razão da inexistência de qualquer fundamentação ou demonstração de pertinência e necessidade, no caso concreto, para as escolhas adotadas.

Do mesmo modo, a Súmula 263 do TCU, reivindicada pelos recorrentes, assenta o entendimento de que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora, nos termos da própria súmula, a escolha da administração no sentido de exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes demanda que a administração demonstre que a exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Se a administração não declara fundamentação apta a justificar a sua escolha, é inviável aplicar a mencionada súmula, por ser impossível apreciar a demonstração de proporcionalidade entre a exigência e as necessidades do objeto a ser executado.

Nos termos do Acórdão 2034/20 – STP, as irregularidades identificadas derivaram da falta de motivação. Não há dúvida de que as decisões devem ser fundamentadas para que, a partir daí, seja aplicado um ou outro entendimento jurídico. A ausência

de fundamentação conduz à irregularidade insanável, já que a administração tem ao seu alcance um leque de opções sujeitas à escolha motivada.

Portanto, os fatos e fundamentos determinantes para o julgamento do caso em tela nem sequer alcançam a esfera do debate jurisprudencial reivindicado pelos recorrentes, sendo certo que, por não ter sido devidamente motivado, o ato administrativo que foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária é irregular, e não há dissídio jurisprudencial acerca dessa circunstância.

Em outras palavras, os recorrentes tiveram seus atos julgados em razão da gravidade própria dos fatos apurados, que ensejaram a conclusão pelas irregularidades, e não em razão de teses ou interpretações jurídicas a respeito das quais haja entendimento dissonante nesta ou em outras cortes.

III – VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao Recurso de Revisão interposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-243674/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-ALINE FERNANDA KUEHL, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, SUELENE SIMIONI ARAUJO MATTIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 660/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Revogação do certame. Perda de Objeto da Representação. Encerramento sem julgamento de mérito.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, c/c liminar, apresentada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio qual pretende registrar preços para “aquisição de equipamentos, kits educacionais e sistemas de ensino em cultura digital, incluindo horas de treinamento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”[1].

Por meio do Despacho nº 397/22-GCAML, o feito foi recebido, deferindo-se o pleito cautelar para suspender o certame no estado em que se encontrava.

Por meio da petição intermediária nº 319298/22, o Município de PALOTINA manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que consoante Termo de Revogação nº 36/2022[2], optou-se por derrogar o certame sob comento, para fim de permitir um estudo mais apurado do descritivo dos itens.

Em Instrução 5944/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, com a revogação do certame, o fator gerador das eventuais irregularidades levantadas pela Representante deixou de existir, opinando pelo encerramento da presente.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1117/22.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Face a comprovação da revogação do certame objeto da presente Representação, consoante publicação no Diário Oficial do Município de 13 de abril de 2022, gerando a sua perda de objeto, corroboro os opinativos técnicos pelo encerramento da presente Representação, sem julgamento de mérito.

II- VOTO

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno, pelo encerramento do presente, sem julgamento de mérito, face a perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Encerrar o presente, sem julgamento de mérito, face a perda superveniente do objeto;

II - após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Valor Máximo do Lote 1: R\$1.773.390,16, do lote 2: R\$69.780,00

2. Publicado no Diário Oficial do Município de 13 de abril de 2022.

PROCESSO Nº:-431632/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 661/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação n.º 8.666/93. Dispensa de licitação. Questionamentos envolvendo a qualificação técnica da empresa contratada. Inexistência de substrato comprobatório das irregularidades. Pela improcedência.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/1993, formulada por EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, em que notícia a ocorrência de indícios de irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação n.º 240/2021, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, tendo por objeto a “contratação de serviços médicos de terapia intensiva com ênfase em Covid-19”, no valor total de R\$ 1.138.320,00.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A empresa MEDPRIME CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE S.A. foi desclassificada do certame, por não possuir a capacidade técnica exigida para a execução dos serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva. No entanto, mediante simples alteração das informações de um documento previamente apresentado, realizou a comprovação, com informações falsas;

b) O Município de Paranapanema, que outorgou o atestado de aptidão técnica referente ao atendimento de leitos em Unidade de Terapia Intensiva, não possui leitos de UTI, conforme documentos apresentados;

c) A MEDPRIME subcontratou a empresa que havia apresentado o terceiro melhor preço na referida Dispensa de Licitação, em violação expressa ao Contrato firmado com a administração pública.”

A Representação foi recebida por meio do Despacho 749/22 – GCAML, indeferindo-se o pleito cautelar, face a ausência dos pressupostos para a concessão, determinando-se a citação da SECRETARIA DE ESTADO E DA SAÚDE, por meio de seu representante legal.

A SECRETARIA DE ESTADO E DA SAÚDE - SESA e o Sr. CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ (então Secretário de Estado da Saúde) indicam a propositura de Mandado de Segurança Cível, sob n.º 0063668-89.2021.8.16.0000, com base nos mesmos fundamentos da presente Representação, o qual foi indeferido, de modo a não prejudicar o atendimento dos pacientes em virtude da pandemia da COVID-19, fundamentado na Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021.

Informam que a notícia jornalística disponibilizada em 08/01/2021, dando conta da inexistência de leitos de UTI Covid no Município de Paranapanema, é anterior à contratação da empresa MEDPRIME, formalizada em 08/10/2021, para atendimento dos pacientes de COVID 19.

Sustentam que, em que pese haver vedação a subcontratação no processo de Dispensa de Licitação, esta foi admitida por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança interposto, por envolver pessoa física qualificada para integrar equipe médica prestadora de serviços.

Em Instrução nº 798/22, a Coordenadoria de Gestão Estadual observa constar nos autos cópia autenticada em cartório de Atestado de Capacidade Técnica indicando a prestação de serviços médicos em UTI – COVID, pela empresa MEDPRIME, no Município de Paranapanema (contrato nº 15/2021), visando o atendimento da demanda decorrente da pandemia, a que não há qualquer comprovação de falsidade do documento apresentado.

Verifica, ainda, que os “leitos complementares” indicados no site da contratada referem-se a “Leitos de internação destinados a pacientes que necessitam de assistência especializada exigindo características especiais, tais como: unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo, unidades de isolamento, entre outras”, estando compreendidas as unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo destinadas a covid.

Corroboram os argumentos do Parquet Estadual, em sede do Mandado de Segurança nº 0063668-89.2021.8.16.0000, no tocante à subcontratação, compreendendo que a vedação se destinava à contratação de pessoa jurídica, e não de pessoa física qualificada para integrar equipe médica prestadora de serviços.

Por fim, diante da ausência de prova nos autos demonstrando as alegações trazidas na inicial, opina pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1047/22.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, assiste razão à instrução processual, no sentido da improcedência da Representação.

A matéria em exame foi objeto de Mandado de Segurança nº 0063668-89.2021.8.16.0000[1], proposto pela empresa CUIDADOS INTENSIVOS DE CURITIBA LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE do Paraná, no qual igualmente questionou-se a capacidade técnica da contratada MEDPRIME CLÍNICA E GESTÃO EM SAÚDE S.A., proferindo-se decisão no seguinte sentido[2]:

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM UTI. COVID-19. INDICIADA FALSIDADE DE CERTIDÃO COMPROVANTE DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA. ELEMENTOS DE SUSPICÁCIA REFUTADOS. NÃO CONFIRMAÇÃO. a) Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente coator, qual seja, adjudicação de objeto de contratação direta à empresa que não demonstrou adequadamente capacidade técnica para sua execução. b) Sendo o objeto de contratação serviços médicos especializados em UTI para tratamento de internações causadas pelo “Covid-19”, houve, após previsão de desclassificação da empresa, sutil alteração no teor de atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Paranapanema/SP. c) Onde se lia fornecimento de médicos para atendimento de pacientes acometidos pela Covid, passou-se a expressar atendimento para Covid em UTI. Ademais, não haveria UTI instalada no aludido Município. d) Provas pré-constituídas aos autos, todavia, afastaram a suspeição causada pela sutil alteração. Houve confirmação da informação pelo Secretário de Saúde daquela Municipalidade. Portal de controle social das ações de combate à Covid mantido pelo TCE/SP registra a existência de leitos de terapia intensiva na localidade. e) Feitas estas considerações, a verificação de falsidade ideológica demandaria extensa investigação, que não compete ao Poder Judiciário, especialmente na estreita via do mandado de segurança, motivo pelo qual deve ser

denegada a segurança. 2) SEGURANÇA DENEGADA.”

Conforme apontou a decisão citada acima, constou da página “Painel da Saúde”, do TCE/SP, a indicação de que o Hospital de Paranapanema, fornecedor do Atestado de Capacidade Técnica questionado, possuía 12 (doze) “Leitos Complementares”, assim considerados “a UTI adulto, UTI Pediátrica (Infantil), UTI Neonatal, UTI de Queimados. Unidade de Cuidados Intermediários Adulto, Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal, Unidade Intermediária, Unidade Intermediária Neonatal e Unidade Isolamento”.

Entre os “leitos complementares”, acima citados, estariam compreendidos os de Unidade de Terapia Intensiva para tratamento de casos graves de síndromes respiratórias causadas pelo vírus da COVID 19, permitindo aferir o atendimento dos requisitos quanto à qualificação técnica da contratada. Acrescenta-se a ausência de elementos nos autos aptos a demonstrar quaisquer indícios de falsidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Tem-se ainda, que a matéria jornalística apresentada pela Representante, visando demonstrar a ausência de leitos de UTI COVID no Hospital de Paranapanema, é anterior à prestação dos serviços médicos pela MEDPRIME (Contrato nº 15/2021[3]), específico para cobertura do centro para atendimento de COVID no Município.

No tocante à alegação de subcontratação de empresa que havia apresentado o terceiro melhor preço no certame, em violação expressa ao Contrato celebrado[4], há que se reportar novamente ao decidido em sede judicial:

“Segundo consta, os Profissionais Médicos apresentados pela MEDPRIME atendem às exigências, notadamente o Médico Intensivista JOSÉ HENRIQUE SCHETTINI WASILEWSKI (mov. 1.6). Foi apresentada documentação destes conformes pontos 8.1.40, do Termo de Dispensa de Licitação.”

Conforme examinou a Unidade Técnica, a vedação à subcontratação recaía apenas sobre pessoa jurídica, enquanto, no caso dos autos, procedeu-se à contratação de “pessoa física qualificada para integrar a equipe médica prestadora de serviços”, afastando-se a alegação de violação contratual.

III – DO VOTO

Diante do exposto, face a ausência de elementos comprobatórios da ocorrência das inconformidades narradas, acompanho as manifestações uniformes e VOTO, pela Improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência da Representação, face a ausência de elementos comprobatórios da ocorrência das inconformidades narradas.

II - Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Que tramitou junto à 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

2. Desembargador Leonel Cunha. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21/08/2022.

3. vigente a partir de maio de 2021

4. “1.2.1.2 Disposição de profissionais médicos com inscrição regular no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná - CRM /PR com capacidade técnica no especificamente no atendimento a pacientes com COVID-19, capaz de atender toda e qualquer intercorrência clínica, para plena assistência médica aos pacientes do serviço relacionado;

1.2.1.3 Disposição de médico coordenador, que responderá como responsável técnico conforme preconizado na RDC nº 07/2010- ANVISA, com titulação de especialista na área de Medicina Intensiva concedido por entidade oficialmente reconhecida e/ou com residência médica reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.”

PROCESSO Nº:-562204/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 90/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. Contratação de empresa de contabilidade em ofensa ao Prejulgado n.º 6. Plausibilidade das justificativas apresentadas. Pelo provimento do recurso. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOAREZ LIMA HENRICHES, Prefeito do Município de Barracão no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/15-STP, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas para o fim de recomendar a irregularidade de suas contas, decisão essa que foi mantida pelo Acórdão n.º 2760/15-STP, prolatado em sede de embargos de declaração opostos pelo ora recorrente.

No âmbito do referido decurso, o Tribunal Pleno desta Corte entendeu, por maioria, que a contratação de empresa de contabilidade em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deveria ensejar a desaprovação das contas do gestor municipal, restando por reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 41/14-S2C anteriormente exarado, no qual havia sido recomendada a aposição de ressalva.

Sustentou o recorrente, de início, que durante a sua gestão, nenhuma de suas contas tiveram restrições, à exceção da presente, na qual, aliás, “não houve nenhuma anomalia financeira orçamentária, sendo certo que o único apontamento existente foi

a utilização de serviços de suporte à contabilidade contratados". Na sequência, expôs as razões que o levaram a promover a referida contratação. Argumentou que o servidor responsável pela contabilidade não estaria desempenhando a contento as suas funções. Assim, "passados vários meses e estando atrasados os serviços contábeis do Município, a melhor e mais econômica solução foi a contratação de empresa especializada, pois além de ser último ano de gestão, com fechamento contábil mais minucioso, não daria tempo do servidor efetivo se aperfeiçoar ou realizar cursos para este fim específico". Expôs que, embora o cargo de contador estivesse devidamente preenchido, o certame não teria sido capaz de "aferrar a presteza e a experiência de fato de cada candidato".

Em acréscimo, argumentou que também não foi possível realizar a avaliação do servidor antes da contratação dos serviços contábeis ocorrida no início de 2012, eis que havia ingressado no cargo há pouco mais de um ano.

Quanto aos valores despendidos com a contratação, elucidou que foram superiores aos valores pagos ao contador pelo fato de englobar, além da contabilidade municipal, a contabilidade do Regime Próprio de Previdência.

A fim de subsidiar suas razões, apresentou decisões prolatadas por este Tribunal em que a irregularidade foi convertida em ressalva.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1518/15-GCIZL (peça 96).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 2109/22-CGM, peça 112), a Coordenadoria de Gestão Municipal tratou, inicialmente, da admissibilidade recursal. Quanto à sua interposição com fulcro no inciso I, do artigo 74[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, entendeu pelo seu recebimento, eis que o Recurso de Revista, ao reformar a decisão proferida em sede de Prestação de Contas, foi julgado procedente por maioria simples, atendendo aos requisitos legais.

De outro vértice, ao observar as decisões paradigmas trazidas no recurso em análise, concluiu que não restou demonstrada a divergência entre elas e a decisão guerreada, o que impediria o conhecimento do recurso com base no inciso IV[2] do mesmo artigo 74.

No mérito, opinou pelo desprovimento recursal. Para a unidade, a alegação afeta à inaptidão e inexperiência do servidor efetivo carece de total comprovação, e que, diferentemente do alegado, existem "meios aptos a aferir a capacidade técnica dos candidatos aprovados, como bem demonstrou o Ministério Público de Contas" em seu recurso de revista.

Ponderou, ainda, que embora o recorrente defenda não ter sido possível a avaliação do servidor recém-empossado, tendo em vista a legislação que regulamenta as avaliações de desempenho no Município, seria possível ao menos a sua capacitação, notadamente diante do fato de que entre a sua posse e a contratação do contador terceirizado decorreu o período de um ano.

No que se refere aos valores despendidos, os quais ultrapassaram aqueles pagos ao servidor efetivo, posicionou-se pela sua ilegalidade, uma vez que, ainda que a contratação tenha abrangido a contabilidade do Fundo Previdenciário, ao se considerar "a reduzida monta das atividades dessa entidade, não há como justificar que o valor da contratação, na prática, corresponde a, aproximadamente, o dobro daquele percebido pelo servidor efetivo".

Consignou, ainda, que embora o Prejulgado n.º 6 contemple situações excepcionais ou emergenciais, o caso em análise não se amolda a nenhuma delas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 561/22-5PC, peça 114).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à admissibilidade recursal, entendo que foram atendidos todos os seus pressupostos integralmente, como bem exposto pelo relator originário.

Destaco, neste ponto, que o recorrente aponta como hipótese de interposição o inciso I do artigo 74, o qual foi devidamente cumprido, já que o Acórdão guerreado, por meio do qual foi reformada decisão proferida pela 2ª Câmara, não foi unânime.

Quanto ao mérito, divirjo dos opinativos e entendo que o recurso merece provimento. Conforme já mencionado anteriormente, o Acórdão combatido não foi aprovado por unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães havia apresentado proposta de voto no sentido de não dar provimento ao recurso apresentado pelo parquet de Contas – proposta esta que eu e o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro acompanhamos, porém restou vencida – no âmbito da qual foram realizadas valiosas ponderações, as quais pretendo aqui elucidar.

De início, convém mencionar que no bem lançado voto do Conselheiro Fernando concluiu-se que, de fato, a contratação do profissional contábil havia se dado em desconformidade com o preceituado no Prejulgado n.º 6, entendimento com o qual me filio. Isso porque era o referido contratado quem executava a rotina contábil do Município, ao passo que deveria ser promovida pelo servidor efetivo.

Nesse contexto, ao considerar que o Prejulgado apenas admite a contratação de serviços contábeis para a realização de atividades rotineiras em hipóteses específicas e excepcionais, que não restaram configuradas na espécie, reputo inafastável o reconhecimento da sua violação.

Entretanto, não obstante a constatação acima, entendo que, tal como restou defendido no voto vencido mencionado, há que se ponderar se esta violação tem o condão de macular as contas do ex-Prefeito a ponto de se recomendar a sua irregularidade, ponderação essa que exige, certamente, uma análise sobre as condições que levaram o gestor a infringir referida normativa, o que se dará a seguir. Quanto à alegação de que o servidor responsável pela contabilidade não estaria desempenhando a contento as suas funções, e que isso não seria passível de constatação quando da realização do concurso, entendo que o fato de se tratar de servidor recém-empossado em seu primeiro cargo público implica em considerar plausível a alegação do recorrente, até mesmo por uma questão de falta de experiência da rotina administrativa, e não necessariamente de desconhecimento técnico.

Aliás, o fato de se tratar de nomeação recente também torna admissível a justificativa de que não haveria tempo hábil para o aperfeiçoamento e treinamento do servidor. Além de tais pontos, o recorrente esclareceu que não havia a possibilidade de realizar a avaliação do servidor antes da contratação dos serviços contábeis ocorrida no início de 2012, eis que havia tomado posse em 2011, ou seja, havia ingressado no cargo há pouco mais de um ano.

Endossando a alegação do ex-gestor, o Estatuto dos Servidores municipais assim dispõe:

Art. 29. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior. (destaque intencional)

Ao sopesar todos os pontos acima, este relator entende que, embora o administrador público não deva utilizar suas dificuldades como salvo-conduto para o cometimento de ilegalidades, também não se mostra razoável desconsiderar as circunstâncias fáticas que ocorreram, as quais, neste caso concreto, permitem a conversão da irregularidade em ressalva.

VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revisão, para o fim de, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor JOAREZ LIMA HENRICHES, Prefeito do Município de Barracão no exercício de 2012, RESSALVANDO a contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo provimento do presente Recurso de Revisão, para o fim de, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor JOAREZ LIMA HENRICHES, Prefeito do Município de Barracão no exercício de 2012, RESSALVANDO a contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

2. IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 538375/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas dos Prefeitos em virtude dos itens: a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016. Aposição de ressalvas. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1º GESTOR – item "b" – conversão em ressalva e exclusão da multa. 2º GESTOR – item "b" – exclusão da responsabilidade e multa. Manutenção da irregularidade e dos demais termos do acórdão recorrido.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, por intermédio de seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, OAB/PR nº 71.784, e pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, por intermédio de sua procuradora, Dra. Aline Milanéz Ribeiro, OAB/PR nº 67.699, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 – Primeira Câmara (peça 76), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos recorrentes, nos períodos de 01/01/2016 a 13/07/2016 e de 14/07/2016 a 31/12/2016, respectivamente, em virtude dos seguintes itens:

- a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e
- d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das

metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016.

Referido acórdão também recomendou a aposição de ressalva em relação aos seguintes apontamentos:

- 1- O Relatório de Controle Interno apresenta apontamento restritivo quanto aos Pareceres do Conselho de Saúde;
- 2- Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e
- 3- Entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso.

Além disso, o acórdão recorrido imputou a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira[1] e à Sra. Ivone Barofaldi da Silva[2], por 05 vezes, a ambos, e a prevista no art. 87, III, 'b', da mesma lei, ao Sr. Reni Clovis de Souza[3].

Entretanto, releva notar, os itens de ressalva acima elencados não foram objeto do recurso.

O Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, pleiteando também o cancelamento das multas, apresentou, na peça 88, em suma, os seguintes argumentos:

- Que o seu mandato foi encerrado, por medida judicial, na data de 14/07/2016 e, portanto, "[...] os apontamentos aqui presentes, ao entendimento da defesa, não devem ser a ele imputados", bem como "[...] sua responsabilidade deve ser analisada sob ótica especial, visto que não retornou ao cargo, tampouco à gestão municipal."

a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

- As despesas do FUNDEB também são analisadas pelo Tribunal de Contas da União, e, assim, "[...] há a possibilidade de um julgamento duplo, ou bis in idem."

- O percentual da remuneração do magistério foi regularmente e corretamente aplicado;

- No período de outubro de 2016, o gestor "[...] não tinha qualquer controle sobre as contas, sequer acesso a elas: (...)."

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

- a despesa com publicidade foi decorrente de um evento anual e recorrente, previsto para o mês de junho, incluído, por lei, como evento oficial no calendário municipal, não se caracterizando como "publicidade institucional para fins eleitorais."

- a competência para análise de eventual infração à Lei Eleitoral é atribuição da Justiça Eleitoral.

c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

- o recorrente não pode ser responsabilizado pelo segundo e terceiro quadrimestres de 2016, pois se encontrava afastado do cargo desde 14/07/2016, não tendo sobre sua esfera de domínio a competência da administração pública municipal;

- quanto ao primeiro quadrimestre, a análise deve ser com base no art. 98 da LCE 113/2005;

d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016.

- as audiências relativas ao 2º e 3º quadrimestres ocorreram após o seu afastamento, não havendo "[...] a possibilidade jurídica de fazer-se presente e apresentar a prestação de contas dos dois últimos quadrimestres."

- "[...] as declarações apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda informam que a Audiência Pública referente ao segundo quadrimestre foi realizada na data de 29 de setembro de 2016, data após o seu afastamento."

- se o entendimento desta Corte for mantido, requer "[...] reabertura de prazo para apresentação comprobatória da realização de tais eventos, visto que, conseguiu-se algumas provas de que realmente foram executadas (diários anexos)."

Por fim, pleiteia o afastamento das multas pelo atraso na prestação de contas, "[...] visto que tratam de penalização por tarefa impossível ao gestor requerente."

E conclui:

Mais uma vez pelo princípio da eventualidade, em caso de entendimento diverso, pela aplicação da justiça, respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é imperioso que se apure o valor proporcional devido por cada gestor.

Faz-se necessária a apuração do montante (supostamente) devido pelo gestor, pois há a existência legal da necessidade de responsabilização solidária e, conforme período de atuação de cada gestor, deve ser corretamente apurada.

Ao final, apresenta os seguintes requerimentos:

a) Seja recebido, autuado e processado o presente recurso de revista para, ao final ter provido, em sua integralidade o pedido de procedência para anulação do Acórdão 308/2020 e aprovação das contas 2016, mesmo que com ressalvas.

b) Em caso de entendimento diverso, seja ao menos reconhecida a necessidade de dilação probatória para a busca da verdade concreta e necessidade de maiores dados para um julgamento que coadune com os princípios republicanos do contraditório e da ampla defesa

c) Por fim, em caso de entendimento diverso ou negativa dos pedidos anteriores requer-se sejam aplicadas, conjunta ou separadamente a responsabilização solidária dos gestores responsáveis com o cálculo de sua proporção conforme atos e tempo de gestão, conforme impõe a Lei.

A Sra. Ivone Barofaldi da Silva, apresentou, na peça 79, resumidamente, as seguintes alegações recursais:

- que atuou como prefeita municipal, "[...] tão somente pelo período de aproximadamente 07 (sete) meses."

- que "[...] a peticionante não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis ex gestores, uma vez que sua gestão se deu tão somente, com o afastamento do prefeito Reni Pereira, e por curto período de tempo, sendo que esta, quando assumiu, enfrentava diversas dificuldades, bem como a problemática da saúde pública, por se tratar de notícia nacional."

- que "ante a desordem que se encontrava à administração pública, a época dos fatos aqui narrados, ficava impossibilitado a análise pormenorizada das situações que a circundavam."

- que "em 07 (sete) meses, em nenhuma administração pública é possível verificar todas as situações que a acometem, humanamente impraticável tomar nota da realidade num todo (analisar contratos minuciosamente/balancos contábeis e etc)."

Além disso, traz a colação decisão do TRE/CE, nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO. EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito é proibida, nos termos do art. 73, VI, da Lei 9.504/97. 2. Não existindo prova de participação do Vice-Prefeito no ato tido como ilícito, deve a sua responsabilidade ser afastada. 3. Recurso parcialmente provido. (TRE-CE - RE: 12975 MARCO - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 242, Data 16/12/2016, Página 09/10)

Assim, pede que "seja dado julgado procedente o Recurso de Revista, a fim de, declarar rescindida a decisão que condenou a Recorrente nas irregularidades apontadas na prestação de contas do exercício de 2016, por não ser de sua responsabilidade, bem como seja anulada as multas consequentes do acórdão em comento."

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em derradeira manifestação, na Instrução nº 2585/22 (peça 105), conclui pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de converter em ressalva o item "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", com o afastamento da respectiva multa e da responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1033/22 (peça 107), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, entendimento este com o qual comungo.

De início, importante destacar, a unidade técnica, ao apreciar as alegações apresentadas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, assevera que (peça 105 – fls. 07): "[...] a Recorrente não apresentou razões recursais sobre os apontamentos considerados irregulares, solicitando, de modo geral, o afastamento de sua responsabilização por não ter participado dos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2016.

Desta forma, a coordenadoria indica que fará a análise individual de cada item que provocou a irregularidade das contas, com vistas a detectar a sua participação nos atos que influenciaram as referidas impropriedades.

2.1. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Foz do Iguaçu aplicou na remuneração do magistério o percentual de 59,55%.

Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, a Coordenadoria de Gestão Municipal reforça a informação de que "[...] a fonte 101 – FUNDEB 60% apresentou restos a pagar sem cobertura financeira suficiente para pagamento no total de R\$ 1.004.977,35, ficando com saldo negativo em 31/12/2016." Também assevera que a impropriedade não pode ser afastada, uma vez que "[...] a aplicação dos recursos do FUNDEB faz parte da fiscalização contábil e orçamentária dos municípios, de competência desta Corte", e restou comprovado que o município não aplicou o percentual mínimo de 60% na remuneração do magistério, salientando, inclusive, que os restos a pagar não foram considerados no cálculo pois não possuíam disponibilidade financeira suficiente para pagamento.

Ademais, aduz que, muito embora a apuração do índice seja anual, no período de sua responsabilidade, até 30/06/2016, o referido percentual estava na ordem de 57,63%, opinando, assim, pela manutenção da irregularidade e da multa imputada.

Em relação à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não há como afastar a sua responsabilidade, uma vez ter assumido a gestão em 14/07/2016, e, portanto, com tempo suficiente para acompanhar e aplicar os devidos recursos na remuneração do magistério para atingimento do índice mínimo obrigatório.

Ademais, a coordenadoria repete que a fonte 101 – FUNDEB 60% "[...] apresentou restos a pagar sem cobertura financeira suficiente para pagamento do total de R\$ 1.004.977,35, ficando com saldo negativo em 31/12/2016."

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado (59,55%), e, portanto, assiste razão à unidade técnica na medida em que as frágeis justificativas não conseguiram reverter a situação de desatendimento ao normativo legal previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sem qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Portanto, resta configurada a irregularidade, devendo ser mantido o acórdão recorrido para este item, inclusive, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, para ambos os recorrentes, tendo em conta a desobediência ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

O acórdão recorrido apontou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[4], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra a despesa realizada (peça 72 – fls. 33):

MÊS	VALOR
Julho	210.000,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 69/17 - TCE/PR).

Neste item, a Coordenadoria acatou as justificativas/documentos apresentados pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, pois, em que pese a liquidação do empenho ter ocorrido na data de 07/07/2016, dentro do período de vedação, se trata de despesa vinculada ao Festival de Turismo de Cataratas do Iguaçu, incluído, por lei, no calendário oficial de eventos do município, realizado anualmente no mês de junho, ou seja, antes do período vedado, razão pela qual, conclui pela conversão em

ressalva e afastamento da multa.

No que diz respeito a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a unidade opina pelo afastamento da responsabilidade, bem como, da respectiva multa, considerando que a recorrente assumiu a gestão em 14/07/2016, e a despesa foi empenhada em 30/06/2016 e liquidada em 07/07/2016, portanto, fora do seu alcance.

2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

Segundo o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o município encerrou o exercício com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante R\$ 18.768.962,78 – Recursos Ordinários Livres, R\$ 669.508,09 – Transferências do Fundeb e R\$ 522.182,60 – Operações de Crédito, caracterizando afronta ao artigo 42[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entende que, em relação ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, apesar da alegação de que não pode ser responsabilizado pelo segundo e terceiro quadrimestres de 2016, pois se encontrava afastado do cargo desde 14/07/2016, não tendo sobre sua esfera de domínio a competência da administração pública municipal, não há como afastar sua responsabilidade, um vez que apesar de ter atuado como prefeito até 13/07/2016, sua gestão contribuiu para o resultado negativo apurado.

No tocante à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a unidade mantém a sua responsabilização, considerando que esteve à frente da prefeitura durante todo o período de apuração.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[6] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de “Transferências do Fundeb” e “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entretanto, o saldo negativo dos Recursos Ordinários/Livres é significativo. Pertinente à análise da matéria a participação de cada gestor, e a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos). Nesse caso, em uma interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação dos gestores, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Dentro dessa orientação, o quadro demonstrativo elaborado pela unidade técnica, na Instrução nº 97/18 (peça 27 – fls. 24/25), apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo negativa, de R\$ 21.044.361,93, e, em 30/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 18.541.084,52, demonstrando, claramente, que ambos os gestores contribuíram para o desatendimento do art. 42, da LRF, em expressivos montantes, interferindo, certamente, no desempenho da gestão subsequente.

Ademais, inobstante o caráter polêmico da matéria, tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, quando significativa, em termos absolutos, a falta de disponibilidade de recursos financeiros no final do exercício para cobertura do passivo gerado, resta configurada a infração ao art. 42 da LRF, ainda que se tenha observado uma melhora dessa situação ao final do exercício, na comparação com o final do primeiro quadrimestre, isto é, em 30 de abril.

Desta feita, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade e multa para este apontamento.

2.4. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016:

Conforme consta do acórdão recorrido, foi recomendada a irregularidade das contas uma vez que não foram apresentados documentos aptos a sanar a impropriedade levantada, documentos estes previstos nos itens 8 e 9, do Anexo 1, da Instrução Normativa nº 128/2017[7].

De início, convém destacar que, apesar de o referido acórdão ter considerado irregular o item nos termos acima, na realidade, conforme apurado na instrução[8] que lastreou a decisão, se trata da ausência de comprovação da realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, diferentemente do que foi exarado no acórdão.

Entretanto, considerando que a decisão recorrida em momento algum faz referência ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, por celeridade e economia processual, deixo de considerar essa impropriedade na presente análise, uma vez que o recurso restou prejudicado nesse aspecto.

Tanto é assim, que a CGM, ao apreciar as razões recursais, especificamente em relação ao quadrimestre em questão, assim se manifestou (peça 105 – fls.18):

Nesta oportunidade, verifica-se que os documentos juntados às peças nº 89 e nº 94 referem-se à audiência do 3º quadrimestre de 2016, realizada em 24/02/2017,

portanto não faz parte do escopo de análise destas contas.

Veja-se que o recurso trouxe documentos relativos ao 3º quadrimestre de 2016, conforme consta do acórdão, e não do 3º quadrimestre de 2015, conforme consta da instrução da unidade técnica.

Isto posto, considerando que esse quadrimestre não será objeto de apreciação, para fins de atribuição de responsabilidades, restaram pendentes de comprovação da realização da audiência pública o primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2016, cujos responsáveis são, respectivamente, o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira e Sra. Ivone Barofaldi da Silva.

Assim, neste item, tanto em relação ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, quanto à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, entende a CGM que o item permanece irregular, uma vez que não foram juntadas as cópias digitalizadas das atas e/ou pareceres pertinentes às Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais sob sua responsabilidade, acompanhadas da lista de presença.

Comungo do entendimento da unidade técnica, considerando que o recurso apresentado não trouxe a documentação necessária para comprovar a realização das referidas audiências, conforme solicitado pela Instrução Normativa nº 128/2017, retro citada, devendo ser mantida a recomendação pela irregularidade das contas, bem como as multas imputadas, sendo uma para cada recorrente, destacando, conforme acima exposto, que em face do tumulto processual existente em relação ao 3º quadrimestre de 2015, por economia e celeridade processual, deixo de aplicá-la para o responsável desse quadrimestre.

2.5. Multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005 pelo atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM:

Conforme apontado inicialmente pela Instrução nº 97/18 (peça 27), no processo originário, a Unidade Técnica constatou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fls. 27 – peça 49):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348
Maió	2016	29/07/2016	20/07/2017	356
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265
Novembro	2016	16/01/2017	24/08/2017	220
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157

Em decorrência dos atrasos ocorridos nos meses de abertura, janeiro, fevereiro e março/2016, o acórdão recorrido imputou a multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Quanto aos demais gestores que tinham responsabilidade pela entrega dos meses subsequentes, em resumo, o acórdão deliberou pela não aplicação da multa, nos seguintes termos:

No que tange às multas sugeridas pela unidade técnica à Sra. Ivone Barofaldi (meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro) e a Sra. Inês Weizemann dos Santos (meses de novembro, dezembro e encerramento) acolho a divergência apresentada pelo Exmo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães para fins de afastá-las, pois quando a gestora Ivone Barofaldi da Silva assumiu a gestão do Município (em 14 de julho de 2016), já encontrou situação desfavorável, estando o encaminhamento do SIM-AM com atraso superior a 365 dias. Porém, poucos meses depois, ao deixar o cargo de Prefeita, os atrasos no SIM-AM já estavam em 265 dias. A Sra. Inês Wizemann dos Santos, da mesma forma, foi a responsável pelo Município em período de substancial redução dos atrasos (de 265 dias para 157 dias).

Neste contexto, não se mostra razoável a penalização das referidas gestoras, pois seria absolutamente impossível encaminharem os meses de suas responsabilidades no prazo previsto na agenda de obrigações deste Tribunal

Em sua petição recursal, o responsável pleiteia o afastamento das multas, pois entende que “[...] tratam de penalização por tarefa impossível ao gestor requerente.” A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 105 – fls. 18/19), basicamente, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa ao responsável.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que a alegação apresentada, efetivamente, não tem o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[9], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da

Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[10].

Portanto, a multa recorrida deve ser mantida.

2.6. Da aplicação das multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005: Relativamente à aplicação dessa multa, ainda que os recorrentes não tenham se manifestado explicitamente, para que não suscitem dúvidas e evitar eventual nulidade processual, cabe aqui apresentar meu posicionamento em relação ao tema, levando em consideração, inclusive, a análise dos itens recorridos.

O acórdão recorrido, nos itens III e IV, assim dispôs:

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Ivone Barofaldi da Silva, CPF n.º 517.364.709-49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016. (GRIFEI)

IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, por 05 vezes, em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; e, por fim, a do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março; (GRIFEI)

Pois bem.

Em uma análise detida do referido acórdão e da Instrução nº 1061/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72), que deu suporte ao voto condutor, à época, detectei os seguintes pontos que acho importante trazer à baila, senão vejamos.

1 - De acordo com a instrução, no quadro de fls. 37/38, sob o título "2.2 - DAS MULTAS", foi sugerido a imputação da multa do art. 87, IV, "g", por quatro vezes, a cada um dos recorrentes, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

a) O Relatório do Controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

2 - Em relação a ausência de comprovação da realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, foram sugeridas duas multas do art. 87, IV, "g", ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, e uma à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, conforme a responsabilidade de cada um.

3 - Pela fundamentação do acórdão, o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", foi convertido em ressalva e afastada a aplicação da multa.

4 - Restaram, portanto, tendo como base a instrução da unidade técnica, cinco multas ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, e quatro à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, muito embora o acórdão tenha imputado cinco para cada um.

5 - Considerando a fundamentação acima, bem como o resultado da análise dos itens recorridos, especificamente no tocante à multa do art. 87, IV, "g", deve ela ser imputada, por três vezes:

a) ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, por sua responsabilidade em relação aos itens (1) "falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério", (2) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", e (3) "ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016"; e

b) à Sra. Ivone Barofaldi da Silva por sua responsabilidade em relação aos itens (1) "falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério", (2) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", e (3) "ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestres do exercício de 2016".

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 - Primeira Câmara, para o fim de converter em ressalva o item "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" e afastamento da multa, em relação ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, e à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, imputando, por três vezes, a ambos os recorrentes, a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 2.6. do voto, mantendo-se a irregularidade das contas, bem como os demais termos do referido acórdão, inclusive, a multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, pelos atrasos no SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial reformando o

Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 - Primeira Câmara, para o fim de converter em ressalva o item "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" e afastamento da multa, em relação ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, e à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, imputando, por três vezes, a ambos os recorrentes, a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 2.6. do voto, mantendo-se a irregularidade das contas, bem como os demais termos do referido acórdão, inclusive, a multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, pelos atrasos no SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 - Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "[...] em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016."

2. "[...] em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016."

3. "[...] por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março;"

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

5. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

6. nº 621743/16.

7. Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício de 2016, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

8. Instrução nº 1061/20 - peça 72 - fls. 22/29.

9. "O Sistema de Informações Municipais - SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

10. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: -364940/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-HELDER TEOFILIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude dos itens: a) déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-5,28%); b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; c) conta bancária com saldo a descoberto; d) falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade; e e) falta da resolução e do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Posição de ressalva. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Item "d" - conversão em ressalva e exclusão da multa. Manutenção da irregularidade e dos demais termos do acórdão recorrido.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, por intermédio de seu procurador, Dr. Sergio Luiz Chaves, OAB/PR nº 19.328, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 147/21 - Primeira Câmara (peça 100), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Morretes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, em virtude dos seguintes itens:

a) déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-5,28%);

b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

c) conta bancária com saldo a descoberto;

d) falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade; e

e) falta da resolução e do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Referido acórdão também recomendou a posição de ressalva em relação aos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Além disso, o acórdão recorrido imputou a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, por 05 (cinco) vezes[1], em decorrência dos apontamentos de irregularidade e ressalva, sendo que aos itens 'b' e 'c' foi aplicada apenas uma multa.

O item de ressalva e a respectiva multa não foram objeto do recurso.

O recorrente, juntado a documentação que entendeu pertinente (peças 104), apresentou suas razões recursais na peça 103.

Inicialmente, assevera ter encontrado o município em um "verdadeiro caos-administrativo e financeiro", ao assumir a gestão no ano de 2013, inclusive, sem que seu antecessor realizasse os procedimentos de transição, sendo obrigado a adotar medida judicial.

Destaca que esta Corte de Contas realizou auditoria referente ao período de 2008/2012, com vistas a apurar irregularidades e que herdou problemas de ordem administrativa, decorrentes das deficiências nas áreas de saúde, educação e atendimento aos serviços públicos.

Quanto ao déficit de 5,28%, o recorrente remete a responsabilidade para seu antecessor e, por isso, não teria condições de manter o equilíbrio das contas públicas, ressaltando que "[...] atuou com rigor para minorar no déficit financeiro que vinha da gestão anterior."

Adicionalmente, traz à colação decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco, no sentido de que "[...] a situação de liquidez corrente negativa não seria suficiente para macular contas dos Gestores."

Em relação à conta bancária com divergência de saldo, assevera que "[...] o crescimento de saldo contábil advém da gestão que antecedeu o Recorrente 2009-2012, diferença levantada em virtude da visita técnica/auditoria do TCE/PR."

No caso, informa que se refere a pagamentos de despesas realizadas sem o prévio empenho, registrado conforme orientação do Tribunal de Contas, conforme Balanete do Plano de Contas, juntado na peça 104, a fls. 16/17.

Relativamente à conta bancária com saldo a descoberto, o recorrente aduz que "o saldo negativo é apenas contábil, por ajustes de fechamento de fontes não processados financeiramente", mas que, conforme documentos juntados, à fls. 10/15, apresenta saldo positivo.

No tocante à publicação do balanço patrimonial, informa ter juntado, à fls. 06/09, os respectivos documentos, devidamente corrigidos, e, no que diz respeito à resolução e ao parecer do conselho municipal de saúde, relata sua juntada à fls. 03/05.

Ao final, discorre sobre a inexistência de má-fé ou dano ao erário, bem como, menciona decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar as falhas formais, não puníveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em derradeira manifestação, na Instrução nº 4218/22 (peça 113), conclui pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de converter em ressalva o item "falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade", com o afastamento da respectiva multa, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 147/21 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 979/22 (peça 114), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-5,28%):

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Morretes encerrou o exercício financeiro de 2014 com um resultado financeiro deficitário, na ordem de R\$ 1.132.960,42, representando 5,28% da receita arrecadada de fontes livres (R\$ 21.467.847,39).

Em sua instrução (peça 113), a unidade técnica esclarece que a metodologia de apuração do resultado, para o exercício financeiro de 2014, limita-se ao exercício corrente, desconsiderando o déficit do exercício anterior no resultado, asseverando que, efetivamente, o déficit encontrado se restringe ao exercício ora sob análise.

Adicionalmente, a CGM reproduz o quadro de apuração do resultado, mês a mês, no qual, desde setembro/2014, o município apresenta déficit, aduzindo que, apesar disso, "[...] não foram demonstradas a adoção de medidas visando conter despesas e manter o equilíbrio fiscal."

Desta forma, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade para este apontamento.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Morretes encerrou o exercício financeiro de 2014, deficitariamente, em 5,28%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Isto porque, conforme bem observado pela análise da unidade técnica, não restou demonstrado a adoção de qualquer medida para evitar a situação deficitária apurada ao final do exercício.

Ademais, a existência de déficit no exercício anterior não exige o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos. A propósito, da instrução da coordenadoria, é possível observar que, em 2013, início do seu mandato, o recorrente encerrou o exercício com um déficit na ordem de 1,47%, reforçando o entendimento de que, ciente da situação fiscal em que o município se encontrava, não tomou as medidas necessárias e suficientes para reduzir o viés deficitário que as contas públicas apresentavam, aumentando, inclusive, o índice de 2014 em relação a 2013.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Portanto, em última análise, resta mantida a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da

LRF, considerando o resultado do exercício, negativo em R\$ 1.132.960,42, representando 5,28% da receita arrecadada de fontes livres.

2.2. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada:

De acordo com a análise da unidade técnica, que subsidiou a emissão do acórdão recorrido, Instrução nº 199/21 (peça 98 – fls. 05/06), em apertada síntese, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", implicando "[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	700.481,68	0,00	0,00	700.481,68

Agora, em grau de recurso, o recorrente limitou-se a afirmar que "[...] o crescimento de saldo contábil advém da gestão que antecedeu o Recorrente 2009-2012, diferença levantada em virtude da visita técnica/auditoria do TCE/PR."

Desta feita, a coordenadoria, mantendo a condição de irregularidade, entende que, "[...] apesar dos argumentos apresentados, não foram encaminhados documentos que comprovem a adoção de medidas para apuração da origem e composição do valor inscrito e dos responsáveis, bem como a instauração de procedimento visando obter o ressarcimento dos valores cabíveis e responsabilizar os agentes envolvidos." Muito embora a defesa tenha buscado remeter a impropriedade para a gestão anterior, compartilhando do entendimento da unidade técnica, posto que, não há nos autos qualquer comprovação de que o recorrente tenha buscado identificar e penalizar os responsáveis pelo considerável montante existente na referida conta, ensejando, assim, manutenção da irregularidade das contas por este apontamento, cabendo a imputação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.3. Conta bancária com saldo a descoberto:

Depreende-se do acórdão recorrido, que o município encerrou o exercício com a conta corrente nº 25060-0, agência 2327, do Banco do Brasil, com saldo contábil a descoberto no montante de R\$ 995.639,23.

Por intermédio da Instrução nº 4218/22 (peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM assim se manifestou (fls. 08):

Nesta oportunidade, embora o recorrente encaminhe os extratos bancários da conta demonstrando que o saldo bancário no encerramento do exercício é positivo e afirma que o saldo negativo é apenas contábil, tal situação demonstra o descontrolo financeiro da entidade.

No extrato da conciliação bancária juntado à peça nº 104, fls 14 e 15, é possível verificar a existência de diversos lançamentos de transferências financeiras, que segundo o exposto pelo recorrente decorrem de "ajustes de fechamento de fontes não processados financeiramente":

(...)

Assim, face à ausência de justificativas quanto aos motivos da realização dos diversos lançamentos de ajustes de fonte, que resultaram no saldo contábil a descoberto, bem como diante da ausência de comprovação documental das movimentações de regularização, opina-se pela manutenção da irregularidade e da multa aplicada.

No presente caso, comungo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que, efetivamente, o que se constata, é que o Município de Morretes encerrou o exercício financeiro com conta bancária apresentando saldo contábil a descoberto, em montante significativo, bem como os seus argumentos/documentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade, fato este que impossibilita a validação das alegações recursais.

Isto porque, conforme bem observado pela unidade, restou ausente a comprovação documental das movimentações de regularização, o que pode gerar dúvidas quanto a fidedignidade da contabilidade municipal nesse aspecto.

Importante destacar que a contabilidade pública é uma importante ferramenta de tomada de decisão para os gestores, caso em que, se esta não se mostrar fidedigna, pode levar a decisões equivocadas.

Portanto, em última análise, com base nos elementos de convicção até então produzidos, existe fundamento para se considerarem irregulares as contas, devendo-se impor, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.4. Falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade:

Inicialmente, este item foi tido por irregular uma vez que a publicação do Balanço Patrimonial não foi encaminhada.

Quando do presente recurso, tendo-se em conta que o documento faltante foi devidamente apresentado (peça 104 – fls. 06/07), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou sanado o apontamento, no entanto, com ressalva, afastando, consequentemente, a respectiva multa.

Acompanho a ressalva proposta.

2.5. Falta da resolução e do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

Neste item, em que pese os documentos terem sido encaminhados quando da análise das contas, estes não foram acatados, pois apresentaram inconsistências.

Dentro desse contexto, a Coordenadoria, ao apreciar as razões recursais, reproduziu sua análise em primeiro grau, realizada por intermédio da Instrução nº 1355/17 – COFIM (peça nº 74), a qual também abaixo transcrevo:

No primeiro exame, a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peças nº 9 e 10, não foram analisados, pois o ato de nomeação dos conselheiros, encaminhado à peça nº 11, foi elaborado após a emissão dos documentos.

Em sede de contraditório o responsável encaminhou os seguintes documentos: decretos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que estavam vigentes de 2013 a 2015 - peça nº 60; atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde dos exercícios de 2014 a 2016 - peças nº 61 a 71; Resolução Comus 001/2015, que designou a mesa diretora para 2015 - peça nº 63; Resolução Comus 001/2014, que designou a mesa diretora para 2014 - peça nº 68.

De acordo com os atos de nomeação encaminhados, se infere que o ato que estava vigente em 12/02/2015, data de emissão da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, era o Decreto nº 169/2013, peça nº 60, válido de 01/04/2013 até 31/03/2015, data da edição do Decreto nº 069/2015.

Segundo o referido decreto o Conselho Municipal de Saúde era composto por 18 membros titulares e 18 suplentes.

Entretanto, as Sras. Adriana Regina Rosset, Andréia Luciana Zeliotto e Ana Regina de Brito Junqueira, que assinaram o Parecer anexado à peça nº 10, não constam como nomeadas no Decreto nº 169/2013. As conselheiras foram nomeadas por meio do Decreto nº 069/2015, de 31/03/2015, ou seja, após a data de emissão do Parecer. Deste modo, o Parecer possui apenas 8 assinaturas válidas, o que demonstra participação insatisfatória dos conselheiros para fins de avaliação da gestão, inviabilizando sua aceitabilidade.

Destaca-se que as pessoas citadas participaram de reuniões do Conselho realizadas em 2014, segundo se verifica nas atas encaminhadas, no entanto, não é possível confirmar que atuavam como conselheiras. Portanto, caso haja outro ato de nomeação emitido no período em questão, o mesmo deverá ser encaminhado para comprovação dos conselheiros nomeados e em atividade em 2014.

Além disso, cabe registrar que não foi localizada, entre os documentos encaminhados, a ata da reunião do Conselho realizada no exercício de 2015 para deliberação/avaliação sobre a gestão da saúde municipal do exercício de 2014 e que embasou a emissão da Resolução e do Parecer pela Regularidade, a qual deverá ser encaminhada para comprovação da participação dos conselheiros.

Em razão do exposto, o Parecer do Conselho anexado à peça nº 10 não pode ser acatado.

Em grau recursal, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, o recorrente juntou os mesmos documentos anteriormente encaminhados, sem qualquer esclarecimento “[...] sobre as inconformidades relatadas nem foram juntados os documentos solicitados no contraditório a fim de permitir a reanálise do item e afastar a restrição.” Diante disso, mantém a condição de irregularidade e multa, entendimento este que acompanho.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 147/21 – Primeira Câmara, para o fim de converter em ressalva o item “falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade” e afastamento da respectiva multa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, bem como os demais termos do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito conceder-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 147/21 – Primeira Câmara, para o fim de converter em ressalva o item “falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial emitido pela contabilidade” e afastamento da respectiva multa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas, bem como os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. [...] em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas; das irregularidades verificadas em contas bancárias; da falta de publicação do balanço patrimonial; da falta da resolução e do Conselho da Saúde e dos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

PROCESSO Nº:-431515/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas do Município de Paçandu. Exercício de 2017. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por Tarcísio Marques dos Reis, Chefe do Poder Executivo no período de 2013 – 2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 760/20 – Primeira Câmara (peça 93), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Paçandu, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de divergências no Balanço Patrimonial da Entidade com o emitido pelo SIM – AM, ressalvando o resultado financeiro deficitário de 3,46% nas fontes não vinculadas e o atraso na entrega do SIM – AM.

A decisão aplicou ainda ao Recorrente a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2017.

Afirma o Recorrente que as impropriedades decorrentes da divergência entre os valores do Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM foram sanadas com a republicação do balanço patrimonial, de modo que as contas devem ser julgadas regulares (peça 115).

Sustenta que não houve dolo nos atrasos das remessas dos dados ao SIM-AM, e que no caso em análise o lapso teria sido de apenas 5(cinco) dias, requerendo o afastamento da multa.

Por intermédio do Despacho nº 842/21 – GCAMG (peça 120), o Recurso de Revista foi conhecido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 4370/22 (peça 121), opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, recomendando a regularidade das contas após constatar que os valores

apresentados no balanço financeiro republicado estão em conformidade com os do SIM-AM, ressalvando a apresentação extemporânea do documento.

Quanto ao atraso na entrega dos dados aos SIM-AM, a unidade técnica esclareceu que entre as 13 (treze) remessas feitas apenas 4 (quatro) tiveram atraso inferior a 30 (trinta) dias, sugerindo a manutenção do acórdão neste aspecto.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 969/22 (peça 122), segue o entendimento da Unidade Técnica, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do recurso.

É o relatório.

II. DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, e no mérito, entendemos pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Nesta oportunidade, o Recorrente apresenta balanço patrimonial do exercício de 2017 republicado[1], emitido pelo sistema contábil da entidade e devidamente assinado pelos responsáveis, com dados que são compatíveis com as informações constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal SIM-AM:

Ano	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2017	ATIVO CIRCULANTE	21.302.921,73	21.302.921,73	-
2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	102.102.256,54	102.102.256,54	-
2017	TOTAL DO ATIVO	123.405.178,27	123.405.178,27	-
2017	ATIVO FINANCEIRO	16.010.337,98	16.010.337,98	-
2017	ATIVO PERMANENTE	107.394.840,29	107.394.840,29	-
2017	SALDO PATRIMONIAL	87.221.239,18	87.221.239,18	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2017	PASSIVO CIRCULANTE	19.980.503,14	19.980.503,14	-
2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.164.340,53	5.164.340,53	-
2017	TOTAL DO PASSIVO	25.144.843,67	25.144.843,67	-
2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	98.260.334,60	98.260.334,60	-
2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	123.405.178,27	123.405.178,27	-
2017	PASSIVO FINANCEIRO	16.114.057,91	16.114.057,91	-
2017	PASSIVO PERMANENTE	20.069.881,18	20.069.881,18	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2017	Total do Superávit/Déficit Financeiro	-	103.719,93	-

Ano	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2016	ATIVO CIRCULANTE	17.853.895,84	17.853.895,84	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	90.157.813,76	90.157.813,76	-
2016	TOTAL DO ATIVO	108.011.709,60	108.011.709,60	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	13.100.614,98	13.100.614,98	-
2016	ATIVO PERMANENTE	94.911.094,62	94.911.094,62	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	76.719.833,74	76.719.833,74	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	17.233.363,62	17.233.363,62	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.679.234,85	2.679.234,85	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	19.912.598,47	19.912.598,47	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	88.099.111,13	88.099.111,13	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	108.011.709,60	108.011.709,60	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	13.935.891,86	13.935.891,86	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	17.355.984,00	17.355.984,00	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-

Portanto, resta sanada a irregularidade concernente à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, devendo ser acolhida a tese recursal para julgar as contas do Município de Paçandu, referentes ao exercício de 2017, regulares mas com ressalva, em razão da juntada extemporânea do documento.

No que tange à multa administrativa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em decorrência dos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2017, concluímos pela manutenção do acórdão atacado, eis que os atrasos foram significativos.

Foram verificados atrasos nas remessas de abertura e janeiro a dezembro de 2017, sendo que destas 13 remessas apenas 4 tiveram atrasos inferiores a 30 dias, conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/06/2017	40
Janeiro	2017	02/05/2017	02/07/2017	61
Fevereiro	2017	31/05/2017	10/07/2017	40
Março	2017	31/05/2017	06/08/2017	67
Abril	2017	30/06/2017	17/08/2017	48
Mai	2017	30/06/2017	21/08/2017	52
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Julho	2017	31/08/2017	12/10/2017	42
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	10/12/2017	40
Outubro	2017	30/11/2017	16/12/2017	16
Novembro	2017	15/01/2018	17/02/2018	33
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

Destaca-se que o exame não trata apenas da remessa de dezembro e sim do conjunto das remessas mensais.

O atraso no envio dos dados e da prestação de contas prejudica o acompanhamento dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, razão pela qual deve-se primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público.

É certo que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observada a insignificância do atraso, se por alguns dias e poucos meses.

Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, posto que os atrasos foram por mais de 30(trinta)dias, ultrapassando a margem de tolerância adotada em alguns julgados desta Corte de Contas, razão pela qual devem ser mantidas a multa e a ressalva do apontamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso manejado, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas

do Município de Paiçandu, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando a entrega extemporânea do balanço contábil, mantendo-se, no restante, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 760/20 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso manejado, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Paiçandu, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando a entrega extemporânea do balanço contábil, mantendo-se, no restante, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 760/20 – Primeira Câmara.

II - Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 109 a 113.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-454057/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE CAETANO, CARLOS DE SOUZA BARBOSA FILHO, FABIO EDUARDO SOUZA PINTO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KATIA SINARA MILANI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCIA BORTOLOSO, MARIA ALINE BRENNER JIKAL, MARIA CAROLINA CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJO BORTOLLETO, NISSANDRA KARSTEN, RUI RIEDI, SIDNEY CALIXTO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-HELENA MELO DE OLIVEIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 558/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INSTAURAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 506/14 – S2C – ANÁLISE CAUSÍDICA DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS – IMPROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta por ordem do Acórdão de Parecer Prévio n.º 506/14 – S2C, tendo-se em vista a existência de indícios de que: (i) parte dos médicos prestadores de serviços de saúde ao Município de Palotina no exercício de 2012 não tinham compatibilidade de horários para prestar os serviços contratados; (ii) parte dos contratos resultaram em pagamentos significativamente superiores àqueles oferecidos nos concursos públicos para o cargo de médicos; (iii) parte dos contratos foram celebrados em infração ao art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93; (iv) diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva e integral execução dos mesmos (como número e relação dos pacientes atendidos, procedimentos realizados, etc); e (v) diante da ausência de documentos que comprovem o efetivo controle da "jornada de trabalho" dos profissionais médicos, bem como, em relação as demais anotações enunciadas no referido parecer.

Após a distribuição do feito e citação das partes, o Sr. Fábio Eduardo Souza Pinto, Médico e administrador da empresa Endomed Serviços Médicos Ltda-ME, apresentou resposta às peças 43, oportunidade em que aduziu que a aludida empresa foi contratada pelo Município de Palotina para prestar serviços na área da saúde após o regular processo de licitação. Negou ser servidor municipal de Palotina e possuir parentesco com cargos efetivos ou comissionados da mesma municipalidade. Sustentou que a opção pela terceirização do serviço de saúde foi exclusiva do Município que estabeleceu as regras no edital de licitação, sendo que os valores pagos aos prestadores de serviços seriam equivalentes à remuneração do cargo de médico. Alegou que prestava serviço, em regra, com carga horária de 40 horas, esclarecendo que os agendamentos e consultas ficavam a cargo da Secretaria de Saúde. Sustentou que fazia atendimentos domiciliares, participava de mutirões e cumpria as disposições do contrato. afirmou que em relação ao exercício de 2012, os serviços da Endomed para o Município se encerraram em maio de 2012. Aduziu que durante o vínculo a empresa prestou seus serviços com qualidade e resolutividade e que sua jornada de trabalho era compatível.

O Município de Palotina apresentou resposta às peças 57, oportunidade em que afirmou que todo o planejamento e organização do conjunto de ações que compunham a Atenção Básica em Saúde era de responsabilidade direta da Administração Municipal, sem transferência de responsabilidades. Encaminhou as razões dos gestores responsáveis pelas contas do exercício e anexou documentação às peças 58/68.

O feito foi redistribuído (peça 82) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar a documentação acostada, concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação da multa do art. 87, inciso V, alínea "a" da LC n.º 113/05 ao Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, Prefeito do Município de Palotina no exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas corroborou com o opinativo técnico (Parecer 553/22, peça 84).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por ordem do Acórdão de Parecer Prévio n.º 506/14-S2C que, embasado no Parecer Ministerial 9205/14, entendeu que havia indícios de que: (i) parte dos médicos prestadores de serviços de saúde ao Município de Palotina no exercício de 2012 não tinham compatibilidade de horários para prestar os serviços contratados; (ii) parte dos contratos resultaram em pagamentos significativamente superiores àqueles oferecidos nos concursos públicos para o cargo de médicos; (iii) parte dos contratos foram celebrados em infração ao art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93; (iv) diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva e integral execução dos mesmos (como número e relação dos pacientes atendidos, procedimentos realizados, etc); e (v) diante da ausência de documentos que comprovem o efetivo controle da "jornada de trabalho" dos profissionais médicos, bem como, em relação as demais anotações enunciadas no referido parecer.

Nesses termos, iniciou-se a presente Tomada de Contas Extraordinária e foi oportunizado o contraditório, apresentadas respostas, tendo a CGM concluído que o Município de Palotina não demonstrou que a terceirização dos serviços de saúde tenha ocorrido de maneira complementar, não comprovou a adoção de providências para preencher os cargos vagos mediante concurso público e que a irregularidade apontada nestes autos, consistente na contratação reiterada de serviços médicos particulares, sem a comprovação de que não poderia ter sido realizado concurso público, esta Unidade opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113, de 20051, em desfavor do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, então Prefeito de Palotina.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 553/22-4PC em que concluiu: restou evidente que a municipalidade não obteve êxito em comprovar que as contratações não poderiam ser realizadas por meio de concurso público, de modo que reforçou a presença das irregularidades apontadas nestes autos.

Com a devida vênia, não vislumbro que a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público tenha referência aos aspectos que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas.

Afinal, como consta no acórdão, a Tomada de Contas serviria para averiguar cada um dos contratos e prestação de serviços nesta área. O contraditório apresentado pelas defesas se pautou nesses aspectos, mas ao final deste expediente a conclusão foi pela ausência de demonstração de que o Município tenha adotado medidas para preencher os cargos vagos tendo optado pela reiterada terceirização dos serviços de saúde.

Além de não haver compatibilidade entre a conclusão da unidade técnica e o objeto dos autos, consta no Parecer Ministerial que fundamentou o Acórdão de Parecer Prévio 506/14 – S2C, expedido contemporaneamente aos fatos, a análise pormenorizada de cada um dos contratos, da legislação local e dos Editais de Concurso Público, ocasião em que o D. Procurador especificou que:

existem documentos aptos a indicar (I) a realização de concursos públicos para cargos de médicos; (II) a existência, ainda que insuficiente, de planejamento prévio na contratação dos serviços de saúde privados e (III) a presença de um sistema de controle para efeito de pagamento/comprovação dos serviços prestados.

Assim, este Procurador, por falta de elementos comprobatórios em contrário, entende que a defesa apresentada é capaz de justificar a opção de ingresso da iniciativa privada na rede pública de saúde no exercício de 2012.

Ou seja, contemporaneamente aos fatos a conclusão MPC foi em sentido oposto ao manifestado no Parecer 553/22 emitido nos presentes autos.

Por essas razões, deixo de acompanhar a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público e passo a analisar os aspectos que ensejaram a instauração da Tomada de Contas:

Mediante às peças 57, o Município teceu considerações em relação aos contratos 50/2011, 37/2011, 09/2010, 19/2012, 72/2011, 100/2010, 457/2009 e 17/2012. Assim, restaram esclarecidos os aspectos relacionados à compatibilidade de horários dos prestadores de serviços, valores pagos pela contratação e as eventuais contratações com empresas que, posteriormente, possuíam servidores públicos nos seus arranjos societários.

Com efeito, compreendo que a farta documentação trazida pela municipalidade também demonstra a execução dos contratos e o controle da jornada dos profissionais que prestaram os serviços (peças 58/68).

Pondere-se que, ainda que se reconheça que alguns apontamentos poderiam ser melhor justificados, ante o tempo decorrido até que este feito fosse instruído (aproximadamente seis anos), mostra-se pouco eficiente insistir na reabertura de contraditório, prolongando-se ainda mais o feito, numa morosa busca por documentos relacionados ao exercício de 2012.

Sobre isso, pertinente ressaltar que a Constituição Federal ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, assegura o direito à ampla defesa, ao contraditório e à duração razoável do processo, seja em processo judicial ou administrativo (Art. 5º, incisos LV e LXXVIII), o que se traduz na necessidade de se assegurar os meios e recursos necessários ao exercício destas garantias, o que, evidentemente, restaria prejudicado na hipótese de se dar continuidade à instrução.

Assim, diante dos elementos trazidos com as defesas, aptos a esclarecer os motivos que fundamentaram a abertura da TCE e do lapso temporal decorrido, com base no princípio da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e da duração razoável do processo, acolho as defesas apresentadas e a documentação comprobatória dos eventos que representam.

Por essas razões, discordo da conclusão da unidade técnica e do Parquet de Contas e julgo regulares as contas e improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual da Primeira Câmara, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

4. Dirirjo do Ilustre Relator, por entender que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Conforme apontado no próprio voto condutor, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2415/22, não analisou o objeto da presente tomada de contas, mas, apenas, a legalidade da terceirização dos serviços de saúde, que sequer compôs seu objeto, tendo sido esta questão até mesmo superada, já na decisão originária (Acórdão de Parecer Prévio n.º 506/14, da 2ª Câmara), diante da manifestação do Ministério Público de Contas, que suscitou a instauração desta mesma tomada, acolhida nessa decisão.

Desse parecer ministerial, embora já reportado no voto condutor, merece nova transcrição a seguinte passagem, que afastou a irregularidade referente à opção pela terceirização dos serviços (peça 3, fl. 22)

Pondere-se, por outro lado, que existem documentos aptos a indicar (I) a realização de concursos públicos para cargos de médicos; (II) a existência, ainda que insuficiente, de planejamento prévio na contratação dos serviços de saúde privados e (III) a presença de um sistema de controle para efeito de pagamento/comprovação dos serviços prestados.

Assim, este Procurador, por falta de elementos comprobatórios em contrário, entende que a defesa apresentada é capaz de justificar a opção de ingresso da iniciativa privada na rede pública de saúde no exercício de 2012.

Importante reproduzir, conforme, aliás, também foi muito bem sublinhado no voto condutor, o objeto da presente tomada de contas extraordinária, nos exatos termos da decisão que determinou sua abertura, para justamente contrastá-lo com o conteúdo da instrução da unidade técnica:

Em vista do exposto pelo Ministério Público, elencadas no Parecer nº 9205/14, entendo que a sugestão de instauração de Tomada de Contas extraordinária deve ser acolhida, em vista de existência de indícios de que: (i) parte dos médicos prestadores de serviços de saúde ao Município de Palotina no exercício de 2012 não tinham compatibilidade de horários para prestar os serviços contratados; (ii) parte dos contratos resultaram em pagamentos significativamente superiores àqueles oferecidos nos concursos públicos para o cargo de médicos; (iii) parte dos contratos foram celebrados em infração ao art. 9º, inc. III da Lei nº 8.666/93; (iv) diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva e integral execução dos mesmos (como número e relação dos pacientes atendidos, procedimentos realizados, etc); e (v) diante da ausência de documentos que comprovem o efetivo controle da "jornada de trabalho" dos profissionais médicos, bem como, em relação as demais anotações enunciadas no referido parecer (Acórdão de Parecer Prévio Nº 506/14 - Segunda Câmara, fls.3/4 da peça 2).

Percebe-se, nitidamente, que nenhum desses tópicos foi abordado na referida

Instrução n.º 2415/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, o que, além de configurar a inobservância do disposto no art. 175-K, III[1], c/c as disposições do art. 352[2], ambos do Regimento Interno, deixa inconclusiva a instrução processual, dificultando o adequado julgamento do processo e omitindo-se em relação à apreciação dos argumentos das defesas apresentadas.

Inobstante, como bem ponderado pelo relator, tratar-se de fatos ocorridos em 2012, o que dificultaria, sem dúvida, o exercício de novo contraditório, foi juntada vasta documentação pela defesa, que demanda análise pela unidade técnica responsável, com vistas a se detalhar e precisar em que medida permanecem como irregulares os apontamentos que motivaram a abertura deste processo, inclusive, para efeito de eventual afastamento de responsabilidades dos agentes envolvidos, como proposto no voto condutor.

Por esse motivo, divergindo, respeitosamente, do Ilustre Relator, proponho, como preliminar, a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que emita uma nova instrução, com conteúdo pertinente com o objeto da presente tomada de contas extraordinária, da qual deverá constar a apreciação dos argumentos das defesas apresentadas, com nova oportunidade de manifestação ao Ministério Público de Contas.

5. Em face do exposto VOTO pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que emita uma nova instrução, com conteúdo pertinente com o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com nova oportunidade de manifestação ao Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas e improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou por conversão do feito em diligência interna para nova instrução. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal

(...)

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido

PROCESSO Nº:-76181/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-ADOLFO CELSO GUIDI, ANTONIO ZADRA CASTANHO, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRÁ OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLA LUIZA MANNRICH, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 559/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão 3624/20-S1C. Insuficiência de recursos. Improcedente. Contas Regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do "item III" do Acórdão n.º 3624/20-S1C, nos termos no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, em face do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba, e dos gestores responsáveis pela entidade durante a vigência do Termo de Convênio n.º 3740/2010, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de dano ao erário, decorrente da execução parcial de obra destinada à construção de refeitório nas proximidades da Associação Ruth Schrank Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da

Instrução n.º 1170/22-CGM (peça 7), apontou a existência de contradições provenientes da implantação do projeto "Refeitório com Qualidade para Alimentações Saudáveis", celebrado por meio do Termo de Convênio n.º 3740/2010, o qual previa a construção de um refeitório para alimentação e custeio previsto no valor de R\$ 228.309,82 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), entretanto o valor efetivamente repassado à Associação Ruth Schrank foi de R\$ 19.764,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais) e no relatório de cumprimento de objeto atestou-se que "a entidade cumpriu com o objeto do convênio 3740, utilizando os recursos recebidos na 1ª etapa da construção (fundação). Esclarecemos que a execução do projeto ainda não foi concluída em sua totalidade."

A unidade técnica acrescentou que posteriormente, em maio de 2014, foi celebrado um novo Termo de Convênio (n.º 4648/2014), para a execução do Projeto 'Refeitório com Qualidade para Alimentações Saudáveis 2ª Etapa', com previsão de repasses no valor total de R\$ 332.866,13 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos). Além da celebração do Termo de Convênio n.º 4600, em 27/12/2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relacionado ao mesmo Projeto, que teve por objeto a cobertura do telhado do refeitório.

Na sequência, a CGM asseverou que ao ser questionada, nos autos n.º 773038/13, sobre a execução parcial do objeto previsto no Termo de Convênio n.º 3740/10 a entidade tomadora informou que:

Diante finalização do convênio, data de 07/01/2013, a entidade não recebeu qualquer outro repasse para dar continuidade no projeto de construção do refeitório, sendo que, até o momento, a construção encontra-se paralisada.

Nos autos não há qualquer elemento indicativo do motivo pelo qual o termo de convênio fora encerrado sem que houvesse a liberação dos demais repasses para concluir a obra em questão, tanto é que a obra ainda se encontra paralisada por falta de incentivos financeiros para sua conclusão.

A unidade técnica assinalou que o Termo de Convênio n.º 3740/10 não fez menção a execução do projeto em etapas, deduzindo-se que a execução do projeto se daria em etapa única, então não haveria justificativa para a celebração de um segundo convênio, mais especificamente o Convênio n.º 4648/14, para execução de uma segunda etapa do mesmo projeto. Além disso, o segundo convênio previa um repasse em montante ainda mais elevado que o primeiro, sendo que no Convênio n.º 3740/10 já havia ocorrido um repasse no valor de R\$ 19.764,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais), então, em tese, o esperado era que o valor do repasse previsto para o segundo convênio fosse reduzido e não aumentado, como parece ter ocorrido.

Ainda na Instrução n.º 1170/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que:

E o que é de maior gravidade para o que se questiona nestes autos é a transferência de recursos públicos para o pagamento das notas fiscais 030 e 031, emitidas por A. Fragoço Construções e Reformas, CNPJ n.º 13.312.689/0001-31, respectivamente, em 22 de outubro de 2012 e 27 de novembro de 2012, por conta de serviços de "fundações do refeitório", cuja obra continua paralisada há quase 10 (dez) anos.

Essa constatação é ainda corroborada pela manifestação da entidade (peça 102, fls. 5, Ofício n.º 1186/20-OCN-DP, de 12 de junho de 2020), quando assevera que desde a "[...] finalização do convênio, data de 07/01/2013, a entidade não recebeu qualquer outro repasse para dar continuidade no projeto de construção do refeitório, sendo que, até o momento, a construção encontra-se paralisada]".

Por fim, em virtude do indício de desrespeito à Resolução n.º 4/2006 deste Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a citação dos gestores responsáveis pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba e pela Associação Ruth Schrank Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba para fins do exercício do contraditório e ampla defesa.

Na sequência, foi determinada a citação dos gestores do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba: Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (período 01/01/2009 a 04/07/2010), CPF n.º 604.858.099-15; Sr. Leandro Nunes Meller (período 05/07/2010 a 31/12/2010), CPF n.º 007.671.179-05; Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (períodos 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), CPF n.º 234.106.980-00; Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (período 01/08/2012 a 16/10/2012), CPF n.º 463.032.199-34, e Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (período 01/01/2013 a 31/12/2016), CPF n.º 029.908.989-48; assim como dos gestores da Associação Ruth Schrank Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba: Sr. Cesar Carlos Reimann (período 01/11/2008 a 31/10/2012), CPF n.º 586.696.399-04; Sr. Adolfo Celso Guidi (período 01/11/2012 a 31/10/2014), CPF n.º 393.914.009-06, e Sr. Antônio Zadra Castanho (período 01/01/2014 a 31/10/2020), CPF n.º 157.407.579-91.

Mesmo após regular citação, os senhores Leandro Nunes Meller, Cesar Carlos Reimann, Adolfo Celso Guidi e a senhora Maria de Lourdes Corres Perez San Roman permaneceram inertes, conforme certidão de decurso de prazo 1015/22-DP (peça 58).

As senhoras Fernanda Bernardi Vieira Richa, Marry Salette Dal-Prá Ducci e Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet se manifestaram, respectivamente, às peças 40, 42 e 57. Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6271/22-CGM, peça 59) averiguou, com base nos documentos apresentados em sede de contraditório, que houve um dispêndio consideravelmente menor que o previsto no convênio em virtude de não terem sido angariados os valores objetivados, o que justificaria a busca por outros recursos para fazer jus ao investimento aplicado na construção da fundação do espaço onde seria construído o refeitório.

Na sequência, a unidade consignou não restarem demonstradas irregularidades na execução do projeto e que, apesar das dificuldades encontradas, ficou evidenciado que o projeto conseguiu atender "sua devida funcionalidade, ainda que dependa de acabamento e finalização", opinando, finalmente, pela improcedência do feito e pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 34/23-3PC (peça 60).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que esta Tomada de Contas Extraordinária seja julgada improcedente.

Ao analisar a documentação juntada aos autos e as manifestações dos interessados, depreende-se que apesar da obra para construção de um refeitório para alimentação junto à Associação Ruth Schrank Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba não ter sido finalizada nos exatos termos previstos inicialmente

em projeto, o refeitório construído atendeu a sua funcionalidade e ao interesse público, conforme pode ser observado nas imagens juntadas à peça 59.

Além disso, verificou-se que as dificuldades enfrentadas para conclusão da obra foram geradas pela falta de recursos, uma vez que a totalidade do valor previsto para a realização completa da obra não foi integralmente arrecadado, tanto que foi necessário a formalização de outros Termos de Convênio para angariar recursos complementares a fim de permitir a continuação da obra.

Ademais, a documentação acostada aos autos evidencia que menos de 20% do valor total previsto no Termo de Convênio n.º 3740/10, ou seja, apenas R\$ 19.764,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais) do total previsto de R\$ 228.309,82 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos) foi efetivamente angariado pela Associação Ruth Schrank Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba, valor que, considerando a documentação e as manifestações acostadas aos autos, aparenta ter sido devidamente empregado no projeto "Refeitório com Qualidade para Alimentações Saudáveis", não havendo indícios de dano ao erário, desvio de finalidade ou malversação de recursos públicos.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-388750/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 560/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PROPOSTA PELA CAGE. PAGAMENTO DE INCREMENTOS NOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO DE VEDAÇÃO DETERMINADO PELA LC Nº 173/20. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em face de Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito do Município de Jacarezinho, com fulcro no art. 175-H, XIII, art. 267-A, § 1º, art. 236 e art. 262, caput e § 1º, todos do Regimento Interno, com pedido de medida cautelar, visando cessar os aumentos dos subsídios de Prefeito e de Secretários contrários ao art. 8º, incisos I e VIII da LC n.º 173/2020, e ressarcimento dos valores pagos a maior, com aplicação de multa ao agente responsável.

Referidos aumentos foram identificados na fiscalização sobre a folha de pagamento do Município de Jacarezinho, tendo o Prefeito Municipal sustentado em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n.º 18509 e seu Anexo, a legalidade dos incrementos nos subsídios.

Na proposta de Tomada de Contas Extraordinária a CAGE afirmou que de 2020 para 2021 houve aumento de 41,30% no subsídio do Prefeito, de 203,73% no da Vice-Prefeita e de 51,86% no do Secretário Municipal, os quais não se enquadram em nenhuma das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 8º, inciso I, da LC n.º 173/2020, cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo STF.

Asseverou ainda que a Nota Técnica n.º 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR, dispôs que o Decreto Legislativo n.º 06/20 do Congresso Nacional é o ato de reconhecimento do estado de calamidade com efeito em todo o território nacional e aduziu que "Aumentos concedidos antes de 28/05/2020, e aqui entende-se aqueles decorrentes de atos normativos cujos efeitos (capacidade de gerar obrigação, de autorizar pagamentos) iniciaram antes dessa data, pouco importam frente ao contido na referida norma, de modo que ela não retroage. E aqui, incluem-se aqueles concedidos (pagos) entre 20/03.2020 (reconhecimento da calamidade) e 28/05/2020 (início da vigência da LC n.º 173/2020)."

Sustentou que a redação do art. 2º, § 1º da LINDB considera revogados os dispositivos legais cuja eficácia tenha marco inicial entre 28/05/2020 e 31/12/2021 e argumentou:

"Ao vedar o aumento de remunerações dos agentes públicos até 31/12/2021, a Lei Complementar n.º 173/2020, revogou tacitamente a Lei Municipal n.º 3.774/2020, uma vez que esta previa a concessão de aumento de subsídios aos agentes políticos com início em 2021, sendo, portanto, incompatível com a referida lei complementar que, além de ser posterior, é hierarquicamente superior e constitucionalmente hígida segundo o STF."

Alegou que não se trata de retroatividade de norma, mas aplicação de lei nova a fatos futuros, aduzindo que os aumentos nos subsídios não estavam consumados. Ressaltou também que, apesar da anterioridade da lei que previa os aumentos, ela

não possuía os requisitos necessários para gerar a obrigação da entidade em realizar o pagamento, nem o direito dos agentes em exigí-lo.

Ademais, a CAGE salientou que o índice de despesas com pessoal do Município de Jacarezinho estava acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º semestre de 2015 e que na data da aprovação da Lei Municipal 3.774/2020 (em 13/05/20), o ente estava impedido de aumentar as despesas com pessoal.

Informou que o somatório do dano consumado e potencial chegaria ao valor de R\$ 459.479,91, sendo este o valor do dano ao erário.

Ao final, requereu a concessão de cautelar para cessar os aumentos e a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para o efeito de que sejam julgadas irregulares as contas do Prefeito Municipal, com imputação de débito dos valores pagos indevidamente e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, VI, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005. Foram anexados documentos às peças 4/14. A Presidência desta Corte determinou a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, distribuição e sortelão (Despacho 1773/21, peça 15), tendo os autos sido encaminhados a este Gabinete.

A medida cautelar foi deferida para o efeito de suspender os aumentos nos subsídios no Prefeito do Município de Jacarezinho e seus Secretários Municipais, determinados pela Lei Municipal 3774/20, facultando ao Município a reserva contábil dos valores relativos ao exercício de 2021 e ainda não pagos, até decisão final desta Tomada de Contas Extraordinária (Despacho peça 766/21, peça 17, homologado pelo Acórdão 1621/21, peça 35).

Mediante a petição intermediária 451940/21 o Prefeito Municipal requereu a reconsideração da decisão cautelar e interpôs Recurso de Agravo (peça 38, documentos às peças 39/48). Preliminarmente ao recebimento do recurso, os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que considerou como fato novo a existência da Lei Municipal n.º 3.742/2019 a qual não constava cadastrada no SIAP e não foi informada quando da manifestação ao APA 18509. Contudo, expôs a unidade técnica que apesar de a norma autorizar aumentos a partir de janeiro de 2020, ela os condiciona no art. 2º ao cumprimento do índice de despesa com pessoal no nível de alerta especificamente na data de 31.12.2019, o que não ocorreu, pois o índice de despesa com pessoal do município estava em 53,87%, acima do limite prudencial (51,30%), conforme pode ser verificado no item 2 desta informação.

Ademais, expôs:

A não implementação da condição específica exigida pela Lei n.º 3.742/2019 passou a torná-la totalmente ineficaz, portanto, sem aplicação prática, pois ainda que o índice de despesa com pessoal houvesse retornado a patamar igual ou inferior a 51,30% (limite prudencial) nos meses seguintes de 2020, a norma vinculou o aumento à situação da despesa com pessoal na data de 31.12.2019 índice de despesa com pessoal estaria em alerta desde 31/12/2019. [...]

A ineficácia total da Lei n.º 3.742/2019 logo no início da sua vigência prevista para janeiro de 2020 sem dúvida foi o motivo propulsor da criação da nova Lei n.º 3.774/2020 em 13 de maio de 2020, que passou a ser a única norma contendo a previsão de aumentos dos subsídios. E ainda que seja sustentada a tese de que a Lei n.º 3.742/2019 permaneceu em vigor, há que se ponderar a aplicação do art. 2º, parágrafo primeiro, da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), pois uma vez que a Lei n.º 3.774/2020 passou a regulamentar inteiramente o aumento ela revogou tacitamente a Lei n.º 3.742/2019.

Sendo assim, pelas razões expostas anteriormente, reiteramos que a Lei n.º 3.742/2019 não pode ser considerada como a exceção prevista no art. 8º, inciso I, da LC n.º 173/2020 para embasar os aumentos dos subsídios dos agentes políticos de Jacarezinho no ano de 2021.

A unidade técnica, ainda, esboçou o histórico do índice de despesa de pessoal do Município, mediante os quais se demonstraria a inviabilidade dos aumentos iniciarem em 2021. Ponderou que a retomada para o limite prudencial e de alerta pode ter decorrido do recebimento de verbas dos programas federais de enfrentamento à COVID-19 (Informação 244/21-CAGE, peça 57).

Mediante a peça 59, o Prefeito Municipal e o Município de Jacarezinho apresentaram contraditório, oportunidade em que foi arguida a ilegitimidade passiva do Prefeito quanto a eventual ressarcimento por valores recebidos pelos Secretários Municipais. No mérito, argumentou que a Lei n.º 3774/20 não determinou aumento ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, eis que desde 18/12/2019 já vigia a Lei n.º 3742/2019 que havia fixado os subsídios dos agentes políticos do Município, afirmando que a Lei Municipal n.º 3774/2020 apenas confirmou os valores anteriormente aprovados, não se aplicando a LC 173/2020 ao caso.

Assegurou que o Município estaria em processo de regularização das contas públicas, com adoção de medidas para atendimento da LRF e que o índice de gasto com pessoal estaria em constante queda, mesmo considerando os aumentos concedidos pela Lei Municipal n.º 3.742/2019.

Alegou a ausência de prejuízo ao erário ou descumprimento da LC 173/2020 e que a situação merece ser interpretada de maneira cuidadosa, a fim de se evitar sejam revertidas pelo Poder Judiciário. Salientou que as ADIs 6442, 6447, 6450 e 6425 não versam sobre a aplicação retroativa da última parte do inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020, e que as leis municipais 3742/2019 e 3774/2020 foram sancionadas, respectivamente, em 18 de dezembro de 2019 e em 13 de maio de 2020, ou seja, antes da vigência da LC 173/2020 e da decretação de estado de Calamidade Pública. Sustentou que a Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME autorizaria a implementação dos aumentos dos subsídios então discutidos e que o período de congelamento das despesas seria de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Disse que, nos termos da LINDB, restaria garantido o direito adquirido dos agentes políticos e que a Lei Municipal n.º 3.907/2020 previu estimativa de impacto orçamentário e financeiro do reajuste concedido na Lei Municipal n.º 3.742/2019 e confirmado pela Lei Municipal n.º 3.774/2020, nos termos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF (LC 101/2000), de modo que esse aumento de despesas é perfeitamente suportável pela receita do município projetada para 2021.

Ponderou que a decisão suspensiva dos aumentos ocasionará outras demandas de natureza salarial, uma vez que os servidores do Município se vinculam ao regime celetista e que a manutenção da decisão impactaria diretamente alguns servidores, ante o teto Constitucional e a garantia de irredutibilidade salarial. Ressaltou o risco de descontinuidade na prestação dos serviços, tendo em conta a possibilidade de demissões dos médicos e de demandas trabalhista.

Rechaçou sua responsabilização pela restituição dos valores, porquanto recebidos de boa-fé, e ponderou que, se a devolução for determinada, deve ser realizada por

cada um dos agentes que os tenha recebido.

Contestou os cálculos apresentados pela CAGE quanto à evolução de despesas e aduziu que nas justificativas da Lei Municipal n.º 3774/2020, os próprios vereadores reconheceram que os valores dos subsídios estariam previstos pela Lei n.º 3742/2019, amoldando-se à exceção prevista no inciso I, do art. 8º da LC 173/2020. Requereu, por fim, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária (peça 59, anexo documentos peças 60/ 62).

O Prefeito Municipal e o Município anexaram aos autos a decisão que alterou o índice de gastos do primeiro semestre de 2021 para 49,48%, situação que, segundo eles, contrapõe-se ao certificado pela CAGE (peça 66/68).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal rebateu o pedido de ilegitimidade passiva do Prefeito, ao pressuposto de que foi ele o responsável por autorizar, na condição de gestor/ordenador, os pagamentos indevidos de subsídios, em afronta à LC 173/2020.

No mérito, a unidade disse que a despeito da autorização legislativa prevista na Lei n.º 3742/2019 para o aumento dos subsídios, o incremento estava condicionado ao cumprimento do índice de despesa com pessoal em nível de alerta na data de 31/12/2019, o que não ocorreu, uma vez que o índice estava em 53,87%. Compreendeu que a condição prevista na legislação a tornou ineficaz, ao ponto de que a Municipalidade precisou de outra lei para implementar os aumentos.

Argumentou que a decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional se deu em momento anterior à LC 173/2020 e que a segundo a Nota Técnica n.º 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR, o Decreto n.º 06/2020 do Congresso Nacional deve ser considerado como ato de reconhecimento do estado de calamidade com efeitos em todo o território nacional, independentemente da decretação e reconhecimento individualizado.

Assim, ressaltou que as determinações legais ocorridas entre 20/03/2020 e 28/05/2020 (data de entrada em vigor da LC 173/2020) não seriam suficientes para afastar as proibições, eis que posteriores à decretação da calamidade pública no âmbito nacional, concluindo pela irregularidade no aumento de subsídios ocorrido no Município de Jacarezinho.

Defendeu o ressarcimento dos valores por quem deu causa ao dano, ou seja, o Prefeito Municipal e, ao final, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de que sejam aplicadas as sanções propostas (Instrução 153/22, peça 69).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo técnico, acrescentando a necessidade de encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual (Parecer 121/22 -7PC, peça 70).

Mediante o Despacho 695/22, peça 71, determinei a autuação e processamento do Agravo interposto da decisão concessiva da cautelar.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Prefeito Municipal arguiu sua ilegitimidade para responder ao feito quanto às verbas recebidas por outros agentes públicos. Contudo, na qualidade de gestor do Município, o Prefeito Municipal responde pelo incremento nos subsídios aqui tratado, tendo-se em vista que a decisão de aplicar a legislação em período de vedação partiu dele e não dos beneficiados.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito perante este Tribunal de Contas.

No mérito, restou esclarecido que duas legislações municipais previram os aumentos nos subsídios dos agentes públicos. A primeira, a Lei Municipal n.º 3742/2019, previu o incremento a partir de janeiro de 2020 desde que o índice de despesa com pessoal estivesse no nível de alerta em 31.12.2019.

Conforme apontado pela unidade técnica, o índice de despesa com pessoal na data em comento estava em 53,87%, ou seja, acima do limite prudencial (51,30%), o que tornou a legislação de 2019 ineficaz.

Assim, adveio a Lei Municipal n.º 3.774/2020, em 13/05/2020, oportunidade em que, novamente e nos mesmos percentuais da lei de 2019, foi previsto o incremento dos subsídios dos agentes políticos.

Ocorre que, como cediço, no início de 2020 sobrevieram as medidas para enfrentamento da COVID-2019, dentre elas a Lei Complementar n.º 173/20 que em seu art. 8º proibiu a concessão de vantagens, reajustes ou adequação de remuneração na União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A propósito, rememore-se o contido do art. 8º, da Lei Complementar n.º 173/20:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; [...]

Do dispositivo supra, verifica-se que nenhum ente da federação poderia conceder aumentos salariais a servidores e agentes políticos. Ainda conforme o texto do inciso I acima realçado, as únicas exceções a isso seriam se o incremento derivasse de sentença judicial com trânsito em julgado e de determinação legal anterior à calamidade pública que foi decretada em 20/03/2020 pelo Congresso Nacional (DL 06/2020).

Com efeito, em que pese às proibições trazidas por tal legislação, a partir de janeiro de 2021 o Município de Jacarezinho implementou nos subsídios do seu Prefeito e Secretários os aumentos previstos pela Lei Municipal 3774/20, ignorando as

proibições então elencadas na Lei Complementar.

Tal legislação, incrementou 41,30%, de aumento no subsídio do Prefeito Municipal, o qual foi de R\$ 12.255,54 para R\$ 17.316,74 mensais, 51,86% dos Secretários Municipais, o qual foi de R\$ 4.835,37 para R\$ 7.343,24 mensais, e 203,73% no do Vice-Prefeito, que passou de R\$ 2.417,67 para R\$ 7.343,24 mensais.

Em resposta ao APA deste Tribunal, o Prefeito Municipal se mostrou contrário ao achado de fiscalização, argumentando que a legislação municipal se enquadraria na regra de exceção à proibição de aumento, ao fundamento de que seria anterior à LC 173/20, vigente desde 28/05/2020.

Na hipótese, a legislação municipal que sustentou os aumentos é posterior à decretação da calamidade pública ocorrida em 20/03/2020[1] e mesmo que esboce uma repetição de percentuais de aumento nos subsídios anteriormente previstos na legislação de 2019, que se tornou ineficaz diante da não implementação da condição então prevista, os incrementos então instituídos pela legislação municipal foram contrários à LC 173/20.

A propósito, nesse sentido, discorreu a Parecer da Procuradoria Geral do Estado no Parecer 13/2020:

Em suma, tem-se que:

a) para as hipóteses previstas nos incisos I e VI: poderá haver aplicação retroativa das vedações impostas, irradiando efeitos para o momento da decretação da calamidade pública;

b) para os demais incisos do art. 8º: são atingidos apenas os atos posteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

[...]

Assim, é possível aplicar os efeitos dos incisos I e VI do art. 8º de maneira retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, suspendendo-se os atos não enquadrados nessas hipóteses e que tenham sido editados após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, após 20 de março de 2020.[2] Assim, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e julgo procedente a Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal n.º 3774/20, determinando ao citado gestor que restitua os valores desembolsados para este fim, a serem apurados tendo em vista a data em que os pagamentos foram suspensos.

Ademais, aplico ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares a multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005 em razão da lesão ao erário reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor a irregularmente pagos aos agentes públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal n.º 3774/20,

II. Determinar ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, a restituição dos valores desembolsados para este fim, a serem apurados tendo em vista a data em que os pagamentos foram suspensos.

III. Aplicar ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, a multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005, em razão da lesão ao erário reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor a irregularmente pagos aos agentes públicos.

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nota Técnica nº 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR.

2. parecer013de2020.pdf (pge.pr.gov.br)

PROCESSO Nº:-565864/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 561/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2013) e a instauração do processo (2021). Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão n.º 2143/15-STP (autos n.º 624373/13), parcialmente modificada pelo Acórdão n.º 5523/15-STP (autos n.º 82335/14), tendo por objeto analisar, junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, o elevado quantitativo de servidores dessa empresa cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e o exercício indevido de poder de polícia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3796/22 (peça 10), opinou pelo encerramento do feito em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades se referem ao exercício de 2013 e até o presente momento não houve citação dos interessados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 850/22, peça 11) divergiu do opinativo técnico pois entendeu possível o encerramento parcial do feito, para que seja

reconhecida a prescrição punitiva em face das multas e sanções pessoais. No entanto, quanto ao potencial ressarcimento de danos ao erário, a demanda merece seguimento, razão pela qual solicitou a citação dos interessados.

Por meio do Despacho 1330/22 (peça 12) foi indeferida a diligência pleiteada pelo parquet de Contas em face de precedentes existentes nesta Corte, sendo os autos devolvidos para parecer conclusivo.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 1282/22, peça 13) manteve seu posicionamento pela imprescritibilidade do dano ao erário.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos nos autos verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), uma vez que transcorridos mais de 8 (oito) anos entre os fatos (2013) e a autuação do processo (14/09/2021), cujos interessados não foram até o presente momento (2023) citados, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o decurso do tempo.

Ademais, o Prejulgado n.º 26 – TCE/PR prevê, expressamente, que em “relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente”, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, vejamos:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Assim, considerando que a prescrição é instituído de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo e que já decorreram mais de 8 (anos) sem que os interessados fossem citados, entendo que resta caracterizada a prescrição.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer a “dificuldade” e os “impasses” que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5, LV, da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 08 (seis) anos.

Ainda, importante ressaltar que o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme se denota às fls. 64, da peça 604 dos Autos 624373/13 (Acórdão 2143/15-STP) é a cessão de servidores e suas consequências jurídicas, além do próprio exercício irregular do poder de polícia, in verbis:

Ainda em complementação, entendo que, diante da notícia de que um elevado quantitativo de funcionários celetista, estimado em 570 (f. 20 da peça n.º 541), estaria cedido à Secretaria de Transportes – SETRAN, exercendo funções típicas de servidores efetivos, que envolvem o exercício de poder de polícia, deve ser instaurada, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, uma Tomada de Contas Extraordinária, que tenha por objeto essa cessão e suas consequências jurídicas, além do próprio exercício irregular do poder de polícia, abordado a f. 19 da peça citada.

Deste modo, vislumbro que a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária tinha como finalidade a apuração da legalidade das cessões de servidores e a regularidade do poder polícia exercido pela URBS, sem mencionar a existência de danos ao erário.

Assim, como bem ponderou a unidade técnica (peça 10), entendo despendendo diligências visando à análise do mérito dos presentes autos, em consonância com julgados recentes deste Tribunal, a exemplo dos Processos 364141/21 (Acórdão 1441/21-STP), 436319/20 (Acórdão 2719/21 – S1C), 565805/21 (Acórdão 1927/22-S1C) e 565830/21 (Acórdão 2277/22-S1C).

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 e precedentes desta Corte de Contas VOTO pela extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar a extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-268019/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, JOSEFINA MARIA PALERMO, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, VITOR PAULO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 562/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1582/20 – S1C. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA LHEIA AO TERMO DE PARCERIA. EQUIVOCO RECONHECIDO PELA UNIDADE TÉCNICA. OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO AO

RESPONSÁVEL PELA AVENÇA E RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial oriunda do Município de Guaqueçaba, instaurada pelo referido Município em face do Instituto Quitumbe, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Termo de Parceria n.º 01/2012, que teve como objeto a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria do programa "pacto pela vida", tendo como elemento constitutivo a atenção básica à Saúde por meio do PSF - Programa de Saúde da Família.

Após a instrução, o feito foi julgado procedente pelo Acórdão 1582/20 – S1C, com a irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos aos Instituto Quitumbe. Foi determinada a restituição integral em favor do Município de Guaqueçaba do valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, a partir da data da efetivação do repasse, 31/08/2012, de forma solidária entre o Instituto Quitumbe, CNPJ n.º 07.869.818/0001-94, e a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014.

Foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, à Sra. Jessi de Lourdes Palermo, reconhecida como responsável pelo Instituto Quitumbe, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi aplicada a multa prevista no art. 89, § 2º, da LC n.º 113/05, a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, em percentual máximo, qual seja, 30% (trinta por cento) do valor repassado, uma vez que evidenciado o dano ao erário diante da total ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, o que evidenciou descaso com os recursos públicos recebidos.

Foi determinada a inclusão do nome da Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento n.º 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram iniciados os atos para execução do Acórdão 1582/20-S1C.

Sobreveio então a petição intermediária de peça 87, em que a Sra. Josefina Maria Palermo, por meio de sua procuradora, requereu acesso à íntegra do presente feito tendo em vista a suposta prática de fraude envolvendo a utilização do nome de Jessi de Lourdes Palermo no presente feito.

Foi autorizada a inclusão da Sra. Josefina Maria Palermo nos autos, tendo em vista ser a representante do espólio de Jessi Lourdes Palermo.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu ter havido equívoco na inclusão do nome da Sra. Jessi de Lourdes Palermo como representante do Instituto Quitumbê, uma vez que ela não figura em nenhum documento vinculado à entidade, bem como não consta como representante legal atrelado ao SIT n.º 10936.

Ademais, aduziu:

Quanto ao Sr. Vitor Paulo Ferreira, CPF n.º 006.397.108-91, signatário do Termo de Parceria n.º 1/2012 e, no entender desta unidade técnica, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos, observa-se que este não foi apontado pelas instruções emitidas pela DAT (peça 7) e CGM (peça 45), bem como pelo Acórdão n.º 1582/20 (peça 45). Por consequência, o Sr. Vitor Paulo não foi citado/intimado para se manifestar a respeito do contido na Instrução n.º 277/15 (peça 7).

A unidade então sugeriu fosse deliberado sobre a necessidade de citação do Sr. Vitor Paulo Ferreira (Instrução 6049/22, peça 103). A citação foi determinada pelo Despacho 1388/22 (peça 104).

Mediante a petição de peça 106, a Sra. Josefina Maria Palermo, requereu a exclusão de Jessi de Lourdes Palermo da autuação e a expedição de ofício à Receita Estadual para exclusão da Dívida Ativa vinculada a seu CPF (peça 106).

O feito foi encaminhado ao Ministério Público que não se opôs à declaração de nulidade do Acórdão n.º 1582/20 - Primeira Câmara, que considerou responsável pelas falhas pessoa alheia à entidade, e deixou de conferir o contraditório e ampla defesa ao responsável pelo repasse e pela ausência de prestação de contas. Ademais, pugnou pelo deferimento do pedido deduzido por Josefina Maria Palermo a fim de que seja expedido, com maior brevidade, ofício à Receita Estadual para exclusão das inscrições em Dívida Ativa realizadas com base nas Certidões de Débito n.º 950/20 e 949/20, ambos da CMEX (Parecer 48/23 – 7 PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Sra. Jessi de Lourdes Palermo foi indicada como Presidente do Instituto Quitumbe do período de 01/01/2012 a 31/12/2015, conforme se demonstra no extrato abaixo:

Tribunal de Contas do Estado do Paraná Detalhes de Pessoa Jurídica			
Informações Gerais			
CNPJ:	07.869.818/0001-94	Data de abertura:	07/03/2006
Código da Entidade:	489937		
Nome da Entidade:	INSTITUTO QUITUMBE		
Logradouro:	AVENIDA DR AGRICOLA FONSECA	Nº:	52
Complemento:			
Bairro:	CERQUINHO	UF:	PR
Município:	GUARACUÇABA	CEP:	83.390-000
Telefone (1):	41 34621238	Ramal:	
Telefone (2):		Ramal:	
Email:	jessilourdes@bol.com.br		
Site:			
Validado na Receita Federal:	Possui Certificado Digital: Sim (x) Não ()		
Situação:	Desatualizado		
Data da alteração do cadastro:	15/02/2019		
Classificação Jurídica			
Efeita: Entidade Não-Integrante da Administração Pública			
Estrutura de Administração: Entidade de Direito Privado sem fins lucrativos			
Natureza Jurídica:			
Qualificação	Procedimento	Área Atuação	Ente Autorizador
SO	SO	SO	SO
CEXP	CEXP	CEXP	CEXP
Área de Atuação			
Área			
Orgão(s) Vinculador(es)			
Orgão(s) Vinculador(es)			
Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
JESSI DE LOURDES PALERMO	Presidente	01/01/2012	31/12/2015
Responsável Técnico			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
ANTONIO OVIDIO ZIBETTI	Contador	01/01/2012	31/12/2015

Com base nessas informações, a Sra. Jessi de Lourdes Palermo passou a integrar o processo, foi citada por edital (peça 27) e responsabilizada pela falta de prestação de contas e também pela restituição de valores e sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 1582/20 – S1C.

Em fase de execução da aludida decisão, a Sra. Josefina Maria Palermo compareceu a este Tribunal noticiando o possível equívoco na indicação de Jessi de Lourdes Palermo como responsável pelo Instituto Quitumbe. Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM aduziu:

“com base nas informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 10.936, observa-se que o Termo de Parceria n.º 1/2012, avençado entre o Município de Guaqueçaba e o Instituto Quitumbe, objeto inicial dos presentes autos, foi firmado pelos Srs. Haroldo Salustiano de Arruda, então prefeito municipal, e Vitor Paulo Ferreira, então diretor administrativo da entidade tomadora.

Ainda, o plano de trabalho anexado ao SIT, firmado em 22 de maio de 2012, atesta como sendo responsável pelos recursos a serem transferidos o Sr. Vitor Paulo Ferreira, CPF n.º 006.397.108-91, mais uma vez qualificado como diretor administrativo do Instituto Quitumbe, [...]

No entanto, a Instrução n.º 277/15 (peça 7), exarada pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), inclui a Sra. Jessi de Lourdes Palermo como responsável solidária pelo ressarcimento dos recursos repassados no âmbito do Termo de Parceria n.º 1/2012. Contudo, com base nas informações constantes nos presentes autos, não é possível atribuir tal responsabilidade à Sra. Jessi.

Diante do exposto, depreende-se ter havido equívoco na inclusão do nome da Sra. Jessi de Lourdes Palermo como representante legal do Instituto Quitumbê, uma vez que ela não figura em nenhum documento vinculado à entidade, bem como não consta como representante legal atrelado ao SIT n.º 10936.”

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que a hipótese encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471... Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material na responsabilização equivocada de pessoa alheia ao Termo de Parceria, impõe-se a declaração de nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1582/20 – S1C.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara (Peça 47), perdendo efeito as sanções então aplicadas.

Na sequência e após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à CMEX para cancelamento dos respectivos registros e para que informe, com urgência, à Receita Estadual.

Após, retorne a Tomada de Contas à fase instrutória, renovando-se a citação de Vitor Paulo Ferreira para apresentar contraditório em relação à Instrução n.º 277/15 – DAT (peça 07).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade do Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara, perdendo efeito as sanções então aplicadas, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para cancelamento dos respectivos registros e para que informe, com urgência, à Receita Estadual.

III. Em seguida, retorne a Tomada de Contas à fase instrutória, renovando-se a citação de Vitor Paulo Ferreira para apresentar contraditório em relação à Instrução n.º 277/15 – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-272920/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCELA GODINHO BELEM, MARCIA ELÉANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 563/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Resolução n.º 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA em face da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA – APADEH, com a finalidade de apurar divergências financeiras na execução do Termo de Convênio 4313/2013 (vigência 24/08/2012 a 23/08/2013 – SIT 10807) que tinha por objeto a implantação do Projeto “Hoje para o Futuro”, com o propósito de realizar melhorias nas dependências físicas da entidade, bem como a aquisição de equipamentos para aperfeiçoar o atendimento a crianças e adolescentes com

deficiência intelectual, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 3424/19, peça 8), efetuando a primeira análise, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e consequente irregularidade das contas em face das seguintes restrições: (i) não cumprimento de aspectos formais; (ii) termo de fiscalização insuficiente; (iii) ausência do Certificado de Conclusão da Obra e Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; (iv) despesas não comprovadas; (v) irregular contratação de serviços e aquisição de equipamentos; (vi) ausência parcial de extrato; (vii) rendimento financeiro não somado aos repasses; (viii) irregularidade na movimentação financeira; e, (ix) inexistência de devolução de valor glosado.

Ao final, sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a intimação dos interessados para oportunizar o contraditório.

Após regularmente intimados (peças 15-22, 31, 35, 40-41 e 43), a interessada Ilona Cristina Seyer manifestou-se à peça 48, Marcela Godinho Belem à peça 50, o Município de Curitiba às peças 61-83 e Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet à peça 85. Efetuando novo exame, a CGM (Instrução 4934/22, peça 90) opinou pela extinção do feito em face da prescrição, uma vez que o convênio encerrou em 2013 e o despacho determinando a citação foi emitido em 2019.

O Ministério Público de Contas (Parecer 961/22, peça 91) consignou que a instauração da presente Tomada de Contas Especial decorreu da ausência de restituição por parte da APADEH de saldo de convênio no valor de R\$ 9.446,67 e que o Município de Curitiba comprovou a inscrição dos valores em dívida ativa (peça 64), cujo montante se situa abaixo do valor de alçada fixado na Resolução 60/2017. Assim, opinou pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito.

Alternativamente, sugeriu o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a consequente irregularidade das contas sem a fixação da correspondente responsabilização ressarcitória, uma vez que a medida já foi adotada pela entidade concedente.

Por meio do Despacho 1265/22 (peça 92), este Relator afastou a preliminar de mérito referente a prescrição e determinou o encaminhamento dos autos à CGM para instrução conclusiva.

A unidade técnica (Instrução 6279/22, peça 94), conclusivamente, opinou pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, pois asseverou que o valor a ser restituído de R\$ 9.826,38 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), se atualizados, correspondem a R\$ 14.012,50 (quatorze mil, doze reais e cinquenta centavos), estando abaixo do valor de alçada previsto na Resolução 60/2017 desta Corte de Contas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai dos autos, a presente Tomada foi instaurada em virtude da ausência de restituição do saldo remanescente do Termo de Convênio 4313/12, no valor de R\$ 9.446,67 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Denota-se na peça 80 que o Município de Curitiba inscreveu em dívida ativa o montante atualizado do saldo do convênio, no valor de R\$ 9.826,38 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), inscrição 113195, Indicação Fiscal n.º 03.000.052784 (peça 80).

Assim, sendo esta a única irregularidade que remanesceu na prestação de contas do Termo de Convênio, comungo com o entendimento ministerial de que é "despicienda a continuidade de tramitação deste processo, eis que a consequência jurídica advinda da eventual procedência seria a emissão de um novo título extrajudicial em face da APADEH" (fl. 03, peça 91).

Desta feita, considerando as medidas adotadas pelo Município de Curitiba e o montante do dano apurado em cotejo com o valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017, editada à luz dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, entendo que a medida adequada é o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

Nesse sentido, já decidi esta Corte de Contas em situações análogas, conforme se observa nos Acórdãos 3542/19-S2C (Processo 661769/18), 4719/17-S2C (758427/15), 1950/18-S2C (270588/17) e 1909/18-S2C (198746/14).

Em face do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

II. Após o decurso do prazo recursal, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-705724/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 564/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Resolução n.º 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FUNDO MUNICIPAL DE

ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA em face do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, relativa ao Termo de Convênio 4871/2014 (vigência 05/12/2014 a 04/12/2015 – SIT 24450), que tinha por objeto a implantação do Projeto "Eureka", com o propósito de fortalecer e qualificar as entidades e organizações quanto ao seu planejamento, captação de recursos, gestão, monitoramento, avaliação, oferta e execução de serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Depreende-se dos autos que as irregularidades constatadas durante o procedimento de tomadas de contas resultam no montante de R\$ 8.316,96 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), devidamente inscritos em dívida ativa municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6211/22, peça 7), efetuando a primeira análise, opinou pela prescrição da pretensão punitiva de acordo com o Prejudgado n.º 26 desta Corte de Contas e pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito. Alternativamente, caso o relator discorde do posicionamento acima, sugeriu o arquivamento do feito sem julgamento de mérito em virtude da importância considerada como irregular ser inferior ao valor de alçada desta Corte de Contas. Em sendo superada as preliminares, no tocante ao mérito, pela intimação da entidade concedente para que instrua a Tomada de Contas Especial com cópias do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa em face da entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1244/22, peça 9) considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da ausência de preenchimento de requisito para a continuidade da presente Tomada, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução n.º 60/17 - TCE/PR, além de já se encontrar ele, de acordo com informação prestada pelo órgão repassador, inscrito em dívida ativa municipal, não se opõe ao encerramento deste expediente, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai dos autos, o presente processo foi instaurado em virtude de divergências financeiras constatadas pela entidade concedente durante o procedimento de Tomada de Contas Especial que resultaram no valor total de R\$ 8.316,96 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), os quais foram devidamente inscritos em dívida ativa pelo Município de Curitiba.

Sendo esta a única irregularidade que remanesceu na prestação de contas do Termo de Convênio 4871/2014, comungo com o entendimento técnico e ministerial de que é despicienda a continuidade de tramitação deste processo, eis que a consequência jurídica advinda da eventual procedência seria a emissão de um novo título extrajudicial em face da tomadora.

Desta feita, considerando as medidas adotadas pelo Município de Curitiba e o montante do dano apurado em cotejo com o valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017, editada à luz dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, entendo que a medida adequada é o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

Neste sentido já decidi esta Corte de Contas em situações análogas, conforme se observa nos Acórdãos 3542/19-S2C (Processo 661769/18), 4719/17-S2C (758427/15), 1950/18-S2C (270588/17) e 1909/18-S2C (198746/14).

Em face do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

II. após o decurso do prazo recursal, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-191620/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA,

INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL

VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA,

RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO

LUÍS KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 565/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Terceirização irregular dos agentes comunitários de saúde. Convênio firmado antes da entrada em vigor da EC 51/2006 e da Lei 11.350/2006. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (Termo de Convênio n.º 16418/2006), no valor repassado de R\$ 14.743.972,17 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a execução do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PSCS).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4425/10, peça 45), após análise de contraditórios pelos interessados, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em face das seguintes impropriedades: a) irregularidade do

objeto conveniado, pois a Lei 11.350/2006, a qual regulamenta a Emenda Constitucional 51/2006, definiu em seu art. 2º que deve existir o vínculo direto entre os Agentes Comunitários e o ente contratante, além de que o art. 8º estabeleceu que os agentes seriam submetidos ao regime CLT, criando a exceção quando regra local dispusesse o contrário, justamente para atender aos casos de regime jurídico único, e neste caso específico de Curitiba seria possível a contratação direta pelo regime único; e, b) contratação terceirizada dos Agentes Comunitários de Saúde através do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), incorrendo em contratação de pessoal sem concurso público por parte do município, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e também o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 46 (Parecer 49/11) corroborando o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos interessados.

Na sequência, o IPCC apresentou contraditório à peça 51 justificando a contratação dos agentes comunitários de saúde por meio de entidade privada e teceu considerações sobre o regime jurídico.

A Secretaria Municipal de Saúde (peça 44) prestou esclarecimentos consignando que "a única forma de admissão de pessoal de forma direta pelo Município de Curitiba seria para provimento de cargo efetivo". Entretanto, em razão da liminar proferida pelo STF em 02/08/2007 (ADI 2135-4), que restaurou a redação primitiva do Art.39 da CF (restabeleceu-se a obrigatoriedade de administração pública adotar o regime único para seus agentes), o Município estaria impedido de realizar contratações até a decisão final daquela demanda constitucional.

Assim, com base neste entendimento (de que estaria impedido de realizar contratações até a decisão final da ADI), o Município argumenta que a contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde através do tomador (Instituto Pró-Cidadania), seria a única solução para a execução dos respectivos programas de saúde.

Em nova manifestação, a DAT (Instrução 3766/12, peça 53) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas com imputação de sanções aos interessados, pois esclareceu que antes da promulgação da EC 51/2006 (15/02/2006), tais agentes não possuíam um tratamento constitucional específico, e assim, se submetiam a regra geral do art. 39 da CF quanto ao seu regime jurídico, necessitando, de igual forma, da realização de concurso pública para admissão.

Enfatizou, a unidade técnica, que após a promulgação da EC 51/2006 tais agentes passaram a ser admitidos via processo seletivo público, ficando a fixação de seu regime jurídico a cargo de lei federal (ou local, conforme o caso) e que a Lei Orgânica do Município de Curitiba disciplinou de maneira genérica o regime jurídico dos agentes públicos (regime único), não atribuindo tratamento específico aos agentes de saúde e endemias.

Argumentou ainda, a DAT, que a contratação indireta sustentada pela Secretaria de Saúde não comporta guarida, pois a seleção pública, via concurso ou processo seletivo, não se trata de um requisito dispensável, mas de uma exigência constitucional permanente. Ademais, a liminar concedida pelo STF na ADI 2135-4 não tratou do tema, o que ratifica a exigência da seleção, a qualquer tempo.

O parquet de contas (parecer 12605/12, peça 54) solicitou diligência para identificação do número de funcionários imprópriamente contratados para correta aplicação das sanções, a qual foi indeferida pelo relator em face da impossibilidade de cumprimento, nos termos informado pela DAT (peça 56).

Manifestando-se sobre o mérito das contas o MPC opinou pela sua irregularidade, com aplicação de sanções (Parecer 5388/13, peça 60).

Por meio do Despacho 747/13 (peça 61) foi determinada a intimação do Sr. Carlos Alberto Richa para, querendo, apresentar razões de contraditório, o qual manifestou-se à peça 66. Informou o interessado, em sua defesa, que o Programa Agentes Comunitários de Saúde iniciou em 1991 e a forma recomendada, na época, era a utilização das entidades representativas da sociedade social, que por lei municipal recebiam recursos e tinham a incumbência de contratá-los, pagando-lhes salários e fiscalizando a atuação.

Argumenta que em razão das funções desempenhadas pelos agentes e a sazonalidade, a contratação é distinta do regime comum e não causou dano ao erário, não havendo irregularidade do objeto conveniado nem ilegalidade da contratação pelo IPCC.

Analisando os argumentos de defesa, a Diretoria Técnica (Instrução 393/14, peça 68) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas. O MPC corroborou o entendimento técnico pugnano pela aplicação de multa para cada contratação irregular e glosa dos valores incompatíveis com o objeto do convênio, além de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão de configurada a improbidade administrativa (Parecer 753/14, peça 69).

Por meio do Despacho 3655/14 (peça 71) o exmo. Relator solicitou a manifestação do secretário de administração do Município de Curitiba para informar a quantidade de agentes comunitários de saúde contratados no ano de 2008.

Atendendo a diligência, o Município de Curitiba informou às peças 82/83 que foram contratados 56 (cinquenta e seis) Agentes Comunitários de Saúde através do convênio com o IPCC, no ano de 2008.

A Diretoria de Transferência, por meio da Instrução 8284/14 (peça 87) informou que o posicionamento da unidade em feitos semelhantes, no que tange à aplicação de multas é de uma única sanção, tanto pela constante impossibilidade de se apurar a quantidade exata de contratações irregulares, quanto pela falta de interpretação uniforme dos dispositivos elencados no art. 87, da LC 113/2005.

O Ministério Público opinou pela irregularidade das contas, em razão da infração à EC n.º 5.1/2006 e à Lei n.º 11.350/2006, com a aplicação de 56 multas administrativas previstas no art. 87, V, 'a' e § 1º da LOTC e de uma multa prevista no art. 87, IV, 'g' do mesmo diploma legal em face do Sr. Carlos Alberto Richa (representante legal do município repassador). Pugnou pela responsabilização solidária do Sr. Carlos Alberto Richa e da Sra. Helena Pereira Oliveira (presidente do IPCC) no integral ressarcimento de valores gastos em despesas incompatíveis com o objeto convênio, pela inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão de restar configurada a improbidade administrativa (Parecer 19264/14, peça 89).

Diante das despesas consideradas incompatíveis com o objeto do convênio pelo parquet de contas, o relator determinou a manifestação da unidade técnica, especificamente sobre o referido apontamento (peça 90), a qual informou que as despesas relativas à pensão alimentícia paga em favor de Fabiana André Ciampi, a honorários advocatícios pagos ao escritório Maroneze e Oliveira Advogados Associados, a serviços de contabilidade pagos ao escritório D & D Ltda., à CLINIPAM – Clínica Paranaense de Assistência Médica e os repasses ao Banco do Brasil, ao

Banco Itaú e à Caixa Econômica por empréstimos consignados, não guardam pertinência com o plano de aplicação (Instrução 742/19, peça 93).

Sobre as referidas despesas, o Município de Curitiba apresentou suas justificativas às peças 111-115; a senhora Helena Pereira Oliveira às peças 117-120; e o senhor Carlos Alberto Richa às peças 124-138.

Em sua manifestação conclusiva, a CGM (Instrução 4383/22, peça 145) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face da contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias por intermédio do IPCC, sem realização de testes seletivos pelo município, em contrariedade à Emenda Constitucional nº 51/2006 e à Lei n.º 11.350/2006; bem como, pela não contabilização dos gastos no índice de pessoal do município, em contrariedade aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

No que tange às despesas tidas como incompatíveis com o objeto do convênio, entendeu a unidade técnica que as justificativas apresentadas pelos interessados sanaram o apontamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 909/22, peça 149) corroborou o opinativo técnico quanto ao mérito, divergindo, entretanto, quanto ao total de multas aplicadas ao gestor Carlos Alberto Richa, sugerindo uma multa para cada ato de contratação, totalizando 56 multas previstas no art. 87, V, "a" e §1º da LOTC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifíco que as irregularidades que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (i) contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias por intermédio do IPCC, sem realização de testes seletivos pelo município, em contrariedade à Emenda Constitucional n.º 51/2006 e à Lei n.º 11.350/2006; e, (ii) não contabilização dos gastos no índice de pessoal do município, em contrariedade aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei 11.350/2006 que regulamentou a Emenda Constitucional 51/2006, definiu expressamente que o exercício das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias se dará mediante vínculo direto entre os referidos agentes e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional (art. 2º) vedando assim, a terceirização destas atividades.

Assim, a contratação de 56 (cinquenta e seis) Agentes Comunitários pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, mediante o Termo de Convênio n.º 16418/2006, a princípio, caracterizaria irregularidade.

No entanto, dirijo do entendimento técnico e ministerial, pois analisando o caso concreto observo que o Termo de Convênio ora analisado foi firmado em 02 de fevereiro de 2006 (fl. 13, peça 02), ou seja, antes da promulgação da EC 51/2006 e da entrada em vigor da Lei 11.350/2006 que regulamentou a citada norma constitucional.

Desta feita, entendo desarrazoado exigir do gestor da época a adequação da contratação de agentes comunitários de saúde em relação às normativas citadas.

Ademais, conforme se extrai dos termos de convênios e aditivos anexados à peça 02, era esta forma de atuar da administração pública nos exercícios anteriores, cujos convênios não foram objeto de questionamentos por esta Corte de Contas.

Conforme informou o gestor (fl. 02, peça 66):

[...] o "Programa Agentes Comunitários de Saúde" iniciou em 1991 através das Secretarias Estaduais que faziam a seleção dos futuros agentes e os treinavam e também, por delegação do Ministério da Saúde, repassavam ao Município os recursos para o pagamento dos agentes.

A forma de admissão, recomendada, à época era a da utilização das entidades representativas da sociedade civil, principalmente as Associações de Bairro, que por lei municipal recebiam o recurso destinado ao pagamento do Agente e que tinham a incumbência de contratá-lo, pagar-lhe o salário e fiscalizar sua atuação.

Considerando o entendimento exposto, resta prejudicada a análise do segundo apontamento realizado pela unidade técnica relativo a não contabilização das despesas no índice de pessoal do Município.

Destarte, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e o INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Termo de Convênio n.º 16418/2006).

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e o INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Termo de Convênio n.º 16418/2006).

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-203016/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-CLÁUDIO TOMADON, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, IVANA DE FATIMA CAMIOTTI KORB, LUIZ SERGIO CERVANTES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, WILSON ANTONIO DONINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PAULO ROBERTO CORRÊA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 566/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada por

intermédio do Termo de Convênio n.º 1/2008 entre o Município de Céu Azul e a Fundação de Saúde de Céu Azul, no valor total repassado de R\$ 695.595,97 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de Pessoal e Encargos dos prestadores de serviços do Hospital Bom Samaritano.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferência (DAT), unidade instrutiva à época, por meio da Instrução n.º 5533/09-DAT (peça 6), verificou as seguintes impropriedades: ausência do Plano de Trabalho; existência de pagamentos de parcelamento de débitos com a Previdência Social utilizando recursos repassados pelo município; ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR e do município ou equivalente; ausência das vias originais dos comprovantes de despesas e da devolução do saldo apurado aos cofres do Tesouro Municipal. Sendo assim, a unidade opinou pela irregularidade deste processo de prestação de contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4473/10 (peça 16), sugeriu que esta prestação de contas fosse enviada à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade informasse se o valor objeto do convênio havia sido contabilizado corretamente.

Aludida Diretoria, na Informação n.º 1370/10-DCM (peça 20), verificou que os gastos repassados ao tomador foram incorretamente contabilizados pelo Município na categoria de despesas orçamentárias correntes, quando deveriam ter sido contabilizados no grupo de pessoal e encargos sociais.

Após análise dos esclarecimentos (peça 22) apresentados pelo Senhor Rogério Felini Pasquetti, Prefeito do Município de Céu Azul durante o ano de 2008, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4197/11-DAT (peça 31), verificou que foi apresentado o Plano de Trabalho solicitado, bem como os comprovantes de devolução do saldo remanescente do convênio, a Certidão Liberatória emitida pelo Município, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, além dos extratos bancários e comprovantes de despesas solicitados.

Quanto ao apontamento a respeito do pagamento de despesas referentes ao parcelamento de débitos com o INSS utilizando recursos públicos provenientes de transferências voluntárias, a DAT entendeu que as explicações apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade. Desta forma, manteve seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, sugeriu nova citação dos interessados, tendo em vista que alguns deles não haviam sido chamados ao processo inicialmente.

Regularmente citados, Ivana de Fátima Camilloti Korp, Claudio Tomadon e Wilson Antônio Donini, gestores da Fundação de Saúde de Céu Azul durante o exercício de 2008 e, Rogério Felini Pasquetti, Prefeito municipal de Céu Azul à época dos repasses, se manifestaram às peças 49 a 76. Já o Município de Céu Azul, mesmo após ter o pedido de prorrogação de prazo para manifestação deferido, manteve-se inerte, assim como a Fundação de Saúde de Céu Azul.

Após análise das manifestações dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferência emitiu nova Instrução (peça 93, Instrução n.º 8405/14-DAT) na qual entendeu que o apontamento quanto à realização de despesas com parcelamento de débitos com o INSS utilizando recursos do convênio permanecia irregular. Tendo constatado, em razão da juntada de novos documentos pelos interessados, a ocorrência de mais duas irregularidades: a imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área da saúde e desobediência aos artigos 18 e 19 da LC 101/2000. Desse modo, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa e sugeriu nova intimação dos interessados.

Regularmente intimados, Ivana de Fátima Camilloti Korp, Claudio Tomadon, Wilson Antônio Donini e Rogério Felini Pasquetti apresentaram manifestação às peças 122 e 124.

Ao proceder à análise dos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 133), unidade responsável pela instrução a partir da Resolução n.º 64/2018-TCE/PR, entendeu que os as alegações apresentadas pela defesa não foram capazes de afastar a irregularidade dos apontamentos quanto à imprópria terceirização dos serviços públicos municipais de saúde e quanto à desobediência aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, mas "tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não foi possível identificar dano ao erário ou à administração pública" a unidade entendeu que as inconformidades poderiam ser convertidas em ressalva.

Em relação ao apontamento sobre a realização de despesas a título de parcelamento de INSS, a unidade técnica pontuou que tal conduta ensejaria devolução de recursos ao erário, mas "considerando que a) as despesas com parcelamento de INSS foram efetivamente realizadas; b) o parcelamento se deu, salvo melhor juízo, em virtude de falhas de planejamento nos convênios celebrados em exercícios anteriores; c) que o parcelamento era necessário, uma vez que o município não poderia firmar convênio com a entidade que tivesse alguma pendência junto ao INSS; d) as despesas com parcelamento foram aceitas pela entidade concedente nos planos de aplicação apresentados pela entidade tomadora; e) as despesas com juros e multas em função da extemporaneidade dos pagamentos resultam em apenas 3,5% dos recursos repassados; f) tratava-se de período de adaptação à Resolução n.º 3/2006 desta Corte de Contas; g) o termo de cumprimento de objetivos atesta que o objeto conveniado foi executado de acordo com o termo de convênio e com o plano de aplicação; h) o Município de Céu Azul é de pequeno porte (população de 11 mil habitantes, conforme estimativas do IBGE); i) considerando ainda o longo decurso de prazo entre a vigência convencional e a presente análise; esta CGM entende a irregularidade em comento pode ser ressalvada".

Conforme Parecer n.º 1016/22-4PC (peça 134), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de conversão em ressalvas das irregularidades apontadas pela unidade instrutiva.

Dessa forma, considerando o atestado pela unidade instrutiva no sentido de que não foi possível identificar danos ao erário ou à administração pública, bem como na esteira de decisões anteriores desta Corte[1] no sentido de que situações como a examinada nestes autos podem ser convertidas em ressalva, entendo que as contas sob análise podem ser aprovadas com as ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

1. regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Céu Azul e a Fundação de Saúde de Céu Azul, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, com oposição de ressalva ao Município de Céu Azul em razão da imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde e desobediência ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e, à Fundação de Saúde de Céu Azul em razão da realização de despesas com parcelamento de débitos anteriores com o INSS utilizando recursos do convênio.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Céu Azul e a Fundação de Saúde de Céu Azul, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, com oposição das seguintes ressalvas:

(i) ao Município de Céu Azul, em razão da imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde e desobediência ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e,

(ii) à Fundação de Saúde de Céu Azul, em razão da realização de despesas com parcelamento de débitos anteriores com o INSS utilizando recursos do convênio.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão 1325/22-S2C e Acórdão 1294/22-S1C

PROCESSO Nº:-341877/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALCEU RECH, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, ROZANE LOURDES ZEMANN

ADVOGADO / PROCURADOR:-RODRIGO PEREIRA CORTEZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 567/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Contas ilíquidas. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando pareceres uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tijucas do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2006, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), tendo por objetivo facilitar o atendimento à saúde dos municípios e o desenvolvimento das atividades de prevenção.

Inicialmente, a presente prestação de contas foi julgada irregular pelo Acórdão 1211/15-S2C (peça 67), com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, além da aplicação de sanções aos interessados, em razão da ausência de documentos que demonstrassem a correta aplicação dos recursos transferidos, bem como, em virtude da possível terceirização indevida de serviços públicos.

Na sequência, o interessado Leonides Bogo Junior protocolou Pedido de Rescisão (Protocolo 714969/15) solicitando a anulação da decisão proferida pela segunda Câmara deste Tribunal, sob o argumento de que sua citação foi irregular.

O pedido rescisório foi julgado improcedente por este Tribunal (peça 110). Entretanto, por meio do ajuizamento de Ação Judicial (Apelação Cível 001699-38.2016.8.16.0036) o senhor Leonides Bogo Junior teve o seu pedido julgado procedente, gerando assim, a nulidade da instrução do presente processo e adoção de medidas por esta Corte para reabertura de contraditório a todos os envolvidos (peça 164).

O senhor Leonides Bogo Junior apresentou contraditório à peça 186 alegando, em suma, a ocorrência de prescrição, uma vez que decorridos mais de 10 anos entre os fatos apurados e a sua citação válida.

Por meio da Instrução 4511/22 (peça 199), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias em relação ao senhor Leonides Bogo Junior e aos demais interessados. Sugeriu ainda, o trancamento das contas, por serem ilíquidas, uma vez que o período obrigatório de guarda dos documentos é de 5 (cinco) anos a contar do julgamento definitivo das contas, que, a priori, ocorreu em 2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1009/22, peça 200) argumentou que não é aplicável o instituto da prescrição aos processos de iniciativa dos jurisdicionados e,

ainda, entendeu que o contraditório deveria ser reaberto apenas em relação ao senhor Leonides Bogo Junior, visto que não houve qualquer espécie de insurgência por parte dos outros interessados, de modo que o Acórdão exarado deveria se manter hígido e plenamente aplicável às demais partes.

Ainda, considerando que o Prejulgado n.º 26, que trata da prescrição, está em fase de revisão, propôs o sobrestamento do presente expediente. No entanto, apontou a necessidade de a unidade técnica opinar "conclusivamente pela regularidade ou não das contas, indicando as sanções a serem aplicadas em caso de manutenção das restrições".

Por meio do Despacho 1135/22 (peça 201) este Relator teve considerações em relação à manifestação ministerial exarada à peça 200, no tocante ao pedido de sobrestamento dos autos e ao alcance da nulidade da decisão desta Corte. Ao final, determinou o retorno dos autos ao parquet para parecer conclusivo.

Conclusivamente, o parquet de Contas (Parecer 1183/22, peça 203) não se opôs ao trancamento das contas sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme acima relatado, os presentes autos versam sobre contas de transferência voluntária, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, senhor Leonides Bogo Junior (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).

A Instrução da Unidade Técnica (peça 199) e o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 203) convergem acerca do direcionamento conclusivo dos autos pelo trancamento das contas, por considerá-las ilíquidáveis, em decorrência do decurso do tempo.

Comungo com os opinativos citados, pois observo que, no caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou nula a primeira citação de Leonides Bogo Junior, a qual ocorreu regularmente apenas em 03 de março de 2021 (peça 179), ou seja, 14 anos após a data dos fatos (exercício de 2007).

Assim, é possível constatar um longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a citação do ex-Gestor Municipal responsável para apresentação de defesa, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, a adequada análise dos fatos por este relator.

Corroborando tal entendimento, oportuno mencionar trecho do bem estruturado opinativo da Unidade Técnica (peça 199, fl. 13), que trata do prazo legal de guarda de documentos, bem como, das consequências do decurso do tempo para efeitos de coleta de documentos:

Deve-se considerar, ainda, que a Resolução TCE/PR n.º 03/2006, art. 33, §1º, vigente à época dos fatos, obrigava à guarda dos documentos da transferência pelo prazo de cinco anos, contados do julgamento definitivo das contas. O acórdão da peça 67 transitou em julgado em 23/abr./2015, logo a guarda dos documentos da transferência era obrigatória até abr./2020. Apesar desse primeiro acórdão ter sido anulado, nenhum dos convenientes tinha como saber disso e a notícia da anulação surgiu apenas em nov./2020. Portanto, há de se reconhecer que é muito improvável a existência de documentos capazes de elucidar o caso, tendo em vista que o seu prazo obrigatório de guarda expirou há 2 anos, o que induz ao trancamento deste processo, por impossibilidade de liquidação das contas.

Nesse contexto, denota-se que embora concedido contraditório ao interessado, este não possui condições de produzir uma defesa robusta, hábil a afastar as irregularidades que dependem da juntada de documentos orçamentários e bancários da época dos fatos, ou seja, de 2006/2007.

Ademais, a Constituição Federal, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, seja em processo judicial ou administrativo (Art. 5º, LV), visou garantir os meios e recursos necessários, fundamentais para o exercício desta garantia.

Nesse diapasão, mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 14 anos, não sendo possível a formação de juízo acerca de seu mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1].

Destarte, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, dado que o decurso de tempo (14 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, dado que o decurso de tempo (14 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-743154/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JULIANA CARUSO PUCHTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 568/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos. Prejuízo do exercício de contraditório e ampla defesa pelo espólio do gestor responsável. Impossibilidade da correta quantificação do dano. Trancamento das contas. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

O processo em referência trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Criança e Juventude ao Município de Paranaguá, com a interveniência do Paranacidade, por força do Termo de Convenio 157/2009 (SIT 99), por meio do qual deveria haver o repasse do valor de R\$ 2.632.134,75, vigente no período de 14/12/2009 a 30/12/2012, tendo por objeto a "construção e aquisição de equipamentos voltados a realização de atividades que possibilitem a jovens e adolescentes produzir e acessar bens culturais e artísticos, participar de atividades esportivas e tecnológicas, desenvolver e participar de ações que favoreçam sua formação pessoal, profissional e política".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução 2712/12, peça 04) ao analisar a prestação de contas, informou que foram protocoladas três representações perante este Tribunal sobre o referido convênio apontando irregularidades (Processos 238328/11; 238360/11 e 238344/11). Quanto ao mérito, constatou as seguintes impropriedades:

- a) Da vedação eleitoral, uma vez que o convênio foi firmado em 11/12/2009 e o primeiro repasse é datado de 21/09/10, violando o disposto no art. 73, VI, "a", da Lei Federal n.º 9.504/97;
- b) Inexistência de processo licitatório, cuja justificativa foi a de exigência do órgão repassador pela contratação da empresa selecionada pelo Estado, o que configura o chamado sistema de "corona";
- c) Ausência do Plano de Trabalho, do Termo de Cumprimento dos Objetivos, do Termo de Conclusão da Obra, do Termo de Instalação, Funcionamento do Equipamentos, do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, do Termo de Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, e da publicação do Termo Aditivo do convênio; e
- d) Atraso na apresentação da prestação de contas.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 10 a 19). O Serviço Social Autônomo Paranacidade apresentou defesa às peças 28-36; a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à peça 39; o senhor Wilson Bley Lipski, por intermédio de seu procurador, às peças 41-42; a Prefeitura de Paranaguá às peças 44-53, 72-73, 75-76; a senhora Thelma Alves de Oliveira à peça 54.

Foi determinado o apensamento do processo 888960/13, por meio do Despacho 989/14-GCNB (peça 68), relativo à prestação de contas do exercício de 2012, e houve a redistribuição dos autos à peça 78 (Termo de Redistribuição 1211/19-DP).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 643/20, peça 85) ao efetuar a análise da prestação de contas, ressaltou o seu desmembramento nos seguintes segmentos: (1) Exame dos autos n.º 238344/11, relativo à Representação protocolizada pelo Controle Interno do Governo do Estado do Paraná acerca dos convênios formalizados entre a Secretaria de Estado da Criança e Juventude – SECJ, o Serviço Social Autônomo/Paranacidade e os Municípios do Estado; (2) Análise das irregularidades apontadas pela DAT na Instrução 2712/12, peça 05, e dos contraditórios apresentados pelas partes interessadas; e, (3) Análise das contas no exercício financeiro de 2012 sob a égide da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

No que tange às representações, a unidade técnica informou que foram arquivadas para que os fatos fossem analisados no âmbito da presente prestação de contas. Quanto às irregularidades verificadas em primeira análise, enfatizou que remanesceram aquelas referentes à ausência do termo de cumprimento dos objetivos, uma vez que a obra foi paralisada e houve a devolução de valores, bem como, em relação ao atraso no envio da prestação de contas.

No tocante à análise do exercício de 2012, à luz da Resolução 28/2011, a CGE apontou as seguintes restrições: prestação de contas encaminhada com atraso e ausência de certidões.

Por meio do Despacho 999/20 – GCDA (peça 86), novos procuradores foram habilitados e foi determinada a citação de novos interessados (senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa; o senhor José Baka Filho e o Município de Paranaguá).

A senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa apresentou contraditório à peça 100; o Município de Paranaguá às peças 111-152 e 154; e o senhor José Baka Filho à peça 156.

Efetuando a reanálise de documentos e das defesas apresentadas, a CGE (Instrução 1181/21, peça 160) solicitou nova citação dos interessados em razão da alteração das responsabilidades frente à irregularidade detectada, a qual foi ratificada pelo

Ministério Público de Contas (Parecer 833/21, peça 161). Foi determinada a inclusão nos autos do senhor João Carlos Ortega, a citação do espólio do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri e a intimação do Serviço Social Autônomo Paranaidade (Despacho 1316/21, peça 162).

O Espólio do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri manifestou-se à peça 173; e o Serviço Social Autônomo Paranaidade à peça 178-180 e 182.

A unidade técnica, por meio da Instrução 197/22 (peça 187), opinou pela irregularidade das contas com a condenação do espólio do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Superintendente do Paranaidade à época dos fatos, a devolver aos cofres públicos os recursos repassados ao município de Paranaguá, no montante de R\$ 581.180,40 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos.

Corroborando o opinativo técnico pela irregularidade das contas, o parquet de Contas emitiu seu Parecer 392/22 à peça 188.

Considerando a notícia dos autos de que a obra seria retomada (Decreto Estadual 1548/2019), este Relator determinou a intimação do órgão Estadual responsável para que comprovasse, documentalmente, o efetivo prejuízo decorrente da paralização da obra (peças 189 e 195).

Em cumprimento, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho anexou novos documentos à peça 199.

Remetidos os autos para análise da unidade técnica, a CGE (Instrução 25/23, peça 202) opinou pela irregularidade da presente prestação de contas diante da inexecução do objeto, porém sem a devolução de valores, devido à impossibilidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório devido ao longo decurso de tempo para citação do espólio e herdeiros, ocorrida em 03/12/2021.

O parquet de Contas (Parecer 27/23, peça 203) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas sem restituição de valores.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à conclusão parcial de obra executada com os recursos do convênio, a qual está paralisada desde agosto de 2011, e que se encontra com estruturas inutilizadas e desgastadas pelo tempo, gerando danos ao erário.

A evidenciação de danos decorrentes da paralização da obra motivou os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Ainda, conforme apontou a instrução técnica (peça 202) as consequências decorrentes da paralização da obra, ou seja, a ausência de medidas voltadas à sua retomada e os danos causados aos cofres públicos e à população paranaiana devem ser atribuídas ao senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, Superintendente, à época, do Serviço Autônomo Paranaidade.

Em decorrência do seu falecimento, em 18 de novembro de 2021, foi determinada a citação do seu espólio para apresentar as razões de contraditório (peças 162 e 173). Após a oportunização de defesa ao Espólio do Senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, este Relator verificou (peça 189 e 195) a necessidade de diligências para apurar o quanto da obra paralisada poderia ser reaproveitada e o efetivo prejuízo decorrente de sua paralização.

A Secretaria da Justiça, Família e Trabalho encaminhou os laudos e documentos para fins de retomada da obra e o percentual que será reaproveitado para sua conclusão (peça 199) e destacou:

Quanto ao "efetivo prejuízo decorrente desta paralização", não tem informações suficientes para mensurar tal prejuízo e que "sabe-se apenas que o percentual de 4,18%, a ser demolido da obra original, baseado no valor à época do Contrato n.º 035/2010 (R\$ 2.432.134,75) equivale a R\$ 101.663,23 e que o custo das demolições necessárias é de R\$ 143.061,86 (Planilha 2021).

Desta feita, a unidade técnica asseverou que [...] de acordo com as informações prestadas, seriam inutilizados e demolidos o equivalente a 4,18% da obra que corresponderia a R\$ 101.663,23 (valor ano-base de 2011) e o custo demolir seria de R\$ 143.061,86 (valor ano base 2021). Estes valores deveriam ser atualizados para se apurar eventual danos ao erário seriam de responsabilidade do espólio do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaidade à época dos fatos, para efetuar a devolução aos cofres (fis. 04 e 05, Instrução 25/23, peça 202).

Assim, ante a nova valoração dos supostos danos ao erário, visando à válida e regular constituição do processo, o Espólio do Senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri deveria ser intimado para apresentação de contraditório, para que pudesse ter a oportunidade de se manifestar sobre os laudos e documentos anexados à peça 199. No entanto, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 202) e ministerial (peça 203), de que a citação do espólio após longo decurso de tempo torna inviável o contraditório e a ampla defesa, pois terão dificuldade de, após decorridos mais de 10 (dez) anos, angariarem documentos hábeis a demonstrar as medidas adotadas pelo gestor da época, bem como, documentos necessários para contestarem os valores mensurados a título de danos ao erário.

Corroborando neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, in verbis:

O decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório (Acórdão 176/2021-TCU-Plenário).

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 1254/2020-TCU-Primeira Câmara).

Desta feita, o decurso do tempo, além de prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, prejudica a adequada análise dos fatos por este Relator, principalmente no tocante à mensuração do suposto dano decorrente da paralização da obra objeto do presente processo.

Portanto, há de se reconhecer que é muito improvável a existência de documentos capazes de possibilitar que o Espólio do Senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri apresente uma defesa robusta que possibilite a liquidação das contas.

Ademais, a Constituição Federal, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, seja em processo judicial ou administrativo (Art. 5º, LV), visou garantir os meios e recursos necessários, fundamentais para o exercício desta garantia e do desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse diapasão, mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 10 anos, não sendo possível a formação de juízo acerca de seu mérito, motivo pelo qual entendo que as presentes contas devem ser declaradas como ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1].

Destarte, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, dado que o decurso de tempo (10 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa dos interessados.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, dado que o decurso de tempo (10 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa dos interessados.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-141090/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, QUELI CRISTINA BRAZ DE SOUZA MIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 569/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de transferência voluntária. REGULARIDADE com RESSALVADA E recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 8041, referente ao Termo de Convênio n.º 4/2012 e aditivos, com vigência de 18/01/2012 a 31/12/2012, por meio do qual o Município de Arapongas repassou o montante de R\$ 1.351.700,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e setecentos reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Arapongas, tendo por objeto o cumprimento das obrigações trabalhistas da Entidade durante o exercício de 2012, assumidas em decorrência da execução dos convênios para manutenção dos serviços ofertados na área da saúde de exercícios anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua primeira apreciação, efetuada por meio da Instrução n.º 1535/22 (peça 6), constatou as seguintes inconformidades: prestação de contas encaminhada com 11 dias de atraso, ausência de certidões do tomador quando da formalização da transferência e nos repasses, publicação da transferência com 81 dias de atraso, publicação de aditivos com atraso, despesas comprovadas por meio de recibo simples, saldo contábil sem comprovação de ressarcimento ao concedente e ausência parcial de extratos bancários.

No que tange ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, à ausência de certidões do tomador quando da formalização da transferência e nos repasses e ao atraso na publicação da transferência e de aditivos, a unidade técnica, pautada na ausência de prejuízos à execução do objeto e na inexistência de indícios de lesão ao erário, em razão de se tratar de um convênio da época em que as entidades estavam em processo de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, e, ainda, considerando a jurisprudência deste Tribunal, posicionou-se pela possibilidade de conversão de tais impropriedades em recomendação.

Diante disso, foi oportunizado o contraditório em relação ao demais pontos à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, ao Município de Arapongas e ao senhor Dorival Cavalheiro Junior (representante legal do Tomador). O senhor Dorival Cavalheiro Junior, como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas (peça 21), e o Município de Arapongas (peça 23) apresentaram suas justificativas.

Em nova análise, por meio da Instrução n.º 227/23 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entendeu que as inconformidades referentes a despesas comprovadas por meio de recibo simples, saldo contábil sem comprovação de ressarcimento ao concedente e ausência parcial de extratos bancários foram todas devidamente sanadas por meio dos documentos juntados pela Entidade Tomadora. Em razão disso, a CGM concluiu pela regularidade das contas com recomendação para que o Concedente, em transferências futuras, com vistas ao cumprimento da

Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, adote medidas para corrigir as falhas apontadas na Instrução n.º 1535/22 (peça 6), referentes a: atraso na prestação de contas, ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses e atraso na publicação da transferência e de aditivos. Tal posicionamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 67/23 (peça 25).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as únicas impropriedades remanescentes na última manifestação da unidade técnica se referem a aspectos formais, quais sejam: atraso na prestação de contas, ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses e atraso na publicação da transferência e de aditivos.

Em relação ao atraso na prestação de contas e à ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses, acompanho o entendimento da CGM e do Parquet pela aposição de recomendações, visto que, conforme salientado pela própria unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, a exemplo dos processos n.º 724585/16 (Acórdão n.º 449/22-S1C) e n.º 754140/16 (Acórdão n.º 1839/21-S1C).

No que tange ao atraso na publicação da transferência e de aditivos, no entanto, divirjo das conclusões apresentadas, pois, a respeito desses pontos, entendo ser mais apropriada a aposição de ressalvas, posicionamento que já adotei em outros expedientes, tais como: n.º 200371/11 (Acórdão n.º 143/23), n.º 908107/14 (Acórdão n.º 1381/21) e n.º 148510/14 (Acórdão n.º 1117/21).

Assim, em face de todo o exposto, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, relativas ao Termo de Convênio n.º 4/2012, no valor de R\$ 1.351.700,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e setecentos reais), ressaltando as publicações intempestivas do termo de transferência e de termos aditivos;

II – expedição de recomendação ao Município de Arapongas para que nas próximas transferências observe os prazos e as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, relativas ao Termo de Convênio n.º 4/2012, no valor de R\$ 1.351.700,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e setecentos reais), com ressalvas em face das publicações intempestivas do termo de transferência e de termos aditivos;

II. Recomendar ao Município de Arapongas que nas próximas transferências observe os prazos e as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -362739/13

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: -ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: -GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 570/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria. Restituição parcial de valores. Ressalva. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária (SIT 14851), vigente entre o período de 12/04/2007 a 29/03/2012, por meio da qual o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA repassou R\$ 833.903,58 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) no exercício financeiro de 2011 e R\$ 289.251,71 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) no exercício financeiro de 2012, ao INSTITUTO CONFIANCCE, tendo por objeto atender área de Indústria, Comércio, Turismo e Administração Portuária.

Por meio da Instrução 4081/19 – CGM (peça 25), a unidade técnica sugeriu a concessão de contraditório aos interessados, em face das seguintes restrições:

- não cumprimento de aspectos formais;
- ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011;

- favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no SIT;
- pagamentos por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto;
- inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais;
- despesas não comprovadas (movimentação financeira);
- ausência do termo de cumprimento de objetivos;
- despesas realizadas fora da vigência;
- repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica;
- prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos;
- deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

Os interessados foram intimados (peças 30-33, 51-54, 57), tendo o senhor Evandro Miguel Grade se manifestado às peças 37 e 39; o senhor Ademir Webber às peças 40, o senhor Olavo Henrique Mousquer à peça 43; a senhora Clarice Lourenço Theriba, o Instituto Confiancce e a senhora Claudia Aparecida Gali, conjuntamente, às peças 72-91.

Remetidos os autos à unidade técnica, esta se manifestou conclusivamente (Instrução 3731/22, peça 93) pela irregularidade das contas, com devolução parcial dos recursos repassados, ressalva e expedição de recomendação, em razão das seguintes impropriedades: (i) contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); (ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); (iii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); (iv) inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91.649,26); (v) despesas não comprovadas no valor de R\$ 31.817,66 (movimentação financeira); (vi) ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos; (vii) despesas realizadas fora da vigência; (viii) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; (ix) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF; (x) deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 746/22, peça 94) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com restituição parcial de valores e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente prestação de contas de transferência voluntária decorre dos repasses realizados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, a qual encontra-se cadastrada no SIT sob o nº 14851, nos valores de R\$ 833.903,58 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) relativos ao exercício financeiro de 2011 e R\$ 289.251,71 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atender área de Indústria, Comércio, Turismo e Administração Portuária.

Antes de adentrar ao mérito, afasto as prejudiciais da prescrição e da inaplicabilidade da Resolução 03/2006 neste tipo de transferência voluntária, as quais foram alegadas na peça 72, uma vez que não possuem sustentáculo normativo, conforme restará demonstrado a seguir.

A possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais nesta Corte encontra-se no Prejulgado 26, o qual legitima a sua incidência em processos de iniciativa do Tribunal, sendo que, nos processos de transferências voluntárias, cuja iniciativa é atribuída ao jurisdicionado ela só terá a sua aplicabilidade reconhecida nos casos em que não houver o encaminhamento da prestação de contas no prazo legal e não for instaurado o devido processo de Tomada de Contas em face do gestor omissor por esta Corte de Contas, no prazo de 05 anos, in verbis: Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização (fls. 08 e 09 Prejulgado 26 TCE/PR).

Deste modo, considerando o entendimento sedimentado no Prejulgado 26, afasto a alegada prescrição das multas administrativas.

Quanto à suposta incompetência deste Tribunal para o julgamento das contas, esta Corte inúmeras vezes debateu o tema e concluiu não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos na forma como pretendeu o Instituto Confiancce - Curitiba, na medida em que o feito encerra o repasse à entidade privada de recursos públicos, cuja fiscalização é atribuída a este Tribunal pelo art. 76, V, da Constituição Estadual[1], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impõe à época tal obrigação a desvincular a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tábula rasa o dever de prestar contas, erigido, nas palavras de José Afonso da Silva, como "princípio fundamental de ordem constitucional brasileira"[2], que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente.

Ao gerir recursos públicos, aquele que deles se utiliza atrai para si um dever inarredável, do qual não se pode esquivar, que é o de prestar contas.

Outrossim, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n.º 03/2006 que expressamente prevê:

"Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas".

Aliás, em processos análogos, em que figurava a mesma entidade e onde os mesmos argumentos foram utilizados, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, reconheceu sua competência

para o conhecimento e análise das respectivas contas na forma como ocorreu no presente feito.

No que tange ao mérito, observa-se que as defesas e documentos juntados pelos interessados não permitem comprovar a regular execução do objeto do Termo de Parceria 89/2007.

Denota-se que além de impropriedades na formalização e nas prorrogações do referido Termo de Parceria, ocorreram falhas durante a execução da avença, principalmente no tocante ao efetivo controle dos repasses e prestação de serviços pelos servidores terceirizados.

Embora na defesa protocolada à peça 72, os interessados tenham alegado que a terceirização dos serviços objeto do termo de parceria era legal e caracterizava complementariedade das atividades administrativas, certo é que conforme se verifica à peça 10 “[...] os funcionários contratados por meio do referido Termo encontram-se lotados na própria Administração Municipal, e observam o expediente dos demais servidores. Por isso, a vinculação dos trabalhadores ao instituto é meramente formal.” Desta feita, conclui-se que a parceria firmada entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancê tinha como finalidade a contratação “emergencial” (art. 24, VI da Lei 8666/93) pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) de servidores, com a finalidade de burlar a realização de concurso público para contratação de pessoal necessário a execução de atividades típicas da Administração Pública Municipal.

Ainda no tocante à alegada “legalidade” do pagamento de despesas administrativas, tem-se que a discussão sobre a matéria consta no Acórdão 3787/17 – STP, que resultou em uma Consulta protocolada sob o n.º 10762/15, o qual dispõe:

a) Que a previsão dos custos administrativos se restrinja àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei n.º 4.320/64;

b) Que todos os custos administrativos devem estar previstos no objeto e no plano de trabalho, em valores nominais, com a devida discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de sua estrita economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

[...]

Da leitura do citado Acórdão observa-se que os seus preceitos salvaguardam princípios norteadores do agir do gestor público que legitimam a sua atuação e asseguram o controle dos atos e despesas administrativas.

Assim, embora seja possível o pagamento de “taxas/custos administrativos” certo é que ele deve estar comprovadamente justificado, o que não ocorreu no presente caso (Instrução 3731/22-CGM, peça 93).

Desta feita, considerando as irregularidades que remanesceram na presente prestação de contas, cujo teor foi tratado de forma global na presente fundamentação, acolho as razões expostas em cada apontamento tratado pela unidade técnica à peça 93.

Por fim, deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária da então Prefeita Municipal pelo recolhimento de valores, fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos públicos à entidade e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano. Ante o exposto, acompanho o opinativo da CGM (peça 93) e do Ministério Público de Contas (peça 94) e VOTO:

I) pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 89/2007, firmado pelo Instituto Confiancê – Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade das Senhoras Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72 e Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30, Presidentes da entidade no período, e pelo Município de Santa Helena, através da Senhora Rita Maria Schmidt, CPF n.º 431.049.329-72, Prefeita Municipal e ordenadora dos repasses nos exercícios de 2011 e 2012, em razão de: (i) contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); (ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); (iii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); (iv) inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91.649,26); (v) despesas não comprovadas no valor de R\$ 31.817,66 (movimentação financeira); (vi) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; (vii) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF; e, (viii) deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

II) para ressaltar a impropriedade referente “as despesas realizadas fora da vigência”, uma vez que embora o pagamento tenha ocorrido de forma intempestiva, os serviços foram prestados durante a vigência do Termo de Parceria;

III) pela expedição de determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 744.759,85 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, em razão da ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011, de forma solidária por:

a) RITA MARIA SCHMIDT, CPF n.º 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença.

b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;

c) CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, Presidente da Entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011;

d) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27.

IV) pela expedição de determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 332.744,48 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, em razão das despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto da parceria; inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais; e despesas não comprovadas (movimentação financeira); de forma solidária por:

a) RITA MARIA SCHMIDT, CPF n.º 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença.

b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;

c) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27.

V) pela aplicação, individualmente, à senhora Clarice Lourenço Theriba, à senhora Claudia Aparecida Gali e à senhora Rita Maria Schmidt, da multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada uma das responsáveis;

VI) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Rita Maria Schmidt, Prefeita do Município de Santa Helena à época, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra;

VII) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CNPJ n.º 76.206.457/0001-19, para que observe as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, nos processos de transferências voluntárias, em especial, para que elabore e insira o termo de cumprimento de objetivos no SIT;

VIII) pela inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, bem como, da Sra. Rita Maria Schmidt, na qualidade de ex-Prefeita do Município de Santa Helena e ordenadora dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

Por fim, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, deverá ser procedida a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 89/2007, firmado pelo Instituto Confiancê – Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade das Senhoras Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72 e Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30, Presidentes da entidade no período, e pelo Município de Santa Helena, através da Senhora Rita Maria Schmidt, CPF n.º 431.049.329-72, Prefeita Municipal e ordenadora dos repasses nos exercícios de 2011 e 2012, em razão de: (i) contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); (ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); (iii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); (iv) inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91.649,26); (v) despesas não comprovadas no valor de R\$ 31.817,66 (movimentação financeira); (vi) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; (vii) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF; e, (viii) deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

II. Ressaltar a impropriedade referente “as despesas realizadas fora da vigência”, uma vez que embora o pagamento tenha ocorrido de forma intempestiva, os serviços foram prestados durante a vigência do Termo de Parceria;

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 744.759,85 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, em razão da ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011, de forma solidária por:

a) RITA MARIA SCHMIDT, CPF n.º 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença.

b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;

c) CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, Presidente da Entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011;

d) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27.

IV. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 332.744,48 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, em razão das despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto da parceria; inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais; e despesas não comprovadas (movimentação financeira); de forma solidária por:

a) RITA MARIA SCHMIDT, CPF n.º 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença.

b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;

c) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27.

V. Aplicar, individualmente, à senhora Clarice Lourenço Theriba, à senhora Claudia Aparecida Gali e à senhora Rita Maria Schmidt, da multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada uma das responsáveis;

VI. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Rita Maria Schmidt, Prefeita do Município de Santa Helena à época, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP

como mera intermediadora de mão de obra;
VII. Recomendar ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CNPJ n.º 76.206.457/0001-19, que observe as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, nos processos de transferências voluntárias, em especial, para que elabore e insira o termo de cumprimento de objetivos no SIT;

VIII. Determinar a inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, bem como, da Sra. Rita Maria Schimidt, na qualidade de ex-Prefeita do Município de Santa Helena e ordenadora dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, "g", da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

XIX. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, deverá ser procedida a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

X. Transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres".

2. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.

PROCESSO Nº:-347609/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ALINE ROBERTA VIVAN, CLAUDINEI SCHREIBER, DANGELA VIVAN, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, IVONE DE MARCO VIVAN, LUIS CARLOS TURATTO, MARCOS LUIZ VIVAN (FALECIDO(A) EM 2020), MARIO MAKOTO TAKAYANAGUI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO VIVAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-NILSO LUIZ FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 571/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidão elencada no art. 3º da IN n.º 61/2011. Impropriedade que não maculou a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, SIT 24066, Termo de Convênio 3/2014, com vigência de 03/11/2014 a 30/01/2016, tendo por objeto a prestação de serviços médicos no Hospital Pró-Vida na execução de serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, consultas médicas, exames complementares de diagnósticos, internamentos eletivos e emergenciais e cirurgias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2614/21, peça 06) opinou pela irregularidade das contas com a concessão de contraditório aos interessados em virtude das seguintes irregularidades: (i) ausência de certidões; e, (ii) despesas com servidores públicos vinculados (Marcia Cristina Senem, Edivane Salette de Mattos, Fernanda Perin, Edina Oliveira, Rute Cunha Alves, Nuzaira Kurpel, Rozeli Bernadete Bortolossi Borges, Jandira de Fátima da Silva e Odete Lima Moresqui).

Em virtude do falecimento do senhor Marcos Luiz Vivan, foi determinada a citação de seu espólio, bem como, do Município de Dois Vizinhos e do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos para apresentação de contraditório (Despacho 964/21, peça 08).

O Município de Dois Vizinhos manifestou-se, à peça 20, alegando, em suma, que a ausência de certidões não comprometeu a execução do convênio, tratando-se apenas de impropriedade formal, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

No que tange às despesas com servidor vinculado, o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos e os herdeiros do Senhor Marcos Luiz Vivan apresentaram defesa conjunta às peças 32-64, aduzindo que as referidas funcionárias Edivane Salette de Mattos; Fernanda Perin; Edina Oliveira; Rute Cunha Alves; Nuzaira Kurpel; Jandira de Fátima da Silva Alves; e Odete Lima Moresqui foram contratadas pelo regime de CLT, com carga horária prevista em Lei, e exerciam suas funções no período noturno de acordo com as escalas de trabalho, com a jornada de trabalho 12x36, as quais sempre desempenharam suas atividades com eficiência e assiduidade.

Alegam que as atividades desempenhadas pelas funcionárias Márcia Cristina Senem; Edivane Salette de Mattos; Fernanda Perin; Edina Oliveira; Rute Cunha Alves; Nuzaira Kurpel; Rozeli Bernadete Bortolossi Borges; Jandira de Fátima da Silva Alves; e Odete Lima Moresqui não configuram empregos públicos e sim contratos de trabalhos, com compatibilidade de horários.

Por meio da Instrução 442/22 (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM entendeu que a ausência de certidões pode ser objeto de recomendação aos jurisdicionados. No entanto, em relação "as despesas com servidor público vinculado", a unidade técnica entendeu que os pagamentos realizados com recursos oriundos da transferência voluntária infringiram a norma legal, haja vista que a defesa não ofereceu documentação suficiente para afastar a irregularidade identificada quanto aos pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas pelas servidoras. Assim, manteve a irregularidade com determinação de ressarcimento dos valores recebidos pelas

servidoras.

O Ministério Público de Contas (Parecer 380/22, peça 67) corroborou o opinativo técnico, uma vez que não foi possível constatar a compatibilidade de horários entre as funções exercidas.

Os interessados compareceram espontaneamente aos autos (peças 69 a 84) e apresentaram justificativas e documentos a fim de demonstrar a compatibilidade de horários dos serviços prestados pelas contratadas ao Município de Dois Vizinhos.

Analisando a documentação juntada, a CGM (Instrução 5599/22, peça 88), conclusivamente, opinou pela regularidade das contas, uma vez que restou demonstrada, por meio de escala de plantões, registros ponto, termo de rescisão contratual e de ofícios, a regular situação das funcionárias Marcia Cristina Senem; Edivane Salette de Mattos; Fernanda Perin; Edina Oliveira; Rute Cunha Alves; Nuzaira Kurpel; Jandira de Fátima da Silva Alves; e, Odete Lima Moresqui. Ao final, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Dois Vizinhos em face da ausência de certidões[1] na formalização da transferência e durante a realização dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1149/22, peça 89) considerando os novos elementos de prova carreados aos autos que sanam a pendência anteriormente apurada, corroborou a conclusão técnica acerca da regularidade das contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos, verifico que remanesce na presente prestação de contas apenas uma restrição de ordem formal, relativa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a realização dos repasses, a qual não maculou a prestação de contas e não causou danos ao erário e/ou prejuízos a execução do objeto conveniado.

Ademais, restou demonstrada a regular aplicação dos recursos e o cumprimento dos objetivos do convênio (Instrução 5599/22, peça 88).

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que a impropriedade referente à "ausência de certidão" deve ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e o INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, no valor de R\$ 3.108.000,00 (três milhões, cento e oito mil reais), relativa ao período de 03/11/2014 a 30/01/2016 (SIT 24066);

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e ao INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e o INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, no valor de R\$ 3.108.000,00 (três milhões, cento e oito mil reais), relativa ao período de 03/11/2014 a 30/01/2016 (SIT 24066);

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e ao INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão liberatória do Tribunal de Contas; certificado de regularidade do FGTS – CRF; certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.

PROCESSO Nº:-276152/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-ANDRÉ RIGONI CAMISKI, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CASSIANE M. STINGHEN CHAGAS, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DENISE CRISTINA MUCELINI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 572/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas de transferência voluntária. REGULARIDADE com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por

meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4257, referente ao Termo de Convênio n.º 4118/2011 e seus aditivos, com vigência de 14/12/2011 a 07/09/2014, por meio do qual a Fundação de Ação Social de Curitiba – Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba repassou o montante de R\$ 2.679.181,49 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, objetivando a implantação do Projeto Família Participante – Módulo VIII, que tem o propósito de manter e fortalecer o vínculo família/criança durante todo o período de internação, visando à desospitalização mais rápida do paciente, favorecendo uma população estimada em doze mil crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua primeira apreciação, efetuada por meio da Instrução n.º 1208/20 (peça 5), constatou as seguintes inconformidades: prestação de contas encaminhada com 835 dias de atraso, ausência de certidões do tomador nos repasses, aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, pagamentos duplicados, despesas comprovadas por meio de recibo simples e ausência parcial de extratos bancários.

Diante disso, foi oportunizado o contraditório ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, à senhora Larissa Marsolik Tissot (Presidente do Fundo quando da protocolização da prestação de contas), à senhora Ety da Conceição Gonçalves Forte (Presidente da Entidade Tomadora durante a vigência do Convênio) e ao senhor Leodil João Staut Junior (Controlador Interno quando da finalização do Convênio).

A senhora Larissa Marsolik Tissot (peça 27), o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (peças 29 e 30), o senhor Leodil João Staut Junior (peça 32) e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro em conjunto com a senhora Ety da Conceição Gonçalves Forte (peças 35 a 141 / 143 a 215 / 217 a 227 / 229 a 297 / 299 a 309) apresentaram suas justificativas.

Em nova análise, por meio da Instrução n.º 3534/22 (peça 311), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no presente caso, opinando pela regularidade com ressalva das presentes contas em razão do atraso na prestação de contas, tendo como responsável a senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (gestora que deveria ter protocolizado o processo tempestivamente), e aposição de recomendação à Concedente para que em situações futuras seja verificada a adimplência da Entidade Tomadora quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e durante a execução dos convênios.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 782/22 (peça 313), considerou que o instituto da prescrição não é aplicável aos processos de iniciativa dos jurisdicionados, excetuando-se, no presente caso, apenas o senhor Leodil João Staut Junior, que foi indicado como responsável pela omissão por não verificar o atraso na prestação de contas e, não possuindo competências no Sistema Integrado de Transferências ou na prestação de contas, foi citado somente em 31/07/2020.

Diante disso, o então relator Conselheiro Nestor Baptista devolveu os autos à unidade técnica para nova manifestação, nos termos indicados pelo Parquet de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por conseguinte, efetuou a análise de toda a documentação enviada em sede de contraditório pelos interessados.

Quanto ao primeiro ponto, de atraso na protocolização da prestação de contas, a justificativa apresentada pela Fundação de Ação Social de Curitiba (Concedente) foi no sentido de que os jurisdicionados se encontravam em período de adaptação ao SIT, que entrou em funcionamento em 2012. A CGM, então, ponderou que a responsabilização pelo atraso deveria ser direcionada à senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, gestora à época em que deveria ter sido protocolizada a prestação de contas. Porém, seria necessário a abertura de contraditório à responsável, o que não foi feito anteriormente, o que se mostraria meramente protelatório nesse momento. Em razão disso, tendo em vista que é uma impropriedade meramente formal que não causou prejuízo ou dano ao erário, a unidade técnica propôs a aposição de recomendação.

No que tange ao segundo item, referente à ausência de certidões, em que pese não ter havido manifestação em relação dos interessados, a CGM sugeriu a emissão de recomendação, em razão de se tratar de processo do período de transição para o novo regimento da Resolução n.º 28/2011, seguindo posicionamento já pacificado por esta Corte.

A respeito das demais inconformidades, relativas a ausência de pesquisa de preços, despesas duplicadas, despesas acompanhadas apenas de recibo simples e ausência de extratos bancários, a Entidade Tomadora apresentou todos os documentos comprobatórios necessários, sanando as impropriedades apontadas.

Em vista disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas com recomendação para que a Concedente se adeque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra atraso no envio da prestação de contas e que seja observado sempre o rol de certidões necessárias nos repasses dos recursos.

Tal posicionamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1162/22 (peça 317).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as únicas impropriedades remanescentes na última manifestação da unidade técnica se referem a aspectos formais, quais sejam: o atraso de 835 dias na apresentação das presentes contas e a ausência de certidões do tomador na realização dos repasses.

A jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, a exemplo do processo n.º 724585/16, Acórdão n.º 449/22-S1C:

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao “atraso no encaminhamento da prestação de contas” e “ausência de certidão durante os repasses” devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

Nesta mesma linha, mencione-se o processo n.º 754140/16, Acórdão n.º 1839/21-S1C:

Verifico que as irregularidades remanescentes, concernentes aos atrasos e à ausência de certidões, não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos

jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

Diante disso, considerando que as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas nos presentes autos têm entendimento uníssono e estão em sintonia com os julgados apresentados, minha proposta de voto segue, portanto, no mesmo sentido.

Assim, em face de todo o exposto, com respaldo nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, ainda, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Ação Social de Curitiba – Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, relativas ao Termo de Convênio n.º 4118/2011, no valor de R\$ 2.679.181,49 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos),

II – expedição de recomendação à Fundação de Ação Social de Curitiba para que nas próximas transferências observe os prazos e as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Ação Social de Curitiba – Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, relativas ao Termo de Convênio n.º 4118/2011, no valor de R\$ 2.679.181,49 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos),

II. Recomendar à Fundação de Ação Social de Curitiba que nas próximas transferências observe os prazos e as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 517340/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADILSON ANTONIO MENDES, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 573/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno do servidor à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005, à ADILSON ANTONIO MENDES, no cargo de Técnico em Administração, por meio da Portaria n.º 082/2018, publicada em 15/06/2018.

O Ministério Público de Contas peticionou requerendo a concessão de medida cautelar a fim de que a entidade previdenciária verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixada na LC n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Adilson Antônio Mendes em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto n.º 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Mediante a petição intermediária 17139/22, a entidade previdenciária informou que, em cumprimento à decisão proferida na Representação 331782/21, anulou o ato de aposentadoria em exame, tendo a beneficiária optado por retornar às atividades (peça 24).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE então se manifestou pela perda do objeto do processo e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito (Instrução 19067/22, peça 30).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer 965/22-4PC, peça 34), corroborou o opinativo pelo encerramento do feito sem exame de mérito em face da superveniente perda do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária, em cumprimento à decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/21-STP, anulou o benefício em questão e concedeu ao interessado as opções de se manter aposentado com alteração do fundamento legal ou de retornar à atividade.

Com efeito, tendo-se em vista que o servidor optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Desta feita, nos termos da Instrução 19067/22 (peça 30) e do Parecer 965/22-4PC (peça 34), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, sem análise de mérito, tendo-se em vista a superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172025/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO:-FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, JOSE LUIS FERREIRA DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 574/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Astorga, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Luis Ferreira de Araújo, Presidente do Poder Legislativo à época.

Por meio da Instrução n.º 3121/22 (peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada pela Entidade, com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas, e constatou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte, visto que não continha documentação comprobatória da formação técnica do responsável pela Controladoria.

Em razão disso, foi oportunizado o contraditório ao senhor José Luis Ferreira de Araújo, gestor das contas em análise, que apresentou sua manifestação na peça 17. A unidade técnica, então, em novo exame efetuado na Instrução n.º 357/23 (peça 19), entendeu que os documentos adicionais encaminhados foram suficientes para sanar a restrição inicialmente apontada, motivo pelo qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 93/23, peça 20) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Parquet de Contas se posicionaram pela regularidade das contas, uma vez que não se vislumbrou nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no exame do presente expediente.

Assim, em face do exposto, acompanho os opinativos constantes nas peças 19 e 20 e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIS FERREIRA DE ARAÚJO, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos moldes do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIS FERREIRA DE ARAÚJO, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-197435/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-AYRTON CAPASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 575/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Florestópolis. Exercício de 2021.

Contraditório. Saneamento. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Florestópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ayrtton Capassi, Presidente da Câmara Municipal à época.

Inicialmente, por intermédio da Instrução n.º 3463/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica opinou pelo julgamento no sentido da irregularidade das contas, pois verificou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Florestópolis se manifestou às peças 10 a 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 35/23 (peça 14), examinou a documentação juntada pela entidade em sede de contraditório e entendeu que as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Florestópolis sanaram de forma integral os apontamentos realizados na primeira análise técnica. À vista disso, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 19/23-6PC (peça 15).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que, após contraditório apresentado pela Câmara Municipal de Florestópolis, os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Florestópolis relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ayrtton Capassi, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ayrtton Capassi, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-217568/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CELSO NICACIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 576/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Anual da Câmara Municipal de Araucária. Exercício de 2021. Contraditório. Saneamento. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Celso Nicácio da Silva, CPF n.º 962.692.606-63, Presidente da Câmara Municipal à época.

Inicialmente, por intermédio da Instrução n.º 3912/22-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nessa primeira análise, a unidade técnica, opinou pelo julgamento no sentido da irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor responsável, pois verificou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Em sede de contraditório, o senhor Celso Nicácio da Silva se manifestou na peça 12 destes autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5747/22 (peça 13), examinou a documentação juntada em sede de contraditório e entendeu que as justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Araucária sanaram de forma integral o apontamento inicial. À vista disso, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 36/23-2PC (peça 14).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que, após contraditório apresentado pelo representante da Câmara Municipal de Araucária, os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas.

Sendo assim, diante da ausência de restrições, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Araucária relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Celso Nicácio da Silva, CPF n.º 962.692.606-63, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Celso Nicácio da Silva, CPF n.º 962.692.606-63, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 648639/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ANTONIO VALDECIR MACRI, HUGO FRANCISCO DIAS, KAPA CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 577/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Arapongas. Obra de pavimentação asfáltica. Procedimentos de fiscalização insuficientes. Irregularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, noticiando irregularidades encontradas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2021, no Município de Arapongas, referentes ao Contrato n.º 499/2020, firmado com a empresa Kapa Construções Eireli para a construção de ligação viária (por meio de ponte) entre o Novo Centauro II e o Novo Imperial.

A Coordenadoria de Obras Públicas apontou 05 (cinco) Achados de Auditoria.

Os Achados n.º 01 e 02 foram sanados durante a execução da Auditoria, e os Achados n.º 03 e 04 serão tratados em Processo de Homologação de Recomendações, uma vez que não tiveram sugestão de aplicação de sanções ou de expedição de determinações, de modo que este expediente trata exclusivamente do Achado nº 5 - Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.

O Achado n.º 05 identificou falha no parecer técnico do 2º Termo Aditivo, que levou ao pagamento com divergências em relação à execução física da obra, concernentes: a) aos quantitativos de muro de arrimo em concreto ciclópico, e b) escavação de bueiros e valas e reatero e apoio mecânico.

Dessa maneira, o Achado 5 teve como efeito a realização de pagamento em desacordo com os serviços efetivamente executados, consumando o dano ao erário apurado de R\$ 77.952,13 (setenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

Quando ao primeiro apontamento, a equipe técnica indicou que a contratada solicitou aditivo, alegando equívoco no cálculo de volume, o que foi acolhido no parecer técnico de engenharia sem que houvesse levantamento de campo comprovando a necessidade da execução de serviços em quantidade superior ao previsto.

A equipe de auditoria constatou que a altura prevista no projeto básico original era de 11,44 metros para o acesso Novo Centauro II, e de 12,95 metros para o acesso Novo Imperial, em que pese no aditivo as alturas alegadas fossem de 10,89 metros e de 11,94 metros, respectivamente, de modo que não se observou aumento da altura a ser vencida pelo muro para que se pudesse pleitear correção nos quantitativos. Ademais, afastou a hipótese de erro nas quantidades do orçamento em relação às dimensões previstas no projeto básico.

Diante das informações prestadas pelo Município de Arapongas, os técnicos entenderam “como razoável aceitar o pagamento pelo quantitativo efetivamente executado aferido in loco, que resultou em uma diferença de 114,25m³ (cento e catorze vírgula vinte e cinco metros cúbicos) a menor em relação ao que foi previsto no aditivo e já está pago.”

No que se refere às impropriedades envolvendo a escavação e o reatero, a administração justificou que não foram considerados nos volumes licitados as angulações nas laterais (taludes) para abertura das valas das galerias pluviais, e o adequado espaçamento entre duas tubulações, o que impactaria no volume de escavação e aterro.

Entretanto, a equipe de auditoria concluiu que, pela análise das imagens (peça 5, págs. 44 a 73), não foi possível identificar efetivamente a execução dos taludes e dos espaçamentos entre tubos e bordas laterais, conforme alegou a contratada no pedido de aditivo.

Uma vez que a obra se encontra executada, e, portanto, enterrada, impedindo o apontamento de qualquer irregularidade, e que também foram juntados elementos que comprovam a execução dos taludes e distanciamento entre os tubos, ao menos nos trechos fotografados, a equipe de auditoria entendeu como razoável aceitar o pagamento pelo quantitativo aferido pela equação corrigida, que resultou ainda na diferença de 814,95 m³ (oitocentos e quatorze vírgula noventa e cinco metros cúbicos) tanto para escavação quanto reatero, em relação ao que foi previsto no aditivo e já está pago.

Diante das inconformidades, a equipe de auditores sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005 aos responsáveis, a restituição solidária dos valores pagos a maior, e a expedição de determinação ao Município de Arapongas para que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados.

Por intermédio do Despacho n.º 1396/21 (peça 18, pág. 18), a Tomada de Contas foi recebida, determinando-se a citação do Município de Arapongas e de todos os envolvidos.

A Municipalidade e seu gestor, o Sr. Sérgio Onofre da Silva, apresentaram manifestação conjunta às peças 32/36, sustentando que sempre atenderam as demandas desta Corte, inclusive colaborando para o atingimento das conclusões indicadas no documento inicial deste expediente, e que “não se revelou um erro grosseiro ante o porte da obra em questão”. Asseveraram que a empresa contratada também contribuiu para a elucidação dos fatos, e que já ressarciu o valor de R\$ 77.952,13, requerendo o julgamento pela improcedência desta Tomada de Contas. No mesmo sentido foi a manifestação conjunta da empresa Kapa Construções Eireli e do Sr. Antônio Valdecir Macri, apresentada às peças 38/42, bem como do Sr. Hugo Francisco Dias, à peça 44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2599/22 (peça 45) opinou pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante o pagamento sem a realização das medições, mesmo diante do ressarcimento dos valores. Sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica aos Srs. Hugo Francisco Dias, fiscal da obra, e Antônio Valdecir Macri, sócio-administrador da empresa contratada, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida pela equipe técnica de auditoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 651/22 (peça 47), também opina pela IRREGULARIDADE, acompanhando integralmente o opinativo da CGM.

É o relatório.

II – VOTO

Corroborando os opinativos técnicos, concluo pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da falha na fiscalização da obra e o consequente pagamento indevido de valores referentes ao Contrato n.º 499/2020, firmado pelo Município de Arapongas para a construção de ligação viária (por meio de ponte) entre o Novo Centauro II e o Novo Imperial.

Os apontamentos baseiam-se, como critério, na Lei n.º 8.666/93, que exige que as quantidades previstas no orçamento correspondam às previsões reais do projeto básico:

“Art. 7º, § 4.º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

No que tange ao volume de concreto ciclópico, no decorrer da discussão do achado, a Secretaria de Obras e Engenharia mediou no local as dimensões passíveis de aferição e elaborou um projeto as built[1], obtendo uma diferença a menor de 114,25 m³ (cento e catorze vírgula vinte e cinco metros cúbicos) em relação ao que foi previsto no aditivo e posteriormente pago. Para os volumes de escavação e reatero, reconheceu-se uma diferença de 814,95 m³ (oitocentos e catorze vírgula noventa e cinco metros cúbicos) a menor de corte e aterro em relação ao que foi aditado e pago. Assim, concluiu a equipe técnica deste Tribunal que houve a ausência de controle efetivo dos processos relativos de fiscalização da obra, e omissão das partes, fiscalizadora e executora, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 77.952,13 (setenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), (peça 15, Anexo 11 do Relatório de Auditoria n.º 06/21, pág. 3).

Logo, a despeito de a empresa contratada ter promovido o ressarcimento integral do dano constatado, segundo atesta a peça 36, de fato houve a majoração dos valores contratados sem a realização de medições.

E conforme o que dispõe o artigo 65 da Lei 8.666/93, para que ocorra a alteração dos valores contratuais é necessário que seja comprovado o efetivo aumento de quantidades:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.”

Na ausência dessa comprovação, a realização de medições e subsequente pagamento tornam-se irregulares, posto que não estão baseados nos serviços efetivamente executados, condição para liquidação, conforme dispõe a Lei n.º 4.320/1964:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Portanto, a empresa contratada, ao solicitar a correção dos quantitativos e, posteriormente firmar medição e nota fiscal para receber os valores aferidos, se omitiu da responsabilidade de garantir a fidedignidade das quantidades aferidas e dos valores pagos em relação ao que foi efetivamente executado.

De outro lado, quando do recebimento do pedido da empresa e emissão do parecer, o fiscal da obra omitiu-se em checar a argumentação técnica trazida, e de realizar as diligências necessárias, como inspeções de campo, para garantir que a solicitação estivesse compatível com a realidade da obra.

Muito embora os envolvidos tenham colaborado com a resolução do apontamento, a constatação e a reparação do dano só ocorreram em virtude da intervenção e das apurações promovidas por esta Corte, de modo que os agentes indicados devem ser responsabilizados por suas condutas.

Assim, inobstante tenha ocorrido a restituição do dano de forma espontânea, conclui-se pela procedência do Achado 5, ensejando a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005 ao servidor Sr. Hugo Francisco Dias e a empresa Kapa Construções Eireli, na pessoa do seu sócio-administrador e representante, sr. Antonio Valdecir Macri.

Pertinente, ainda, a expedição de determinação ao Município de Arapongas, no sentido de que, para aprovação de futuros aditivos, sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando-se uma multa do art. 87, V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos responsáveis pelo apontamento, no caso ao

Sr. Hugo Francisco Dias, fiscal da obra, e ao representante da contratada, o Sr. Antônio Valdecir Macri.

Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de Araçongas para que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados, com a devida certificação, por meio de medições e visitas de campo, sempre que necessário.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando-se uma multa do art. 87, V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos responsáveis pelo apontamento, no caso ao Sr. Hugo Francisco Dias, fiscal da obra, e ao representante da contratada, o Sr. Antônio Valdecir Macri;

II – recomendar ao Município de Araçongas que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados, com a devida certificação, por meio de medições e visitas de campo, sempre que necessário;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Como construído”, se refere ao projeto de uma edificação após a finalização das obras, consolidando as dimensões efetivamente executadas.

PROCESSO N.º:-746342/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB) RESPONSÁVEIS:-ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER
PROCURADORES:-CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 582/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Tomada de Contas Extraordinária. Companhia de Habitação Popular de Curitiba (Cohab). Supostas irregularidades na execução de obras públicas de habitação popular.
- 2) Realização de pagamento por serviço não prestado. Irregularidade das contas do engenheiro fiscal – que atestou, no respectivo boletim de medição da obra, a execução dos serviços – e do responsável pela empresa contratada. Multa. Não condenação ao ressarcimento: constatação de que os valores irregularmente pagos foram descontados de repasses posteriores devidos à empresa contratada, compensando-se o prejuízo.
- 3) Insuficiência do laudo de sondagem que fundamenta o projeto da obra. Descumprimento das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis ao caso. Irregularidade das contas do engenheiro responsável pelo documento. Não aplicação de multa: ato irregular praticado em abril de 2008. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.
- 4) Regularidade das contas dos demais responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada após auditoria na Companhia de Habitação Popular de Curitiba (Cohab), com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução de obras públicas de habitação popular no Município de Curitiba.

Integram o processo como responsáveis:

- 1) o senhor ABDELMAJID HACH HACH, Engenheiro;
- 2) a senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT, Agente Administrativa da Cohab;
- 3) o senhor CARLOS NEY MENEZES ALVES, proprietário da empresa C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, contratada pela Cohab para a construção de unidades habitacionais no Município de Curitiba;
- 4) a senhora CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, Contadora da Cohab;
- 5) o senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Administrativo-Financeiro da Cohab;
- 6) o senhor EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, Engenheiro Fiscal de Obras;
- 7) o senhor GREGORY FELIPE ROTH, Engenheiro de Projetos da Cohab;
- 8) o senhor JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, Engenheiro Civil;
- 9) o senhor JOSÉ LUPION NETO, Diretor-Presidente da Cohab; e
- 10) o senhor MAURO CESAR KUGLER, Diretor Técnico da Cohab.

A auditoria, realizada por equipe da Coordenadoria de Obras Públicas no período de 8/5/2019 a 6/6/2019, visou a cumprir o Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal de Contas (“Área Finalística 2: Habitação”), aprovado conforme Acórdão n.º 3436/18 – Pleno[1].

A fim de racionalizar o trabalho, a equipe de fiscalização concentrou o esforço na verificação de procedimentos contratuais e de execução de determinada “obra foco” – definida como a “selecionada como a obra nuclear a ser fiscalizada na auditoria dentre um rol de obras de mesma característica” (página 5 da peça 5) –, além de “vistorias expeditas” in loco em obras semelhantes àquela escolhida como referencial.

A obra foco escolhida foi a construção de 56 unidades habitacionais na Vila Prado, situada no bairro Prado Velho, com a execução das respectivas obras de infraestrutura (terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial etc.). O contrato para a realização da obra foi celebrado pelo Município de Curitiba e pela Cohab com a empresa C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, vencedora da Concorrência n.º 013/2018 COHAB-CT (tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário), pelo valor de R\$ 3.733.723,42 (peças 6 e 7).

No quadro a seguir, o resumo da obra fiscalizada:

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA OBRA - CONTRATO	
Número:	23175/2018
Objeto:	Contratação de empresa para construção de 56 (cinquenta e seis) unidades habitacionais, padrão SO2-43AA e execução de obras de infraestrutura compreendendo serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), calçadas em piso intertravado de concreto, sinalização viária, drenagem pluvial, demarcação topográfica, redes de água e esgoto, recuperação ambiental, demolição e remoção de resíduos no empreendimento Vila Prado, área integrante do Programa Pró-Morada, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias fornecidas pela COHAB-CT.
Contratada:	C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI
Assinatura:	25/10/2018
Regime:	Empreitada por preço unitário
Garantia:	5% do valor do contrato
Ordem de serviço:	05/11/2018
Prazo de execução:	12 meses (25/10/2019)
Prazo de vigência:	15 meses (25/01/2020)
Valor avençado:	R\$ 3.733.723,42
Valor medido e pago:	R\$ 880.219,78 (23,57%)
Última medição:	10/03/2019
Situação:	Em execução

Fonte: Relatório de Fiscalização n.º 03/2019 – COP (página 13 da peça 5).

Além disso, foram realizadas inspeções expeditas in loco nas seguintes obras, similares à obra foco:

CÓD. INTERVENÇÃO	NOME DA INTERVENÇÃO
424597-2-2018	VILA FLÁVIA BORLET
12268-70-2012	VILA BELA VISTA DA ORDEM E VILA BEIRA RIO
12268-10-2018	VILA PAROLIN - 15UH
12268-86-2015	MORADIAS FAXINAL
424597-1-2017	VILA JARDIM ACRÓPOLE
	MORADIAS ALAMANDA
12268-23-2014	VILA JARDIM ACRÓPOLE
	MORADIAS ALAMANDA
12268-2-2017	VILA NORI
	MORADIAS MARINGÁ
12268-20-2018	VILA PRADO

Fonte: Relatório de Fiscalização n.º 03/2019 – COP (página 11 da peça 5).

Concluídos os trabalhos, a Coordenadoria de Obras Públicas, em seu Relatório de Fiscalização n.º 3/2019 (peça 5), descreveu cinco achados de auditoria, resumidos a seguir.

- 1) Realização de pagamentos em desacordo com os serviços executados: de acordo com a equipe de fiscalização, foram pagos R\$ 42.116,82 por serviços não executados de instalação de “820m² de tapumes em chapa de madeira compensada, e=6mm, com pintura a cal e reaproveitamento de 2X” na obra foco. Foram responsabilizados os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, responsável pelos boletins de medição da obra, e CARLOS NEY MENEZES ALVES, proprietário da empresa que recebeu os valores pelos serviços não executados, C.N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI.
- 2) Descumprimento de cláusulas contratuais relativas à aplicação de multa à empresa contratada: apesar do descompasso do andamento da obra foco com o previsto no cronograma – acarretando risco de os prazos acordados não serem cumpridos –, o fiscal do contrato não teria adotado as providências cabíveis para assegurar o regular progresso do trabalho, como, por exemplo, a aplicação de penalidades à empresa. Foi imputada responsabilidade ao senhor MAURO CESAR KUGLER, fiscal do contrato.
- 3) Insuficiência do projeto: a equipe técnica observou inconsistências no laudo de sondagem que compõe o Projeto Básico da obra foco, visto que, diante do que exigem a ABNT NBR 8036/93 e a Resolução n.º 04/06 deste Tribunal, o documento teria “carência descritiva e indefinição técnica”, impactando os projetos de fundações e de reforço às fundações. Foram indicados como responsáveis os senhores ABDELMAJID HACH HACH, subscritor do laudo de sondagem (em nome da “Hach Consultoria Ambiental Ltda.”), JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, autor do projeto de fundações (em nome da “Procalc Engenheiros Associados SS”), e GREGORY FELIPE ROTH, autor do projeto de reforço às fundações.
- 4) Atraso no encaminhamento de dados referentes às obras pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM): não teriam sido tempestivamente atualizados os dados e informações prestados pelo “Módulo de Obras Públicas” do SIM-AM, tanto em relação à obra foco quanto às obras correlatas (objeto de inspeções expeditas).
- 5) Incompatibilidade da programação orçamentária e do uso dos recursos com a lei orçamentária: segundo a equipe técnica, o valor da obra foco estipulado em contrato (R\$ 3.733.723,42) é superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual do Município de Curitiba relativa ao ano de 2019 (Lei Municipal n.º 15.375/18), pela qual foi fixada a despesa de R\$ 3.112.000,00 para o projeto – uma diferença, portanto, de R\$ 621.723,42. Foi imputada a responsabilidade ao senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA

NETO, Diretor Administrativo-Financeiro da Cohab, e à senhora CAMILE AIAKO ZUFFO KOIKE, Contadora lotada no Setor de Contabilidade e Orçamento da Cohab. Em razão de tais fatos, determinei a instauração da presente tomada de contas extraordinária (peça 18), tendo a entidade e os responsáveis sido citados para apresentarem suas justificativas.

A Cohab, representada pelo senhor JOSÉ LUPION NETO, apresentou, em síntese, os seguintes esclarecimentos (peça 55):

1) o erro no pagamento por serviços de instalação de tapumes na obra focco (achado 1) foi reconhecido pela própria entidade, que descontou os respectivos valores nos repasses posteriormente realizados à empresa contratada, nos termos do Aditivo de Supressão n.º 01-025787/18;

2) a aplicação de multa à empresa por eventual atraso na execução da obra (achado 2) não era uma imposição contratual, mas uma prerrogativa da Cohab – que, naquele caso concreto, julgou ser mais oportuna a adoção de outras medidas menos graves (como notificações à empresa contratada e reuniões com os técnicos responsáveis pela obra), que, no fim, se mostraram aptas a corrigir a defasagem do cronograma; 3) tanto o laudo de sondagem quanto o projeto de fundações da obra (achado 3) atenderam às normas técnicas, sendo um dos problemas apontados pela equipe de fiscalização – a realização de apenas um furo de sondagem no processo de avaliação – justificado pelo “enorme adensamento de casas e barracos existentes no local à época”, o que impossibilitava maiores intervenções;

4) todas as medidas foram adotadas para encaminhar adequadamente pelo SIM-AM os documentos relativos às obras (achado 4), o que seria comprovado com a instauração de diversas demandas técnicas nos sistemas deste Tribunal; e 5) a incompatibilidade das despesas da obra focco com o previsto na Lei Orçamentária Anual de 2019 (achado 5) decorreu da morosidade do procedimento licitatório, concluído apenas em outubro de 2018 – ano em que, pela previsão da lei orçamentária respectiva, já deveria ter começado a execução da obra; desse modo, “os valores estimados de empenho para 2018 foram descontados na previsão de 2019”, de forma a totalizar o valor do contrato.

Os senhores EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO (peça 59) e CARLOS NEY MENEZES ALVES (peça 66) e a C.N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI (peça 100) endossaram as informações prestadas pela Cohab a respeito do achado 1, no sentido de que os R\$ 42.116,82 indevidamente pagos foram indicados nos boletins de medição subsequentes aos analisados pela equipe de fiscalização, tendo havido a respectiva compensação pela contratante.

Também corroborou os esclarecimentos da entidade o senhor MAURO CESAR KUGLER (peça 64), que destacou, acerca do achado 2, que “o contrato não aponta que ‘deverá’ ser aplicada a penalidade [de multa] e sim que ‘poderá’ ser aplicada”. Nesse sentido, o fiscal do contrato ponderou o empenho da empresa em cumprir o cronograma, a superveniente necessidade de adequar o projeto da obra a exigências da Sanepar (que considerou o pavimento de parte das ruas inapropriado à atividade de manutenção das redes de água e esgoto) e a ocorrência de acidente que impediu o responsável técnico de estar na plena coordenação dos trabalhos – fatos que tornariam desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa à empresa contratada, especialmente após a retomada do cronograma.

O senhor ABDELMAJID HACH HACH (peça 41) prestou informações técnicas sobre o laudo de sondagem, objeto do achado 3, frisando que “a norma não estabelece número mínimo [de furos] quando o projeto está em fase preliminar” – o que, argumentou, era o caso quando o trabalho lhe foi solicitado –, cabendo ao “projetista definir a estratégia de investigação geotécnica”. No mesmo sentido, o senhor JORGE LUIZ SILKA PEREIRA (peça 81) alegou que seus serviços técnicos na obra “não se referem a projetos de fundação, laudos de fundação ou verificações de aplicabilidade das implantações”, haja vista que isso seria de responsabilidade da executora das obras – a Cohab –, que não teria fornecido dados a tal respeito. O senhor GREGORY FELIPE ROTH (peça 57), por sua vez, reiterou as explicações da entidade.

A senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT (peça 61), igualmente, repetiu as informações prestadas pela Cohab, destacando, sobre o achado 4, que até a data de 5/2/2020 “não dispunha de acesso direto aos sistemas Atoteca e Canal de Comunicações (CACO) deste Tribunal de Contas, sendo as informações dos contratos de obras da Companhia de Habitação Popular de Curitiba dispostas junto ao sistema Portal Obras da Prefeitura Municipal de Curitiba e, deste, as informações eram transferidas ao SIM-AM através da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba e da Contabilidade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba”. Ao obter o acesso direto aos sistemas, argumentou ela, os problemas de envio de dados começaram a ser resolvidos.

A respeito do achado 5, o senhor EDMILSON RODRIGUES DA VEIGA NETO (peça 47) alegou, preliminarmente, que o acompanhamento dos processos de empenho, liquidação e pagamento de obras executadas pela Cohab não compete à Diretoria Administrativa e Financeira (órgão que ele dirigia), mas à Diretoria Técnica. No mérito, reforçou as informações prestadas pela entidade – argumentos também repetidos pela senhora CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE (peça 53).

Após examinar os documentos e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente no seguinte sentido (peça 110):

Achado	Resumo da análise	Proposta
1	O estorno dos valores indevidamente pagos permite afastar a obrigação de ressarcimento e a aplicação de multa proporcional ao dano. No entanto, confirmada a falha administrativa no pagamento, é cabível a aplicação de multa ao responsável pelos boletins da obra e ao proprietário da empresa responsável pelos serviços.	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO e CARLOS NEY MENEZES ALVES.
2	A “dinâmica da obra” e os “fatos que contribuíram para o apontado atraso” tornam aceitáveis as justificativas do fiscal do contrato.	Afastamento da irregularidade e de sanções ao senhor MAURO CESAR KUGLER.
3	A respeito do laudo de sondagem, é “indiscutível que a quantidade mínima de furos, para o caso em comento, é três”; considerando que o responsável técnico pelo documento não justificou adequadamente o fato de só ter feito um furo, está caracterizada a falha no procedimento. Quanto ao projeto de fundações, foi demonstrado que não	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor ABDELMAJID HACH HACH. Afastamento da irregularidade e de sanções aos senhores JORGE LUIZ SILKA PEREIRA e GREGORY FELIPE ROTH.

Achado	Resumo da análise	Proposta
	cabia ao autor da peça a “análise da adequação da solução [de fundação] proposta ao terreno onde seria implantado o conjunto habitacional, mas sim do agente executor da obra ou, em última análise, do responsável técnico junto à COHAB-CT”, tendo o engenheiro sido “diligente o suficiente ao alertar para a necessidade de verificação da condição antes da adoção da solução padronizada” na anotação de responsabilidade técnica respectiva. Por fim, sobre o projeto de reforço de fundações, verifica-se que o responsável “se viu compelido, em função da existência de estrutura já erigida e com a preocupação em buscar a solução mais econômica, a elaborar projeto aceitando o contido” no laudo de sondagem, o que permite acatar suas justificativas.	
4	Considerando que a responsável pelo envio de dados só obteve acesso aos sistemas deste Tribunal de Contas após a conclusão da auditoria – tendo demonstrado, então, empenho em regularizar as remessas pendentes –, é possível aceitar as justificativas da agente pública.	Afastamento da irregularidade e de sanções à senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT.
5	Os esclarecimentos prestados tanto pelo Diretor Administrativo-Financeiro quanto pela Contadora da entidade são “extemporâneos”, já que deveriam ter sido apresentados “no instante em que os achados estavam sendo discutidos”. Dessa maneira, diante do “não atendimento de solicitação de documentos e informações por parte deste Tribunal”, é cabível a aplicação de multa.	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e à senhora CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE.

Considerando que a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 trata de “contrariedade ou ofensa à norma legal”, devolvi os autos à unidade técnica a fim de que esclarecesse quais normas legais os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, CARLOS NEY MENEZES ALVES e ABDELMAJID HACH HACH – aos quais foi proposta a aplicação de tal sanção – teriam infringido (peça 112).

Em resposta (peça 114), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que: 1) o senhor EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, ao emitir os boletins de medição da obra com informações incorretas (constando a execução de serviços não prestados), infringiu o artigo 65, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 8.666/93[2], e, ao induzir o indevido pagamento ao contratado, violou os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64[3] – mesmas normas descumpridas pelo senhor CARLOS NEY MENEZES ALVES; e 2) o senhor ABDELMAJID HACH HACH, ao apresentar o laudo de sondagem com informações incompletas, desatendeu ao artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei n.º 8.666/93[4] e, ao não seguir o item 4.1.1.3 da Norma ABNT NBR 8036[5], violou o artigo 1º da Lei n.º 4.150/62[6].

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peças 111 e 117).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, acompanhando as manifestações uniformes, proponho a regularidade das contas da senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT e dos senhores GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA e MAURO CESAR KUGLER, pelas razões expostas na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110).

Do mesmo modo, não tendo sido atribuído nenhum fato específico ao Diretor-Presidente da Cohab, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ LUPION NETO.

Passo, a seguir, à análise dos três fatos considerados irregulares pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

1) Realização de pagamentos em desacordo com os serviços executados.

Em sua petição (peça 59), o senhor EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO admitiu que houve o pagamento indevido de R\$ 42.116,82 à empresa contratada por serviços não executados – a instalação de tapumes:

Acatada a recomendação de realização de medição que contemple a quantidade real estabelecida e executada por parte da empresa contratada através do Contrato 23175. A empresa fora formalmente comunicada do pagamento considerado indevido e das glosas que seriam aplicadas nas medições seguintes, como de fato foram, através do Ofício 053/2019-DEG enviado em 17/06/2019 [página 4 da peça 59; destaque].

No mesmo sentido, os esclarecimentos da empresa C.N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI (peça 100):

Em data de 17/06/2019 a empresa C. N. MENEZES recebeu ofício de nº 053/2019-DEG enviado pela COHAB – Companhia de Habitação Popular de Curitiba referente ao Contrato nº 23175 (Construção de 56 unidades habitacionais no empreendimento Vila Prado) esclarecendo sobre o equívoco referente ao quantitativo de instalação de tapumes, levando a ser medida uma quantidade que de fato não foi instalada.

E, ainda, informando que seriam pagas as medições de 376,00 m² devidamente executados, dos 820,60 m² já pagos, sendo descontadas em duas parcelas, quais sejam, nas medições de números 7 e 8 e os valores referentes a -317 m² e -126,61 m², respectivamente.

No entanto, a empresa após receber o Ofício, em nenhum momento insurgiu-se contra as medições apresentadas e concordou com as mesmas. Tanto é verdade que, em função de não haver saldo suficiente para o lançamento da glosa em um único boletim de medição, foi lançada glosa em três boletins, totalizando R\$42.116,82 [página 3 da peça 100; destaque].

Apesar de o pagamento irregular não ter resultado em dano ao erário, já que os valores foram descontados de repasses posteriores devidos à empresa, parece-me claro que houve – ao menos – significativa negligência do agente público que atestou

a instalação dos tapumes, já que foi flagrante a ausência de tais estruturas na obra. Do mesmo modo, mostrou-se indevida a conduta do representante da empresa ao receber valores e emitir nota fiscal (peça 10) correspondente a serviço que deixou de prestar.

Destaque-se que o prejuízo não se consumou pela ação da equipe de fiscalização do Tribunal, que, ao proceder à inspeção in loco na obra, constatou a inexecução do serviço descrito no boletim de medição e cobrou esclarecimentos dos responsáveis (peça 12). Sem o controle externo, portanto, possivelmente não seriam compensados os repasses financeiros indevidos.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal julgue irregulares as contas dos senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, Engenheiro da Cohab, e CARLOS NEY MENEZES ALVES, proprietário da empresa contratada, e os condene ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2) Insuficiência do projeto.

Em sua manifestação (peça 41), o senhor ABDELMAJID HACH HACH apresentou detalhada explicação técnica sobre a execução de furos de sondagem de reconhecimento de solo para fundações de edifícios, admitindo que "nos estudos de viabilidade que ainda não dispõem de projetos e plantas do edifício, o número de sondagem deve ser fixado de forma que a distância entre furos seja de 100 metros, com no mínimo de 03 (três) sondagens", conforme previsto na ABNT NBR 8036.

Sobre o fato de o laudo que integra o projeto da obra ter sido elaborado após a realização de apenas um furo de sondagem – em vez de três –, porém, o responsável limitou-se a argumentar que "a norma não estabelece número mínimo quando o projeto está em fase preliminar, cabendo ao projetista definir a estratégia de investigação geotécnica".

A unidade técnica, por sua vez, destaca que a regra aplicável ao caso é a do item 4.1.1.3 da referida norma da ABNT, que não contém a ressalva indicada pelo subscritor do laudo (página 18 da peça 110):

Aponta que o número de furos de sondagem, quando do estudo de viabilidade em que não se dispõem de projetos e plantas do edifício, "deve ser fixado de forma que a distância entre furos seja de 100 metros, com no mínimo de 03 (três) sondagens em solo penetrável". Tal determinação encontra-se no item 4.1.1.3 da NBR 8036/1983, e não no item 4.1.1.2 como apontado no quadro do Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria junto à peça n.º 5.

Assim, é absolutamente indiscutível que a quantidade mínima de furos, para o caso em comento, é 3 (três), já que definido em norma. É sobre esta necessidade que se assenta a falha apontada neste Achado, já que o trabalho técnico desenvolvido pelo Sr. ABDELMAJID com vistas à determinação da resistência do solo à penetração limitou-se à realização de um único furo de sondagem, o que não permite configurar adequadamente a condição do solo e que propiciaria o estudo apropriado da fundação da construção a ser realizada [destaque].

Destaque-se que, no laudo de sondagem, consta a mera informação de que só foi executado um furo "devido à dificuldade de poder realizar os três furos programados" (página 15 da peça 12), sem maiores esclarecimentos a respeito da alegada dificuldade.

Assim, não tendo sido adequadamente justificado o desatendimento às normas técnicas fixadas pela ABNT – em violação ao artigo 1º da Lei n.º 4.150/62, conforme mencionado no relatório –, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor ABDELMAJID HACH HACH.

Quanto à proposta de aplicação de multa, observo que o ato irregular do responsável foi praticado em 29/4/2008, data em que foi emitido o laudo de sondagem:



Fonte: Anexo 02.VII (página 16 da peça 12).

Considerando que o despacho pelo qual foi determinada a citação do senhor ABDELMAJID HACH HACH é datado de 8/1/2020 (peça 2), conclui-se que já está prescrita eventual pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[7].

O expressivo intervalo entre a data de emissão do laudo de sondagem e o início da obra fiscalizada, destaque-se, decorre do fato de o documento ter sido produzido no contexto de um procedimento licitatório anterior, de objeto semelhante – construção de unidades habitacionais na Vila Prado –, de acordo com informações da Cohab (página 9 da peça 55).

Pelo exposto, deixo de propor a multa indicada pela unidade técnica.

3) Incompatibilidade da programação orçamentária e do uso dos recursos com a lei orçamentária.

Examinando a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que as propostas de irregularidade das contas e de aplicação de multa ao senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e à senhora CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE não decorrem exatamente do fato de que trata o achado – a respeito do qual a unidade técnica, aparentemente, acolheu as justificativas –, mas sim de suposta "extemporaneidade" da manifestação dos responsáveis:

Analisando suas alegações em confronto com a causa que levou a equipe de auditoria a propor uma sanção à Sra. CAMILE, constata-se que as elas são extemporâneas, na medida em que o momento para a apresentação das mesmas se deu no instante em que os achados estavam sendo discutidos. Oportuno lembrar que na página 43 do Anexo 02.VII – Discussão dos Achados (peça n.º 12), há a indicação explícita de quem deveria se pronunciar acerca das falhas apuradas, e o seu nome lá consta. Ainda que não fosse a responsável pelos procedimentos entendidos como indevidos, era obrigação da agente em questão algum pronunciamento acerca do solicitado, de maneira formal, por este Tribunal.

Oportuno relembrar que na fase de Discussão de Achados, ao ser inquerida sobre a falha apurada, conforme o contido no Anexo 2. VII – DISCUSSÃO DOS ACHADOS (peça n.º 12), constata-se que as alegações foram enviadas pelo Sr. MAURO CESAR KUGLER, Diretor Técnico, e VALMIR KIELTYKA, pertencente ao Núcleo de Controle de Projetos e Contratos, os quais não indicam estarem se pronunciando em nome da Sra. CAMILE. Ela poderia ter enviado àquela época estas mesmas alegações, as quais teriam sido acolhidas pelos auditores. Seria uma demonstração de apreço pela instituição e respeito às regras públicas. Em não o fazendo, incorreu em falha, a qual levou à proposta de sanção formulada pela equipe de auditores, e que não deve ser revista, já que devidamente configurada. Acrescente-se a isso o fato de que a Interessada "pugna pela aplicação de multa", conforme o contido na página 3 da peça n.º 53. Desta forma, considerando que houve falha quando do não atendimento de solicitação de documentos e informações por parte deste Tribunal de Contas, entende-se como apropriada a manutenção da proposta de aplicação da sanção com a adequação da mesma ao previsto no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei n.º 113/2005-TC [páginas 30 e 31 da peça 110; destaque].

Análise de mesmo teor foi realizada acerca das justificativas do senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO (páginas 28 e 29 da peça 110).

Com o devido respeito, não concordo com o entendimento da unidade técnica: verifico dos autos que os responsáveis se manifestaram regularmente após a citação, em observância do prazo concedido, expondo seus argumentos de fato e de direito. Afirmação que "o momento para a apresentação" das justificativas limitou-se ao "instante em que os achados estavam sendo discutidos" – durante o trabalho de auditoria –, a meu ver, esvazia o propósito do processo, instaurado justamente para oportunizar às partes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, tendo sido fornecidas por outros agentes as informações requeridas pela equipe de auditoria, observo não ter havido qualquer consequência prática da alegada omissão dos responsáveis. A unidade técnica, aliás, ao defender que, para suprir a falha, bastava a apresentação "àquela época destas mesmas alegações [enviadas pelos outros agentes]", as quais teriam sido acolhidas pelos auditores", assume que a discussão é meramente pro forma.

Desse modo, não havendo relação dos responsáveis com a suposta incompatibilidade orçamentária de que trata o item, afastado a irregularidade e a multa sugeridas.

Conclusão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue regulares as contas das senhoras ANNA PAULA GUAITA STUBERT e CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE e dos senhores EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO e MAURO CESAR KUGLER;
- 2) julgue irregulares as contas dos senhores:
 - 2.1) ABDELMAJID HACH HACH, em razão da elaboração de laudo de sondagem em descumprimento das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à obra auditada, nos termos do item 2 da proposta de decisão;
 - 2.2) CARLOS NEY MENEZES ALVES, em razão da certificação de execução de serviço não efetivamente prestado por sua empresa – o que implicou o recebimento indevido de valores –, conforme descrito no item 1 da proposta de decisão; e
 - 2.3) EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, em razão da elaboração de boletim de medição da obra atestando a execução de serviço não prestado – o que implicou o pagamento indevido de valores –, nos termos do item 1 da proposta de decisão; e
- 3) condene os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO e CARLOS NEY MENEZES ALVES, individualmente, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos no item 1 da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares as contas das senhoras ANNA PAULA GUAITA STUBERT e CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE e dos senhores EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO e MAURO CESAR KUGLER;
- 2) julgar irregulares as contas dos senhores:
 - 2.1) ABDELMAJID HACH HACH, em razão da elaboração de laudo de sondagem em descumprimento das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à obra auditada, nos termos do item 2 da proposta de decisão;
 - 2.2) CARLOS NEY MENEZES ALVES, em razão da certificação de execução de serviço não efetivamente prestado por sua empresa – o que implicou o recebimento indevido de valores –, conforme descrito no item 1 da proposta de decisão; e
 - 2.3) EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, em razão da elaboração de boletim de medição da obra atestando a execução de serviço não prestado – o que implicou o pagamento indevido de valores –, nos termos do item 1 da proposta de decisão; e
- 3) condenar os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO e CARLOS NEY MENEZES ALVES, individualmente, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos no item 1 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 736718/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

2. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

3. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

5. 4.1.1.3 Nos casos em que não houver ainda disposição em planta dos edifícios, como nos estudos de viabilidade ou de escolha do local, o número de sondagens deve ser fixado de forma que a distância máxima entre elas seja de 100 m, com um mínimo de três sondagens.

6. Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

7. "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo" [destaque].

PROCESSO N.º:-209561/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS:-GIOVANI MAFFINI, PAULO CESAR ZEMBRZUSKI

PROCURADORA:-MAÍRA SOALHEIRO GRADE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 584/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recursos financeiros transferidos em razão de convênio firmado entre o Município de Santa Helena (concedente) e o Conselho Municipal de Esportes de Santa Helena (conveniente) visando à organização e à execução de práticas esportivas no Município. Exercício de 2008.

2) Subordinação do Conselho Municipal de Esportes ao Município prevista pela legislação local, vigente desde 1996: inexistência de falhas imputáveis ao então Prefeito.

3) Execução direta, pelo Conselho, das atividades desportivas incentivadas pelo Município. Dever do Estado de fomentar práticas esportivas, nos termos da Constituição da República. Competência do Conselho Municipal de Esportes prevista expressamente pela lei local.

4) Não apresentação do ato que declarou o Conselho Municipal de Esportes como de reconhecida utilidade pública: desnecessidade, tendo em vista que a própria lei de criação do Conselho a ele atribui a competência para gerenciar a aplicação de recursos concedidos pelos entes federativos destinados à difusão do esporte e do lazer.

5) Inexistência de indícios de dano ao erário ou de qualquer irregularidade material na execução do convênio.

6) Regularidade das contas do ex-Prefeito e do ex-Presidente do Conselho Municipal de Esportes.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros transferidos em razão de convênio firmado entre o Município de Santa Helena (concedente) e o Conselho Municipal de Esportes de Santa Helena (conveniente), de responsabilidade dos senhores GIOVANI MAFFINI – Prefeito do Município no exercício – e PAULO CESAR ZEMBRZUSKI – Presidente da entidade entre 31/10/2007 e 31/12/2008.

As transferências tinham por objeto a organização e execução de práticas esportivas no Município, conforme deduz-se dos planos de aplicação previstos no Termo de Convênio n.º 21/2008 (peça 30, página 1; peça 39, página 1). O valor repassado totalizou R\$ 204.080,00 (duzentos e quatro mil e oitenta reais) (peça 53, página 1).

Após manifestações técnicas iniciais, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a necessidade de o ex-Prefeito, senhor GIOVANI MAFFINI, sanar os seguintes questionamentos e falhas remanescentes (peça 39, página 6):

I- Vinculação e subordinação da entidade à Administração Municipal, haja vista a solicitação do aumento dos repasses diante da locação das dependências de Clube Esportivo para o desenvolvimento de atividades pelo Departamento de Esportes do Município;

II- Indícios de que a entidade assumiu a gestão das atividades esportivas incentivadas pelo Município de Santa Helena quase que em sua totalidade;

III- As leis municipais que instituíram o Conselho Municipal de Esportes vislumbram subordinação direta da entidade ao Gabinete do Secretário Municipal de Esportes e Lazer.

IV- Documentos que confirmam que os endereços da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Esportes são o mesmo, ou seja, na prática tomador e repassador são um único ente;

V- Motivação do Município de Santa Helena em firmar o convênio, uma vez que os gastos poderiam ter sido realizados pelo mesmo, por meio de processos licitatórios e demais trâmites pertinentes, em obediência à legislação pertinente.

VI - Juntar o ato que declarou a entidade como de reconhecida utilidade pública no âmbito do município de Santa Helena;

Além disso, a unidade técnica entendeu necessário que o Conselho Municipal de Esportes de Santa Helena tomasse as seguintes providências, a fim de regularizar a prestação de contas (peça 39, página 6):

I- Justificar o valor de R\$ 47.990,00 para pagamento de arbitragens, cabendo informar de que se tratam tais despesas e qual a finalidade de arbitragem profissional para a prática de esporte amador e escolar;

II- Informar quais suas fontes de renda além dos repasses de recursos públicos;

III- Enviar todos os extratos bancários referentes à movimentação financeira do convênio (janeiro a dezembro de 2008), o que possibilitará comprovar os créditos e despesas realizadas no período, bem como sanar as divergências de saldo final apontadas anteriormente.

Após a intimação dos responsáveis (peças 40 a 49), somente o senhor PAULO CESAR ZEMBRZUSKI, Presidente da entidade, apresentou justificativas. Esclareceu que a contratação de arbitragem era prática comum e necessária para a realização dos campeonatos esportivos no Município, e que os valores despendidos com tais serviços destinaram-se à contratação de árbitros habilitados somente para competições amadoras, não incluindo as profissionais. Além disso, afirmou que as fontes de renda do Conselho restringiam-se aos repasses efetivados pelo Município de Santa Helena. Juntou, por fim, a documentação complementar solicitada pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando (i) a ausência de qualquer indício de dano ao erário e (ii) o longo decurso de tempo desde o fim da vigência do convênio, concluiu pela ressalva das contas do senhor GIOVANI MAFFINI, Prefeito do Município no exercício dos repasses (peça 53, página 3).

Quanto às contas do senhor PAULO CESAR ZEMBRZUSKI, então Presidente da entidade, diante de seus esclarecimentos complementares, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade (peça 53, página 4).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 798/22 – 2PC (peça 54), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, quanto às pendências referentes às contas do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, senhor GIOVANI MAFFINI, é necessário, a meu juízo, relacioná-las com a legislação municipal que regulava o Conselho Municipal de Esportes de Santa Helena.

A Lei Municipal n.º 1.040/1996 (peça 13, páginas 23 e 24), ao instituir o Conselho Municipal de Esportes, atribuiu-lhe, conforme artigo 3º, as competências de (i) amparar e difundir a prática esportiva, recreativa e de lazer, (ii) organizar o calendário anual de atividades, (iii) superintender e estimular as atividades esportivas e (iv) gerenciar a aplicação de recursos concedidos pelos entes federativos destinados à difusão do esporte e do lazer. Além disso, referida lei previu expressamente a subordinação do Conselho à Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Santa Helena.

Por consequência, apesar da relevância da ponderação da então Diretoria de Análise de Transferências – no sentido de que conselhos municipais, em princípio, são órgãos com a função de controle, acompanhamento, deliberação e fiscalização de políticas públicas (peça 30, página 5) –, é certo que havia regras locais vigentes que estipulavam, concomitantemente, um vínculo orgânico entre o Município e o Conselho Municipal de Esportes e um escopo de execução de atividades (e não, propriamente, de controle e deliberação) por parte do Conselho.

Desse modo, os itens I, III e IV[1] elencados pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 39, página 6) podem ser avaliados conjuntamente, como decorrência da legislação local que impunha a subordinação do Conselho ao Município. Assim, não obstante referida natureza incomum do Conselho Municipal de Esportes, não observo falhas na atuação do senhor GIOVANI MAFFINI, visto que, na condição de Prefeito do Município de Santa Helena e responsável pelas contas de transferência, tinha de atuar, em princípio, de acordo com as disposições da lei local, vigente havia mais de 10 anos.

Pela mesma razão, os itens II e V[2] apontados pela unidade técnica (peça 39, página 6) também devem ser ponderados conjuntamente. Nas manifestações iniciais, a Diretoria de Análise de Transferências questionou a própria motivação do convênio e a razão pela qual o Conselho havia assumido tantas atividades esportivas incentivadas pelo Município.

Entretanto, a meu juízo, também não houve irregularidades na atuação do gestor municipal em relação a tais questões. Além de, conforme visto, a lei local dispor expressamente sobre a atuação do Conselho Municipal de Esportes, a Constituição da República, ao regular o desporto, prevê ser dever do Estado fomentar práticas desportivas e incentivar o lazer[3] – inexistindo, assim, comando constitucional que obrigue o Poder Público a executar, diretamente, atividades de esporte e lazer.

Quanto à não juntada do ato que declarou o Conselho Municipal de Esportes como de "reconhecida utilidade pública no âmbito do município de Santa Helena" (item VI, peça 39, página 6), entendo que a exigência não se aplica ao caso, visto que a própria lei municipal que criou o Conselho previu sua competência de "gerenciar a aplicação de recursos concedidos pelos entes federativos destinados à difusão do esporte e do lazer".

Com essas considerações, não tendo as unidades técnicas, além disso, constatado qualquer dano ao erário ou prejuízo à execução do convênio, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GIOVANI MAFFINI, ex-Prefeito do Município de Santa Helena.

Em relação às contas do ex-Presidente do Conselho Municipal de Esportes de Santa Helena, senhor PAULO CESAR ZEMBRZUSKI, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade.

Além de ter prestado as informações solicitadas pela Diretoria de Análise de Transferências relativas ao financiamento do Conselho, o responsável encaminhou todos os extratos bancários necessários para a comprovação das movimentações financeiras e das despesas realizadas por ocasião da execução do objeto do convênio, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 53, página 4). Adicionalmente, os gastos com arbitragem esportiva foram justificados, na medida em que o ex-Presidente do Conselho esclareceu que os valores despendidos foram destinados somente ao pagamento de árbitros que atuaram em competições amadoras.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I- Vinculação e subordinação da entidade à Administração Municipal, haja vista a solicitação do aumento dos repasses diante da locação das dependências de Clube Esportivo para o desenvolvimento de atividades pelo Departamento de Esportes do Município;

[...]

III- As leis municipais que instituíram o Conselho Municipal de Esportes vislumbram subordinação direta da entidade ao Gabinete do Secretário Municipal de Esportes e Lazer.

IV- Documentos que confirmam que os endereços da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Esportes são o mesmo, ou seja, na prática tomador e repassador são um único ente;

2. II- Indícios de que a entidade assumiu a gestão das atividades esportivas incentivadas pelo Município de Santa Helena quase que em sua totalidade;

[...]

V- Motivação do Município de Santa Helena em firmar o convênio, uma vez que os gastos poderiam ter sido realizados pelo mesmo, por meio de processos licitatórios e demais trâmites pertinentes, em obediência à legislação pertinente.

3. Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

PROCESSO N.º-322828/19

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

RESPONSÁVEIS:-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

INTERESSADOS:-ANA CLARA SANTOS DA SILVA, JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, MARIA DILEUZA DOS SANTOS, UGIEL PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 587/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Pensão. Questionamento da unidade técnica quanto à incorporação aos proventos da verba "hora extra 100%". Alegação de que a vantagem não está prevista em lei, apenas em ato infralegal.

2) Constatação de que a remuneração por serviço extraordinário está, sim, estabelecida em lei: previsão de pagamento de acréscimo de, no mínimo, 50% a mais em comparação à hora normal de trabalho. Distinção, por decreto municipal, de situações que permitem o pagamento de valor correspondente a 50% ou a 100% da hora normal de trabalho. Regular exercício do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos limites impostos pela lei, visando a detalhar direitos e obrigações dela decorrentes.

3) Observação de que foi admitida a incorporação da vantagem "horas extras 50%", mas não da referida "hora extra 100%". Irrazoabilidade de se conferir tratamento distinto às duas verbas, já que têm o mesmo fundamento legal tanto para o pagamento quanto para a forma de incorporação aos proventos.

4) Possibilidade de incorporação proporcional das verbas ao período de contribuição, em respeito ao princípio contributivo, introduzido na Constituição da República a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e que visa a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do sistema previdenciário, e ao binômio contribuição-retribuição.

5) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DILEUZA DOS SANTOS, a ANA CLARA SANTOS DA SILVA e a JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, respectivamente companheira e filhas menores do senhor servidor Ugiel Pereira da Silva Sobrinho, falecido em 21/12/2018.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela negativa de registro do ato, considerando a suposta incorporação irregular aos proventos da verba "hora extra 100%" (peça 57):

Foi incluída, no cálculo do benefício, a verba transitória "horas extra 100%". Indagada sobre o fundamento legal de criação da vantagem, a entidade indicou o art. 81 da Lei Municipal 64/1992, de seguinte teor:

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Em resposta à demanda formulada pelo Canal de Comunicação deste Tribunal, foi acrescentado que o Decreto Municipal 3556/19, que fixou a jornada dos servidores

públicos, também ampararia o pagamento da verba:

Art. 4º As horas extraordinárias deverão ser compensadas, preferencialmente, no mês subsequente ao que foi realizada, em caso de necessidade de serviço, mediante autorização, poderão ser compensadas no período de seis meses a partir de sua realização, calculando-se sobre a hora normal de trabalho os seguintes acréscimos: [...]

II – cem por cento, se realizadas nos dias destinados ao repouso.

Quanto à incorporação nos proventos, o art. 1º, IV, da Lei Municipal 1122/2014 contém autorização nesse sentido.

No entanto, conforme se percebe, a previsão genérica da lei não supre a necessidade de lei formal criando especificamente a verba em questão.

Assim, inexistindo lei em sentido estrito estabelecendo a verba "hora extra 100%", entende-se pela impossibilidade da respectiva incorporação no benefício.

Examinando o demonstrativo do cálculo do benefício, porém, verifiquei que houve a incorporação de outras verbas previstas na Lei Municipal n.º 64/1992 (fundamento legal da "hora extra 100%"): "adicional noturno" e "insalubridade" (peça 65). Além disso, houve a inclusão da gratificação "horas extras 50%", cuja natureza, em princípio, é muito semelhante à da questionada pela unidade técnica.

Assim, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclarecesse "quais verbas teriam sido indevidamente incluídas nos proventos – justificando, caso mantido seu entendimento inicial, a legalidade da incorporação das demais vantagens" mencionadas.

Em resposta, a unidade técnica reiterou a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, argumentando que a verba "hora extra 100%" está "prevista em ato infralegal, qual seja, art. 4 do Decreto Municipal n. 1556/19, o que ofende o princípio da legalidade, (art. 37, caput e inc. 10 da CRFB/88), já que apenas lei pode disciplinar verbas remuneratórias – ao contrário da "insalubridade" e do "adicional noturno", fixadas em lei (peça 67).

Observando que a "hora extra" está prevista no mesmo capítulo e na mesma seção da Lei Municipal n.º 64/1992 que tratam das outras verbas referidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – não se justificando, assim, o tratamento diferenciado – e que não foi esclarecida a razão pela qual foi admitida a inclusão da vantagem "horas extras 50%", devolvi os autos para nova análise (peça 68):

Não tendo sido esclarecido o porquê de a incorporação da "hora extra" ao benefício ser considerada indevida e a do "adicional noturno" e da "insalubridade" não, embora as três verbas transitórias estejam previstas no mesmo capítulo e na mesma seção da Lei Municipal n.º 64/1992 ("Capítulo III – Das Vantagens" e "Seção IV – Das Gratificações e Adicionais") – não subsistindo, em princípio, o entendimento de que a "hora extra" está disciplinada somente em ato infralegal –, nem sido explicado por que foi admitida a inclusão da verba denominada "horas extras 50%" – apesar de sua natureza, reforce-se, aparentemente muito semelhante à da verba impugnada nas instruções da unidade técnica –, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que aponte as razões lógico-jurídicas que justificam o tratamento distinto a ser dispensado à incorporação da "hora extra", conforme requerido no Despacho n.º 295/22 – GASRVF (peça 65).

A unidade técnica defendeu que a diferença estaria, em suma, no fato de a verba "hora extra 100%" não ser integralmente regulamentada na lei municipal, ao contrário das outras três (peça 70):

Em resposta ao r. Despacho n. 371/22 (peça 68), e em consonância com a Instrução n. 5084/22-CAGE (peça 57) e Instrução n. 4678/22-CGM (peça 67), esta Unidade aduz que a verba "horas extras 100%" não está prevista na Lei Municipal n. 64/92, diversamente da parcela "horas extras 50%":

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
§ 1º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 82 - desta lei, será acrescido de adicional relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

E bem verdade que a lei supra menciona que o serviço extraordinário será pago à razão de, "no mínimo 50% (cinquenta por cento)" da hora trabalhada", situação esta que poderia amparar o pagamento da parcela "horas extras 100%".

Ocorre que a regulamentação deste percentual foi feita por ato infralegal, qual seja, Decreto Municipal n. 1556/19, conforme apontado pela CAGE:

Art. 4º As horas extraordinárias deverão ser compensadas, preferencialmente, no mês subsequente ao que foi realizada, em caso de necessidade de serviço, mediante autorização, poderão ser compensadas no período de seis meses a partir de sua realização, calculando-se sobre a hora normal de trabalho os seguintes acréscimos: [...]

II – cem por cento, se realizadas nos dias destinados ao repouso.

Como outrora apontado, o pagamento de tal parcela no percentual de 100% ofende o princípio da legalidade (art. 37, caput e inc. 10 da CRFB/88), já que apenas lei pode disciplinar verbas remuneratórias.

Situação diversa se dá no tocante às parcelas "adicional noturno" e "insalubridade", ambas regulamentadas em lei local, qual seja, Lei Municipal n. 64/92, como adiante se verifica:

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações de mínimo, médio e máximo graus determinados por uma comissão constituída de três membros, com reconhecida competência no assunto.
§ 1º - O grau mínimo corresponderá a 10% (dez por cento) o grau médio a 20% (vinte por cento) e o máximo a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal a que o funcionário faz jus.
§ 2º - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto.

SUSCENSÃO VIII DO ADICIONAL NOTURNO
Art. 82 - O serviço noturno, prestado a partir das vinte duas horas, terá o valor hora crescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Como se percebe, as duas verbas salariais supra foram integralmente regulamentadas pela legislação municipal de regência, inclusive com a fixação exata dos percentuais pagos relativamente a cada qual.

Diferentemente se deu no tocante à parcela "horas extras 100%", disciplinada por ato infralegal, inclusive no tocante ao percentual fixado a tal título.

Assim, conforme constou nas instruções supra, torna-se possível a incorporação daquelas aos proventos de pensão por morte ora em análise, mas não da verba "horas extras 100%", que carece de embasamento legal.

Desse modo, de forma consentânea com o entendimento da in. CAGE na Instrução n. 5084/22 (peça 57), para esta CGM há regularidade na incorporação daquelas verbas bem como impropriedade na incorporação desta.

Ante o exposto, ratifica-se aludida Instrução no sentido da negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pela negativa de registro do ato (peça 73).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a máxima vênia, não observo irregularidade na incorporação aos proventos da verba "hora extra 100%".

No curso da instrução processual, destaquei que quatro das vantagens que compõem o benefício – "insalubridade", "horas extras 50%", "hora extra 100%" e "adicional noturno" (página 2 da peça 57) – estão previstas no mesmo capítulo e na mesma seção da Lei Municipal n.º 64/1992 (Capítulo III – Das Vantagens e Seção IV – Das Gratificações e Adicionais)[1], o que tornaria incoerente, do ponto de vista lógico-jurídico, considerar que apenas quanto a uma delas não há fundamento legal para a inclusão.

Reforça o argumento o fato de a inclusão da verba "horas extras 50%" ter sido admitida, a despeito de sua evidente semelhança com a "hora extra 100%", impugnada pela unidade técnica.

Veja-se, nesse sentido, que o artigo 81 da Lei Municipal n.º 64/1992 refere-se somente ao exercício de "serviço extraordinário" – sem diferenciar as duas aludidas gratificações –, estabelecendo que cada hora de atividade prestada em tais condições deve ser remunerada com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da hora normal de trabalho.

O Decreto Municipal n.º 3556/19, por sua vez, distinguiu, em seu artigo 4º, as situações em que a hora extra é paga por serviços realizados em dias úteis e em dias destinados ao repouso:

Art. 4º As horas extraordinárias deverão ser compensadas, preferencialmente, no mês subsequente ao que foi realizada, em caso de necessidade de serviço, mediante autorização, poderão ser compensadas no período de seis meses a partir de sua realização, calculando-se sobre a hora normal de trabalho os seguintes acréscimos. I - Cinquenta por cento, se realizadas nos dias úteis;

II - Cem por cento, se realizadas nos dias destinados ao repouso.

Trata-se, a meu ver, de clara situação de regular exercício do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo, visando à fiel execução da Lei Municipal n.º 64/1992, nos limites impostos pelo legislador – ou seja, detalhando direitos e obrigações, a partir do que já prevê a lei.

Nesse sentido, tendo a lei estipulado ao valor da hora extra o mínimo de 50% a mais em relação ao valor da hora normal de trabalho, perfeitamente válido que se especifiquem por decreto as situações que podem ensejar o pagamento de percentuais maiores. No caso concreto do Município de Porto Rico, a distinção entre serviço extraordinário prestado em dia útil e em dia sem expediente (mais bem pago) é, a meu entender, bastante razoável.

Verifica-se do decreto, aliás, que não apenas o pagamento da "hora extra 100%" é disciplinado por ato infralegal, visto que o da verba "horas extras 50%" também é – a lei não apresenta maior detalhamento a tal respeito, dando respaldo à regulamentação posterior.

Por fim, destaco que a possibilidade e a forma de incorporação das duas verbas transitórias aos proventos estão previstas no artigo 1º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 1.122/2014:

Art. 1º O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Porto Rico, observado o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração a média aritmética das 80% maiores verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, desde que não sejam inerentes ao cargo: [destaquei]

[...]

IV - adicional por serviço extraordinário;

Diante do exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 78. Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre a remuneração do cargo.

[...]

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

[...]

Art. 82. O serviço noturno, prestado a partir das vinte duas horas, terá o valor hora crescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PROCESSO Nº:-167290/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Prado Ferreira. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Prado Ferreira, relativas ao

exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Silvio Antônio Damaceno, Prefeito Municipal à época.

Inicialmente, por meio da Instrução n.º 4412/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou a existência de "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas o exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15", opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, somente a atual gestora municipal se manifestou (peça 14). O gestor das contas, senhor Silvio Antônio Damaceno, permaneceu inerte, mesmo após regular intimação (peça 15).

Em derradeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, a partir das justificativas enviadas a respeito das Transferências Voluntárias, bem como da consulta ao SIM-AM – Receita Realizada 2021, ao Relatório do Saldo de Restos a Pagar e aos dados do Portal Informação para Todos, que restou comprovado que o saldo negativo indicado na primeira instrução foi absorvido pelo pagamento efetuado mediante receita de valores repassados no exercício de 2021. Assim sendo, verificando que o resultado total apurado para o grupo de origem Transferências Voluntárias é superavitário, a unidade técnica concluiu que o apontamento restava regularizado, deixando de ensejar a aplicação de multa e, opinou pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer n.º 40/23-5PC (peça 18).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Prado Ferreira referentes ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Prado Ferreira relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Silvio Antônio Damaceno, Prefeito Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, Sr. Silvio Antônio Damaceno, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-189170/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Foz do Jordão. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ivan Pinheiro da Silva, Prefeito Municipal à época.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4247/21-CGM (peça 8), constatou a presença de restrições quanto à obrigação de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte de Contas. Ainda em sede de instrução, a unidade técnica verificou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ante os apontamentos detectados, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Em razão das irregularidades apontadas, foi determinada a intimação do Município de Foz do Jordão e do senhor Ivan Pinheiro da Silva, responsável pelas contas do

exercício de 2020, tendo este último se manifestado na peça n.º 24.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou nova manifestação na Instrução 102/23-CGM (peça 38) e, após a análise das informações prestadas pelo gestor das contas, concluiu que a irregularidade a respeito da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial poderia ser convertida em ressalva, pois a documentação acostada aos autos, bem como pesquisa realizada pela unidade instrutiva junto ao site da Secretaria de Previdência demonstram que o município havia parcelado a diferença apurada do aporte atuarial das competências de junho a dezembro de 2020 e que, até aquele momento, já havia quitado 22 das 24 parcelas. Sendo assim, a CGM opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.

A respeito das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a unidade entendeu que a restrição poderia ser considerada regularizada, pois, em que pese uma das fontes de transferências voluntárias ainda permanecer com resultado negativo, o resultado total apurado na mesma origem era superavitário. Desta feita, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas no Município relativas ao exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 43/23-6PC (peça 39), acompanhou o opinativo técnico. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Verifico que os dois apontamentos indicados pela unidade técnica restaram regularizados, merecendo ressalva tão somente a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Posto que, apesar do município ter atuado para parcelar a diferença apurada do aporte atuarial, conforme declarado pela municipalidade e documentos obtidos pela unidade técnica no site Secretaria de Previdência, esse recolhimento se deu em atraso.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Foz do Jordão relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Foz do Jordão relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ivan Pinheiro da Silva, Prefeito Municipal à época, ressaltando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, Sr. Ivan Pinheiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva, em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº-214085/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/23 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, "b", da LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, alusiva ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4660/21 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (a) o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (b) o relatório

do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas; (c) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (d) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e, (e) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O senhor Moiseis Branco da Silva foi cientificado à peça 12 e apresentou contraditório às peças 14 e 17-20. No que tange à falta de aplicação do mínimo em educação, asseverou que ela decorreu da pandemia do novo coronavírus, que gerou reflexos diretos nos investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Em relação ao relatório do controle interno informou que o relatório do conselho municipal de saúde foi apensado ao processo e, em relação aos apontamentos realizados pelo controlador interno referentes aos repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Municipal, apresentou justificativas.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 3000/22 (peça 21), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois consignou que embora o gestor tenha apresentado justificativas hábeis a sanar as restrições concernentes à falta de aplicação do índice mínimo em educação e anexado a CRP, deixou de regularizar os demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 623/22, peça 22) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes restrições: (a) o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (b) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas; e, (c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

No tocante ao "relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos" denota-se que o apontamento decorre da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado por seus membros.

Em sua defesa (peça 14) o gestor das contas anexou cópia da publicação da Resolução 06 de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre a análise anual de gestão da saúde pelo conselho municipal. No entanto, embora conste o nome do presidente e de seus membros, o documento não está assinado, razão pela qual a irregularidade resta mantida.

Quanto aos apontamentos realizados pelo controlador interno, verifico que remanesceu apenas a "ausência de pagamentos dos parcelamentos previdenciários realizados com o RPPS", a qual trata dos mesmos fatos descritos na restrição referente a "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial apurada no laudo atuarial", razão pela qual serão analisados como um único apontamento.

Conforme demonstrativo apresentado pela unidade técnica à peça 21, fl. 17, o Município deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), no exercício de 2020, o montante de R\$ 486.715,49 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

Em relação ao citado apontamento, o gestor alegou apenas dificuldades financeiras para quitação dos parcelamentos previdenciários das dívidas deixadas por gestões anteriores, sem apresentar soluções e/ou medidas eficazes para garantir o equilíbrio atuarial do órgão de previdência municipal, razão pela qual a irregularidade resta mantida.

Destarte, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

(i) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA (CPF 773.142.989-04), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado por seus membros e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, Sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA (CPF 773.142.989-04), relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado por seus membros e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172920/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de São José da Boa Vista. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Lázaro Ferraz.

Por meio da Instrução n.º 4775/22-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 806/22-2PC (peça 13).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de São José da Boa Vista relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Lázaro Ferraz.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, Sr. José Lázaro Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172617/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou inicialmente a presença de despesas com publicidade em período vedado (art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral).

Aberto o contraditório, conforme consulta aos dados do Portal Informação Para Todos – PIT Empenhos 2020 - e aos documentos encaminhados na peça processual nº 18, páginas 13 a 17, verificou-se que os responsáveis comprovam que a despesa não se refere a serviços de Publicidade e Propaganda, mas sim a serviço de "acompanhamento dos principais diários eletrônicos para a administração pública, com a captação realizada em nome do município e a respectiva remessa ao ente", tendo sido registrada equivocadamente na classificação 3.3.90.39.88.

Deste modo, entendeu a CGM, que o item pode ser regularizado, porém com ressalva, em virtude da classificação incorreta da despesa.

Portanto, após análise dos documentos apresentados emitiu a Instrução nº 4750/22 (peça nº 27), opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1066/22 (peça 28), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda a emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

II - VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, para que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA[1] das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, com fulcro no art. 16, II, da mesma lei complementar, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Inácio José Werle (gestão 2017-2020).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO deste tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA[2] das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, com fulcro no art. 16, II, da mesma lei complementar, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Inácio José Werle (gestão 2017-2020);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

PROCESSO Nº:-183651/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE TÉCNICA

Em primeira análise, verificou-se que o Município não deu atendimento à Lei Eleitoral a realizar despesas com publicidade institucional, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em período vedado.

Em sede de contraditório, os interessados justificam, em suma, que os gastos com publicidade apontados se referem a ações e programas de saúde pública, em especial, relativas a medidas de controle e combate ao novo coronavírus.

A fim de corroborar o alegado, juntam à peça processual nº 21, comprovantes da realização das despesas relativas às matérias publicadas (cópias das matérias publicadas, notas fiscais das despesas, mapas de programação, entre outros).

Com base na documentação juntada, foi possível comprovar se tratar de despesas com publicação de campanhas contra a Covid-19, desta forma, a unidade técnica considerou afastada a irregularidade. Entretanto, opinou pela ressalva do item, uma vez que para despesas com publicidade relacionadas à Covid-19 há, no plano de contas aplicável ao exercício de 2020, rubrica específica (3.3.90.39.86.00) e, portanto, as despesas dessa natureza deveriam ter sido contabilizadas na classificação correspondente.

De acordo com os motivos e conclusões previamente expostos, considerou que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo:

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), tipificação: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Tipificação: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Por fim, opinou pela não aplicação de multa diante dos documentos e justificativas apresentados.

Deste modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4978/22 (peça nº 22), opinando pela

REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 809/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, em consonância com a unidade técnica desta Corte, recomenda a emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas.

voto

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com base nos elementos elucidados em fase de contraditório, foi possível verificar que as despesas com publicidade institucional no período vedado, eram ações e programas de saúde pública, em especial, relativas a medidas de controle e combate COVID-19. Tal comprovação afasta a irregularidade.

Neste sentido, restou evidente que para despesas com publicidade relacionadas à Covid-19 há, no plano de contas aplicável ao exercício de 2020, rubrica específica (3.3.90.39.86.00), e que, portanto, as despesas desta natureza deveriam ter sido contabilizadas na classificação correspondente.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, VOTO na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS[1], com fulcro no art. 16, II, da mesma lei complementar, das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva (gestão 2017-2020).

Após transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas de praxe, autorizando-se, desde logo, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS[2], com fulcro no art. 16, II, da mesma lei complementar, das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva (gestão 2017-2020);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II - Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

2. I - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II - Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

PROCESSO Nº:-172467/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGNALDO TREVISAN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2021, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, AGNALDO TREVISAN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidos os autos, foram submetidos à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4774/2022 (peça nº8), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 943/22, (peça nº9), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora com o entendimento da CGM recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2021.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. AGNALDO TREVISAN.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da

Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. AGNALDO TREVISAN;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-211624/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, relativa ao exercício de 2021, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, JANDIR BANDIERA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidos os autos, foram submetidos à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5098/2022 (peça nº8), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1053/2022, (peça nº10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora com o entendimento da CGM recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, exercício de 2021.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, exercício 2021, de responsabilidade dos gestores JANDIR BANDIERA (período de 01/01/2021 à 08/04/2021 e 25/04/2021 à 31/12/2021) e LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI (período 09/04/2021 à 24/04/2021).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, exercício 2021, de responsabilidade dos gestores JANDIR BANDIERA (período de 01/01/2021 à 08/04/2021 e 25/04/2021 à 31/12/2021) e LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI (período 09/04/2021 à 24/04/2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-222340/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MISAEL ALVES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, relativas ao exercício de 2021, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, DENILSON VAGLIERI PREVITA, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 169/2021, do Tribunal de Contas do Paraná, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidos os autos, foram submetidos à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5247/2022(peça nº18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1030/22, (peça nº19), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora com o entendimento da CGM recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2021.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IVATÉ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Gestores DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Período 01/05/2021 a 31/12/2021) e MISAEL ALVES DA SILVA (Período 01/01/2021 a 31/04/2021)

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IVATÉ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Gestores DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Período 01/05/2021 a 31/12/2021) e MISAEL ALVES DA SILVA (Período 01/01/2021 a 31/04/2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 193910/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 329/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18178/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI, WALTER VOLPATO PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 334/23
Considerando o petiçãoamento às peças 56/59, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -492278/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-EDIMILSON URIEL INACIO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA PROCURADOR:-ABNER DA SILVA LIBORIO, BRIAN MAEDA DE SOUZA, MATHEUS LAVORATTO BUCHER, NATHAN FERNANDES LUIVETI, WANDERLEI LUKACHEWSKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR
DESPACHO:-328/23
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 50912/23 e 91627/23 (peças 76 a 78 / 79 e 80, respectivamente).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 24 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -436750/08
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, MARCOS ANTONIO LUCATELLI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-330/23
I. Considerando o contido na Instrução n.º 197/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 131), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de LUIZ ANTONIO PERIZOLO, referente à sanção de restituição de valores determinada no Acórdão n.º 388/2009-TP (peça 54).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 24 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -253637/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARISA DO ROCIO MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-333/23
I. Tendo em vista a Informação n.º 1875/23-DP (peça 49), autorizo a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 27 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -842856/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA PROCURADOR:-PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO
DESPACHO:-334/23
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -751211/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-336/23
Atendendo ao sugerido pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 83/23-DIJUR (peça

16), a Presidência desta Corte (Despacho n.º 876/23-GP, peça 17) remete os autos a este Gabinete em razão da sentença proferida pelo D. Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguauçu, em que foi confirmada a decisão liminar reconhecendo a ilegitimidade da Procuradoria do Estado do Paraná para a execução de sanção pecuniária aplicada por este Tribunal no âmbito da Denúncias n.º 504423/09, de minha relatoria, por entender que caberia ao Município a legitimidade ativa para tanto, a teor da Tese n.º 642 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Conforme se vislumbra da inicial o autor era Prefeito da cidade de São Miguel do Iguauçu, tendo lhe sido aplicada uma multa pelo TCE-PR após o trâmite do processo de número 504423/09. Pretende a obrigação de fazer de que o Estado do Paraná não promovia a inscrição do autor em dívida ativa, indicando o ente público como parte ilegítima para execução de multa imposta pelo TCEPR, eis que recebeu notificação para o pagamento de multa pelo Estado.

O Estado do Paraná, por sua vez, indica sua legitimidade, apontando que a tese do precedente do STF indicado à inicial não se aplicaria ao caso. Analisando os autos, razão assiste ao autor. Registre-se que em Recurso Extraordinário de nº 1003433, Tema nº 642, com repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal". Vejamos:

(...)
Assim, é de rigor o reconhecimento do pedido autoral ante a ilegitimidade do Estado do Paraná à cobrança da multa imposta ao autor, no caso em questão. Conforme expõe o julgador, a competência para a execução fiscal é do Município lesado quando a prática de atos causaram prejuízo ao erário municipal. Em que pese as medidas necessárias já terem sido providenciadas, dando cumprimento a tutela deferida, subsiste o interesse processual do requerente em ter a tutela de urgência confirmada em sentença, mesmo porque, se extinto o processo sem resolução do mérito, a liminar deferida iníto litis, embora já consolidada no mundo fático, perderia sua sustentabilidade jurídica, a qual só é possível com sua confirmação por sentença de mérito. Dessa forma, cumprida a obrigação, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

Diante do decisum retro, adotem-se sequencialmente as seguintes providências, com a maior brevidade possível:
a. remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, destacando que a sentença aqui mencionada ainda é passível de recurso; e
c. devolução dos autos à Presidência desta Casa com a sugestão de que oficie a Procuradoria-Geral do Estado solicitando a interposição dos recursos processuais cabíveis.
Curitiba, 27 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -386805/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, CESAR AUGUSTO GORRAO, CLAUDIA SANTOS LORENZATO, CLAUDIO BEDNARCZUK, EDSON SABOIA SCHOLZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUGO MORAES JUNIOR, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROGERIO DONATO KAMPA, SANDRA MARA NETO VIANNA PROCURADOR:-ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES, ANA BEATRIZ BARROS ALVES, ANDRÉ FONSECA LEME, ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GABRIEL LATERZA BRAZIL, LAURICIO BADUY GALIZE, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, JOÃO RAMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, JULIANA CRISTINA GALZO, KAUY CARLOS LOPREGOLO DE AGUIAR, MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO DE ABREU LEME FILHO, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ROMILDO NUNES FERREIRA, TIAGO DA SILVEIRA GALLI
DESPACHO:-337/23

I. Considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 19/11/2015 (peça 01), versando sobre fatos ocorridos em 2014, e a citação dos interessados foi determinada (peça 131) e realizada (peças 134/142, 158/159 e 169) no ano de 2016, em observância, portanto, ao prazo quinquenal, estabelecido no Prejulgado nº 26, acolho o opinativo ministerial exarado à peça 483.
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.
III. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 27 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -299080/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO:-CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT
PROCURADOR:-ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
DESPACHO:-342/23

I. Compulsando os presentes autos verifico que a unidade técnica ao efetuar a análise dos documentos anexados em sede de contraditório pelos interessados não

constatou a efetiva realização das despesas elencadas às fls. 13, 15, 16 e 17 da Instrução 4452/22 (peça 195).

II. Assim, considerando que os interessados não se manifestaram sobre as despesas mencionadas, entendo pertinente o encaminhando dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Curitiba, o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, o Voice for Chance e o senhor Emerson Luis Cardoso para, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os itens relativos às (i) despesas não comprovadas; (ii) à ausência parcial dos extratos bancários; e, esclareçam (iii) se o documento anexado à peça 100 (Indicação Fiscal 03.000.052783 – saldo/valor R\$ 109.909,98) refere-se apenas aos valores referente ao saldo do convênio.

III. Aproveito a oportunidade para esclarecer que conforme dispõe o Prejulgado 26 desta Corte não há incidência da prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados na esfera deste Tribunal de Contas.

IV. Após, retornem.

Curitiba, 28 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-523580/16

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR:-BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO:-345/23

I. Retorna o presente processo de Relatório de Monitoramento, tendo sido cumprida pela CMEX a determinação contida no Despacho nº 175/23 – GCDA (peça nº 797);

II. Previamente ao encerramento deste expediente, entendo necessária a intimação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, o Relatório Final apresentado pela Comissão Processante responsável pelo Processo Administrativo instaurado por força da Portaria nº 10/2012/COMEC, publicada em 29/06/2021, alterada pelas Portarias 12/2021/COMEC e 25/2021/COMEC, para apuração de responsabilidades em face da paralisação e cancelamento da obra estadual do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM, conforme informado no Relatório nº 002/2021 – DIVFC/COMEC (peça nº 761);

III. À Diretoria de Protocolo, para as devidas providências.

Curitiba, 29 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-691774/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELOIR HARMUCH, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE, LUIZ ARMANDO HARMUCH, LUIZ CARLOS DE CRISTO, SILVIO DO PRADO CASTRO

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, JULIO CÉSAR BROTTTO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, MATEUS DOMINGUES GRANER, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-346/23

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 104457/23 (peça 42), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350396/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-354/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue as correções dos valores preenchidos no SIAP, de acordo com a orientação contida na Instrução n.º 509/23 (peça 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal

para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 30 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174960/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-355/23

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal pela DECC-NM por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas na desapropriação e aquisição de imóvel para servir de sede ao Procon do município de M.

A partir de denúncia formulada pelo então deputado estadual HFLM, cuja íntegra acompanha o expediente, narra que no ano de 2020 a prefeitura da referida municipalidade realizou processo de desapropriação amigável de um imóvel de 2.950,72 m² localizado na Avenida Herval, 860, esquina com a Avenida Horácio Raccanello Filho, pelo valor de R\$ 15.958.432,16.

Aduz que o fato não foi comunicado ao Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor, órgão que, de acordo com a Lei Municipal nº 4.582/1998, possui a competência para definir a aplicação dos recursos do fundo.

Aponta que, além de a aquisição ter sido concretizada via dispensa da licitação, há ausência de manifestações no processo administrativo de desapropriação, bem como que entre a confecção da escritura de desapropriação amigável e o pagamento final aos proprietários transcorreu o célere prazo de apenas seis dias.

Relata também que o preço pago se deu por valor superior à avaliação elaborada pela Secretaria de Planejamento do município, indicando possível excesso na avaliação do imóvel.

Desse modo, busca a análise da situação reportada por esta Corte de Contas e em especial quanto aos seguintes pontos:

- O processo de desapropriação amigável, com a dispensa da licitação, foi realizado dentro dos critérios legais que balizam a discricionariedade dos atos da Administração Pública?

- O valor pago de R\$ 15.958.432,16 era compatível com o imóvel e sua localização à época dos fatos?

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos senhores Prefeito e Diretor do Procon do Município de M., por meio de ofício, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem os esclarecimentos e informações que entenderem necessários a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Curitiba, 30 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 463186/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADOS: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

PROCURADORES: GIOVANE MENDES DE CARVALHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 361/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar o presente processo ao de n.º 295714/16, de Consulta.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 179396/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 362/23

Tratam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) decorrente de fiscalização realizada em virtude da Diretriz nº 10 do Plano Anual de Fiscalização – PAF para o ano de 2022 (Controles Internos no Âmbito Municipal), tendo por objeto a verificação da regularidade dos controles administrativos referentes à gestão da frota pública municipal, que constatou inconformidades e irregularidades no Poder Executivo do Município de Rio Azul.

A representação diz respeito a dois achados de auditoria:

Achado 1: Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota;

(...)

Achado 4: Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

Relata a unidade que já foi proposto procedimento de homologação de recomendações (nº 539775/22) das situações encontradas na fiscalização, todavia, por entender que os supracitados achados extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, verificou a necessidade de autuação desta Representação que visa a expedição de determinações e recomendações ao Município de Rio Azul e aos agentes nominados na peça 3.

Em que pese a CAUD tenha sugerido que os autos fossem distribuídos por dependência a este Conselho, pois "o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Controles Internos) também originou o Processo nº 52914-1/22 (Proposta de Tomada de Contas Extraordinária) e, desse modo, conforme a regra de prevenção expressa no art. 346, VII, do RITCEPR[1], sugere-se que, após a instauração, os autos sejam distribuídos por dependência ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator do Processo nº 52914-1/22.", a Presidência, no Despacho nº 880/23 - GP (peça 19), reiterou o posicionamento já exarado em outros feitos, a exemplo do Despacho nº 583/23-GP, peça 10 do processo nº 778338/22, de não vislumbrar a distribuição por dependência nesta situação.

Assim, após distribuição por sorteio (peça 20) os autos foram a mim encaminhados.

É o breve relato.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, e considerando que os achados apresentados contêm indícios de possíveis inconformidades que podem ensejar, em tese, a expedição de Determinações e Recomendações, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL;

b) LEANDRO JASINSKI, Prefeito Municipal;

c) JAIR BONI, Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes;

d) LAIS FERNANDA ZEM, Controladora interna e Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Finanças;

e) ANDREA DE PAULA PIRES, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração;

f) JORGE SOLDA, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

g) REGIANE NÓS, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Assistência Social;

h) JOSIANE MARCIA BRAND, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Educação;

i) NELSON PRINCIVAL JUNIOR, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação;

j) TEREZINHA APARECIDA MARKOVICZ GUELTES Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura;

k) TEOBALDO MESQUITA, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento;

l) EDILSON TUROSSI, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, dos interessados, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-48623/23

ORIGEM:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO/PROCURADOR-

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO:-363/23

Trata o presente expediente da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente a janeiro de 2023.

Considerando que até a posse da atual Administração, em 18 de janeiro, fui gestor do Fundo, com fundamento no art. 139, XI da Lei Orgânica, c/c o art. 79, VI do Regimento Interno, declaro meu impedimento para relatar o feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334 da norma regimental[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-381/23

1. Após a primeira análise do cumprimento parcial das obrigações ajustadas no TAG nº 20/2021, mediante o Despacho nº 1260/22 de 10/10/22 (peça 159), deferiu-se a prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Guarapuava e à SURG para a comprovação do cumprimento das obrigações ainda não atendidas e em fase de cumprimento, com fulcro na alínea III, § 1º do Capítulo II do TAG nº 20/2021.

Em resposta, em 07/03/23 o Município de Guarapuava apresentou nova manifestação (peça 164) e extensa documentação probatória (peças 165/174 e 179/181), requerendo, de modo geral, o reconhecimento do atendimento das obrigações já integralmente cumpridas e o acompanhamento da conclusão das obrigações cujo prazo ainda se encontra em aberto.

Em acréscimo, requereu o deferimento de prazo adicional para cumprimento das ações 7 e 8, com conclusão prevista para 30/06/2023, e demais ações subsequentes. Finalmente, pleiteou que esta Corte afaste a exigência do requisito relativo ao item 4, correspondente à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com menção ao cargo e/ou função desempenhada pelo(s) responsável(is) pela elaboração do relatório semestral" quanto aos membros integrantes da Comissão Técnica, visto que nenhum deles estaria sujeito à emissão de ART.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), mediante a Instrução nº 165/23 (peça 182), analisou o cumprimento das obrigações ajustadas e concluiu que: a) as obrigações 3, 5 e 9 foram integralmente cumpridas; b) as obrigações 1, 2, 4, 6 e 7 estão em fase de cumprimento; c) a obrigação 8 não foi cumprida.

Diante disso, opinou pela intimação do Município de Guarapuava e da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para que mantenham o cumprimento das obrigações ajustadas, bem como pelo envio dos autos ao Relator para deliberação acerca dos pedidos formulados pelo Município, com opinativo favorável ao seu deferimento.

Vieram os autos.

2. Em primeiro lugar, verifica-se que o Município de Guarapuava alegou que "a dilação do prazo inicialmente previsto para a conclusão das ações previstas nos números 7 e 8 da Fase Gama é medida que se afigura extremamente necessária, visto que o Município vem, paulatina e sistematicamente, regulamentando todas os aspectos pendentes de regramento previstos na Lei Federal – LF Nº 14.133/2021." Nessa linha, destacou o seguinte:

2. (...) Vide o disposto nos Decretos Municipais – DM Nº (i) 9.463/2022 (Documento 02, anexo), (ii) 9.781/2022 (Documento 03, anexo), e (iii) 10.140/2023 (Documento 04, anexo). Não obstante, o MUNICÍPIO vem priorizando a regulamentação das matérias que tem determinação expressa nesse sentido na LF Nº 14.133/2021. Por conseguinte, assim que o MUNICÍPIO concluir a regulamentação destas matérias ele passará à conclusão das ações estatuídas nos itens "7" e "8", de forma que este novo regramento seja editado em conformidade com os outros decretos porventura existentes sobre a LF Nº 14.133/2021.

3. Por fim, é de suma importância ressaltarmos que as ações e/ou atividades explicitadas acima não constituem numerus clausus, nem são impassíveis de modificação pelo MUNICÍPIO, que assume o compromisso de constantemente monitorar e avaliar as providências implementadas, a fim de ampliá-las e/ou adequá-las.

Nesse contexto, considerando as fundadas razões trazidas pela Municipalidade quanto à necessidade de dilação de prazo para a finalização das regulamentações decorrentes da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), bem como da demonstração de que o Município já vem emitindo os respectivos Decretos Municipais com esta finalidade e cumprindo as demais obrigações ajustadas, defiro, de modo excepcional, o pedido de concessão de prazo adicional para conclusão das obrigações dos itens 7 (confeção de workflow) e 8 (redação de Manual), bem como das demais obrigações em fase de cumprimento do TAG, acolhendo o prazo de conclusão estipulado pelo requerente para 30/06/2023 (peça 164, fls.3/4), com fulcro nos princípios da razoabilidade e da prevalência do interesse público previsto no art. 10[1] da Resolução nº 59/2017, que norteiam o ajuste das obrigações e sua forma de cumprimento, e considerando, ainda, que o TAG já se encontra, em sua maior parte, substancialmente adimplido.

Em segundo lugar, quanto ao pedido de dispensa da apresentação de TAG pelos membros integrantes da Comissão Técnica constituída para acompanhamento do item 4, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções asseverou o seguinte:

e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com menção ao cargo e/ou função desempenhada pelo(s) responsável(is) pela elaboração do relatório semestral.

Esta Comissão Técnica responsável pela fiscalização do cumprimento do TAG reconhece que nenhum de seus membros está sujeito à emissão de ART e requer a esta Corte que dispense do cumprimento deste ponto, uma vez que vem cumprindo com as obrigações a ela atribuídas, inclusive no acompanhamento da fiscalização trimestral atribuído àquela Comissão Técnica responsável pela elaboração, implementação, treinamento e acompanhamento de procedimentos a respeito dos ensaios e critérios de aceitação e rejeição de serviços de pavimentação, composta por um engenheiro do Município e uma engenheira da SURG, servidores efetivos e com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs (peças 180-181).

Diante de tal fato, esta CMEX entende que as ARTs apresentadas pelos engenheiros e que têm como atividade "Parecer técnico de pavimentação asfáltica para vias urbanas" decorrentes do TAG firmado, atende de forma razoável à obrigação e dispensa a apresentação dos mesmos documentos por esta Comissão de fiscalização do TAG.

Sendo assim, esta parte da obrigação foi cumprida.

Da mesma forma, corroborando o opinativo da unidade técnica, entendo que as ARTs apresentadas pelos engenheiros, juntadas às peças 179/181, atendem à obrigação fixada no item 4, devidamente cumprida, o que dispensa a apresentação dos mesmos documentos pelos integrantes da respectiva Comissão de Fiscalização constituída. Finalmente, quanto à obrigação 8, entendida como não cumprida, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, ao Município de Guarapuava e à SURG para se manifestarem acerca das razões de não aceitação do cumprimento da obrigação expostas pela CMEX, a fim de subsidiar a decisão conclusiva desta Relatoria.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Guarapuava e a SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das razões expostas pela CMEX, de não cumprimento da obrigação 8 e, até o prazo final de 30/06/2023, comprovem o cumprimento integral das obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 20/21 (peça 91).

4. Após o decurso de prazo, encaminhem os autos os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

5. Na sequência, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

PROCESSO Nº:-146346/23

ORIGEM:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-410/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência acerca da instauração de Notícia de Fato nº 0046.23.029909-4, em trâmite junto a 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, em razão dos fatos compreendidos no Acórdão 2586/15, decorrentes da tomada de contas extraordinária 431373/11.

Assim, em acolhimento ao sugerido no item "a", da Informação 74/2023, da Diretoria Jurídica, autorizo que cópia da referida informação seja anexada aos autos de tomada de contas extraordinária 431373/11.

2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções conforme determinado no Despacho 730/23, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-755317/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-411/23

1. Tendo-se em conta que ao longo da instrução o ente previdenciário buscou prestar os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica, diante do opinativo pela negativa de registro do ato tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 40), quanto do Ministério Público de Contas (peça 43), concedo nova oportunidade à GUARAPREV, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas ou as correções necessárias, em relação às falhas indicadas quanto ao valor da média dos proventos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da origem, para atendimento ao item supra.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-203315/23

ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-412/23

1. Ciente da instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0046.23.040701-5, constante do Ofício nº 0339/2023/SUBJUR/GAB do Ministério Público do Estado do Paraná – Gabinete do Sub-Procurador Geral (peça 2), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme determinado no Despacho 939/23 (peça 4).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-139540/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-415/23

1. Trata-se de Denúncia formulada por entidade devidamente identificada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o fundo para custeio das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do

Município Denunciado se encontra com o caixa zerado desde agosto de 2021 e com déficit mensal entre R\$ 1,4 milhão e R\$ 1,7 milhão, o que colocaria em risco as aposentadorias atuais e futuras dos servidores aposentados e ativos.

Apresentou, em seguida, um breve histórico da administração do fundo desde sua criação, pontuando supostas irregularidades que haveriam conduzido à insuficiência da arrecadação e das reservas do fundo, bem como juntou a cópia de um estudo acadêmico a respeito da situação financeira do fundo e as cópias de diversos cálculos atuariais.

Extraí-se das considerações finais do estudo acadêmico (peça 02, fls. 46 e 47, cuja autoria, data de elaboração e instituição de ensino em que foi apresentado não foram informados), a indicação dos seguintes elementos que supostamente haveriam contribuído para a atual situação econômico-financeira do sistema:

a. A instituição de alíquotas de contribuição abaixo do ideal na constituição do fundo, de 8% para o empregador e de 4% para os servidores, quando no INSS eram de 8% para o empregado e de 20% para o empregador;

b. A não estipulação de um prazo mínimo de carência para as concessões das primeiras aposentadorias e pensões, sem que ainda houvesse uma boa reserva de valores acumulados pelo superavit financeiro;

c. A instituição de benefícios como auxílio natalidade, auxílio doença, auxílio reclusão e incorporação de vantagens nas aposentadorias sem as respectivas fontes de custeio;

d. A divisão igualitária dos valores arrecadados nos sistemas de assistência à saúde dos servidores e de previdência, no momento de sua separação, quando todos os recursos deveriam permanecer no RPPS;

e. Os empréstimos realizados junto ao fundo de previdência que jamais foram quitados, somando-se a estes fatores a insuficiência de alíquotas de contribuição, a estagnação da ordem jurídica federal e municipal, a inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais, a dação de imóveis em pagamento como forma de amortização da dívida previdenciária, alguns sem liquidez;

f. No final de 2018, por meio de uma lei municipal, limitou-se o aporte para a amortização do déficit técnico atuarial, frente à dívida em face do RPPS, ao correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, este comando normativo vigorou por 2 (dois) anos até ser revogado no ano de 2021, sendo os efeitos de sua eficácia devastadores ao equilíbrio financeiro do fundo;

g. Em junho do "corrente ano" a folha de pagamento dos 627 aposentados e 115 pensionistas estava em torno de três milhões de reais, no entanto, o que era arrecadado por meio da contribuição dos Servidores e Prefeitura girava em torno de um milhão e oitocentos mil reais, e não havia mais recursos de superavit financeiro, de modo que o Município deveria suportar a diferença entre receita e despesa do sistema, de valor em torno de um milhão e duzentos mil reais ao mês, evidenciando que não havia mais equilíbrio financeiro; e

h. A existência de dívida atuarial no montante de R\$ 431.926.526,26 (quatrocentos e trinta e um milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), descaracterizando o equilíbrio atuarial de acordo com o cálculo de setembro de 2020.

Após intimação determinada pelo Despacho nº 314/22 (peça 4), o Denunciante regularizou sua representação processual com a juntada dos documentos de peças 8 e 9.

Por meio do Despacho nº 655/22 (peça 10), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4092/22 (peça 12), em que expôs que o fundo do RPPS do Município Denunciado enfrenta dificuldades desde sua criação, em 1992, em decorrência de problemas estruturais e alterações legislativas que conduziram a um déficit atuarial de mais de R\$ 544 milhões (em 31/12/2020, segundo estudo reproduzido na peça 02, fls. 187 a 190), porém, manifestou o entendimento de que o exame das causas e a propositura de alternativas para a resolução do problema é incompatível com o procedimento célere de Denúncia.

Com base nisso, opinou pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, e pela necessidade de instauração de procedimento de auditoria para exame aprofundado da matéria, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização "para que avalie a possibilidade de inclusão da matéria em suas trilhas de fiscalização, mais especificamente no tópico 2.10, item 67 do Plano Anual de Fiscalização de 2022, o qual trata da 'gestão dos regimes próprios da previdência social (RPPS) no âmbito municipal' ou, alternativamente, no PAF/2023."

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 961/22 (peça 15), divergiu do arquivamento proposto pela unidade técnica e, levando em consideração que a gravidade do déficit atuarial acumulado demandaria medidas urgentes deste Tribunal, efetuou os seguintes requerimentos:

a) imediato afastamento da atual direção do Fundo Próprio de Previdência do Município em face da condução omissa e ineficiente da gestão;

b) nomeação de comissão interventora que conte necessariamente com a maioria dos seus integrantes de representantes dos servidores públicos municipais beneficiários do regime;

c) nomeação de gestor de ativos e especialista em finanças e mercado de capitais a ser indicado pela comissão interventora em prazo razoável (sugere-se 60 dias após publicada a decisão do TCE/PR);

d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual com atuação na defesa do patrimônio público local para que atue em conjunto com a comissão;

e) indicação de 02 técnicos do TCE/PR, preferencialmente lotados na Coordenadoria-Geral de Fiscalização e com formação contábil para supervisionarem e monitorarem a adoção de medidas urgentes e de plano de contingência a ser implementado pela comissão interventora, o qual deve ser determinado também na decisão do TCE/PR como necessário com prazo de 90 a 120 dias para sua divulgação e efetiva implementação;

f) acompanhamento por parte da CGM nas prestações de contas do Fundo já em trâmite perante o TCE/PR e nas próximas a serem apresentadas nos 03 anos seguintes.

Por meio do Despacho nº 1303/22 (peça 16), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se a intimação do Município Denunciado para manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas e ao contido no Parecer nº

961/22, da 6ª Procuradoria de Contas.

Após nova intimação, determinada pelo Despacho nº 214/23 (peça 29), o Município apresentou as petições de peças 35 a 37 e 40 a 47, em que informou: que a gestão municipal não tem mais condições de suprir os aportes devidos ao RPPS; que os recursos provenientes de aportes para a cobertura de déficit atuarial estão sendo integralmente utilizados para a cobertura do déficit financeiro do RPPS; que enviou projeto de lei complementar com vistas à implementação da reforma previdenciária, o qual acabou rejeitado por unanimidade; que não houve êxito nas tentativas de alienação de bens móveis, direitos e ativos; e que a atual insuficiência financeira mensal está em torno de R\$ 1.950.000,00.

Manifestou, ao final, sua concordância com as medidas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho nº 344/23 (peça 51), em atendimento ao requerido nas peças 38 e 39, determinou-se a inclusão de uma entidade na autuação, na condição de interessada no feito.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher as medidas requeridas pela 6ª Procuradoria de Contas, tendo em vista que, além da ausência de apresentação dos respectivos fundamentos legais, não houve claro apontamento de qualquer indicio de conduta ativa ou omissiva dos atuais dirigentes do RPPS Municipal que pudesse justificar a necessidade de seu afastamento, ao que se soma a falta de indicativo de que as eventuais providências necessárias para a solução da questão não poderiam ser por eles mesmos implementadas.

Dessa forma, entendo que, em face da gravidade das medidas requeridas, seu acolhimento somente seria possível caso estivessem prontamente demonstradas nos autos a impossibilidade de manutenção da gestão atual e as eventuais providências necessárias para saneamento da questão que pudessem estar sendo impedidas ou prejudicadas pela referida gestão.

Diversamente, contudo, os poucos elementos trazidos aos autos até o momento aparentam indicar que as falhas que levaram à situação deficitária atual tiveram origem nas próprias leis municipais que incidiram sobre o regime próprio de previdência do Município Denunciado, editadas muito antes do início da atual gestão do fundo e sem sua participação, não havendo, portanto, claro motivo para seu afastamento.

3. Remetam-se os autos à 6ª Procuradoria de Contas, para ciência desta decisão.

4. Em seguida, e ainda previamente ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que se manifeste acerca do proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4092/22 (peça 12), bem como para que informe, em especial, as medidas fiscalizatórias ou eventuais outras providências passíveis de adoção por este Tribunal de Contas em face dos fatos noticiados nestes autos, com ênfase na busca por soluções para a atual situação econômico-financeira do RPPS do Município Denunciado.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-748067/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
PROCURADOR:-REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-417/23

1. Retornam os autos com a certificação do decurso de prazo na peça 166.

2. Ressalto, entretanto, que a oitiva dos signatários da petição de peça 134 se mostra imprescindível, na medida em que foram os mesmos que apresentaram a defesa do ente municipal, especialmente, por não terem reconhecido a validade à certidão apresentada aos autos na peça 123, o que torna aparentemente injustificável o pedido formulado na peça 134, de que "seja DESCONSIDERADA A MANIFESTAÇÃO CONTIDA NAS PEÇAS Nº 131 E 132, correspondente ao RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 707590/22, bem como seu DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS", tendo-se em conta o interesse público envolvido.

3. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Prefeito Alcione Luiz Giaretton, bem como da procuradora-geral Dra. Greice Bodziak, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentem justificativas a respeito, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, passível de aplicação de multas, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-763298/19

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO MASSUDA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-418/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo IPMC mediante protocolo n.º 219009/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-208171/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-419/23

1. Tendo-se em conta a petição apresentada pelo Município, juntada nas peças 10-11, na qual afirma que, em face das inconformidades na inicial, "dada a urgência do caso e para evitar prejuízos ao concurso referente a outros cargos", optou "por excluir do edital o cargo de 'fiscal tributário', postergando para outro momento", remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-992334/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-421/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Celio Marcos Barranco, contido na peça 51, em face do Acórdão 110/23, da 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-220783/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

PROCURADOR:-RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-422/23

1. Em acolhimento ao contido no Despacho 142/23, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da autuação, passando a constar como "pedido de certidão", seguindo o fluxo 2, da Instrução de Serviço 115/2017.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-209569/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-423/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Jacarezinho, por intermédio de seu prefeito Marcelo José Bernardeli Palhares, no qual indaga a esta Corte de Contas:

"i) Pode o município adquirir/comprar créditos previdenciários com decisão transitada em julgado (autorizados judicialmente para compensação de terceiros) com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio?

ii) Sendo possível a aquisição dos créditos, qual seria a modalidade de contratação que o município deve adotar?"

Requer, ainda, que a presente consulta seja distribuída por prevenção ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha, em razão de ter sido relator do Acórdão 2073/21, referente à consulta formulada pelo Município de Nova Londrina, o qual versava sobre a possibilidade de contratação de empresa que efetue os trâmites administrativos e judiciais necessários à compensação previdenciária.

Na peça 4, acostou parecer jurídico sobre o tema.

Os autos foram distribuídos por sorteio a este relator.

2. Primeiramente, deixo de reconhecer a prevenção suscitada pelo requerente, na medida em que o processo de consulta é objetivo e, neste caso, versa sobre dúvida diversa daquela respondida pelo Acórdão nº 2073/21 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses descritas no art. 346, do Regimento Interno.

3. Embora a consulta tenha sido formulada por autoridade legítima, em tese, mediante formulação de quesitos que indicam a dúvida, o Parecer Jurídico anexo na peça 4 apenas tangencia o tema consultado, não opinando em resposta aos questionamentos formulados pelo ente municipal, deixando, portanto, de atender ao pressuposto constante no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Consultante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido inicial, apresentando novo parecer jurídico, em observância ao disposto no art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento da consulta formulada.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-112565/23

ORIGEM:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:-SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-425/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 7/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Quitandinha, Piên e Rio Negro; Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Fazenda Rio Grande e Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Mandirituba, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano", no valor máximo de R\$ 4.562.801,88 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos). A abertura da sessão está prevista para o dia 04/04/2023, às 09h.

Sustentou, em breve síntese, a impossibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão no presente caso, vez que os serviços em questão exigem dos prestadores "conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública" (peça nº 3, fls. 8-9), não possuindo natureza de serviço comum, sujeito a procedimento de escolha baseado apenas no menor preço. Citou precedentes desta Corte de Contas (inclusive o Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta) e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de determinar a suspensão do certame até o julgamento definitivo da Representação e, no mérito, que seja reconhecida a "nulidade do edital ante a impossibilidade de Pregão Eletrônico para Serviços médicos e atendimento móvel de urgência e emergência a demanda afeta a SAMU" (peça nº 3, fl. 12).

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Conforme mencionado pela Representante, deve-se salientar que este Tribunal de Contas realmente possui entendimento, exarado em sede de consulta com força normativa, no sentido de ser inviável a adoção da modalidade licitatória pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. In verbis:

Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno

(...)

6. É inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.

Em sede de resposta à impugnação do edital (peça nº 6), sustentou o Consórcio que o objeto da presente licitação não se resume ao fornecimento de mão de obra especializada, mas é muito mais amplo, envolvendo a contratação global da operacionalização do atendimento móvel de urgência e emergência, abarcando, assim, além da mão de obra, o fornecimento de insumos médicos, fornecimento e armazenamento de medicamentos, fornecimento de combustível para abastecer os veículos, realização de manutenção dos veículos e dos equipamentos que compõem a ambulância, além de toda a logística e administração necessária para a execução dos serviços.

Defendeu que, embora esteja ciente da jurisprudência desta Corte de Contas acerca da impossibilidade de utilização do pregão para a contratação exclusiva de médicos, a presente situação é distinta, vez que abrange a contratação de todo um serviço operacional.

Afirmou, ademais, que já realizou diversos pregões com o mesmo objeto desta licitação, inclusive com a participação da SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, e que a mesma questão está sendo discutida em duas Representações da Lei nº 8.666/93 que tramitam nesta Corte de Contas (nº 665609/22 e nº 112662/23), propostas também pela Representante em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, nas quais o pedido cautelar de suspensão da licitação foi indeferido.

Considerando a similaridade da questão levantada pela Representante nos processos citados, que envolvem, de modo geral, o mesmo objeto, entendendo plenamente aplicável ao presente caso a fundamentação para o indeferimento da medida cautelar constante do Despacho nº 255/23, proferido nos autos de nº 112662/23 (peça nº 29), de minha relatoria, que transcrevo abaixo:

Compulsando os citados autos de nº 665609/22, vê-se que a licitação então questionada tinha por objeto a "operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar [sic.] (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023".

Naquele caso, em que também houve pedido de suspensão do certame pelo mesmo fundamento, a medida cautelar foi indeferida, nos termos do Despacho nº 965/22, proferido pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que, embora preenchido o requisito da probabilidade do direito, à luz da jurisprudência deste Tribunal, entendeu-se configurada a possibilidade de perigo de dano reverso, vez que o bem a ser defendido – contratação de empresa que possa não realizar adequadamente os serviços – não deveria se sobrepor à disponibilização dos serviços médicos e urgentes em questão, de extrema relevância, ainda mais considerando as inúmeras exigências contidas no edital a fim de resguardar a administração.

Ainda naquela decisão, consignou-se que o conceito de "bem ou serviço comum" vem sendo elástico, tendo o Relator se resguardado da possibilidade de revisão da orientação fixada no Acórdão nº 3733/20 – STP, ainda mais que, no caso, não se verificava a imposição de condições especiais ou diferenciadas que afastassem a maior parte das empresas que atuam no mercado.

Embora ainda não tenha sido proferida decisão de mérito naqueles autos, vê-se que as manifestações conclusivas tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas são pela inexistência de irregularidade na contratação dos serviços via pregão, e, conseqüentemente, improcedência da Representação.

Além do referido precedente trazer dúvidas acerca da questão, deve-se mencionar que o edital do presente certame, em seu Termo de Referência (peça nº 4, fl. 19 e ss.), elenca diversas condições de habilitação e formação a serem cumpridas pela equipe técnica disponibilizada pela empresa, a fim de garantir a prestação adequada dos serviços (...).

Também são exigidos, no item 9 do Termo de Referência, inúmeros requisitos de habilitação técnica da empresa. Ademais, também me parece configurada no caso a possibilidade de perigo de dano reverso, vez que o certame envolve serviços médicos de urgência e emergência, de extrema relevância à população, e prestados de forma ininterrupta, tendo o Consórcio afirmado que, em caso de suspensão, terá "que fazer a contratação via dispensa emergencial onerando os cofres públicos e pagando por um serviço mais caro para a população não ficar desassistida de um serviço de extrema relevância que não pode ficar um minuto sem contratação/serviço".

Nessa esteira, vale lembrar o pertinente apontamento do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contido no Despacho nº 965/22 (autos de nº 665609/22) e também aplicável ao presente caso, de que "o bem que se pretende defender (contratação de empresa que possa não realizar adequadamente os serviços) não deve se sobrepor à disponibilização de serviços médicos de urgência – ademais, em consulta ao teor do Edital, é possível verificar que foram impostas muitas condições visando resguardar a Administração de contratação temerária.

No caso ora em tela, vale salientar que as condições de habilitação e formação a serem cumpridas pela equipe técnica disponibilizada pela empresa vencedora, a fim de garantir a prestação adequada dos serviços, estão previstas no edital (peça nº 5) às fls. 28-29, 38-39 e 47-48.

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto do certame não se limita à contratação de profissionais médicos para prestação de serviços junto ao SAMU, e à luz dos citados precedentes, deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e de seu Presidente, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão, também, apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 007/2023.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-49557/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-426/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 28/29, para autuação como "Impugnação à homologação" proposta pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, com a respectiva distribuição, conforme art. 267-B, §2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-344560/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-JOSE ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-428/23

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 860/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos 170553/11.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-149183/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA
PROCURADOR:-VALDEMIRO APARECIDO PERES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-429/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Viacão Apoio Ltda., em face do Município de Campo Largo.

Inicialmente, contextualizou a Representante que esta Corte de Contas expediu medida cautelar, no bojo da Representação da Lei de Licitações autuada sob nº 575332/22, suspendendo o certame referente ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2022, no qual se sagrou vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade, bem

como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente. Relatou que em virtude dessa medida, o Município Representado promoveu três dispensas de licitação subsequentes, a seguir listadas:

1ª. Dispensa 167/2022 e 168/2022 em 22/07/2022, disponível no sítio da Prefeitura de Campo Largo, mas contém somente documentos referente a contratação.

2ª dispensa 255/2022 em 18/10/2022, disponível no sítio daquela prefeitura com os documentos de contratação.

3ª. Dispensa 28/2023 em 27.01.2023: para transporte escolar no 1º. Semestre-2023” Relatou que “até recentemente os processos licitatórios estavam sendo publicados no portal da transparência mas, no caso específico das dispensas promovidas, as cópias integrais não foram publicadas conforme exige a lei”. Asseverou que participou da dispensa de licitação ocorrida em 27/01/2023, no qual novamente sagrou-se vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda. Que em 07/02/2023 requereu, via e-mail, cópia do procedimento, sendo orientada, em 13/02/2023 a fazê-lo via protocolo digital, mas que, até o momento não obteve resposta ao requerimento protocolado sob nº 8142/2023, mesmo após reiteração do pedido por via telefônica.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de determinar ao Município que apresente a cópia integral do procedimento licitatório, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 317/23, foi determinada a intimação do Município Representado para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas e apresentasse cópia integral do procedimento de Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município de Campo Largo apresentou manifestação acostada nas peças 15-17, na qual informou a juntada do procedimento solicitado e os documentos relativos à execução do contrato não integram o processo de Dispensa, devendo serem requeridos ao Departamento de Transporte Escolar.

Tendo-se em conta o atendimento parcial do contido no Despacho nº 317/23, por meio do Despacho nº 380/23 foi determinada nova intimação do Município Representado para que apresentasse cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município se manifestou na peça 23 juntando documentos relativos à execução do contrato, referente ao mês de fevereiro, início da vigência contratual. Acostou novamente cópia do procedimento de dispensa de licitação, na peça 26.

Ato contínuo, o Representante apresentou petição (peça 29) na qual asseverou que o Município Representado não teria atendido integralmente a determinação desta Corte deixando de apresentar cópias dos documentos relativos à contratação e execução do contrato, indicando que a recusa na apresentação dos documentos possivelmente porque a empresa contratada não atende às disposições contidas no edital.

Diante disso, requereu a realização de fiscalização in loco por este Tribunal, resguardando-se, ainda, a possibilidade de apresentação de “nova denúncia com fatos materiais de provas para os fatos ocorridos”.

Sucessivamente, pugnou pela intimação do gestor municipal para que “promova a rescisão contratual, de forma unilateral, por estrita falta de cumprimento das obrigações descritas no respectivo Edital vinculante”.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Largo, para o fim de determinar que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente cópia dos documentos relativos à contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2023, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em virtude da omissão do Município Representado em apresentar parte da documentação relativa à fase de contratação e execução contratual, mesmo após ser intimado para tanto, em duas oportunidades. Veja-se que a juntada dos documentos relativos à liquidação referente aos serviços prestados no mês de fevereiro de 2023, acostados na peça 24, não atende ao determinado tanto no Despacho nº 317/23, quanto no Despacho nº 380/23, este expresso no sentido de que o Município apresentasse cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato.

De acordo com o item 10 do Termo de Referência anexo ao Edital de Dispensa de Licitação nº 28/2023, por ocasião da assinatura do Contrato, a contratada deverá apresentar cópia autenticada nos seguintes documentos:

10.1. Certificados de propriedade. Caso não seja proprietário contrato de aluguel ou documento que comprovem a disponibilidade de todos os veículos destinados ao atendimento do objeto do edital, em nome da proponente, com a anuência e autorização da fiscalização.

10.2. Vistoria emitida pelo Departamento de Transporte da Prefeitura Municipal de CAMPOLARGO de cada veículo, devendo ser efetuada antes do início das atividades ou a qualquer tempo sem necessidade de agendamento, das 08:00 h às 14:00 horas de segunda a sexta-feira, neste Município. Para aprovação dos veículos na vistoria, a empresa vencedora deverá cumprir o disposto neste Projeto Básico.

10.3. Relação dos nomes completos de cada motorista e monitores;

10.4. Documentos dos motoristas e monitores;

10.5 Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou superior.

10.5.1. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com seu respectivo registro do trabalhador.

10.5.2. Certificado de conclusão de Curso para Condução de Veículos Escolares, emitido pelo órgão competente, conforme art.138, inciso V da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

10.6. Comprovação de situação regular referente ao Licenciamento e Seguro Obrigatório (DPVAT) de todos os veículos.

10.7. Certidão de regularidade de débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

10.8. Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.9. Certidão de regularidade de débito para com a Receita Federal (Certidão Negativa de Quitação de Tributos e Contribuições Federais) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União).

Dessume-se, ainda, do item 6 do mesmo documento, que “os veículos deverão apresentar perfeitas condições de uso e conservação, com laudo de inspeção semestral validado pelo DENATRAN e INMETRO, contendo todos os equipamentos

de segurança e especificações do CONTRAN”. Portanto, os documentos indicados nos itens 6 e 10, acima mencionados, deveriam ter sido apresentados pelo Município de Campo Largo, tanto ao Representante, em seu requerimento de acesso à informação via protocolo digital, quanto a este Tribunal, por ocasião das intimações determinadas pelos Despachos nº 317/23 e 380/23.

Nessa ordem de ideias, imperiosa a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a juntada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, da cópia dos documentos relativos à contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2023.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Campo Largo e do respectivo representante legal, a fim de que:

4.1. no prazo de 5 (cinco) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu cumprimento, juntando a documentação mencionada;

4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 287566/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES
PROCURADOR:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 497/23

I- Trata-se de processo de Certidão Liberatória requerida pelo Município Campina da Lagoa, no qual foi proferido o Acórdão nº 382/23 - S1C, determinando o encerramento dos presentes autos diante da perda de objeto.

Após publicação da decisão, o município vem aos autos, por meio da Petição Intermediária nº 209291/23[1] alegando que se a certidão liberatória venceu em 17/03/2023 e, mesmo não possuindo pendência, ainda não foi possível a emissão de nova certidão de modo automático.

Entretanto, alega que nos autos de Denúncia nº 310961/03, de relatoria do Cons. Ivan Bonilha, consta omissão desde 24/02/2023, referente a execução de certidão de débito 384/2007, haja vista que a justiça anulou a ação de execução.

Analisando os respectivos autos, verifica-se que a data que foi prolatado o Acórdão (09/03/2023) a certidão do município encontra-se válida.

Conforme documentos juntados na peça 35, o relator dos autos Denúncia nº 310961/03, de relatoria do Cons. Ivan Bonilha, realizou baixa provisória da pendência no prazo de 6 meses, que findou em 24/02/2023.

Considerando que já ocorreu a prolação do Acórdão, o interessado adotou o meio inadequado para o seu pedido, devendo o município solicitar a baixa de obrigação ou pendência ao respectivo relator dos autos Denúncia nº 310961/03, de relatoria do Cons. Ivan Bonilha.

III- Ante todo o exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que dê ciência ao Município acerca do presente Despacho. Após, autoriza-se o encerramento e arquivamento, nos termos do Acórdão nº 382/23 - S1C.

Gabinete, 30 de março de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

1. Peças 34 a 36

PROCESSO N.º: 727817/22
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LEVANDOSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 507/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, em impossibilidade, por via postal, promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, solicitando que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas, Parecer 203/23 (peça 13), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 772251/22
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALTER DA CUNHA VAZ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 508/23

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, em impossibilidade, por via postal, promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA -

FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, solicitando que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 215/23 (peça 13), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem ao Gabinete. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-161406/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
RESPONSÁVEL:-KARLA FRANCIELI GALENDE
INTERESSADOS:-ADNA DA SILVA ARAUJO, AGLAE CORNEO DE ASSIS, ALEX GUILHERME FARINA, ALINE SOBRINHO BYHAIN, AMANDA DA SILVA SANTOS, AMAURI SPAGNOLLO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAILSON GOMES MARTINS, ANDRE DA SILVA DIONICIO, ANDREICON SCHNEIDER, ANDRESSA DIANE JUSTEN SAATKAMP, ANTONIO ODIVALDO OLIVEIRA CARVALHO, BRUNA MARIANA DA SILVA, BRUNO DOS SANTOS AZEVEDO, CHAIANE ALVES QUADRADO, CLAUDIR SALES NOGUEIRA, CLAYTON CRISTIANO COSTA, CRISTIANE MORAES DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA, DANIEL CARDOSO DE LIMA DE MORAES, DEBORA DE CASTRO PRISMANN FEIJO, DEISINEIA TASSILI DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, DIOSNEY PEZZI DA SILVA, EDEVALDO MARQUES PADILHA, EDUARDO MESTRINER FRANCO, ELIANE RODRIGUES DA CRUZ, ELOISA THAIRINI POGGERE, ELYDIA DANIELI DE MELO URCI, EMILLY CAMILA SACHINI LORENA, ERICKA ELLEN CARDOSO DA SILVA DINIZ, ESTER DA SILVA SOUZA NASCIMENTO, EZOEL BUENO, FABIANO RIMONATO SILVA, FERNANDES DA SILVA BORGES, FLAVIA DOS SANTOS DA SILVA, FLAVIA WEISSHEIMER CORRENTE, GESSIKA SCHAYENE DA SILVA, GIOVANNA ROCENBACK, INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL (IPPEC), IVANIR MARQUES PADILHA, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JEFERSON CRIVELLETO JACUBOWSKI, JEOVANE FRASSETTO, JHULIA THAINA MENDES CAVALHEIRO, JOAO RICARDO RUTKAUSKIS, JOCEMAR FRANCISCO ROSA, JOSIANE DEBASTIANI, KALYNE BEATRIZ PACHECO, KAMILLY DAIANY DA SILVA JEZUR, LUANA DOS SANTOS PEREIRA, LUCIANE PICIUTO PALAZZO COLPO, LUCINEIA DEMETRIO, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO ROXINSKI, MARCIONICE XAVIER MORAES, MARCOS ROBERTO, MARIA ELIZETE DA SILVA, MARIA TEREZA DE MELLO KLOSTER, MARILIA VIGO MARTINS, MARLISE WEBER EGEVARTH, MAYARA SPIEKER CARVALHO, MIRELA OBREGON DE OLIVEIRA, MONICA DE ARAUJO COSTA, NATANA CAETANO RODRIGUEZ DOS SANTOS, OSEIAS DE PAULA, OSMAR MARQUES DA SILVA, PAMELA ZAVALIA MANENTE, PATRICIA DE FATIMA ROCHA RABELO, RAFAEL ANDRE BRIZUELA, REBECA CAROLINA SOUZA SANTOS, REGINA DRAGHETTI, RENATA DA CUNHA GONCALVES RUELA, RENNAN LIMA MARTINS DE CASTRO, RIEDEL GOMIDE DE MELLO, ROGER ROBERTO ROCHA CORREIA, ROSANGELA NEOTTI DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSIDETE APARECIDA LASKOS DA ROSA, SAMARA LUIZA PAULI, SHELLI MAINE DA SILVA DIAZ, SORAIA YOUNES, TATIANE MARTINS VAZ, THAIS SCAFF DOMINGUES, VALERIA APARECIDA DA SILVA FONTES BENDO, VANESSA LINO DE SOUZA, WILLIAN VOGLER, YAN MIGUEL REIS RIOS
PROCURADOR:-FERNANDES DA SILVA BORGES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-138/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-230861/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ)
RESPONSÁVELS:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA
INTERESSADA:-JEDA MARIA DE LIMA SOUSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-139/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-547679/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVELS:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BELARMINO ROSA
INTERESSADA:-ROSELY MARIANO ALVES MENDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-140/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-416837/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVELS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADO:-JOÃO CARDOSO
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-141/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-306064/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
INTERESSADA:-LORENI CAMOZATTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-142/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato em exame, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-478825/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVELS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADO:-LAZO ANTONIO CARDOSO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-143/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato em exame, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-571329/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVELS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADO:-JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-144/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato em exame, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-587667/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-SENIRA ISABEL DE ABREU
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-145/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato em exame, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-669981/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADO:-FERNANDO JOSÉ DE FARIAS LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-146/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato em exame, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-701369/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS:-RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA
INTERESSADA:-MARIZE DO ROCIO MARTANS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-147/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato em exame, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-624212/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-ARACELI MARIA SILVEIRA, LÍGIA MARIA ALVES, NAURI BEJAMIM SILVEIRA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEGOS GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-148/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato em exame, conforme previsão do artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-111266/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ELISANDRO PIRES FRIGO
INTERESSADOS:-ALINE CANETTI, ALYSON KONELL, AMANDA SCHEFFER BELTRAMIN, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANA CAROLINA PUSSI DE BRITO, ANA CECILIA PANCOTTI BRUM DE AVELLAR, ANDRE FELIPE PEREIRA DE MATOS, ANDRE FIALHO EITERER, ANDRESSA TRES, ANGELO AUGUSTO DE ASSIS, BRUNA DE LIMA FAVARO, BRUNO RAMOS DE LIMA, CAMILA LUQUETTA, CAROLINA PEREIRA FRANCISCO, CAROLINE BACELAR HAUSCHILD, CAROLINE JORDAO, CESAR JUNIOR MAIA, DANIEL MAZZIERI WALZ, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DANIELA BORGES GIAROLA, DEIVID LINCOLN RECHE, EDUARDO BELIM SALVINI, EDUARDO NEVES DA SILVA, EMANUELLE RANKOSKI, EVERTON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, FABIO GOMES ASSIS JUNIOR, FABIOLA DY FATIMA DOS SANTOS, FLAVIO AUGUSTO SANSANA, GABRIELA FERNANDA SOUZA, GABRIELA GHERALDE, GILBERTO LUIZ NATAL, GIMERSON WEIGERT SUBTIL, GLAUCIA CRISTINA FELDHAUS, GUILHERME DO COUTO CAGNINI, GUILHERME HENRIQUE REICHARDT KUJV, HARVEY JULES DA SILVA GRAVES, HELISON DANIEL PRACZUN, HENRIQUE SCREMIN, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IZABELLI YUMI FUKURO, JENIFER MARTINS FERREIRA DA SILVA, JESSICA TAISSA ZANETTI, JHENIFER PRISCILA BORGES DO COUTO, JOAO PAULO OLIVEIRA DE FREITAS, JOAO PAULO VIEIRA, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CAVASSIN, KATHLEEN MARIANE DA SILVA, LAILA KAROLINE FERREIRA, LAUREN SOARES SILVA, LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL, LEANDRO DUARTE DOS SANTOS, LEOMAR GUILHERME WOYANN, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA BARBOSA ESTEFANO, LIANA CRISTINA HENRIQUES FOLDA, LIANA DO ROCIO BASTOS DE MORAIS, LOUISE AMANDA KUHL, LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS SILVA AZEVEDO, LUCAS VOI SILVA, LUCIANA DE CASSIA NOGUEIRA CAVALHEIRO, LUIS AUGUSTO SCHWEIG, LUISA SERENATO, MARCELO VARGAS QUERINO, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCIO JOSE LUCA, MARCO ANTONIO BENTO, MARCOS ANTONIO BROCARDI JUNIOR, MARIANA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARIANE VIVIURKA FERNANDES, MARILIA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARINA GOMES RAMPIM, MATEUS RODRIGUES GOZER, MATEUS DE OLIVEIRA PERES, MAX KLEBER LAURENTINO DANTAS, MICHEL ZDEBSKI, MICHELE MAIDEL, MISAELE FREITAS DOS SANTOS, NADINI RIBAS DE OLIVEIRA, NATHALY LES CHAPIESKI, NAYARA CAROLINNE SILVA, NILEIA MATTIOLA, PATRICIA MANAMI YONEMURA, PATRICIA TREVISANI JUCHEN, PAULA CRISTINA NEUBURGER DE OLIVEIRA, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, RAFAEL PEREIRA DUARTE, RAPHAEL BANDEIRA REZENDE, RENATO FERREIRA DA SILVA, RENATO VEDANA DE MOURA, RIURY HINSCHING, ROBERTA SCHEIDT GIBERTONI, ROBERTO DIEGO MATOS, RUBENS ALEXANDRE FONSECA, SANDRO DA SILVA LEME, SILVAN MARCHESAN, SIMONE BIRKHEUR DOS SANTOS, SIMONE SANCHES, SUANY MARIA GOMES PINHEIRO, TASSIA MARIANE MERISIO, TATYANE ELIZA FERREIRA, THIAGO SILVA SOUZA, VICTOR GREGORIO RODRIGUES NADAL, VICTOR HUGO GUEDES SILVA, WILLEM MARIO NETTO MATOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-149/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-2925/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
RESPONSÁVEIS:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO
INTERESSADO:-JOSÉ KOTETSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-150/23
Considerando que foi negado o registro do ato de revisão de proventos (peça 20), devolvam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências cabíveis, em especial diante do item I do Despacho n.º 1629/23 – CAGE (peça 22).
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-570497/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ONEIDE ROMBOSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-151/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-578099/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MARLENE APARECIDA MARCONDES NUNES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-152/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-718893/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-MARA PEIXOTO PESSOA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-153/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-770979/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS CARMINDO BONATO E LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-IZABEL SKOWRONSKI, RENAN CESAR MASCARI
DESPACHO 157/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 03 de abril de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-222090/22
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS
DESPACHO 158/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2014/2023
Processo Nº: 225653/23
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 08:06:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDI APARECIDA VITTI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2015/2023
Processo Nº: 163542/23
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 08:06:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2016/2023
Processo Nº: 225718/23
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 08:15:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANIA RITA SIMI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2017/2023
Processo Nº: 112565/23
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 09:45:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 112662/23, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2018/2023
Processo Nº: 223197/23
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 10:19:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMÁTICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2019/2023
Processo Nº: 314341/18
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 10:57:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDEVINO CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2020/2023
Processo Nº: 227737/23
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 10:58:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: ELIAS VELOSO BRAGA, JOSÉ BARROS FREIRE3
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2021/2023
Processo Nº: 270395/18
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 11:04:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, EDMÊNIA CASTRO PEREIRA GENARO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2022/2023
Processo Nº: 223995/23
Data e hora da distribuição: 03/04/2023 13:34:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2023/2023

Processo Nº: 230290/23

Data e hora da distribuição: 03/04/2023 16:40:27

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2024/2023

Processo Nº: 783148/22

Data e hora da distribuição: 03/04/2023 17:27:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2025/2023

Processo Nº: 26558/23

Data e hora da distribuição: 03/04/2023 17:46:13

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

PROCESSO N º-169540/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1766/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6136/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-316531/22

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO-ANA KARLA LOPES FLORES, ANDRE LUIZ OLIVO, BRAIAN RODRIGUES CAMPOS, HERIDI KARINE MOREIRA SPIGUEL, JULIANA HIROMI MORI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MELVIS MUCHIUTI JUNIOR, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PABLO ALVAREZ AUTH, VERA RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1767/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6669/23 - CAGE peça nº 14: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-25280/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EZILDA APARECIDA VERSARI DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1768/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5960/23 - CAGE peça nº 36: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603278/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-ADASSA PATRICIA VIUDES DE OLIVEIRA, ADILSON HRUBA, ADRIANO COSTA, ADRIANO DA SILVA, ALESSANDRO ANDRIGHETTO

BARREIRA MOTOMURA, ALESSANDRO CANEZIN MARQUES, ALESSANDRO DE MIRANDA DA SILVA, ALESSANDRO SILVA, ALINE DANELUZ CARLETTO,

ANA CAROLINA MORAIS DE SOUZA, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA GOMES FAGUNDES, ANDERSON YOSHIO TANAKA, ANDRE MALLER, BRUNA MADEIRA CAMILLOTTO, BRUNA MIDORI NAGASHIMA DOS SANTOS, BRUNO BALIEIRO FERREIRA, BRUNO CESAR DA SILVA, BRUNO DE SOUZA DOMINGOS, BRUNO FRANCISCO DE PAULA, BRUNO HENRIQUE DA CUNHA,

CARLOS ALBERTO POPOVITZ, CARLOS EDUARDO PONTIN, CARLOS EDUARDO VILSINSKI, CARLOS HENRIQUE COMIN, CAROLINA DE CASSIA CAINELLI OLIVEIRA, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, CLEBER APARECIDO GRACIANO, CRISTIANE DE ANDRADE, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, DANIELLE ROSSI DE OLIVEIRA, DAVI HENRIQUE DE CARVALHO,

DAVI PAULO FERREIRA, DAVID TREVIZAN JUSSIANI, DEIVID WILLIAN BRITO DE SOUZA, DENY GABRIEL DE OLIVEIRA, DIEGO ANTUNES GUILHERME,

DIEGO HENRIQUE KOZAN, DIONISIO ORDALIO, EDI ARCAS AQUINO, EDISON LUIZ CORREA, EDIVALDO SALVADOR RIDALFI, EDMILSON DOMAREZKI VERONA, EDUARDO DE MELO DOS SANTOS, ELIANA MASSARENTE MAEDA,

ELIANE SILVA DE MIRANDA, EMANUEL ORQUIDES PEREIRA LOBRIGATTE, EMERSON SEBASTIAO TAVARES BRAGA, EMERSON SILVA DE SOUSA,

EVERTON GARCIA DE CARVALHO, FABIANA DOS SANTOS GALDINO, FABIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, FABIO KENJI HIRUO AIDA, FELIPE AUGUSTO ROSA, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDO HENRIQUE PARREIRA

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-192496/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1764/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6854/23 e nº 6858/23 - CAGE peça nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203773/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO-IVAN CARLOS DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1765/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6873/23 e nº 6883/23 - CAGE peças nº 23 e 24:

- FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PEREIRA, FLAVIA CRISTINA LORENZINI JARDINI MAXIMIANO, GABRIEL DE SOUZA MERETT, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, GISELE ARAUJO, GUILHERME CLAVERO MIQUELÃO, GUILHERME FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE MACHIAVELLI BORGES, HELIDA LAGO OLMALCZUK, HELIO RICARDO SOARES JUNIOR, HENRY TETSUJI NONAKA, HEROS SOUZA DA SILVA, IGOR FELIPE FARIAS KLUK, INEZ DA SILVA, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, ISABELLA SILVEIRA, JAMILE COUTINHO DE FREITAS, JAMILE MIQUELIM DOMICIANO, JANAINA CAMPOS FERREIRA, JANAINA MARIA UNGARI, JAQUELINE NATALIA DE ALMEIDA, JEAN CARLOS DE DEUS MARTINS, JEAN CHEMOUNE RECH, JEFERSON MARCONDES DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO GUILHERME NAVAS PRATES, JOSE VALDIR SZLACHTA, JOSIANE CANIATO, JULIANO HENRIQUE DE PAULA, JULIANO PORFIRIO DA SILVA, JULIO CHINELLI, JULIO ROBERTO JORDAO, LEANDRO ANDREOTTI MARQUES DIAS, LEANDRO SERGIO PERES, LEONARDO SAQUE HECKO, LEVY WAGNER DOS SANTOS LUZ, LEYLA CRISTINA DE BARROS, LIDIANE DE ARAUJO CAMPOS MARTINS, LUCAS ADILSON ZAQUI, LUCAS DE SOUZA PAVELSKI, LUCAS GUSTAVO PAPAARAZZO, LUCAS HENRIQUE ABILIO MARFIZ, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIS CARLOS LABARIAS, LUIZ MARCELO DE PAULA, MARCELO DOUGLAS DANAS, MARCELO MAXIMILIANO DO NASCIMENTO, MARCELO PEREIRA, MARCIO CASSIANO, MARCO ANTONIO HERNANDES, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS CESAR FERNANDES, MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS EDUARDO BITTENCOURT BRUCE, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIANE HAUER, MARINA DELICOLI MUNIZ SALVIATTO, MATHEUS BERG, MAYCON DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO, MICHEL RIBEIRO DA SILVA, MICHEL RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DE OLIVEIRA OVIEDO, MIRILAINE CONCEICAO DE JESUS GOMES, NELSON MARCOS RODRIGUES DE FARIAS, NILSON MOREIRA DA SILVA, ONOFRE FABIO ALVES, OSEAS RIBEIRO, OSNEY MASSAMI INAY, OZIEL GONCALVES PEREIRA, PAULO GUILHEN REGIOLI, PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO SERGIO RAMOS, POLIANA SAVALA, POLYANE DENOBI, RAFAEL LACERDA DA SILVA, RAFAEL YUTAKA YOSHIMURA, REGINALDO APARECIDO PEREIRA, REGINALDO GABRIEL DOS SANTOS, REGINALDO REIS, RENATO SEVERINO DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA VAES, ROGERIO RODRIGUES DE MOURA, ROMEU GARCIA BARROS, ROMILDA LOPES DE ARAUJO, RONEY ELINTON LOPES DA SILVA, RONILSO DA SILVA, ROSELI RIBEIRO DA SILVA, SAMUEL PALADINI DE OLIVEIRA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEAN CARLISTO DE ALVARENGA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO ALEXANDRE FERREIRA GUELF, SERGIO LUIZ BEFFA, SERGIO LUIZ DE MELLO JUNIOR, SONIA MARA DE ARAUJO, SORAIA BRAGA DE SOUZA, SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, TAMIRES DE ARAUJO, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANE DA SILVA PRADO, THIAGO HENRIQUE GONCALVES, THIAGO XAVIER DE SENE, VAGNER LUIZ DA ROCHA, VANESSA DE ARAUJO RIBEIRO, VANESSA SILVA DE SANTANA, VINICIUS CARLOS FELIX, VITOR FELIPE BOTA, VIVIANE ANTONIO, WELLINGTON RICARDO SASSÁ, WILDNER LUIS DA SILVA, WILLIAM FERNANDO AMIANTI, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA, WILLIAM AUGUSTO MAIA, WILTON CHRIST SASTRE DE CARVALHO, WILTON KURUNCI, YURI BRUNIERA PADULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1769/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6737/23 - CAGE peça nº 19:
- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-232524/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-ANDRE GUSTAVO YOSHIO TAKAHASHI, BRUNO HENRIQUE TODISCO DE OLIVEIRA, DAIANE TOZATO GAMA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DENILSON DE ARAUJO SANTOS, EDSON ESTEVES DA SILVA, EDUARDO ISSAO FURUSHO, FABIO JULIO FRANCO, FERNANDO AUGUSTO ERICHSEN, FLAVIO RANUCCI PINHEIRO, KLEBER RICARDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, LUANA GABRIELLA PEREIRA DOS SANTOS, NELMA ALVES BATISTA, RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO FELIX, RODRIGO ADRIANO GOIS, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1770/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6739/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-605114/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO-ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANA PAULA ORTIZ DE CAMARGO, ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, ANDRESSA MAYER DOS SANTOS, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CANDIDA REGINATTO, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZANGELA APARECIDA SANTAREM DOS SANTOS, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANA SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, GISELE WROBLEWSKI, HELENICE MEIRA BUENO, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, JULIANO KLEIN FACHIN, KAIAS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LAUDICEA VARVENCZACH DE OLIVEIRA, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONARDO RIBEIRO PEDROSO, LIANA LOPES PARANA, LUANY NAIARA CACHOROSKI HALAIKO, LUCAS ESTEFANO KOMIAK, LUCIANE FIGURA, LUIZ ARTUR SOARES, LUIZA OLIVEIRA MAYER, MARIA JOSELI ALVES FERREIRA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, NELSON VOLOCHEN, NILCEIA DAMBROWSKI DE LIMA, PAULO AUGUSTO BUENO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, PRISCILA CORDEIRO CARDOSO, RAFAEL KOSSOSKI, RAFAEL OROWSKI, REGINALDO BARANEK MIRANDA, REINALDO GRITEN DE OLIVEIRA NETO, SAILA ANDRIELE WOLOCHEN CORREA, SANDRA DUDA, SONELI APARECIDA MELECHENKO, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, WILLIAN SUTER CHAVES, ZENILDO NIZER DUBIEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1771/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6533/23 - CAGE peça nº 34:
- MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-737073/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ANDRE LUIZ CRUZ SOUSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FABRÍCIO MONTEIRO DE CASTRO MACHADO, HILUSCA ALVES LEITE, JOANA SCHUELTER BOEING, JULIANA MARANGONI AMARANTE, LEANDRO VANALLI, MARCIO PIRES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1772/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6756/23 - CAGE peça nº 15:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-631930/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NEIVA FELINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1773/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6169/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-645833/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-MARCOS CESAR SUGIGAN, SUELI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1774/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6959/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 519335/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-JOEL CARDOSO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, YOLANDA RICORDI DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1775/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6960/23 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 469876/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ERICA HARTMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1776/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6953/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 283826/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-CECILIA DRESCH, DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1777/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6949/23 - CAGE peça nº 52: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 500600/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-ADRIANA PAULA SOARES RIBEIRO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GUEDES, CAMILA DIAS DA SILVA, CLEIA PEDRINA DA SILVA MOURA, CRISLAINE DOS SANTOS DA SILVA, DANIELE MARTINEZ PEREIRA BUENO, DANYELLY ALLINE ANGELI, DAYANA HOTZ DA SILVA, DIANA FLAVIA RODRIGUES DA SILVA, DIOGO CANDIDO DE ARAUJO, EDNA LOURDES DA ROCHA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, ELAINE MARTINS STALL, ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI, ELIANE SELIS ARANTES, ELISANGELA MARIA DA SILVA, ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA GALATE, FABIA BERNE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FABRICIO GRIGIO GINDRI, FRANCIELY APARECIDA DE NOVAES, GENI GESSICA DE ALMEIDA, GLACI BARTOSKI, GUILHERME OLIVEIRAS FARIAS, HOSANA APARECIDA COSTA SANTOS ROLIM, JACQUELINE APARECIDA BATISTA, JANAINA FERNANDA VITALIANO COELHO, JANAINA PATRICIA DE OLIVEIRA, JESSICA CANDIDA

SLUZOVSKI, JESSICA CARLOTA CARDOSO, JOCIANE CASSIMIRO DA SILVA, JONATHAN WESLEY PEZZOLATO SALES, JUSCILENE TRINDADE BUFALO, KARLA EMILY LEANDRO DE SOUZA, KATIA RODRIGUES, KELEN APARECIDA MENEZES DA SILVA, LEANDRO PIENTOSA, LUANA CARNEVALE ESTELAI, LUCIMEIRE MARTINS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, MARCIA GUERRA CANTERO PEREIRA, MARCIANO PEDROSO, MARIA APARECIDA BERNARDINO DA LUZ, MARIA LINDALVA DOS SANTOS, MARIANA PELOZI RODRIGUES, MARLEIDE APARECIDA FONTANA, MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, NILZA SANTANA, PATRICIA CAPICHI DOS SANTOS DA SILVA, POLIANA FERREIRA RIGOLIN, RENAN RODRIGUES LEITE, ROSANA RODRIGUES BATISTA, ROSANE MARIA DEMARCO, ROSANGELA OLIVEIRA ROCHA, ROSEMARY APARECIDA LOURENÇO, ROSIMERI APARECIDA VALIM DA FONSECA MONTEIRO, ROSINEIA DA SILVA TINELLI, SANDRA CANDIDO PETRICA, SANDRA RODRIGUES DE MEDEIROS, SILVANA PEREIRA, SUELEN CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, SUELLEN BENEDITA DE OLIVEIRA, TAMARA MURILHO DOS SANTOS, TAMARA SILVA HADLICH, THAILA RODRIGUES OLIVEIRA, THALIA ANDREIA GALATI TIGI, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANIA BENELLI BARTZ NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1778/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 432554/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDIANE FIORINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1779/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 42525/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ROSICLER DA SILVA LULLO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1780/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 547889/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI VEIGA MELLO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1781/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-681418/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, LUCY DO ROCIO DO VALE SCARDANZAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1782/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-674578/22
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ELIZABETE DE SOUZA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK
LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1783/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420672/18
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA
WANDEMBRUCK LAGO, JOSE ALVES DE PAULA, NELSA CABRAL DE PAULA,
OSMAR DOMINGUEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1784/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6961/23 - CAGE peça nº 14: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-780524/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,
VIRGINIA MARIA CANHIZARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1785/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6749/23 - CAGE peça nº 19: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-348487/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO-CAIKE EDUARDO KLAYN, NEUSA ROSA KLAYN, PATRICIA
ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1786/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame

demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6974/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-170930/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA DE LOURDES DE BRITO
SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1787/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6092/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216425/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL
CASA LAR
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1789/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6955/23 - CAGE peça nº 8: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631980/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, RUBENS BONAROWSKI DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1790/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6079/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-632030/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, SAULO BUENO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1791/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6077/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-215034/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMIR FLORIANO, ADEMIR VIANA DA SILVA, ADMIR LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA MARENGONI, ALAN IUNG, ALCIONE CAPPELIN, ALEXANDRA PICETSKI VAZ, ALINE TELES THEODOROVICZ, AMABILLY DOS SANTOS PEYERL, ANA PAULA MARTARELLO, ANA PAULA SOARES, ANA PAULA WILLMS CAPRA, ANALIR RAVARENA DOS SANTOS, ANDERSON ROSSI, ANDREIA DE FATIMA WEBBER, ANDREIA DE SOUZA MELLO, ANDRESSA DE MORAES PERIN, ANDRESSA MACHULA, ANGELA HOPPEN, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, BRUNA MAITE PEREZ, CAMILA BIAZUSSI DAMASCENO, CARLA EDUARDA OLIVEIRA LOPES, CARLA TODESCATTO, CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CASSIANA GIACOMINI RODRIGUES, CASSIANE SANT ANA DE OLIVEIRA DE BRITTO, CLARICE WEIHRICH ZANOTTO, CLAUDIA PAGONCELLI, CLEDIMARA GREGORINI, CLODI ADRIANO KLAVA, CRISTIANE CHUARTS KLOSS, CRISTIANE FIORENTIN, CRISTINA PESSATTO, CRISTINA SIMONE CRUZ MACEDO, DAIANE CRISTINA CARNEIRO, DANIELE APARECIDA BUENO DE LIMA DE CHAVES, DANIELLE FRANCO BRUNISMANN, DEBORA MARIA RAMOS LOPES, DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE, DENIZE REGINA MAGGI, DHIULLYE COPATTI HARTWIG, DUANA THAIS ANTONELLO DORIGON, DUCIMAR PELOSO, EDIANA TREVISAN LEITE, EDIANE PAULA SELZLER, EDINEIA SUELI NERIS TROJAN, EDMARA DIAS FRANCO UNGARI, EDSON DO PILAR, EDUARDO MACIEL FERREIRA, ELAINE CRISTINA POSSAMAI GABRIELLI, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA MUNSLINGER, EMILLEN LARISSA NUNES RIBEIRO, FABRICIO RODRIGUES, FELIPE QUADRI LEMONIO, FERNANDA APARECIDA TONET, FERNANDO FROZZA ARIOTTI, FLUVIA CAROL ANGELI, FRANCIANE BRASIL SANTOS DALCIN, FRANCIELE IUGA, FRANCIELY NAYANA CORDEIRO CARDOSO, GABRIEL SBARDELLOTTO, GABRIELA FERNANDES, GAZIELI APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEWICZ, GENOEFA TEREZINHA JAKIEMI BOCCHESE, GIZELE TEREZINHA ALOVISI, GRACIELE REICHEMBACH DOS SANTOS, GUILHERME PESSATTO PASA, HELAINE RAQUEL CHINARELLI, INDIAMARA PADILHA TONIAL, IZIS DE COL ACORSI GOULART, JAINE LEONARSKI, JESSICA CRISTINA SEGATO RIGON, JOAO RICARDO CALDART, JONATHAN WILLIAN SILVEIRA, JUCELAINA RIQUINHA GOSSLER SIQUEIRA, JUCELIA CAZUNI MACULAN, JUCELIA FORMAIO, JULIANA KUNEN, KELI CRISTINA DOLENKEI, KELLI DAIANE DA SILVA, KELLY DOS SANTOS SIQUEIRA, KERIN DE SOUZA, KLEITON CONSONI, LAURIANE BERNARDI MACIEL, LEANDRA PAULA BACH DE FARIAS, LEIDIANE DE OLIVEIRA, LEONARDO IPAR GOBUS, LETICIA MARCANTE, LETICIA SILVEIRA ROMIG, LIGIA VIVIANE GROSSO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUAN CARLOS PACHECO SANTOS, LUANA DE OLIVEIRA BELO, LUCIANA PEREIRA DA CRUZ, LUCIANE GAMBETTA, LUCIANE PAGONCELLI, LUCIANO NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIZ EDUARDO VINALSKI, LUIZ HENRIQUE HANNEL SAMBUGARO, LUZINETE ALMEIDA SANTOS, MAIARA DUARTE, MAICON ALBINO RIBAS, MAILA CRISTINA MALAGI, MARCELO WITEKI DE ALMEIDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIELE PARISOTTO DE ALMEIDA, MARCIO KLOSS FERREIRA, MARIA HELENA CASTAGNARA, MARIA SILVANEI BIER FERREIRA, MARTHA MENIN, MICHELLE FRANCO BRUNISMANN, MIRIAN MUNIZ, PAOLA FERNANDA GOMES, PATRICIA PIAZZA ROSSI, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PAULA SCHOTT DA COSTA, PAULO ANTONIO DUARTE, PRISCILA BOITO, PRISCILA CRISTINA RODRIGUES LEMOS DOS ANJOS, PRISCILA SANAGIOTTO, REGINALDO NOTH DA ROSA, RENATA DE JESUS ABREU, RENATA THAIS DO PATROCINO, ROBSON CANTU, ROSANA MARCARINI, ROSANE KLOH BIESDORF, ROSELI DE MATTOS TURMINA, ROSELIA CORDEIRO, ROSIMARA DE ASSIS CORREIA, ROZANE FATIMA BONI GETASSI, RUT MONTEIRO CARNEIRO PROVENS, SIDNEI RIVA, SILVANA GABRIELLI, SIOMARA BERGAMASCHI CORAZZA, SUSANE MARAFON, TADEU ASSIS GUERRA, TAINA BATISTA DE OLIVEIRA, TATIANA DIERINGS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, TEREZINHA DO CARMO DANIEL DE CAMPOS, TIAGO DOS SANTOS SCHIEFEDCKER, VANESSA PAULA RODRIGUES, WILLIAN ADOLFO DOS SANTOS, WILSON JUNIOR PERONDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1793/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-167440/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA REGINA GAWLIK ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1794/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6090/23 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-528345/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA AMELIA HORST KEMPIR MANSK, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1795/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6982/23 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-130350/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARGARIDA MUSIAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1796/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5223/23 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-130091/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA CRISTINE WZOREK DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1798/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5220/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Abril de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Abril de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-786398/17

ENTIDADE:-BERNADETE OSORIO DE AZEVEDO

INTERESSADO:-BERNADETE OSORIO DE AZEVEDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-972/23

Trata-se de requerimento formulado por Bernadete Osorio de Azevedo, herdeira do Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas do Estado José Maria de Azevedo, em que solicita o pagamento das diferenças salariais da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), referentes ao período de 03/09/1994 a 31/12/1997, nos termos do Processo nº 632738/08 desta Corte de Contas.

Por meio da Informação nº 214/23-DGP (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente juntou ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 7) e, nos termos do Despacho nº 1505/22, proferido no Processo nº 787944/19, que versa sobre pagamento a herdeiros dos valores referentes à P.A.E, termo de compromisso assinado (peça 8).

Observa a unidade técnica que o montante devido corresponde a R\$ 805.600,13 (oitocentos e cinco mil, seiscentos reais e treze centavos), este já com o desconto da contribuição previdenciária no valor de R\$ 10.852,88 (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e ressalta que o imposto de renda a ser retido na fonte totaliza R\$ 50.101,91 (cento e cinquenta mil, cento e um reais e noventa e um centavos).

A Diretoria Jurídica, após análise jurídica do feito, entende não haver óbices jurídicos à realização do pagamento pleiteado, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, inclusive quanto a retenção do imposto de renda, e conclui "pela possibilidade jurídica do pagamento das verbas sub examine à

requerente, condicionado, todavia, aos devidos descontos previdenciários e tributários". (Parecer nº 82/23-DIJUR, peça 10)

Isto posto, considerando as manifestações das unidades técnicas e o conseqüente preenchimento dos requisitos necessários, autorizo o pagamento da verba pleiteada. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês. Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-13915/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-976/23

Retornam os autos com o Despacho nº 233/23 (peça 18) por meio do qual a Diretoria-Geral observa que este Tribunal de Contas passou a tomar ciência de diversos processos de execução fiscal sendo extintos por ilegitimidade da Procuradoria-Geral do Estado, considerando que os órgãos julgadores passaram a aplicar o Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal, indicando que as execuções das multas aplicadas por esta Corte cabe aos municípios quando o caso envolve multa aplicada à agente público municipal.

Informa que o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos acórdão emitido pela 5ª Câmara Cível, autos nº 0004459-08.2018.8.16.0159, enfrentou a questão de que a Lei Complementar nº 113/2005 dispõe que o valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas reverte-se para o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, com o que estaria viabilizada a legitimidade ativa do Estado do Paraná para a propositura da ação executiva, tendo destacado, contudo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contém julgados no sentido de reconhecer a legitimidade do ente da administração pública prejudicada para a execução de multas impostas no exame de contas pelos tribunais de contas dos estados

Ao final, aquele Órgão Julgador majorou "a verba honorária em mais 2 pontos percentuais (2%), a qual deverá ser somada aos 10% fixados em primeiro grau".

Diante disso, considerando a mudança do cenário, de que há elevada insegurança jurídica e que o ajuizamento das execuções fiscais pode vir a gerar condenações em honorários advocatícios ou mesmo sua majoração, como no caso supracitado, a Diretoria-Geral entende prudente e razoável a adoção de medida suspensiva do ajuizamento das execuções.

A unidade ressalta que esta Presidência já salientou a necessidade de fixação de prejulgado sobre a matéria, conforme se observa do Despacho nº 844/23 – GP (processo nº 70077/23, peça 8), o que entende reforçar a necessidade de, neste momento, adotar nova medida assecuratória às prerrogativas deste Tribunal de Contas, além da busca de maior segurança jurídica aos envolvidos.

Diante disso, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que suspenda o pedido de inscrição das multas aplicadas a agentes públicos municipais em dívida ativa estadual, até decisão do mencionado Prejulgado, e, após, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Procuradoria-Geral do Estado, na figura de sua representante legal, para que deixe de ajuizar eventual execução fiscal fundada em multa aplicada a agente público municipal.

Por todo o exposto, diante do risco de que o ajuizamento de execuções fiscais possa vir a gerar condenações do Estado em honorários advocatícios, ou até mesmo a sua majoração, acato a sugestão da Diretoria-Geral.

Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins acima descritos.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se abstenha de ajuizar eventual execução fiscal fundada em multa aplicada a agente público municipal até decisão final do Prejulgado no qual esta Corte se pronunciará sobre a matéria.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-705597/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RICARDO FERNANDES BEZERRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-981/23

Retornam os autos com a manifestação do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que por meio do Despacho nº 489/23 (peça 32), informa que o servidor RICARDO FERNANDES BEZERRA, Matrícula 52.496-4, não receberá cargo em comissão junto a esta Corte.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para registro, e após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-218576/23
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-985/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual solicita que esta Corte de Contas realize o relançamento de determinado livro. Considerando que o solicitado não encontra guarida nas competências deste Tribunal elencadas no art. 1º da Lei Complementar nº 113/2015, resta prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-177810/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-989/23

Retornam os autos com o Despacho 173/23 – CGF (peça 4) por meio do qual a CGF informa que foi respondido o formulário solicitado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-77675/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-996/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 003/2023 mediante o qual a Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), do Programa de Gestão do Risco Climático Bairro Novo do Caximba, cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), encaminha documentos referentes às Demonstrações Financeiras e respectivas notas explicativas, relativas ao exercício de 2022, em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal.

Em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Auditorias expediu o Relatório de Auditoria nº 02/2023-CAUD (peça 06) sobre as Demonstrações Financeiras do citado Programa.

Nos termos do Despacho nº 19/23 (peça 5), observa que o mencionado relatório necessita ser encaminhado: (i) ao Município de Curitiba; (ii) ao Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN do Governo Federal; e (iii) à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, por força do disposto no §2º, do art. 269-A, do RI e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa nº 154/20207 deste Tribunal.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos entes acima mencionados, com a respectiva expedição de ofício de comunicação dando-lhes ciência acerca do Relatório de Auditoria nº 02/2023-CAUD (peça 06), observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as providências acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-116986/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-998/23

Pelo Despacho nº 348/23 (peça 6) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos

Pinhais aos autos de Processo nº 614742/21.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 614742/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 3 de abril de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-76806/23
ENTIDADE:-AMARILDO SEIGO
INTERESSADO:-AMARILDO SEIGO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1010/23

Retornam os autos com a Informação nº 22/23 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Amarildo Seigo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado bem como para expedição de ofício de comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

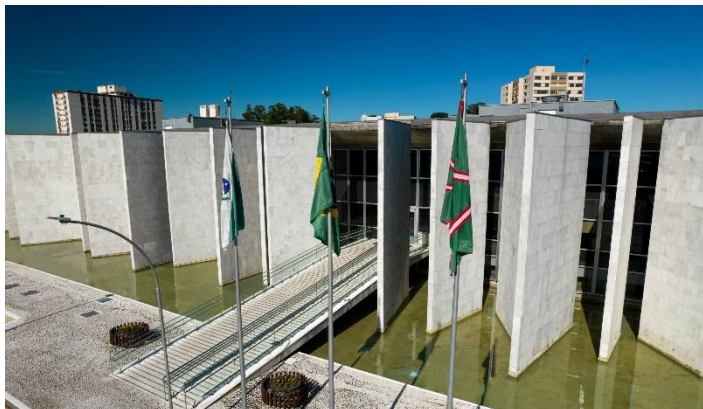
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro,

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre